



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	37
1ªSECAM - Pautas	38
1ªSECAM - Atas	38
1ªSECAM - Acórdãos	38
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	38
2ªSECAM - Pautas	38
2ªSECAM - Atas	38
2ªSECAM - Acórdãos	38
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	49
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	53
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	53
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	53
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	53
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	53
Conselheira Substituta MURYEL HEY	53
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	53
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	55
Despachos	55
Informações	57
Atos de Alerta Municipais	57
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	57
ATOS NORMATIVOS	57
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57
GP - Despachos	57
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -323644/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CASA MILITAR
INTERESSADO:-CASA MILITAR, G K K GUILHERME KUSTER KAMINSKI, MARCOS ANTONIO TORDORO, MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA, ORBITAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3108/25 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de Licitações. Alegações de exigências excessivamente específicas na qualificação técnica, aglutinação indevida de projeto executivo e execução de serviços de Tecnologia da Informação, e ausência de publicidade de documentos técnicos (Projeto Básico e Estudo Técnico Preliminar). Reconhecimento da razoabilidade e compatibilidade das exigências editalícias com o objeto e a Lei nº 14.133/2021, bem como da adequação do regime de execução contratual adotado. Ausência de comprovação de restrição à competitividade ou violação à isonomia. Existência de motivos que justificam a não publicação do ETP c/c suficiência do TR publicado. Regularidade dos pontos analisados. Emissão de recomendação à Casa Militar para aprimorar a transparência e clareza em futuros certames.
 Relatório
 Tratam-se de Representações da Lei de Licitações formuladas inicialmente pela empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA (Processo nº 323644/25), e posteriormente por ORBITAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (Processo nº 328093/25) e por GKK GUILHERME KUSTER KAMINSKI – DSKR ENGENHARIA (Processo nº 336967/25),

todas direcionadas ao Pregão Eletrônico nº 90451/2025, promovido pela CASA MILITAR do Estado do Paraná, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para instalação e manutenção de infraestrutura de controle de acesso, portaria, recepção e monitoramento no Palácio Iguazu.

A primeira representante (MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA) requereu a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do certame, e no mérito defendeu a anulação do processo licitatório, para fins de revisão das exigências do instrumento convocatório, apontando as seguintes supostas irregularidades:

a) Imposição de exigências restritivas na qualificação técnica: O edital exige comprovação de experiência com "Catracas de Vidro" e "Controladores de Acesso veicular (bollards)" de forma excessivamente específica.

b) Violação do princípio da similaridade: Contrariedade ao Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, ao exigir que a experiência seja com itens idênticos ("similar não é idêntico"), e não apenas similares em complexidade tecnológica e operacional.

c) Critérios subjetivos de exigência: A seleção dos itens para os quais se exige atestado de capacidade técnica não segue um critério objetivo claro, sendo que itens de maior valor, como o "Raio-X", não estão sujeitos à mesma especificidade, o que gera uma "efetiva e deliberada restrição desmedida do processo".

d) Comprometimento da competitividade e isonomia: As exigências impedem a participação de empresas com experiência relevante, mas não idêntica, prejudicando a economicidade e a ampla concorrência, em afronta ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal.

e) Ausência de Justificativa para Restrições: Não há nos autos do processo administrativo qualquer justificativa que fundamente a imposição de critérios tão restritivos.

Em caráter preliminar, nos termos do DPD 710/25-GCFAMG (peça 08), foi apurada a probabilidade de restrições como a indeterminação nos critérios de análise de atestados por similaridade, gerando incertezas e margem a subjetividade, e a aparente inconsistência nas exigências de experiência pretérita para diferentes itens do objeto licitado, o que poderia comprometer a isonomia e a competitividade do certame. Contudo, antes do recebimento da representação, foi determinada a intimação da Casa Militar para prestar esclarecimentos preliminares.

O gestor da Casa Militar, Coronel Marcos Antônio Tordoro, apresentou defesa prévia, colacionando esclarecimentos do setor técnico, justificando que a ausência de critérios objetivos pré-definidos para atestados de similaridade visava ampliar a competitividade do certame, evitando o engessamento e permitindo uma análise técnica e motivada na fase de habilitação, prática que não é incomum em licitações e estaria alinhada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Adicionalmente, foi justificado que a seleção dos itens para os quais se exigiu comprovação de experiência seguiu o critério de relevância estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 (Art. 67, § 1º), e que a não exigência de atestado para o equipamento de Raio-X se devia ao fato de sua comercialização e instalação serem rigorosamente reguladas e certificadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o que já garantiria a qualificação técnica das empresas (peças 11-12).

Foi juntada pelos representados vasta documentação complementar, para evidenciar a intensa fase de questionamentos e adaptações do certame. Esta documentação incluiu as impugnações ao Edital apresentadas pelas empresas SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. (peças 13 e 14), a subsequente resposta do Pregoeiro a essas impugnações (peça 15), bem como diversos pedidos de esclarecimento originados de empresas como K.C.R.U. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ÔPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. (peças 16-18 e 23). Registros detalhados do sistema GMS, contendo as impugnações (peças 19-20), avisos e esclarecimentos publicados no Compras.gov (peças 21 e 22), e um extenso conjunto de respostas aos pedidos de esclarecimento (peças 24-39), foram anexados. Complementando, foram inseridos a republicação do aviso de abertura do certame (peças 40-44) e o Edital republicado (peça 45), além de uma referência ao Edital 02/23 TCE-PR (peça 46), possivelmente para fins comparativos.

Em 27 de maio de 2025, uma segunda representação (Processo nº 328093/25) foi protocolada pela empresa ORBITAL Serviços Especializados Ltda. contra o Pregão Eletrônico 90451/2025 da Casa Militar, contendo alegações idênticas às da primeira Representação, questionando as exigências de qualificação técnico-operacional consideradas desrazoadas e a falta de motivação para a solicitação de atestados de experiência com equipamentos exatamente idênticos aos licitados. A representante solicitou medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a nulidade das exigências e do edital. Em razão da identidade de questões, o DPD 735/25-GCFAMG (peça 07 dos autos 328093/25), determinou o apensamento dos autos a este processo para decisão conjunta.

Nos termos do Despacho nº 742/25-GCFAMG (peça 47), os argumentos das representações foram minuciosamente analisados frente às justificativas apresentadas pela Casa Militar em sua manifestação prévia. Em uma análise sumária, destinada a avaliar a pertinência da medida cautelar, foi possível identificar que as exigências de qualificação técnica específica para "catracas de vidro" e "controladores de acesso do tipo bollard" não foram consideradas desrazoadas ou arbitrárias. Pelo contrário, foram entendidas como compatíveis com a finalidade do contrato, dada a elevada sensibilidade institucional do Palácio Iguazu, local onde os sistemas de segurança seriam implantados. Além disso, a admissão da apresentação de atestados por similaridade, embora carecendo de critérios objetivos previamente definidos no edital, foi interpretada como uma opção deliberada da Administração para promover maior flexibilidade e competitividade. A justificativa para a não exigência de atestado específico para o equipamento de raio-X, fundamentada na rigorosa regulação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), também foi acolhida, elementos que, em conjunto, afastaram a verossimilhança das alegações de ilegalidade aptas a justificar a suspensão imediata do certame.

Inobstante não concedida a cautelar pleiteada, a mesma decisão monocrática recebeu a representação, diante da constatação de que, ainda que as alegações não fossem suficientemente graves para paralisar o processo de imediato, apresentavam indícios de aspectos passíveis de aprimoramento, especialmente no que tange à necessidade de recomendações para futuros certames quanto à definição de similaridade tecnológica e ao tratamento equânime entre os itens do objeto licitado. Após o recebimento das duas primeiras Representações, em 29/05/2025, uma terceira representação foi interposta pela empresa GKK Guilherme Kuster Kaminski – DSKR Engenharia, igualmente contra o Edital Pregão Eletrônico nº 90451/2025, da Casa Militar. Esta representante requereu a concessão de medida cautelar para

suspender o certame e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da contratação e a consequente nulidade do contrato, com base nas seguintes alegações de irregularidades:

a) Ilegalidade na contratação simultânea do projeto executivo e de sua execução: O edital previa a contratação simultânea da elaboração do projeto executivo e da execução dos serviços, sem caracterizar-se como Contratação Integrada ou Semi-Integrada e sem a necessária justificativa técnica ou legal para tal modelagem excepcional, contrariando a Lei Federal nº 14.133/2021.

b) Natureza dos serviços como obra de engenharia: Os serviços licitados foram classificados como de natureza técnica especializada e privativa de engenharia (elaboração de projeto executivo de segurança eletrônica e instalação de sistemas), demandando qualificação e registro no CREA da empresa contratada e de seus profissionais, o que a Casa Militar supostamente tentava descaracterizar e o edital não teria exigido adequadamente.

c) Inexistência de publicidade do Projeto Básico e do Estudo Técnico Preliminar (ETP): A Administração não publicou o Projeto Básico e o ETP, documentos essenciais para a definição e orçamentação do objeto licitado, sendo que o anexo "Especificações Técnicas do Objeto" não supria essa lacuna, comprometendo a isonomia entre os licitantes.

d) Intervenção em prédio tombado sem devido planejamento: O objeto da licitação envolvia intervenção no Palácio Iguazu, edificação tombada, o que exigiria estudos prévios, projeto executivo detalhado e aprovação de órgãos de preservação do patrimônio. A ausência de um projeto prévio seria impeditiva da própria autorização da intervenção e violaria preceitos constitucionais e princípios administrativos.

e) Exigência deficiente de qualificação técnica: Apesar da complexidade e natureza de engenharia dos serviços, a exigência de qualificação limitava-se à apresentação de vínculo entre as licitantes e um engenheiro, sem a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA e a anotação de responsabilidade técnica (ART) de um engenheiro capacitado, conforme legislação e jurisprudência do TCU.

Essa terceira representação foi recebida nos termos do DPD 752/25-GCFAMG (peça 50) que, embora as considerando insuficientes para justificar, sem a oitiva da representada, a concessão da medida cautelar requerida, reconheceu a relevância das questões como a alegada ilegalidade na contratação simultânea do projeto executivo e de sua execução sem a devida caracterização como Contratação Integrada ou Semi-Integrada, a natureza dos serviços como obra de engenharia demandando qualificação e registro no CREA, a inexistência de publicidade do Projeto Básico e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) – documentos essenciais para a definição e orçamentação do objeto licitado –, a intervenção em prédio tombado (Palácio Iguazu) sem o planejamento exigido, e a exigência deficiente de qualificação para um objeto tão complexo.

O DPD 752/25-GCFAMG determinou o apensamento da nova representação a esta, já em tramitação, bem como a intimação da Casa Militar do Estado do Paraná para apresentar, no prazo de dois dias, manifestação preliminar sobre os pontos levantados e a juntar documentos cruciais, como os atinentes à sessão de licitação já realizada, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a planilha de composição de custos detalhada (orçamento estimativo da Administração) e o Projeto Básico completo.

A Casa Militar apresentou resposta em 03/06/2025, informando que havia juntado 34 documentos pertinentes ao processo, esclarecendo, contudo, que o extrato da sessão de licitação realizada em 29/05/2025 somente estaria disponível após a homologação no portal Compras.gov. A Casa Militar contextualizou a Licitação nº 90451/2025 como uma contratação estratégica de soluções integradas de segurança física e eletrônica, enquadrando-a como um serviço de Tecnologia da Informação (TI), que demanda elevada especialização técnica. Justificou a exigência de profissionais com registro no CREA devido à possibilidade de pequenas intervenções pontuais e à necessidade de preservação das características arquitetônicas do Palácio Iguazu, diferenciando essa exigência das obras tradicionais. Defendeu o não parcelamento do objeto, argumentando que se trata de uma solução integrada onde a divisão em lotes poderia comprometer a integração, a qualidade e gerar problemas de gestão, citando o Art. 40, § 3º da Lei nº 14.133/2021 e as boas práticas de contratação de TI do TCU. Ainda, indicou a localização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da planilha de composição de custos detalhada (orçamento estimativo) no eProtocolo do processo, e explicou que o Termo de Referência, por ser um documento robusto e completo, atende à função de Projeto Básico, salientando que, por questões de segurança da área sensível, não seria possível a publicação de plantas e croquis do local, mas que visitas técnicas foram disponibilizadas.

Em 18/06/2025, houve complementação de resposta pela Casa Militar, oportunidade na qual foi reiterada a legalidade e transparência do processo, com destaque ao fato de que o Pregão Eletrônico foi regularmente realizado em 29/05/2025, com a participação de 14 empresas, e que a proposta vencedora da empresa L8 GROUP S.A., no valor de R\$ 13.450.800,00, gerou uma economia significativa de R\$ 1.581.718,67 em relação ao valor estimado inicial. A defesa preliminar reforçou que os requisitos técnicos do edital foram elaborados pela Divisão de Segurança Interna e Pontos Sensíveis, com aprovação da minuta pela Procuradoria-Geral do Estado, e que o Edital permitia expressamente a aceitação de atestados por similaridade, conforme o art. 67, § 5º da Lei nº 14.133/2021. Justificou a exigência para itens de maior relevância, como catracas de vidro e bollards, e a não exigência para equipamentos de raio-X devido à certificação específica da CNEN. A Casa Militar defendeu que os atos praticados e as disposições do Edital não afrontam a isonomia ou a ampla competitividade, garantindo a transparência através de publicações no portal ComprasGOV e respostas a impugnações, mas reafirmou que a ata da sessão de licitação ainda não estava disponível por aguardar homologação no sistema.

Diante das alegações da representada, o Despacho nº 868/25-GCFAMG (peça 60) novamente indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame, fundamentando a decisão no "periculum in mora reverso" e no prejuízo ao interesse público que adviria da interrupção dos serviços de segurança no Palácio Iguazu. Foi detalhada a análise das defesas da Casa Militar, sendo reconhecida a natureza da contratação como serviços de Tecnologia da Informação (TI) e a compatibilidade da aglutinação do projeto executivo com a empreitada por preço global, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Contudo, foi recebida a terceira representação e reiterada a solicitação para que a Casa Militar apresentasse, no prazo de quinze dias, documentos completos, como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a planilha de composição de custos detalhada (orçamento estimativo da Administração), os quais foram considerados primordiais para a fase instrutória e para o exame de mérito da representação.

Em 18/07/25, manifestou-se novamente a Casa Militar (peça 73), informando que o

contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 90451/2025 foi assinado em 10/07/2025 e que a execução dos serviços de instalação e manutenção da infraestrutura de controle de acesso, portaria, recepção e monitoramento no Palácio Iguazu já estava em curso. Com base nesse fato consumado, a Casa Militar solicitou o arquivamento do processo de representação, argumentando a perda de objeto da discussão e a desnecessidade de prosseguir com a análise das alegações de irregularidades diante da plena execução contratual. Adicionalmente, informou que em cumprimento às determinações do DPD 868/25 - GCFAMG, acostou a integralidade do Protocolo nº 23.525.046-2, contendo todas as fases do processo, desde sua concepção até a homologação do resultado e assinatura do contrato, incluindo o ETP e planilha de composição detalhada dos custos (orçamento estimativo da Administração) (peças 66-72).

Submetido o feito à análise técnica, recebeu a Instrução nº 28/25 (peça 75), que conclui pela improcedência das Representações. Segundo a unidade técnica, as exigências de qualificação técnica para "catracas de vidro" e "bollards" não se mostraram arbitrárias, mas razoáveis e compatíveis com a alta sensibilidade institucional do Palácio Iguazu, além de ter sido preservada a possibilidade de apresentação de atestados por similaridade. A participação de 14 licitantes reforçou a competitividade do certame. Para futuros processos, a 4ICE recomendou que os editais exponham balizas exemplificativas para tecnologias consideradas similares. A instrução técnica também afastou as alegações sobre a aglutinação indevida do projeto executivo e a execução dos serviços, esclarecendo que o objeto da licitação é de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), e não obra de engenharia, o que torna inaplicáveis os regimes de contratação integrada ou semi-integrada. A inclusão da elaboração do projeto executivo como encargo do contratado é compatível com o regime de empreitada por preço global, conforme o Art. 14, §4º da Lei nº 14.133/2021. A exigência de profissional do CREA foi justificada para assegurar a qualidade e a preservação do patrimônio tombado em eventuais intervenções pontuais.

No que tange à ausência de publicidade do Projeto Básico e do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a 4ICE considerou que o Termo de Referência foi suficiente para a contratação de TI e que a publicação do ETP não é obrigatória, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, sendo uma faculdade da Administração, especialmente quando há informações estratégicas ou sensíveis a serem preservadas. Contudo, a unidade técnica sugeriu que, em futuros certames sem informações sensíveis, a Casa Militar publique o ETP como anexo do Edital para maior transparência e qualificação da participação dos licitantes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 898/25 (peça 76), corroborou integralmente as conclusões da Instrução Técnica da 4ICE, ratificando a improcedência das Representações e as recomendações propostas. A instância ministerial enfatizou que as empresas representantes não apresentaram "evidências materiais suficientes que denotassem os vícios apontados", reforçando que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional em serviços similares, sem limites abusivos de tempo e local. Destacou, ainda, que a tramitação regular das diligências e recursos, somada à participação expressiva de licitantes e à comprovada economicidade do contrato firmado, corroboraram a correção do procedimento licitatório.

Fundamentação

A instrução processual, conduzida com pleno respeito ao contraditório e amplamente documentada, permite uma deliberação aprofundada e suficiente para o reconhecimento da improcedência integral das Representações, nos termos que serão expostos a seguir.

I – Das exigências de qualificação técnica excessivamente específicas e restritivas. As Representantes alegaram que as exigências editalícias de comprovação de experiência com "Catracas de Vidro" e "Controladores de Acesso veicular (bollards)" seriam excessivamente específicas e restritivas, comprometendo a competitividade e a isonomia no certame.

Considerando a interconexão das alegações, nesse tópico serão apreciadas conjuntamente a suposta violação do princípio da similaridade ao exigir que a experiência fosse com itens idênticos (contrariando o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a crítica aos critérios subjetivos na seleção dos itens para atestado (comparando-os com a não exigência para o "Raio-X"), o alegado comprometimento da ampla concorrência e a ausência de justificativa para tais restrições, todos pontos que, segundo as Representantes, configurariam irregularidades.

As defesas apresentadas pela Casa Militar, (peças 12 e 59), elucidaram que a opção por não estabelecer critérios taxativos e rígidos para a aceitação de atestados por similaridade visava, deliberadamente, ampliar a competitividade do certame e evitar o engessamento do procedimento e foi fundamentada no Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a exigência de comprovação de aptidão em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A estratégia adotada, portanto, foi a de remeter a análise técnica para a fase de habilitação, permitindo uma avaliação motivada e flexível de experiências que fossem funcionalmente compatíveis com as exigências do edital, sem, contudo, restringir indevidamente o universo de potenciais fornecedores (peça 12, p. 03-08).

Em relação à aparente assimetria na exigência de experiência para itens específicos como "catracas de vidro" e "bollards" em contraste com o "Raio-X", a Casa Militar justificou que a seleção dos itens relevantes para comprovação de capacidade técnica seguiu o critério de maior relevância ou valor significativo, conforme o Art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, dada a criticidade e a elevada sensibilidade institucional do Palácio Iguazu. Para o equipamento de Raio-X, a não exigência de atestado adicional foi motivada pela sua rigorosa regulamentação e certificação compulsória pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o que já assegura a qualificação técnica das empresas e tornaria a exigência de um atestado específico uma redundância e uma restrição desnecessária à competitividade (peça 12, p. 08-14; peça 59).

Adicionalmente, a Casa Militar destacou os esforços empreendidos para assegurar a legalidade e transparência do processo, incluindo a republicação do edital após a análise de questionamentos e impugnações, com o objetivo de ampliar a participação. Tal medida resultou na efetiva participação de 14 empresas e em uma disputa acirrada que culminou em uma economia significativa de R\$ 1.581.718,67 frente ao valor estimado (peça 59, p. 4). Estes fatos, segundo a defesa, evidenciaram que as disposições editalícias foram juridicamente válidas, técnicas e proporcionais, não havendo indícios de direcionamento, prejuízo à isonomia ou restrição indevida à participação, refutando assim as alegações de comprometimento da competitividade. A 4ICE, na Instrução nº 28/2025 (peça 75), concluiu que as alegações das

Representantes sobre a excessiva especificidade das exigências para "catracas de vidro" e "bollards", a violação do princípio da similaridade, a subjetividade dos critérios e o alegado comprometimento da competitividade não procedem. A Inspeção considerou que as exigências editalícias foram razoáveis e compatíveis com o objeto e, especialmente, com a elevada sensibilidade institucional do ambiente a ser protegido (o Palácio Iguazu). O próprio Estudo Técnico Preliminar (peça 66, fls. 87/88 e 144/145) corroborou a necessidade de tal especificidade.

Ademais, a instrução técnica destacou que o edital não impediu a apresentação de atestados por similaridade, mas, sim, facultou a demonstração de aptidão mediante tecnologias distintas, desde que com desempenho funcional equivalente, em conformidade com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Essa abordagem, que permitiu uma análise casuística e motivada na fase de habilitação, foi vista como um modelo flexível que favoreceu a competitividade. A participação de 14 licitantes no certame foi citada como prova de que as disposições editalícias não afastaram potenciais fornecedores. Também a diferenciação no tratamento do equipamento de Raio-X foi aceita como legítima, dada a rigorosa regulamentação e certificação compulsória pela CNEN, que já garante a qualificação das empresas.

Apesar de opinar pela improcedência das Representações, a 4ICE propôs a emissão de recomendações à Casa Militar visando ao aprimoramento de futuros certames. Especificamente, sugeriu que, na análise da documentação de habilitação e, em particular, dos atestados de capacidade técnica por similaridade, o instrumento convocatório exponha balizas exemplificativas ou parâmetros orientadores quanto às tecnologias que podem, em tese, ser consideradas similares, conferindo maior objetividade e clareza aos licitantes.

Compartilho do entendimento exarado pela 4ICE e acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

As exigências editalícias, embora específicas, foram justificadas pela criticidade e sensibilidade do local de instalação (Palácio Iguazu) e pela natureza complexa da solução de segurança a ser contratada.

A permissão para apresentação de atestados por similaridade, aliada à comprovada participação de um número expressivo de licitantes, demonstra que não houve restrição indevida à competitividade ou quebra de isonomia.

A distinção de tratamento para o item de raio-X foi adequadamente motivada pela exigência de certificação prévia por órgão regulador, o que elimina a necessidade de atestados adicionais.

Dessa feita, restou demonstrada a improcedência das alegações de exigências excessivamente específicas e restritivas na qualificação técnica, pois as exigências tiveram respaldo no Art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 ao focar em itens de relevância e valor. Também foi demonstrada a regularidade na justificativa para a não exigência de atestado específico para o equipamento de Raio-X. Ademais, a possibilidade de apresentação de atestados por similaridade, em conformidade com o Art. 67, inciso II, da mesma Lei. Por fim, a efetiva participação de diversos licitantes teve o condão de afastar o alegado comprometimento da competitividade e da isonomia.

Acompanho também a conclusão instrutiva sobre a oportunidade de emitir recomendação à Representada, no sentido de que, para o aprimoramento de futuros certames, especialmente na análise de atestados de capacidade técnica por similaridade em conformidade com o Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, os instrumentos convocatórios contemplem, sempre que possível, a explicitação de balizas e parâmetros técnicos objetivos. Estes parâmetros devem detalhar os critérios de equivalência funcional, complexidade operacional, escalabilidade e desempenho requeridos para tecnologias consideradas similares, evitando a subjetividade e fornecendo aos licitantes uma base clara para a demonstração de sua aptidão técnico-operacional. Tal medida visa aprimorar a previsibilidade do processo avaliativo, aumentar a transparência e fomentar uma competitividade baseada em critérios técnicos bem definidos, mitigando potenciais questionamentos e elevando a segurança jurídica das contratações.

Conclusão: itens regulares com emissão de recomendação.

II – Da aglutinação indevida de projeto executivo e execução dos serviços e a natureza da contratação

As alegações da terceira representante, GKK Guilherme Kuster Kaminski – DSKR Engenharia, trouxeram um conjunto de questionamentos complexos relacionados à própria natureza do objeto contratado, discutindo se este configurava uma obra de engenharia ou serviço de Tecnologia da Informação, e a partir disso, derivando preocupações sobre a suposta aglutinação indevida do projeto executivo e sua execução sem a devida caracterização de contratação integrada ou semi-integrada. Complementarmente, foram levantados pontos sobre a exigência de qualificação técnica, incluindo a necessidade de registro no CREA para empresas e profissionais, a responsabilidade em intervenções em prédio tombado e a alegada deficiência na apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como a ausência de publicidade do Projeto Básico e do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Todas essas alegações serão apreciadas de forma conjunta neste tópico.

A Casa Militar, em sua defesa, esclareceu que o objeto da licitação não se configura como obra de engenharia no sentido tradicional, mas sim como uma "solução de prestação de serviços de controle de acesso e videomonitoramento", caracterizando-o como serviços de Tecnologia da Informação (TI). Sustentou que a diferença fundamental entre contratação de obras e TI reside na natureza do objeto e que a inclusão da elaboração do projeto executivo como encargo do contratado é plenamente compatível com o regime de empreitada por preço global, adotado no certame, com fundamento no Art. 14, §4º da Lei nº 14.133/2021. Em relação à exigência de profissional do CREA, a Casa Militar defendeu que esta visa garantir a segurança técnica em "intervenções pontuais" e a preservação das características arquitetônicas do Palácio Iguazu, edifício tombado, sem alterar a essência do contrato de TI.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, em sua Instrução, endossou o posicionamento da Casa Militar. Do seu opinativo, cumpre extrair a fundamentação para tanto:

"(...) o objeto na licitação em debate não se trata de obra ou serviço de engenharia, prevalecendo a contratação de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), não sendo, portanto, cabível a contratação integrada ou a semi-integrada, nos termos da Lei nº 14.133/21 (art. 6º XXXII[1]). Contudo, diferentemente da compreensão da representante, não são apenas esses dois regimes de execução que permitem a terceirização da confecção do projeto executivo, o que também pode ocorrer quando da adoção da empreitada por preço global, como no presente edital (item 6.1 – peça 45, fl. 23).

Isso se depreende da própria Lei nº 14.133/21, que, em seu art. 14, §4º[2], apresenta a possibilidade de inclusão como encargo do contratado da elaboração do projeto

executivo, nos regimes de execução previstos para além das contratações integradas e semi-integradas.

Ademais, não há vedação expressa na Lei 14.133/2021 quanto à possibilidade de elaboração do projeto executivo pelo contratado, em casos de empreitada por preço global, concluindo-se que, se o edital/contrato prever expressamente que o contratado pode elaborá-lo, então há autorização para isso." (peça 75, p. 08-09) (grifei)

Efetivamente, da análise ao Edital questionado (peça 04), depreende-se de forma clara a natureza primordialmente de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do objeto licitado, ao mesmo tempo em que se reconhece a necessidade pontual de serviços complementares de engenharia civil, intrínsecos à sua implementação. Essa dualidade é fundamental para compreender a abrangência e a complexidade da contratação.

Veja-se, nesse sentido, que o detalhamento de itens no Termo de Referência - Anexo A (peça 04, p. 69 - 174), a vasta maioria dos itens especificados são equipamentos e softwares de tecnologia:

- Sistemas de Segurança Eletrônica: Raio-x de bagagem, detectores de metais (Item 02, 03, 10), catracas de vidro e cancelas pneumáticas (Item 04, 05, 32) com alta tecnologia embarcada.
- Câmeras e Monitoramento: Diversos tipos de câmeras IP (Speed Dome, internas, externas, LPR - Item 11 a 17), gravadores de vídeo (Item 18), e um robusto "Sistema de monitoramento e gestão de Imagens + analítico + licenças" (Item 19), com funcionalidades de reconhecimento facial e integração de software.
- Controle de Acesso Digital: Aparelhos de controle de acesso facial + cartão/LPR (Item 21, 22, 23), "Sistema de reconhecimento facial + licenças" (Item 24) e "Sistema de controle de acesso + licenças" (Item 25), que operam com softwares, bancos de dados e integrações.
- Infraestrutura de Rede e Servidores: "Servidor de arquivo e serviços" (Item 26), "Sistema de Proteção Perimetral por cabo" (fibra óptica - Item 27), "Rádio Wi-Fi 6" (Item 36) e "Software de gerenciamento de rádio Wi-Fi" (Item 37), "Infraestrutura de Rede" (switches, OLT/ONT, GPON - Item 42).
- Proteção de Rede e Dados: "Equipamento de Proteção de Rede e Solução para Segurança de Rede" (Firewall, IPS/IDS, PAM, NAC - Item 41).
- Soluções Integradas: "Solução de Rack autônomo com integração de UPS, climatização e detecção e combate a incêndio" (Item 40), que é uma solução completa para ambientes de TI.
- Dispositivos e Treinamentos: Tablets robustos (Item 08), câmeras corporais (Item 30) com estações de carregamento (Item 31), totens de autoatendimento para eventos (Item 33) e, significativamente, treinamentos abrangentes sobre a operação e gestão dos sistemas (Item 47, 48).

Portanto, a análise pormenorizada desses itens tecnológicos, que constituem a vasta maioria do objeto licitado, infirma cabalmente a tese da representante de que a contratação se configura como uma obra de engenharia em seu sentido tradicional, evidenciando sua natureza predominante de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

No que diz respeito à exigência de um profissional com registro no CREA no quadro da empresa licitante, da documentação trazida pelos próprios representantes – o Edital e o TR –, evidencia-se ser incontestável a vinculação dessa exigência aos serviços de engenharia civil pontuais e necessários para a adequação da infraestrutura física para a instalação dos equipamentos eletrônicos licitados, e não ao objeto principal da contratação. Sendo pertinente destacar:

- Serviços de Ordem Civil Explícitos:
 - O Termo de Referência (Anexo I), item 10.1.22 (peça 04, p. 44), nas obrigações da Contratada, menciona a necessidade de "prever e fornecer todo e qualquer serviço de ordem civil, tais como construção de caixas de passagem em alvenaria, instalação de condutos embutidos em alvenarias, abertura e fechamento de valas, lançamento de dutos, bases para postes, e demais serviços necessários para implantação da infraestrutura da instalação.
 - Infraestrutura e Restauração:
 - No Termo de Referência (Anexo I), itens 1.3.2.1 e 1.3.2.2 (página 25), há referência à remoção de "entulho e materiais inservíveis, resultantes desta" e à necessidade de deixar a "obra e os locais de intervenção, sempre limpos".
 - Ainda no Termo de Referência (Anexo I), item 1.3.3 (página 26), é exigido que as "áreas afetadas pelas obras para passagem de dutos e infraestruturas, devem ser recuperadas e pintadas de acordo com as características originais de cada ambiente".
 - O Item 23.3 das Condições Gerais (página 68) detalha a responsabilidade da Contratada por "Todos os serviços realizados de abertura e fechamento de forro, alvenarias sistema de lajes que forem necessários para a correta instalação de infraestrutura...".
 - O Termo de Referência (Anexo I), item 39 (página 147-148), "Serviços de Infraestrutura", aborda a instalação de eletrocalhas e a necessidade de "perfurações em parede e/ou laje" com preenchimento de "firestop".
 - Instalações Elétricas e Porta de Vidro:
 - O Item 45 especifica "Infraestrutura Elétrica", e o Item 46 detalha a "Porta de vidro", incluindo "Sistema de fixação, trilhos para portas de correr".
- Portanto, o propósito da exigência de um engenheiro ou técnico certificado pelo CREA/CFT está adequadamente demonstrado e justificado com base nos seguintes objetivos:
- Atestar os serviços realizados: Garantir a conformidade técnica e a qualidade das instalações, especialmente da infraestrutura e dos componentes físicos que demandam conhecimento de engenharia.
 - Responsabilidade Técnica: O profissional será o "responsável técnico pela execução dos serviços contratados", implicando supervisão e garantia de que todas as normas técnicas e de segurança sejam cumpridas, aspecto crítico considerando as intervenções civis e elétricas.
 - Preservação do Patrimônio: Dada a natureza de "prédio tombado historicamente" do Palácio Iguçu (Termo de Referência, item 1.3.3.2, página 26), a presença de um profissional habilitado é crucial para assegurar que as intervenções sejam realizadas de forma a preservar as características originais e a integridade da edificação.

Com base em tudo que foi exposto, as alegações relativas à suposta intervenção no Palácio Iguçu, um prédio tombado, sem o planejamento prévio e as aprovações necessárias, e a alegada deficiência na exigência de qualificação técnica, também

não prosperam. A Casa Militar demonstrou um planejamento cuidadoso e adequado, evidenciado por diversas disposições editalícias e do Termo de Referência.

Conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I), item 1.3.1.6 (página 25), a exigência de possuir "profissional capacitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho Federal dos Técnicos (CFT) para atestar os serviços realizados" não é superficial. Essa obrigatoriedade, juntamente com a necessidade de apresentar a "Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA" em nome do profissional, conforme Anexo II, item 1.5.2.1 (página 182), garante a responsabilidade técnica e a comprovação de experiência adequada para as intervenções. Essa certificação, por si só, atesta a qualificação para os serviços de engenharia correlatos e afasta a noção de uma mera "limitação ao vínculo" sem a ART.

Além disso, a preocupação com o patrimônio tombado é explicitada em diversos trechos, como no Termo de Referência (Anexo I), item 1.3.3.2 (página 26), que ressalta a necessidade de "cuidados especiais" e "preservação de suas características originais". O próprio edital exige que a Contratada preveja e forneça "todo e qualquer serviço de ordem civil" para a implantação da infraestrutura, devendo estes serem realizados de forma a "recuperar e pintar de acordo com as características originais de cada ambiente", conforme Termo de Referência (Anexo I), item 10.1.22 (página 44) e item 1.3.3 (página 26). A exigência de um "Projeto Executivo" a ser aprovado pela Contratante antes do início dos trabalhos (Termo de Referência - Anexo A, Item 01, e Item 1.3.4.2 da Peça 04) é a garantia formal de que todas as intervenções serão previamente planejadas e avaliadas em conformidade com as necessidades técnicas e de preservação do Palácio Iguçu.

Dessa feita, deve ser reconhecida a improcedência das alegações de indevida aglutinação indevida de projeto executivo e execução dos serviços e acerca da natureza da contratação, bem como de todos os demais apontamentos referentes à qualificação técnica exigida e à intervenção em prédio tombado, tendo em vista sua regularidade e adequação aos preceitos legais e às particularidades do objeto. Conclusão: itens regulares.

III – Da ausência de publicidade do projeto básico e do estudo técnico preliminar (ETP)

A terceira representante trouxe para a discussão da regularidade do certame alegada falta de publicidade de documentos técnicos fundamentais, como o projeto básico e o estudo técnico preliminar (ETP), que teriam sido substituídos por especificações genéricas.

A Casa Militar, em sua defesa, explicou que a não publicação de plantas e croquis do local decorre da natureza de área de segurança sensível, e que, em contrapartida, foram oferecidas múltiplas oportunidades de visitas técnicas para que as empresas interessadas pudessem dimensionar os custos e entender as necessidades. Afirmou que o Termo de Referência (Anexo A) era um documento "robusto e bem completo tecnicamente" e que, para contratações de TI, o Projeto Básico não é sempre obrigatório quando o Termo de Referência é suficiente. Adicionalmente, defendeu que a publicação do ETP não é uma exigência legal inafastável, conforme entendimento jurisprudencial.

A inspetoria responsável afastou a irregularidade sobre a ausência de projeto básico ao esclarecer que, em contratações de serviços de Tecnologia da Informação (TIC) que não se caracterizam como obras ou serviços complexos, a elaboração de um Projeto Básico não é estritamente obrigatória. Para esses casos, o Termo de Referência (TR), quando devidamente elaborado e publicado, é considerado suficiente, pois contém todas as informações pertinentes e necessárias para definir o objeto, garantir sua viabilidade técnica e permitir a avaliação de custos e métodos de execução. A eficácia desse Termo de Referência foi evidenciada pelo fato de ter levado quatorze diferentes fornecedores a apresentarem propostas de valor no certame, demonstrando que o documento forneceu clareza e detalhamento adequados para garantir a competitividade.

No tocante a publicidade do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Instrução nº 28/25 – 4ICE (peça 75) afirmou que, embora sua elaboração seja exigida, sua publicação não é obrigatória em todos os casos, citando como precedente o Acórdão nº 2.273/2024 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Também quanto a estes tópicos, a bem fundamentada manifestação da 4ªICE deve ser acompanhada.

No que diz respeito à elaboração e publicação de projeto básico, encontra-se assente e pacífico que tal instrumento não é estritamente obrigatório, sendo passível a sua substituição pelo Termo de Referência. No caso em comento, inclusive, o Projeto básico faz parte da própria contratação, o que restou configurado como regular, conforme descrito anteriormente, e o TR contém a definição precisa do objeto, garantindo a participação de 14 interessados na disputa de valores.

Já no que tange à necessidade de publicação do ETP, o questionamento merece um aprofundamento, na medida em que, sendo um ponto relevante, parece ainda configurar uma dúvida recorrente entre gestores e licitantes, ocasionando questionamentos em sede de representação, como a que ora se enfrenta.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é um instrumento de planejamento interno da Administração, cujo objetivo é evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Ele subsidia a elaboração do Termo de Referência ou do projeto básico, inserindo-se na fase interna do procedimento licitatório. As informações contidas no ETP (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021), como a necessidade da contratação, previsão no plano anual, providências internas da administração, e demonstrativos de resultados pretendidos, não são de interesse direto dos particulares.

Expressamente, não há dispositivo na Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) fixando a obrigatoriedade de incluir o ETP como anexo do edital de licitação. A regulamentação federal, especificamente a Instrução Normativa Seges 58/2022, inclusive prevê a possibilidade de classificar o ETP como sigiloso, conforme a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Além disso, o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021 estabelece que os documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do processo licitatório.

Esse entendimento já foi objeto de decisão pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.273/2024, do Plenário do Tribunal de Contas da União, oportunamente indicado pela unidade instrutiva, e do qual se destaca:

"(...) julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes

para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.” (Relator: Min. BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 23/10/2024)

Ademais, depreende-se do referido julgado, que eventual publicação do ETP impõe algumas preocupações relevantes e que dizem respeito à:

- Risco de informações conflitantes: O ETP pode conter soluções e especificações preliminares que podem ser alteradas ou detalhadas no projeto básico ou termo de referência.
- Inadequação de critérios: Critérios de julgamento e habilitação podem constar apenas no ETP, quando deveriam estar no edital e/ou termo de referência, levando a propostas incompletas.
- Retrabalho: A necessidade de revisar e compatibilizar o ETP com o termo de referência/projeto básico caso estes modifiquem disposições do estudo.
- Aumento de questionamentos: Potencial aumento de pedidos de impugnação ou esclarecimentos baseados em informações contidas no ETP e que podem estar conflitantes com as deliberações posteriores da Administração.
- Volume desnecessário de informações: O ETP contém muitos detalhes que podem não ser de interesse direto dos licitantes, aumentando o volume de documentos a serem analisados e, consequentemente, os custos de transação. Também é relevante destacar a necessária diferença existente entre a “estimativa de valor” que deve integrar o ETP e serve para avaliar a viabilidade econômica da opção escolhida, do “orçamento estimativo da contratação” (art. 23 da Lei 14.133/2021), que é mais detalhado para fins de verificação da conformidade/aceitabilidade da proposta. A publicação de ambos pode gerar informações discordantes e confusão para os licitantes.

Apesar de não ser legalmente obrigatória, a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pode ser vista como uma medida relevante e válida pela equipe de planejamento. A equipe de planejamento pode vislumbrar que a ampla divulgação do documento tenha o potencial de dar maior transparência à decisão pública, reforçando a publicidade dos atos administrativos e o compromisso com a governança. Ou então de qualificar e alinhar as propostas dos licitantes, uma vez que o ETP fornece uma compreensão aprofundada das necessidades e justificativas técnicas, capacitando-os a apresentar ofertas mais precisas e inovadoras. Adicionalmente, essa medida pode contribuir para a redução de impugnações e pedidos de esclarecimento, otimizando o fluxo processual e a gestão de tempo da equipe de licitação. Também pode reforçar a fundamentação técnica da contratação, evidenciando a análise criteriosa das soluções e a lógica por trás das escolhas administrativas. Por fim, a publicação do ETP pode gerar um aumento na eficiência e economicidade do processo, estimulando uma competição mais informada e resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública, desde que a proteção de informações sensíveis e a mitigação de possíveis conflitos com o Termo de Referência sejam devidamente observadas.

Mas, neste cenário em que a equipe decide pela publicação do ETP, é imprescindível que, antecipadamente, quaisquer riscos de informações conflitantes com o Termo de Referência (TR) sejam mitigados. Além disso, a decisão final deve levar em consideração as características específicas do objeto licitado e as particularidades de cada caso, assegurando sempre a proteção de informações sigilosas ou sensíveis.

Adicionalmente, é fundamental esclarecer que eventual decisão pela não publicação do ETP não significa que o documento esteja isento de fiscalização pelos órgãos de controle. Pelo contrário, mesmo sem divulgação pública, o ETP permanece sujeito à análise e auditoria por entidades como a Controladoria-Geral da União (CGU) e os Tribunais de Contas. Tais órgãos detêm a prerrogativa de examinar todos os documentos relacionados ao planejamento e execução das contratações públicas, garantindo assim a conformidade legal e a eficiência no uso dos recursos públicos. Portanto, no caso em apreciação, a decisão justificada da não publicação do ETP, contendo informações que poderiam ser consideradas contraditórias para os potenciais interessados, face à publicação de TR robusto, que se revelou plenamente capaz de definir o objeto e fornecer todos os elementos essenciais para a formulação de propostas competitivas – conforme evidenciado pela expressiva participação de licitantes e pela oferta de visitas técnicas como alternativa de clareza –, e considerando que a publicidade do ETP não é uma exigência legal inafastável, especialmente em contextos de segurança sensível e para mitigar riscos de conflito informacional e informações estratégicas, em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema, deve ser reconhecida também quanto a estes tópicos a improcedência da representação.

E, considerando que a Casa Militar logrou êxito em justificar a não publicidade do documento, havendo adotado uma conduta alinhada aos princípios da razoabilidade e da discricionariedade administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência correlata, deixo de acolher a recomendação sugerida pela unidade técnica nesse particular.

Conclusão: itens regulares.

Em face de todo o exposto, propõe-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - Julgar regulares os seguintes pontos de questionamento formulados por meio de Representações da Lei de Licitações (Processos nº 323644/25, nº 328093/25 e nº 336967/25) movidas contra a CASA MILITAR em virtude do Pregão Eletrônico nº 90451/2025:

- Exigências de qualificação técnica: diante da razoabilidade e compatibilidade das exigências editalícias com a criticidade do objeto e o ambiente de sua execução, bem como a permissão para atestados por similaridade, que afastaram a alegação de restrição à competitividade e quebra de isonomia;
- Aglutinação de projeto executivo e execução de serviços: reconhecendo a possibilidade de aglutinação da contratação do projeto executivo e execução, reconhecendo a natureza da contratação como serviços de Tecnologia da Informação (TI) e a adequação do regime de empreitada por preço global, conforme o Art. 14, §4º da Lei nº 14.133/2021;
- Ausência de obrigação legal de elaboração de Projeto Básico e ausência de obrigação legal de publicação de ETP em situações em que demonstradas razões de segurança, mitigada a restrição de acesso amplo aos documentos por previsão de realização de visitas técnicas.

II – Recomendar à CASA MILITAR do Estado do Paraná que, por seus gestores e equipes de licitação e contratação:

- Na análise da documentação de habilitação, especialmente atestados de capacidade técnica, embora se mantenha a flexibilidade para aceitação por similaridade, exponha, nos instrumentos convocatórios, balizas exemplificativas ou

parâmetros orientadores quanto às tecnologias que podem, em tese, ser consideradas similares, de modo a conferir maior objetividade e clareza aos licitantes. Após o trânsito em julgado da decisão, inclua-se nos registros competentes e arquivem-se os feitos, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares os seguintes pontos de questionamento formulados por meio de Representações da Lei de Licitações (Processos nº 323644/25, nº 328093/25 e nº 336967/25) movidas contra a CASA MILITAR em virtude do Pregão Eletrônico nº 90451/2025:

- exigências de qualificação técnica: diante da razoabilidade e compatibilidade das exigências editalícias com a criticidade do objeto e o ambiente de sua execução, bem como a permissão para atestados por similaridade, que afastaram a alegação de restrição à competitividade e quebra de isonomia;
- aglutinação de projeto executivo e execução de serviços: reconhecendo a possibilidade de aglutinação da contratação do projeto executivo e execução, reconhecendo a natureza da contratação como serviços de Tecnologia da Informação (TI) e a adequação do regime de empreitada por preço global, conforme o Art. 14, §4º da Lei nº 14.133/2021;
- ausência de obrigação legal de elaboração de Projeto Básico e ausência de obrigação legal de publicação de ETP em situações em que demonstradas razões de segurança, mitigada a restrição de acesso amplo aos documentos por previsão de realização de visitas técnicas;

II – recomendar à CASA MILITAR do Estado do Paraná que, por seus gestores e equipes de licitação e contratação, a análise da documentação de habilitação, especialmente atestados de capacidade técnica, embora se mantenha a flexibilidade para aceitação por similaridade, exponha, nos instrumentos convocatórios, balizas exemplificativas ou parâmetros orientadores quanto às tecnologias que podem, em tese, ser consideradas similares, de modo a conferir maior objetividade e clareza aos licitantes;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a inclusão nos registros competentes e arquivamento, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; (grifei)

2. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

PROCESSO Nº:-733652/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO:-ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3150/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia. Município de Capanema. Implantação de projeto de robótica educacional. Adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico. Participação de uma única empresa. Restrição indevida à competitividade do certame. Erro grosseiro. Alegações improcedentes. Manutenção integral da decisão recorrida. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Américo Bellé (peça 63) contra o Acórdão n. 3.127/24 – Tribunal Pleno (peça 59), que julgou procedente a denúncia proposta contra o Município de Capanema, diante das supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 125/2022, destinado à “contratação de empresa para implantação de projeto de educação robótica educacional” para o atendimento do Ensino Fundamental I da rede municipal de educação,

[...] incluindo aquisição de recursos tecnológicos como kits educacionais, material didático físico de robótica educacional de acompanhamento, plataforma digital integrada à solução pedagógica e prestação de serviços técnicos especializados para realização de capacitação técnica e pedagógica.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

1. Julgar procedente o objeto da presente Denúncia, referente ao Pregão Presencial nº 125/2022 do Município de Capanema, para reconhecer a irregularidade do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno, bem como a irregularidade da pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002;

1.1 aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Américo Bellé, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do emprego do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada, em descumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e no

Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno; e

1.2 aplicar ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas, Sr. Alecxandro Noll, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da inadequação da pesquisa de preços, realizada na fase interna do procedimento licitatório, em contrariedade ao disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002.

O ex-prefeito Américo Bellé pleiteia a reforma de parte do acórdão recorrido para que seja afastada a multa administrativa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 87, IV, g, da LC n. 113/25, em função do emprego indevido do pregão presencial, em detrimento do pregão eletrônico, sem justificativa adequada.

Sustenta o recorrente que não existe responsabilidade pessoal do prefeito municipal pela realização do pregão na forma presencial, a qual deveria ser atribuída exclusivamente ao secretário municipal de Contratações Públicas, Alecxandro Noll, na qualidade de agente responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Ademais, alega que a decisão recorrida viola o disposto no art. 28 da LINDB e o entendimento jurisprudencial desta Corte ao lhe imputar responsabilidade objetiva pelos fatos ocorridos, sem atribuição de dolo ou erro grosseiro.

Pelo Despacho n. 1.676/24 – GCIZL (peça 64), o então Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recebeu o presente Recurso de Revista e determinou a sua atuação e distribuição.

Na sequência, por intermédio do meu Despacho n. 1.921/24 (peça 68), determinei, na condição de Conselheiro Relator do recurso, o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 489/25 (peça 69), opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista, com o fim de manter a aplicação da multa administrativa ao ex-prefeito diante da demonstração de "falha do recorrente que, de forma gravemente negligente e visivelmente desapegado das normas de regência, em evidente erro grosseiro, lançou edital para pregão presencial quando o correto seria o eletrônico".

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n. 170/25 (peça 70), corroborou integralmente o entendimento exarado pela CGM.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Primeiramente, quanto à responsabilidade do gestor municipal pela escolha do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, observa-se que Américo Bellé atuou no certame na qualidade de prefeito do Município e de signatário do Edital. Inclusive, através da Portaria n. 8.328/2023 (peça 6, p. 92), o ex-prefeito homologou o Pregão Presencial n. 125/2022 e atestou a conformidade do instrumento convocatório com a Lei n. 10.520/2002 e com a Lei n. 8.666/93.

Em que pesem as alegações do recorrente, a responsabilização do gestor municipal não foi imputada de forma objetiva. Nesse caso, a falta de justificativas adequadas para a adoção do pregão na forma presencial configura erro grosseiro e, portanto, justifica a imputação de responsabilidade ao ex-prefeito.

Conforme destacado pela decisão recorrida, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 2.605/18 – Tribunal Pleno, já consolidou entendimento no sentido de que, "independentemente da origem (federal, estadual ou municipal) dos recursos, o pregão eletrônico deve ser a regra e somente pode ser preterido em favor da forma presencial em casos devidamente justificados", sob pena de afronta ao dever de seleção da proposta mais vantajosa e demais princípios que regem as licitações públicas.

Como único signatário do instrumento convocatório, o recorrente possuía o dever de averiguar se o instrumento estaria efetivamente em conformidade às regras e normativas aplicáveis. Contudo, a única justificativa apresentada pelo Município para adotar o pregão na forma presencial foi disposta no subitem 8.1. do Termo de Referência, explicando que:

[...] considerando as peculiaridades do objeto da contratação e considerando, ainda, que parte dos itens e serviços de formação e treinamento deverão ser entregues/prestados cerca de duas semanas antes da sessão, para permitir que sejam cumpridos os prazos do cronograma de formação dos professores na semana pedagógica de fevereiro de 2023, revela-se vantajosa a realização do pregão em formato presencial em razão de viabilizar a participação de empresas mais próximas do Município de Capanema, o que permitirá a realização de eventual substituição de itens entregues de forma irregular, previamente ao início da semana pedagógica (grifo nosso).

A justificativas apresentadas pelo Município não se mostraram apropriadas para justificar o uso do pregão na forma presencial, que, conforme destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução n. 489/25, não deve ter como objetivo restringir geograficamente a participação no certame ou garantir maior celeridade ao certame.

Conforme o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 50 da Lei n. 9.784/99, a opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa legal e devidamente fundamentada.

Destaca-se que a realização do pregão na forma presencial e a divulgação do Edital em data próxima da abertura dos envelopes resultou na participação de uma única empresa, sendo evidente a restrição indevida à competitividade e a afronta ao tratamento isonômico entre os participantes.

Especificamente quanto às alegações de ausência de culpa grave ou erro grosseiro, esses argumentos já foram rebatidos nos termos do acórdão recorrido, da seguinte forma:

Diante disso, configurada a nítida inconformidade das justificativas apresentadas à finalidade pretendida com a escolha do pregão na forma presencial no caso em tela, com a consequente restrição desnecessária do caráter competitivo do certame, em contrariedade ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Acórdão nº 2605/18 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o primeiro apontamento recebido para processamento nesta Denúncia deve ser julgado procedente. Por esse mesmo motivo, e considerando, em especial, a manifesta inadequação das justificativas apresentadas para o preterimento do pregão eletrônico no caso em exame, restou caracterizado o erro grosseiro na atuação do gestor municipal e único signatário do edital, Sr. Américo Bellé, a quem deverá ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 (TCE-PR, Acórdão n. 3.127/24, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. 23/09/2024, grifo nosso).

Como único signatário do Edital e autoridade responsável pela homologação do procedimento licitatório, incumbia ao recorrente verificar as evidentes ilegalidades nas justificativas utilizadas para que o pregão fosse realizado de forma presencial. A

conduta do recorrente resultou na restrição indevida à competitividade no certame e, consequentemente, inviabilizou a seleção da proposta mais vantajosa.

Quanto às alegações sobre a segregação de funções, da mesma forma, não merecem procedência. Conforme demonstrado, o gestor municipal firmou o Edital e, por conseguinte, é o agente responsável por atestar a compatibilidade de suas disposições com as regras aplicáveis.

A atuação do gestor ao assinar e homologar um edital com visíveis inconsistências configura grave inobservância ao seu dever de cuidado que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União[1], configura erro grosseiro.

Com relação à sanção aplicada, destaco que o ato praticado pelo recorrente está devidamente configurado nos termos da sanção prevista no art. 87, IV, g, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vejamos:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário (grifo nosso).

Isso posto, a falta de diligência mínima por parte do gestor municipal configura erro grosseiro, previsto no art. 28[2] da LINDB, caracterizando a culpa subjetiva do recorrente e o evidente nexo causal entre a sua conduta e o dano causado, justificando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar ao recorrente.

Desse modo, as razões recursais não são hábeis para conferir entendimento diverso à decisão do Acórdão n. 3.127/24 – Tribunal Pleno, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo não provimento do presente Recurso de Revista e pela consequente manutenção do Acórdão n. 3.127/24 – Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos da Denúncia n. 51582-1/23 para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão n. 3.127/24 – Tribunal Pleno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Com a máxima vênua aos fundamentos lançados pelo Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divirjo quanto ao não provimento do presente Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito de Capanema, AMÉRICO BELLÉ[3] (peça 63), em face do Acórdão n.º 3127/24 do Tribunal Pleno (peça 59), que deu procedência à Denúncia de autos n.º 515821/23, diante da constatação de irregularidades (i) na utilização "do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada" e (ii) na "pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento licitatório", e, como consequência, aplicou uma multa administrativa ao RECORRENTE[4] e outra ao então Secretário Municipal de Contratações Públicas, Alecxandro Noll[5], ambas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Isso porque verifico que a principal argumentação para a aplicação da sanção ao RECORRENTE foi o fato de ele ter sido o único signatário do edital objeto da denúncia. Conforme consta dos documentos acostados aos autos, o RECORRENTE agiu em conformidade com o preceituado no Termo de Referência[6] e com os pareceres técnicos emitidos pela Procuradoria-Geral de Capanema[7].

Embora a escolha pela modalidade de pregão presencial configure falha grave, entendo que essa responsabilidade não pode recair sobre o gestor municipal apenas por ter sido o subscritor do instrumento convocatório, uma vez que a mera assinatura do edital, por si só, não é suficiente para ser caracterizada como erro grosseiro.

De acordo com o enunciado do Acórdão n.º 2012/2022 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, não configura erro grosseiro a "não detecção de irregularidade que, em razão do caráter estritamente técnico dos aspectos envolvidos demandaria avaliações além dos conhecimentos exigíveis e das atribuições de supervisão afetas à autoridade, fora do padrão de desempenho exigível do gestor médio."[8].

A escolha pela modalidade do pregão se trata de aspecto técnico do procedimento licitatório, elaborado na fase preparatória do processo[9], de modo que, nessa etapa, os responsáveis pela licitação são os membros da comissão de licitação designada pelo prefeito municipal. Além disso, antes de ser assinado e homologado pelo ex-prefeito RECORRENTE, o edital passou pela análise da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Contratações Públicas e foi aprovado pela Procuradoria-Geral do Município de Capanema.

Portanto, tenho que o prefeito municipal atuou dentro do desempenho exigível — e esperado — de um gestor médio, fundamentando sua decisão de homologar o pregão nos pareceres emitidos ao longo do procedimento e, por tal razão, não deve ser instintivamente responsabilizado por atos administrativos praticados por outros servidores municipais. A responsabilidade pela execução das tarefas específicas e técnicas de estudo, análise e escolha correta do modelo de pregão deve recair exclusivamente sobre o setor e agente competentes, dos quais, conforme exposto, não se pode incluir o chefe do executivo municipal. Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta praticada.

No caso em tela, o ex-gestor municipal RECORRENTE não foi o responsável pela escolha da modalidade errônea. Logo, não vislumbro a ocorrência de omissão ou negligência de sua parte. À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional, devendo tal responsabilização estar devidamente fundamentada em sua matriz de responsabilização, a fim de se evitar que gestores sejam, indistintamente, penalizados em razão da hierarquia de seus cargos.

Em face do exposto, por não considerar coerente atribuir ao RECORRENTE a responsabilidade por aquela irregularidade[10] ocorrida no certame apenas por ser o prefeito à época dos fatos, divirjo do ilustre Relator e VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de reformar o Acórdão n.º 3127/24 do Tribunal Pleno (peça 59) e afastar a multa administrativa

aplicada ao ex-prefeito AMÉRICO BELLÉ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista com a consequente manutenção do Acórdão nº 3.127/24 – Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos da Denúncia nº 51582-1/23 para a execução da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.127/24 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n. 2.391/2018-Plenário, j. 17/10/2018, rel. Min. Benjamin Zymler.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. RECORRENTE.

4. Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada.

5. Realização de pesquisa de preços na fase interna do procedimento licitatório.

6. Peça 5, fls. 4 a 10.

7. Peça 6, fls. 38 a 43.

8.

Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia/selecionada/erro%2520grossoiro/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACO%2520RDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/19/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 01/07/2025.

9. Conforme previsto no inciso VIII do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

10. Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico sem justificativa adequada.

PROCESSO Nº: -580094/25

ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: -CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PATRICIA FERNANDA GURSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3152/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Ausência de vício intrínseco. Não ocorrência de

obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (peça 126), sob a alegação de omissão quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé ao recorrente TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A parte embargante, em petição da lavra da procuradora Juliana Reiner, sustenta que, embora tenha formulado requerimento específico pela aplicação de multa por litigância de má-fé à Recorrente e a seus sócios, nos termos do art. 87, IV, "h", da Lei Orgânica do TCE-PR, a decisão embargada não teria se manifestado sobre o ponto, o que configuraria vício apto a justificar a integração do julgado.

Tal pedido se fundamentou no fato de que o recurso interposto pela empresa não apresentava novos argumentos, limitando-se a repetir, com nova roupagem, as mesmas teses já rejeitadas em sede de Recurso de Revista. Tal conduta viola ao princípio da dialeticidade recursal e indica intuito manifestamente protelatório, configurando hipótese de litigância de má-fé, em desrespeito ao dever de lealdade processual. Citou o art. 80, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil, e precedente do próprio Tribunal (Acórdão nº 2182/21 – Tribunal Pleno), que reconheceu situação análoga.

O Acórdão embargado negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pela empresa retromencionada, que buscava a reversão dos achados de irregularidade em sua participação no Pregão Eletrônico n. 1033/2022, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, mantendo integralmente a decisão proferida no Acórdão n. 972/23-STP, ratificada pelos Acórdãos n. 2.092/23- STP e 3.769/24-STP.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De fato, verifica-se que a penalidade acessória pretendida foi objeto de requerimento expresso, todavia, a ausência de manifestação específica sobre esse item não compromete a compreensão da decisão nem tem o condão de modificar seu resultado.

No caso em exame, o Acórdão embargado manteve integralmente os fundamentos das decisões anteriores ao negar provimento ao recurso de revisão interposto pela

parte sancionada, evidenciando a clareza e a coerência da manifestação do relator. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a omissão relevante é aquela que compromete a compreensão da decisão ou que possa influenciar diretamente seu resultado.

O Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que o pronunciamento judicial, ainda que não enfrente todos os fundamentos suscitados pelas partes, é válido e eficaz quando aborda os elementos essenciais à resolução da controvérsia — como se verifica no presente caso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOREGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. O acórdão recorrido, fundamentadamente, entendeu que a alegação dos recorrentes de que pagaram todos os débitos relativos ao período no qual figuraram no quadro societário foi refutada, de modo consistente, pelo Tribunal a quo, sendo inviável a revisão de tal entendimento na via do recurso especial, por demandar o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. 3. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EDcl no EDcl no AgRg no REsp: 889822 MG 2006/0145510-3, rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJP/PR), j. 21/03/2013, T5, QUINTA TURMA, publicado no DJe de 26/03/2013, grifo nosso).

Como visto, o órgão jurisdicional não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos suscitados pelas partes, devendo enfrentar apenas aqueles que considerar pertinentes à solução da controvérsia, conforme seu livre convencimento motivado. Ademais, eventual ausência de enfrentamento sobre pedido acessório, como a aplicação de multa por litigância de má-fé, não invalida o julgamento do mérito da causa, tampouco configura omissão que comprometa a integridade da prestação jurisdicional.

De qualquer forma, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que a parte Recorrente exerceu regularmente seu direito de recorrer e não se verifica nos autos prova de conduta dolosa que justifique a aplicação de multa por litigância de má-fé.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes embargos de declaração, mantendo-se integralmente a decisão tal como proferida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se integralmente a decisão tal como proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -355317/25

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: -CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-ADENIR THEODORO JUNIOR, BEATRIZ FUKUNARI

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3153/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Itaguajé. Contratação de nova obra com a existência de obra inacabada/paralisada. Ocorrência de fato novo. Repactuação deferida. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, formulado por CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, contra o Acórdão n. 1.424/24-S2C, proferido pela Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos autos da Tomada de Contas Extraordinária n. 628.336/23, instaurada diante das constatações da auditoria realizada no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, que detectou a seguinte irregularidade no MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ: contratação de novas obras com a existência de obra inacabada/paralisada (construção de escola – Projeto FNDE 12 salas), sem o atendimento adequado dos projetos em andamento.

Os recursos para a obra decorreram do Termo de Compromisso PAR 32.852/2014, firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no valor de R\$ 2.947.060,62 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil sessenta reais e sessenta e dois centavos), e previsão de R\$ 70.939,38 (setenta mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) relacionados à contrapartida do Município.

O Contrato n. 26/2015, oriundo da Concorrência n. 01/2015 e firmado com a empresa Herros Pavimentação Ltda. – ME, tinha como previsão de conclusão a data de 30 de junho de 2016, contudo, a gestão anterior à do requerente firmou termo aditivo para a continuação dos serviços prestados devido a problemas financeiros enfrentados

pela empresa, prolongando a previsão de término para 1º de agosto de 2017. Apesar disso, a contratada cumpriu apenas 17,47% dos serviços contratados, o que ensejou a rescisão contratual no dia 22 de agosto de 2017.

Assim, o requerente abriu a Concorrência n. 01/2017, que culminou no Contrato n. 61/2017 com a empresa Maf Construtora Eireli EPP, no valor atualizado de R\$ 2.957.804,34 (dois milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta dias) e com previsão de término em 26 de dezembro de 2017.

No dia 13 de dezembro de 2018, sem a conclusão da obra, houve pedido de prorrogação do prazo de execução, justificado pelo secretário municipal de Obras como "fatores decorrentes de chuvas e repasses pelo FNDE", o que ensejou um termo aditivo. Contudo, a empresa contratada também passou por problemas financeiros, ensejando nova rescisão contratual.

Desse modo, quando da prolação do Acórdão n. 1.424/24-S2C, a obra se encontrava paralisada desde a data de 17 de setembro de 2018 (data da última medição), bem como seguia inacabada no dia 23 de março de 2019, data da rescisão do Contrato n. 61/2017 (feito com outra empresa, após a rescisão do primeiro contrato), apesar de terem sido investidos R\$ 777.480,00 (setecentos e setenta e sete mil quatrocentos e oitenta reais) na referida construção.

Por meio do Acórdão n. 1.424/24, da Segunda Câmara, Crisogono Noletto e Silva Junior, prefeito do município de Itaguajé de 2017 a 2024, teve as contas julgadas irregulares e foi sancionado com imposição da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Na presente oportunidade, o requerente interpôs Pedido de Rescisão (peça 3) ancorado no art. 77, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, ou seja, na ocorrência de fato novo, qual seja, a "repactuação deferida da obra objeto da Tomada de Contas Extraordinária, aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE". Pugna, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

Afirma que as tratativas que viabilizaram a repactuação se deram por seu intermédio e, "por acontecimentos alheios ao seu controle, somente se efetivou no corrente ano". Alega que o acórdão que pretende rescindir julgou irregulares as suas contas ao fundamento de que promoveu a "contratação de nova obra sem conclusão da anterior (construção de escola – Projeto FNDE 12 salas), cuja execução original iniciou-se ainda em 2015, em gestão anterior". Diz que a gestão de 2017/2024 foi responsabilizada pela não conclusão da obra.

Afirma que, no corrente ano:

[o] FNDE, mediante análise técnica (documento SIMEC, Solicitação n.º 85687), deferiu a repactuação da obra (Obra ID 1018506), confirmando sua viabilidade, reconhecendo a execução parcial de 24,49% e aprovando a continuidade mediante novo cronograma e novo Termo de Compromisso nº 169010 - Instrumento vinculado ao Termo de Compromisso/Convênio nº 32852.

Argumenta que todo o planejamento da obra e a contratação da primeira empresa para a construção da unidade escolar Projeto Espaço Educativo Urbano com 12 salas – padrão FNDE/MEC, em regime de empreitada global, com fornecimento de material e de mão de obra, ocorreu na gestão de 2013 a 2016, ou seja, do prefeito que lhe antecedeu.

Informa que, à época, a provisão de recursos para tal obra era oriunda do convênio firmado entre o município de Itaguajé e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tendo sido referido instrumento firmado no ano de 2015, via Termo de Compromisso n. 32.852/2014, no montante de R\$ 2.947.060,62 (dois milhões novecentos e quarenta e sete mil sessenta reais e sessenta e dois centavos), e previsão de R\$ 70.939,38 (setenta mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) relacionados à contrapartida do Município.

Narra que, no processo instaurado nesta Corte de Contas, consta apenas a segunda solicitação realizada por ele, na condição de prefeito, dando a entender que seria responsável pelo planejamento e por toda a execução da obra, o que não condiz com a realidade.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Acórdão n. 1.424/24-S2C. Fundamenta a probabilidade do direito nos fatos acima narrados e na urgência da necessidade de emissão de Certidão Negativa para a assunção de cargo junto ao Governo do Estado do Paraná. No mérito, pugna pela desconstituição do Acórdão n. 1.424/24-S2C.

Por meio do Despacho n. 953/25-GCMRMS (peça 17), recebi o pedido de rescisão e encaminhei o pleito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para prévia instrução sobre o pleito cautelar.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 20/25-CAIS (peça 18), opina pelo deferimento da cautelar pleiteada e, no mérito, pela procedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 549/25-7PC (peça 20), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo não conhecimento do pedido de rescisão. Subsidiariamente, seu entendimento é pelo indeferimento do pleito liminar e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que há uma única alegação a sustentar o pedido de rescisão e que, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas já realizaram em seus pareceres análises exaurientes do argumento trazido pelo petionário, deixo de apreciar o pedido liminar e passo diretamente à análise exaustiva de mérito do presente feito.

Desde logo, registro que corroboro o entendimento da unidade técnica.

O petionário fundamenta a propositura do presente pedido de rescisão no art. 77, II, da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

- I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – erro de cálculo ou material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei.

Como a alegação é de ocorrência de repactuação deferida da obra objeto da Tomada de Contas Extraordinária, aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação – FNDE, verifica-se escorerita a propositura da presente demanda.

A ocorrência de repactuação se revela como fato novo e se consubstancia na superveniência de novo elemento de prova, apto a desconstituir as sanções anteriormente impostas.

O requerente comprovou com sucesso a consumação da repactuação, conforme se infere da peça 7:

Situação atual: Inacabada - PC Técnica Conclusa (Última at.	
Tipo de ensino: Educação Básica	
Pré-obra: (71459) QUADRA 7	
Município - UF: Itaguajé - PR	
Obra: (1018506) QUADRA 7 - Itaguajé - PR	
Percentual executado do contrato atual (%):	0%
Percentual executado do contrato anterior (%):	24,49%
Percentual executado somando o Anterior mais o Atual (%):	24,49%
Para acessar o obras 1 e ver o histórico desta obra clique aqui.	
Solicitações	
Solicitação N° 85687	
Solicitação: Solicitar Nova Repactuação MP 1174	Situação: Deferido
Justificativa: Cumprimento das diligências para repactuação da obra 1018506 - QUADRA 7 Escola 12 Salas - Itaguajé - PR. Em atenção à vossa solicitação e em conformidade com o art. 77, II, da Lei Orgânica do TCE-PR, deferimos a repactuação da obra objeto da Tomada de Contas Extraordinária, aprovada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com o objetivo de conclusão da obra e o pagamento de futuras prorrogações de prazo, conforme previsto na Resolução CS/FNDE nº 27/2023, Lei nº 14. Após análise e aprovação da documentação, solicitamos a gentileza de dar seguimento à repactuação para a retomada da obra em questão.	
Inscrito por: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR	
Arquivo Anexo	Data da Análise: 04/12/2024
Análise FNDE	Analisado por: PEDRO JADER ANTONY LINHARES
Observações: Deferido por CRISTIANE DALMOUT MACHADO (04/12/2024). (Senhor(a) Ostor(a): Os documentos apresentados são suficientes para continuidade da repactuação da obra.	

Bem como da instauração do Termo de Repactuação constante da peça 6:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Estado do Paraná

Avenida Munhoz da Rocha, 605 - Fone (0xx44) 3332 1222 - Telefax 3332 1241
CNPJ 76.970.359/0001-53 www.itaguaje.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CONSELHEIRO (A) RELATOR DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 628336/23
 Prioridade na Tramitação – art. 524-A – Regimento Interno

MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, pessoa jurídica de direito público, devidamente qualificado nos autos da Tomada de Contas Extraordinária em epígrafe, por sua procuradora que ao final subscreve, vem com o devido respeito perante a honrosa presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do Termo de Compromisso nº. 169010, vinculado ao Termo de Compromisso/Convênio nº. 32852, firmado nos autos da repactuação acostado à mov. 49.

Esse documento demonstra e o esforço do compromisso no Município na conclusão da obra paralisada objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária

Considerando que a decisão do E. TCE/PR determinou a demonstração das medidas necessárias para a retomada e conclusão da obra, reitera-se o pedido de expedição de certidão de quitação de débitos, nos moldes do artigo 514, do Regimento Interno ou, subsidiariamente a prorrogação prazo para demonstração da conclusão da obra, nos mesmos moldes que o cronograma físico-financeiro acostado aos autos.

Nestes Termos,
 A. Deferimento.

Itaguajé-PR, 09 de Maio de 2025.

ANA LAURAT. MARTELLI THEODORO
Procuradora Municipal

A paralisação de obras é um grave problema em todo o país. O Programa Avançar[1], do Governo Federal, cujo objetivo era retomar e concluir obras paralisadas em diversas áreas, englobou um total de 7.439 delas no ano de 2017, revelando que o atraso e a interrupção não ocorrem apenas em grandes projetos de infraestrutura, tendo em vista os milhares de pequenas obras de baixa monta e complexidade em termos de engenharia que se encontravam paralisadas[2].

Nesse cenário, destaca-se a relevância do programa mencionado, da mesma forma que as ações do requerente no sentido de viabilizar a continuidade da obra objeto do presente feito.

Ele demonstrou engendrar esforços para viabilizar uma repactuação que possibilitasse a retomada da obra para a construção de escola – Projeto FNDE 12 salas.

A repactuação é um procedimento formal que viabiliza a retomada de obras paralisadas ou inacabadas, seja por falta de recursos, problemas técnicos ou outros motivos. Ela objetiva adequar o projeto original às condições atuais, incluindo novos valores, prazos e, possivelmente, alterações no projeto.

Esta Corte de Contas, em situação semelhante, decidiu pela procedência do Pedido de Rescisão, em caso no qual o jurisdicionado buscou meios de dar continuidade à obra inacabada:

Analisando os documentos trazidos junto ao pedido de rescisão, divergindo da unidade técnica, entendo que existem evidências razoáveis de condutas tomadas pela gestão para tentar retomar a execução da obra.

[...]

Assim, considerando que a obra não havia sido licitada na gestão do requerente e a

apresentação de evidências razoáveis quanto à atuação do jurisdicionado no sentido de tentar regularizar e/ou dar continuidade à obra que se encontrava paralisada, entendendo que resta prejudicada a imputação de inobservância do artigo 45 da LRF. Dessa forma, também em relação ao item "a" voto pela procedência do presente pedido de rescisão. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 256/23, Tribunal Pleno). Assim, entendendo necessário o provimento ao pleito rescisório.

3 VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão proposto CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, prefeito do município de Itaguajé na gestão de 2017 a 2024, modificando-se o Acórdão n.º 1424/24-2C proferido nos autos n.º 355317/25, para os efeitos de julgar regular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente afastamento de todas as penalidades a ele impostas.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e no mérito, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, prefeito do município de Itaguajé na gestão de 2017 a 2024, modificando-se o Acórdão n.º 1424/24-2C proferido nos autos n.º 355317/25, para os efeitos de julgar regular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente afastamento de todas as penalidades a ele impostas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Governo lança programa para retomar e concluir obras no País. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2017/novembro/governo-lanca-programa-para-retomar-e-concluir-obras-no-pais>. Acesso em: 19 ago. 2025.

2. Confederação Nacional da Indústria. Grandes obras paradas: como enfrentar o problema? Brasília: CNI, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/estudo-cni-grandes-obras-paradas.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2025.

PROCESSO Nº: -774294/24

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -MIGUEL SANCHES NETO

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3154/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Dispensa de licitação. Art. 75, IV, "c", da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento. Interpretação restritiva. Atividades extensionistas. Inaplicabilidade automática. Obrigatório enquadramento como P&D. Necessidade de observância do procedimento licitatório ordinário e dos princípios da legalidade, isonomia e transparência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por MIGUEL SANCHES NETO, Reitor da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, que questiona a aplicabilidade da Nova Lei de Licitações, especialmente no que se refere à dispensa de licitação para aquisições necessárias às atividades de extensão universitária.

O Consultante expõe que a dúvida decorre da abrangência do conceito de "pesquisa e desenvolvimento" nos arts. 75, IV, c, da Lei Federal n. 14.133/21, e 377, III, do Decreto Estadual n. 10.086/22. Ele questiona se as atividades de extensão universitária — como programas, projetos, cursos, oficinas, eventos e serviços prestados à comunidade — podem ser incluídas nesse conceito, permitindo, assim, a contratação direta com base nesses dispositivos.

O Consultante aborda a importância dos projetos de extensão universitária, especialmente após a curricularização da extensão conforme a Resolução CNE/CES nº 07/2018, que determina que 10% da carga horária dos cursos superiores seja dedicada a atividades extensionistas. Esses projetos promovem a integração entre universidade e sociedade, incentivam o desenvolvimento sustentável e proporcionam formação prática aos estudantes.

Na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), diversos projetos exemplificam essa atuação, como ações voltadas à educação ambiental, inclusão social, economia solidária, defesa de direitos humanos, empoderamento feminino, saúde pública e geração de renda. Segundo o Relatório de Gestão 2022 da PROEX/UEPG, foram realizadas 574 ações extensionistas, beneficiando aproximadamente 933 mil pessoas, demonstrando o amplo alcance e impacto social dessas iniciativas. E conclui afirmando que "não raras vezes, pressupõe a aquisição de bens/insumos/serviços/obras para o seu funcionamento, como: computadores, mobiliário, insumos laboratoriais, máquinas industriais, serviços técnicos especializados, etc."

Assim, o consultante formula as seguintes indagações:

1. É possível enquadrar as atividades extensionistas (programas, projetos, cursos e oficinas, eventos, prestação de serviços) no conceito de "pesquisa" e

"desenvolvimento" referidos art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22?

2. É possível aplicar os preceitos do art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22, para aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços e obras destinados a atividades extensionistas?

O parecer jurídico apresentado com a Consulta (peça 4) conclui que as atividades de extensão nas instituições de ensino superior podem ser enquadradas no conceito de pesquisa e desenvolvimento, permitindo a dispensa de licitação para a aquisição de bens, insumos, serviços ou obras necessárias à sua execução. O parecer fundamenta-se no princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que é essencial para o cumprimento da função educativa e social das universidades. Conclui que qualquer bem ou serviço pode ser contratado com dispensa de licitação desde que seja imprescindível para a extensão e previsto no projeto.

Recebi a Consulta, por meio do Despacho n. 2.117/24-GCMRMS (peça 06), e determinei o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB).

Na Informação n. 17/25-SJB (peça 08), a SJB informou que não encontrou decisões específicas que pudessem responder diretamente aos quesitos da consulta, apresentando um comparativo entre as últimas leis de licitação sobre o tema abordado.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução-213/25-CGE (peça 12), concluiu que as atividades extensionistas não se enquadram no conceito de "pesquisa e desenvolvimento" para a dispensa de licitação, conforme os arts. 75, IV, c, da Lei n. 14.133/21; e art. 377, III, do Decreto Estadual n. 10.086/22. Embora reconheça a interrelação entre pesquisa e extensão, a CGE destacou que são atividades com naturezas distintas. A pesquisa visa à geração de conhecimento, enquanto a extensão foca na aplicação prática desse conhecimento. Alegou que a Lei n. 13.005/14 reforça essa distinção ao exigir que 10% da carga horária dos cursos de graduação seja dedicada à extensão. Afirmando não ter encontrado precedentes que permitam a aplicação da dispensa de licitação para a aquisição de bens ou serviços voltados à extensão universitária. Opinou que a consulta seja respondida de forma negativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 97/25, do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 13), preliminarmente, apontou que a unidade técnica não abordou o ponto central da consulta, a saber, a viabilidade jurídica da medida pretendida, e que a falta de análise das consequências práticas enfraquece a instrução, violando-se o art. 21 da LINDB. Destacou que a análise consequentialista é essencial para decisões responsáveis e proporcionais na administração pública. Quanto ao mérito, argumentou que a legislação estabelece a obrigatoriedade de licitação, mas prevê exceções, como no caso de produtos destinados à pesquisa e desenvolvimento. A Constituição Federal de 1988 e outras normas reforçam a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, destacando a extensão como instrumento prático de aplicação do conhecimento. Acrescentou que a Lei n. 9.394/1996 e o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) enfatizam a importância da extensão na formação dos alunos e no desenvolvimento social. Dessa forma, opinou que projetos de extensão universitária, quando bem estruturados, podem se enquadrar nas exceções de dispensa de licitação previstas pela Lei n. 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual n. 10.086/2022.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As contratações públicas, como regra, devem ser realizadas por meio de licitação, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Esse procedimento visa assegurar a supremacia do interesse público, a isonomia entre os concorrentes e a transparência administrativa. No entanto, a legislação admite exceções, como nos casos de inexigibilidade de licitação, quando há inviabilidade de competição, e de dispensa de licitação, quando o interesse público exige soluções mais ágeis e o procedimento competitivo não se mostra a alternativa mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, estabelece hipóteses taxativas de dispensa de licitação, não admitindo interpretações extensivas. Dentre essas exceções, destaca-se a possibilidade de dispensa para a aquisição de produtos voltados à pesquisa e desenvolvimento, prevista no inciso IV, alínea "c", do referido artigo. Essa previsão permite a contratação direta de bens, insumos, serviços e obras destinados a atividades de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação, desde que esses itens estejam discriminados em projeto de pesquisa (art.6. LV). De acordo com as orientações e jurisprudência do TCU, "Observa-se que o objeto da contratação pode ser bem, insumo, serviço e obra, desde que diretamente relacionado ao projeto de pesquisa".[1]

Veja-se o texto da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 6º - Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IV - para contratação que tenha por objeto:

(...)

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

A dispensa de licitação nessa hipótese tem caráter objetivo: aplica-se ao objeto da contratação, e não à natureza da instituição contratante. Assim, não é qualquer entidade voltada à pesquisa que poderá se valer automaticamente desse dispositivo. A contratação direta só será legítima se houver um projeto formal de pesquisa, com a descrição dos objetos a serem adquiridos, e se a instituição demonstrar atuação efetiva, contínua e permanente em atividades de pesquisa e desenvolvimento.

É fundamental destacar que a interpretação da exceção deve ser restritiva. O foco deve estar no vínculo direto entre os bens a serem adquiridos e o desenvolvimento de possíveis soluções inovadoras para a administração pública. Não se admite, por exemplo, a aquisição direta de cadeiras, mesas ou mobiliário genérico sob o pretexto de que serão utilizados em um laboratório. Esses itens, por não estarem diretamente relacionados ao processo de pesquisa, não se enquadram na exceção prevista. Os bens e serviços contratados devem ser essenciais ou diretamente úteis ao desenvolvimento do projeto científico.

Assim, a dispensa do art. 75, IV, "c", exige: (i) projeto de pesquisa estruturado; (ii) identificação clara dos itens necessários; (iii) comprovação da atuação da entidade

em pesquisa e inovação; e (iv) demonstração de vínculo direto entre os objetos e o processo investigativo.

Essa exceção não se aplica genericamente a contratações realizadas por instituições de pesquisa ou extensão, devendo haver fundamentação técnica, clareza no projeto e observância ao princípio da legalidade.

As atividades extensionistas, por sua natureza, não se confundem com pesquisa e desenvolvimento. A dispensa do art. 75, IV, "c", da Lei nº 14.133/2021, e do art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (já revogado pelo Decreto nº 10.370/2025), destina-se a projetos de inovação científica ou tecnológica, nos quais haja risco técnico e resultado incerto.

A pesquisa envolve a geração de novo conhecimento ou o aprimoramento de conhecimentos existentes, com método científico e incerteza quanto ao resultado. O desenvolvimento refere-se à aplicação prática desses conhecimentos, com vistas à criação de novos produtos, processos ou protótipos. Ambos os conceitos pressupõem a experimentação e o risco tecnológico.[2]

Já a extensão abrange ações educativas, culturais ou sociais, voltadas à difusão do conhecimento, sem caráter inovador. Por isso, de plano e em regra, não pode ser enquadrada como P&D.

Embora algumas ações de extensão possam envolver atividades com potencial inovador ou geradoras de conhecimento aplicado, a mera realização de programas, cursos, oficinas, eventos ou prestação de serviços extensionistas — por si só — não caracteriza, automaticamente, uma atividade de pesquisa ou desenvolvimento nos termos exigidos pela legislação.

Excepcionalmente, parte de uma atividade de extensão pode conter componentes de pesquisa aplicada, quando vinculada a projeto formal de inovação tecnológica. Nesses casos, admite-se a dispensa apenas para itens diretamente relacionados à fase experimental, desde que o nexo causal entre o bem e o projeto esteja comprovado. As demais aquisições devem seguir o rito licitatório.

A interpretação da hipótese é restritiva, sendo vedada a ampliação por analogia. Portanto, a extensão só se enquadra se: (i) estiver integrada a projeto de pesquisa com objetivos científicos; (ii) buscar geração de conhecimento ou inovação tecnológica; e (iii) envolver bens ou serviços essenciais ao processo de investigação. O termo "produtos para pesquisa e desenvolvimento" compreende bens, insumos, serviços e obras diretamente ligados ao projeto científico, não abrangendo itens genéricos. O valor máximo de R\$ 376.353,48 (Decreto nº 12.343/2024) aplica-se apenas a obras e serviços de engenharia para P&D. Ultrapassado o limite, impõe-se a licitação.

Cada contratação deve ser precedida de estudo técnico preliminar que demonstre: (i) o enquadramento do objeto no projeto de pesquisa; (ii) a inviabilidade de competição; e (iii) a vantagem. A ausência desses elementos compromete a legalidade do procedimento.

Portanto, não é juridicamente seguro aplicar a dispensa do art. 75, IV, "c", para contratações ligadas exclusivamente à extensão. Somente quando houver vínculo direto com projeto formal de P&D é possível o uso da dispensa; caso contrário, deve-se adotar o procedimento licitatório regular.

A antiga Lei nº 8.666/1993 já previa hipótese similar no art. 24, XXI, dispensando a licitação para "aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento", limitada a 20% do valor previsto no art. 23, I, "b". A norma visava conferir agilidade às contratações voltadas à inovação científica, preservando o vínculo direto com projetos de P&D.

O Decreto nº 9.283/2018, que regulamentou a Lei nº 10.973/2004 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), detalhou a aplicação dessa dispensa, impondo requisitos como: (i) vinculação do objeto a programa ou linha de pesquisa; (ii) descrição técnica e científica do projeto; (iii) relação dos produtos e pesquisadores; e (iv) comprovação de transparência e vantagem.

Mesmo na vigência da antiga lei, a dispensa não afastava a necessidade de publicidade, controle e comprovação de adequação técnica, sendo instrumento de fomento à inovação, e não de flexibilização procedimental.

A Lei nº 14.133/2021 manteve essa lógica, simplificando a redação, mas preservando o rigor técnico e a necessidade de documentação mínima. Assim, a dispensa para pesquisa e desenvolvimento é herdeira direta do art. 24, XXI, da Lei nº 8.666/1993, devendo ser aplicada com o mesmo cuidado, sob pena de desvio de finalidade e violação dos princípios da legalidade, isonomia e transparência.

Assim, diante do exposto, conclui-se que as atividades extensionistas não se enquadram, em regra, no conceito de pesquisa e desenvolvimento previsto na Lei nº 14.133/2021, por carecerem dos elementos técnicos e científicos que caracterizam a inovação e o risco tecnológico. Consequentemente, não é possível aplicar a hipótese de dispensa de licitação do art. 75, IV, "c", para a aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços ou obras voltados à execução de atividades extensionistas, devendo, como regra geral, tais contratações observar o procedimento licitatório ordinário e os princípios da legalidade, isonomia e transparência, salvo nas hipóteses específicas indicadas acima.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO para que a resposta a consulta se dê da seguinte forma:

1) É possível enquadrar as atividades extensionistas (programas, projetos, cursos e oficinas, eventos, prestação de serviços) no conceito de "pesquisa" e "desenvolvimento" referidos art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22?

RESPOSTA: As atividades extensionistas não se enquadram, em regra, no conceito de pesquisa e desenvolvimento previsto na Lei nº 14.133/2021, por carecerem dos elementos técnicos e científicos que caracterizam a inovação e o risco tecnológico. Excepcionalmente, parte de uma atividade de extensão pode conter componentes de pesquisa aplicada, quando vinculada a projeto formal de inovação tecnológica. Nesses casos, admite-se a dispensa apenas para itens diretamente relacionados à fase experimental, desde que o nexo causal entre o bem e o projeto esteja comprovado. Assim, a atividade de extensão somente poderá ser enquadrada como "pesquisa" ou "desenvolvimento", para fins de dispensa de licitação prevista no art. 75, IV, "c", da Lei nº 14.133/2021, quando: (i) estiver integrada a projeto de pesquisa com objetivos científicos; (ii) buscar geração de conhecimento ou inovação tecnológica; e (iii) envolver bens ou serviços essenciais ao processo de investigação, nos termos da legislação aplicável.

2) É possível aplicar os preceitos do art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22 para a aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços e obras destinados a atividades extensionistas?

RESPOSTA: Não é possível aplicar, de forma ampla e automática, os dispositivos do

art. 75, IV, "c", da Lei nº 14.133/2021, e do art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (já revogado pelo Decreto n. 10.370/2025), para a aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços ou obras destinados a atividades extensionistas, devendo, como regra geral, tais contratações observar o procedimento licitatório ordinário e os princípios da legalidade, isonomia e transparência, salvo nas hipóteses excepcionais acima indicadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, respondê-la da seguinte forma:

1.É possível enquadrar as atividades extensionistas (programas, projetos, cursos e oficinas, eventos, prestação de serviços) no conceito de "pesquisa" e "desenvolvimento" referidos art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22?

RESPOSTA: As atividades extensionistas não se enquadram, em regra, no conceito de pesquisa e desenvolvimento previsto na Lei nº 14.133/2021, por carecerem dos elementos técnicos e científicos que caracterizam a inovação e o risco tecnológico. Excepcionalmente, parte de uma atividade de extensão pode conter componentes de pesquisa aplicada, quando vinculada a projeto formal de inovação tecnológica. Nesses casos, admite-se a dispensa apenas para itens diretamente relacionados à fase experimental, desde que o nexo causal entre o bem e o projeto esteja comprovado. Assim, a atividade de extensão somente poderá ser enquadrada como "pesquisa" ou "desenvolvimento", para fins de dispensa de licitação prevista no art. 75, IV, "c", da Lei nº 14.133/2021, quando: (i) estiver integrada a projeto de pesquisa com objetivos científicos; (ii) buscar geração de conhecimento ou inovação tecnológica; e (iii) envolver bens ou serviços essenciais ao processo de investigação, nos termos da legislação aplicável.

2.É possível aplicar os preceitos do art. 75, IV, "c", da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/22 para a aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços e obras destinados a atividades extensionistas?

RESPOSTA: Não é possível aplicar, de forma ampla e automática, os dispositivos do art. 75, IV, "c", da Lei nº 14.133/2021, e do art. 377, III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 (já revogado pelo Decreto n. 10.370/2025), para a aquisição de quaisquer bens, insumos, serviços ou obras destinados a atividades extensionistas, devendo, como regra geral, tais contratações observar o procedimento licitatório ordinário e os princípios da legalidade, isonomia e transparência, salvo nas hipóteses excepcionais acima indicadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5.10.2.5. Pesquisa e desenvolvimento (inciso IV, alínea "c"). Disponível em: https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-2-5-pesquisa-e-desenvolvimento-inciso-iv-alinea-c/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 06.10.2025).

2. Furtado, Ana Carolina Nunes Dispensa e inexistência de licitação (Lei Federal 14.133/2021) / autoras: Ana Carolina Nunes Furtado, Patrícia Maria Cabral dos Santos Sena. – Recife : Escola de Governo de Administração Pública de Pernambuco, 2024.

PROCESSO Nº:-46162/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M CONSTRUÇOES & SERVICOS LTDA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3155/25 - TRIBUNAL PLENO

Representações. Município de Curitiba. Concorrência Pública. Serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública. Dia da apresentação da proposta como data base da depreciação dos equipamentos. Ausência de informação sobre os normativos que devem ser seguidos para determinar o salário-base do pessoal contratado. Omissão do edital sobre o prazo para responder impugnações. Ausência de justificativa para a aglutinação do objeto. Ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução. Ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes. Ausência de fundamento para a inclusão da exigência de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote. Vedação de participação de consórcio. Vedação de somatório de Atestados de Capacidade Técnica. Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, em afronta ao art. 42 da LRF. Não foi realizada Audiência Pública após a readequação do edital de licitação. Inobservância à Norma Regulamentadora n. 38. Não atendimento às normas técnicas brasileiras e à legislação ambiental. Edital não exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário. Dentre os documentos exigidos para a habilitação, não está a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra. Ausência da matriz de riscos. Edital republicado. Irregularidades corrigidas ou justificadas. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E

COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, cujo objeto é a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80 (um bilhão quatrocentos e vinte e nove milhões novecentos e oito mil cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

O Edital foi dividido em 3 (três) lotes, quais sejam:

- Lote I - Valor Mensal de R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual - (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

- Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras -Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios - Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

- Lote III - Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial (peça 3), a representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital;

ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e,

iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e para proibir que o município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços em virtude da flagrante falta de planejamento.

Por meio do Despacho n. 135/24 (peça 13), intimei o Município para que apresentasse manifestação preliminar em relação aos fatos noticiados na representação, bem como aponte, de ofício, outras questões que merecem atenção por parte desta Corte de Contas, quais sejam:

i) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto;

ii) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital;

iii) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços;

iv) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.

O Município apresentou manifestação preliminar à peça 16, informando que o pedido cautelar de suspensão do certame perdeu o objeto, pois a Concorrência Pública n. 063/2023 foi suspensa por prazo indeterminado, a partir de 07/02/2024, em razão da necessidade de promover adequações técnicas no edital.

No Despacho n. 231/24 (peça 19), determinei a intimação do Município para que apresentasse cópia integral do processo administrativo que instruiu a licitação bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação. Registre, ainda, que o Município teria o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para informar, na presente representação, a publicação de novo edital, oportunidade em que deveria detalhar as alterações promovidas.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação e documentos nas peças 24 a 33.

Por meio do Despacho n. 651/24 (peça 34), recebi a representação, deixei de apreciar o pedido cautelar em razão da perda do objeto e determinei o sobrestamento do feito até que o Município informasse a continuidade do certame.

A representante juntou manifestação à peça 38, informando que, em 12/06/2024, o Município comunicou, em sua página oficial, o retorno da Concorrência Pública n. 63/2023 após promover adequações técnicas no edital. Informou, ainda, que a abertura dos envelopes foi agendada para ocorrer em 19/07/2024, às 10h00.

Afirma que, em 17/06/2024, o Município publicou o relatório suscinto das alterações efetivadas no edital de Concorrência Pública n. 63/23-SMMA para a sua republicação em sua plataforma eletrônica de licitações, mas não apresentou ao TCE-PR qualquer informação a respeito, conforme havia sido determinado.

Diz que as irregularidades permanecem em relação aos normativos sindicais, uma vez que as alterações realizadas no edital não são suficientes para sanar os vícios apontados, pois não foram incluídas as normas relativas aos trabalhadores em empresas de prestação de serviços de asseio e conservação e limpeza urbana, representados pelo SIEMACO.

Relata, ainda, a existência de vício no edital em razão das planilhas orçamentárias e do projeto básico do edital (Anexo V), lotes I, II e III, não apresentarem a assinatura de engenheiro habilitado no CREA, de modo a garantir que o orçamento tenha sido elaborado por profissional habilitado.

Narra que a questão da data-base para a contagem da depreciação dos veículos parece ter sido ajustada.

Diante do exposto, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame em razão da desobediência da determinação imposta no

Despacho n. 651/24. No mérito, pugna pela procedência da representação.

Por intermédio do Despacho n. 1.048/24 (peça 42), determinei que o município de Curitiba apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre a reabertura do certame, detalhando as alterações realizadas, e que justificasse a razão pela qual não comunicou esta Corte de Contas sobre a reabertura do processo licitatório.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação à peça 46, informando a juntada dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas e que o atraso no envio ocorreu em virtude de um equívoco da Assessoria de Controle Externo. Em seguida, promoveu a juntada de novos documentos às peças 50 a 67.

Do exame da documentação juntada, observo que foram promovidas alterações nos valores registrados para cada lote, impactando no valor global da contratação, que foi alterado de R\$ 1.429.908.055,80 para R\$ 1.529.937.043,80, nestes termos:

Lote I - Valor Mensal de R\$ 23.433.122,54 (vinte e três milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e cinco e quatro centavos). Valor Global de 1.405.987.352,40 (um bilhão, quatrocentos e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual - (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

Lote II - Valor Mensal de R\$ 1.381.862,24 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Valor global de R\$ 82.911.734,40 (oitenta e dois milhões, novecentos e onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios - Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

Lote III - Valor Mensal de R\$ 683.965,95 (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Valor global de R\$ 41.037.957,00 (quarenta e um milhões, trinta e sete mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares. Cumpre mencionar ainda que, após a republicação do edital, foram propostas as representações das empresas M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 453668/24), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24) e ENTERPA - ENGENHARIA LTDA. (Processo 523690/24), que também têm como objeto o Edital de Concorrência n. 063/2023.

Considerando a conexão entre os processos, no Despacho n. 68, determinei o apensamento das demais representações à presente a fim de promover a análise conjunta das representações, com fundamento no § 4º do art. 346-B do Regimento Interno, para evitar a proliferação de decisões conflitantes. Diante disso, passo à análise conjunta das representações:

1.1 Das razões apresentadas pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (Processo n. 453668/24)

Trata-se de representação proposta pela empresa M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. contra EDELCLIO MARQUES REIS, presidente da Comissão Especial de Licitações do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que relata supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 063/2023.

Mais especificamente, insurge-se a representante contra os seguintes pontos:

i) o item 1.6 "a" do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços;

ii) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio;

iii) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público;

iv) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023, no estado em que se encontra. No mérito, pugna pela retificação do edital a fim de que sejam excluídas as cláusulas ilegais apontadas na representação.

Por meio do Despacho n. 1.061/24 (peça 8), recebi a representação e determinei a intimação do município de Curitiba para que se manifestasse sobre os fatos noticiados. Em cumprimento, o Município apresentou manifestação preliminar à peça 13, alegando, em síntese, que:

i) a contratação direta de uma empresa para execução dos serviços, sem a formação de consórcio, reside na possibilidade de diálogo direto entre a contratante e o responsável técnico da contratada pela execução dos serviços, o que propicia ganho na agilidade e na qualidade dos serviços executados; ii) o somatório de atestados técnicos não comprova satisfatoriamente a qualificação da empresa, não se aplicando a vedação de exigência de atestado único; iii) o contrato inicial de 60 (sessenta) meses é uma forma racional, justificada e financeiramente planejada para o cumprimento do custeio de imprescindíveis serviços à comunidade e o cumprimento de todas as obrigações delas decorrentes; iv) a exigência de comprovação por parte das licitantes de possuírem Capital Social equivalente a 10% do valor global da contratação, se dá em virtude do grau de impacto causado à população e à cidade em virtude da possível inexecução de serviços por parte da

empresa contratada.

1.2 Das razões apresentadas por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA (Processo n. 482730/24).

Representação proposta por MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a Concorrência Pública n. 063/2023. O representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

i) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; ii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; iii) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra "h" (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); iv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado a resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; v) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; vi) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; vii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT); viii) ausência da matriz de riscos.

Requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja suspensa a Concorrência Pública n. 63/2023. No mérito, pugna pela realização dos ajustes mencionados na representação.

1.3 Das razões apresentadas por ENTERPA ENGENHARIA LTDA. (Processo n. 523690/24)

Representação proposta por ENTERPA ENGENHARIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, tendo como objeto a Concorrência Pública n. 063/2023. A representante aponta as seguintes irregularidades no certame:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta em prazo razoável, somente em 29/01/2024; iv) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto; v) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital; vi) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços; vii) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.; viii) o item 1.6 "a" do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços; ix) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio; x) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público; xi) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna demasiadamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame; xii) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação; xiii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações; xiv) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do

disposto no art. 38.2.1, letra "h" (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições); xv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado a resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente; xvi) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações; xvii) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico; xviii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT). Por meio do Despacho n. 1.288/24-GCMRMS (peça 9), determinei que o Município apresentasse manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

O município de Curitiba apresentou manifestação à peça 15 e, por meio do Despacho n. 1.367/24-GCMRMS (peça 16), determinei o apensamento dos autos aos outros três já existentes em razão da conexão.

1.4 SÍNTESE DA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DAS REPRESENTAÇÕES

Com a tramitação conjunta das referidas ações, por meio do Despacho n. 1.172/24 (peça 70), deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Concorrência Pública n. 063/2023. O referido despacho foi homologado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n. 3.356/24-STP (peça 87).

O município de Curitiba apresentou contraditório à peça 93, reiterando o conteúdo anteriormente apresentado na manifestação preliminar. Posteriormente, o Município juntou nova manifestação instruída com documentos à peça 98.

Por intermédio do Despacho n. 429/25-GCMRMS (peça 98), recebi a manifestação apresentada e encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Todavia, antes mesmo de juntar a manifestação da peça 98 aos autos, o município de Curitiba interpôs mandado de segurança perante o Poder Judiciário, tendo o seu pedido liminar deferido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 653/25-CGM (peça 100), opinou pela não procedência das representações.

Por meio do Despacho n. 608/25-GCMRMS (peça 101), entendi necessário me manifestar sobre o pleito contido na peça 98, ainda que existisse determinação judicial suspendendo os efeitos do Acórdão n. 3.356/24-STP e viabilizando o prosseguimento da Concorrência Pública n. 063/2023. Na oportunidade, revoguei a cautelar que suspendia o certame.

O referido despacho foi homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1.364/25-STP (peça 106).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 174/25-CAIS (peça 112), opina pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 712/25-5PC (peça 113), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, igualmente opina pela improcedência das representações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante da existência de quatro representações que tramitam apensadas, com o fito de facilitar a análise, tratarei de cada uma delas separadamente.

2.1 Representação N. 46162/24

No que concerne à ausência de informação no edital dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado, de fato, a alegação da Representante prosperava quando do intento da presente demanda.

Trata-se de valores essenciais para viabilizar a apresentação de propostas por parte das empresas concorrentes, uma vez que possuem impacto financeiro considerável. Conforme mencionado em decisão cautelar, numa análise individual, poderia parecer desimportante a diferença de valor ao se calcular o salário de um funcionário cujo segmento profissional segue um Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho com o de outro que não os segue. Todavia, considerando-se o elevado número de funcionários necessários à execução dos serviços previstos no edital, aliado à duração contratual de 5 (cinco) anos e ao impacto que a diferença salarial acarreta sobre os encargos sociais e trabalhistas, verifica-se que a diferença de valores assume proporções significativas.

Além disso, o item 8 da Convenção Coletiva de Trabalho n. 2024/2026 determina que a prestação de serviços relacionados à limpeza pública urbana em municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes deverá observar os salários de ingresso determinados por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Por essa razão, no Despacho n. 1.172/24-GCMRMS (peça 70), entendi necessária a previsão editalícia de eventual Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho aplicável às categorias envolvidas na execução contratual, a fim de assegurar propostas compatíveis com a realidade e reduzir o risco de futuras repactuações.

Já no contraditório apresentado à peça 93, o Município informa que acatou o posicionamento desta Corte de Contas.

A questão foi regularizada mediante a incorporação dos normativos em edital.

De acordo com o Município, o seguinte texto passa a fazer parte do edital:

Para a apresentação de propostas as licitantes deverão observar os valores salariais e benefícios estabelecidos nos atuais Acordos Coletivos de Trabalho, praticados pelas empresas, que hoje, executam os serviços de limpeza urbana no Município, para as diversas categorias laborais que prestarão serviços na execução do objeto a ser contratado, observada a legalidade dos itens previstos.

O referido trecho passa a constar do Anexo V dos Projetos Básicos dos Lotes I, II e III, nos subitens 5.10 do Item 5 – Do Pessoal, além de os acordos trabalhistas atualmente praticados constarem no Anexo VIII.

Desse modo, não se verifica mais qualquer irregularidade com respeito a esse ponto. Sobre a data-base da depreciação dos equipamentos, a representante alega que ela deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital.

Sustenta que a data-base funciona como referência inicial para o cálculo da vida útil do equipamento, sendo essencial para definir a durabilidade dos bens adquiridos. Ressalta, ainda, que esse marco é determinante para a apuração da depreciação

contábil e pode gerar impactos legais, sobretudo no cumprimento das normas contábeis fiscais.
 Diz que o parágrafo décimo sétimo da cláusula oitava da Minuta do Contrato considera a data-base como a da apresentação da proposta:
CLÁUSULA OITAVA. Os preços acordados poderão ser alterados por reajuste, repactuação ou revisão, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Lei Federal nº 10.192/2001, Acórdão TCU nº 1.563/2004 – Plenário e Artigo 65, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Capítulo VII do Decreto Municipal nº 610/2019.
 Parágrafo décimo sétimo. Anualmente, considerada a data de aniversário da proposta, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital.
 Porém, na defesa apresentada à peça 98, o Município esclarece que a impugnação ao item em questão foi aceita e incluída no item 12.2 do Anexo V e no parágrafo décimo sétimo do Anexo IV. Informa que a data de início da contagem, utilizada para a atualização do saldo de vida útil com finalidade de remuneração de capital, foi modificada, passando a constar no edital da seguinte forma: "Anualmente, considerada a data de assinatura do contrato, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital".
 Consultando a página do Município na rede mundial de computadores, verifica-se que a republicação da Concorrência n. 63/2023 já constava com a devida alteração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 63/2023-SMMA

ANEXO IV
MINUTA DE CONTRATO


Contrato nº de prestação de serviços de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CURITIBA e a empresa.....

Parágrafo décimo sétimo
 Anualmente, considerada a data de assinatura do contrato, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital.

ANEXO V

12.12. Anualmente, considerada a data de assinatura do contrato, o saldo de vida útil dos veículos, máquinas e equipamentos será atualizado para fins de remuneração do capital.

Diante do acatamento da impugnação e da alteração editalícia, este ponto não se revela procedente.
 Quanto à omissão do edital sobre o prazo para responder impugnações, a representante afirma que foi apresentada impugnação em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO), cuja resposta não ocorreu em prazo razoável, somente em 29/01/2024. O Município, na sua defesa constante da peça 94, explica que o edital, mesmo sem fazer a transcrição integral, menciona os dispositivos da Lei n. 8.666/93 que prevê tais prazos.
 Diz que se observa no edital o registro claro do prazo que os interessados têm para apresentar impugnações, com a devida referência aos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93. O texto do edital destaca, em primeiro lugar, o prazo para a apresentação das impugnações antes da sessão da licitação, reforçando a importância de os interessados tomarem ciência imediata desses prazos, a fim de não perderem a oportunidade de se manifestar. Quanto ao prazo de resposta da Administração, ele está previsto no mesmo § 1º e indicado no item 5.2 da imagem abaixo juntada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 63/2023-SMMA

também informará nos mesmos moldes do previsto neste edital, que o prazo de abertura do presente certame licitatório será prorrogado.

5.2. Impugnação: qualquer interessado poderá até 5 (cinco) dias úteis antes do recebimento das propostas e os licitantes até 2 (dois) dias úteis antes, **impugnar**em o ato convocatório conforme art. 41, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

5.3. A não apresentação de impugnação nos prazos acima estabelecidos implicará na decadência desse direito.

5.4. Caso no dia previsto para a abertura da licitação não houver expediente na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a licitação será suspensa e a Comissão emitirá comunicado informando a nova data.

5.5. É de responsabilidade única e exclusiva dos interessados o acompanhamento da divulgação dos comunicados, boletins de esclarecimentos e demais informações emitidas pela Comissão, que estarão disponíveis nos links: <http://www.curitiba.pr.gov.br/icone/Editalis> < Licitações ou no Portal da Transparência – site <https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/solicitacoes.aspx>

5.5.1. Não serão aceitas reclamações baseadas no desconhecimento do teor dos documentos publicados no site.

A municipalidade ressalta que não é viável transcrever integralmente todas as disposições legais e regulamentares no edital, razão pela qual foram destacados apenas os pontos mais relevantes aos participantes. Afirma que, caso o mérito da impugnação seja acolhido e demande análise além do prazo legal de resposta, a Administração poderá suspender o certame. Por outro lado, eventuais impugnações apresentadas fora do prazo não podem ser conhecidas por serem intempestivas.
 É necessário analisar a questão sob a égide da legislação que conduz o certame, qual seja a Lei n. 8.666/93, que, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, estabelece os prazos para impugnações:
 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
 § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
 § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam,

hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (grifo nosso). Não é porque não consta do edital a transcrição literal do prazo de resposta que existe irregularidade. O edital menciona o dispositivo da Lei n. 8.666/93 que trata do prazo, o que se revela suficiente, uma vez que basta aos interessados consultarem a mencionada legislação, que é de acesso público.
 Ademais, o Município apreciou a impugnação e forneceu resposta antes da realização da abertura do certame, de forma que inexistia demonstração de que a ausência de transcrição literal do prazo tenha causado qualquer prejuízo, tampouco dano irreparável.
 De todo o modo, a questão foi superada quando da reedição do edital, de modo que é improcedente este ponto.
 Quanto à exigência de depósito de 5% do valor do contrato como garantia, aponte que, somada à aglutinação do objeto em três lotes e ao longo prazo contratual, ela causaria restrição à concorrência.
 Na peça 98, a municipalidade esclarece que o intuito com a fixação da porcentagem foi o de garantir segurança financeira, mitigar riscos e assegurar comprometimento com a execução contratual, visando proteger os interesses de todos os envolvidos na relação processual, notadamente, o da população, tendo em vista se tratar de serviço essencial.
 Entretanto, o Município acatou a posição deste Tribunal de Contas, reduzindo o montante do depósito de 5% para 3% do valor do contrato, na busca de ampliar a participação de empresas no certame.
 Desse modo, não vislumbro mais qualquer irregularidade relativa ao item.
 No que toca à exigência de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado para a contratação, aponte em análise cautelar que o Acórdão n. 2.765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao município de Curitiba que, em futuros certames, se abstivesse de incluir no edital tais condições.
 Mencione também que, em um contrato cujo prazo inicial é de 60 (sessenta) meses, a exigência do percentual de 10% de patrimônio resulta em um valor demasiadamente alto para ser comprovado, de modo que se afigura como condição de rigor extremo e que restringe a participação no certame.
 A contratação inicial já foi estabelecida pelo prazo de 60 (sessenta) meses e ainda se optou por exigir dos licitantes o patamar mais alto permitido por lei, uma vez que o art. 31, § 3º, da Lei de Licitações estabelece que o patrimônio líquido ou capital social exigido não poderá exceder 10% do valor estimado da contratação. Ao fazê-lo, estreitou consideravelmente a competitividade do certame, restringindo a participação a poucas empresas de grande porte.
 Todavia, em seu contraditório acostado à peça 93, o Município afirma que fez constar dos autos do certame a justificativa para essa exigência.
 Ademais, em manifestação juntada à peça 98, a municipalidade assegura que existe acórdão do TCU que confere à Administração a faculdade de escolher até o limite máximo de 10% do valor para a contratação.
 Diz que a vencedora do Lote I obrigatoriamente terá que fazer um investimento inicial de R\$ 127.168.594,54 só na aquisição de caminhões, veículos e equipamentos, de modo que precisa comprovar possuir capital social, o que torna a exigência editalícia bastante coerente.
 De fato, a informação de que a aquisição de que a nova frota exigirá um investimento aproximado de R\$ 127.168.594,54 justifica a opção pelo estabelecimento do percentual máximo legal como garantia.
 Além disso, o Município apresenta pesquisa junto à ABREMA, relativa às empresas que atendem às exigências do edital:

Empresa	Capital Social (R\$ MM)	Patrimônio Líquido (R\$ MM)	Capital ou PL (R\$MM Menor)	EMPRESAS QUE ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DOS LOTES			
				1	2	3	4
				140,6	1,7	0,8	0,8
A TOMANNI CONSTRUTORES E SERVIÇOS LTDA	20,3	20,3	20,3	não	não	não	não
AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA	248,0	317,5	317,5	sim	sim	sim	sim
BT EMPREENDIMENTOS LTDA	5,0	5,0	5,0	não	não	não	não
BA MEIO AMBIENTE LTDA	30,0	50,0	50,0	não	não	não	não
BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS	2,0	2,0	2,0	não	não	não	não
E BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	2,4	2,4	2,4	não	não	não	não
CEMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA	105,0	105,0	105,0	sim	sim	sim	sim
CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA	2,0	2,0	2,0	não	não	não	não
CONSTRONESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA	285,0	397,5	397,5	sim	sim	sim	sim
CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA	105,0	251,1	251,1	sim	sim	sim	sim
CS BRASIL FROTAS S/A	148,0	446,0	446,0	sim	sim	sim	sim
ECOSYSTEM SISTEMAS URBANOS LTDA	6,0	6,0	6,0	não	não	não	não
ECOM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	8,5	8,5	8,5	não	não	não	não
EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA	15,0	15,0	15,0	não	não	não	não
ESTRE AMBIENTAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	144,0	144,0	144,0	sim	sim	sim	sim
ESTRE SP AMBIENTAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	232,0	229,9	232,0	sim	sim	sim	sim
FORTMOT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO LTDA	25,0	25,0	25,0	não	não	não	não
GORTY CONSTRUTORES E ENGENHARIA LTDA	10,7	10,7	10,7	não	não	não	não
GRUBROT ENGENHARIA DE GESTÃO LTDA	0,8	0,8	0,8	não	não	não	não
GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA	15,0	15,0	15,0	não	não	não	não
GOI LIMPEZA URBANA LTDA	10,6	10,6	10,6	não	não	não	não
GOLDEN CONSTRUTORES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA LTDA	1,5	1,5	1,5	não	não	não	não
HMS TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA	2,0	2,0	2,0	não	não	não	não
INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA	2,7	2,7	2,7	não	não	não	não
JARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	350,0	350,0	350,0	sim	sim	sim	sim
LIBERTY CONSTRUTORES E SERVIÇOS LTDA	13,0	13,0	13,0	não	não	não	não
LUZERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	120,0	232,7	232,7	sim	sim	sim	sim
LOCALIS SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A	25,0	25,0	25,0	não	não	não	não
LUPFA-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	5,0	5,0	5,0	não	não	não	não
M CONSTRUTORES & SERVIÇOS LTDA	30,0	30,0	30,0	não	não	não	não
MARGARET SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A	212,6	430,6	430,6	sim	sim	sim	sim
MIR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	30,0	30,0	30,0	não	não	não	não
NATURALLE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	31,0	31,0	31,0	não	não	não	não
ORIZON VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A	109,0	744,6	109,0	sim	sim	sim	sim
PAUSERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	26,0	26,0	26,0	não	não	não	não
PERKIN SERVIÇOS TÉCNICO LTDA	30,0	30,0	30,0	não	não	não	não
PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19,5	19,5	19,5	não	não	não	não
QUEBEC CONSTRUTORES E TECNOLOGIA AMBIENTAL AS	61,0	61,0	61,0	não	não	não	não
REVITA ENGENHARIA S/A	543,9	836,4	836,4	sim	sim	sim	sim
RL REMEDIÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	0,4	0,4	0,4	não	não	não	não
SA GESTAO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA	12,0	12,0	12,0	não	não	não	não
SANEFAP SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	50,0	50,0	50,0	não	não	não	não
Santana Saneamento Ambiental S/A	21,0	21,0	21,0	não	não	não	não
SCHUNKER TEBRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA	45,8	45,8	45,8	não	não	não	não
SEIRO COMERCIAL LTDA	1,0	1,0	1,0	não	não	não	não
SETRAN ENGENHARIA LTDA	40,2	40,2	40,2	não	não	não	não
SOCIEDADE EMPRESARIAL DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA	2,0	2,0	2,0	não	não	não	não
SOUTHERN MOWING SERVICES LTDA	4,3	4,3	4,3	não	não	não	não
STRACKE & SCARINAGATTA CONSTRUTORES LTDA	1,1	1,1	1,1	não	não	não	não
SUMA BRUCIOS S - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.	90,8	104,6	104,6	sim	sim	sim	sim
SUSTENTARE SANEAMENTO S/A	173,7	260,1	260,1	sim	sim	sim	sim
TAPAPÓS CONSTRUTORA LTDA	0,8	0,8	0,8	não	não	não	não
TE Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A	580,0	386,4	386,4	sim	sim	sim	sim
TECOPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA	12,0	12,0	12,0	não	não	não	não
TORRE CONSTRUTORES LTDA	93,0	109,9	109,9	não	não	não	não
TREAL INFRAESTRUTURA LTDA	77,2	282,4	282,4	sim	sim	sim	sim
TRANSBIOLOGIA AMBIENTAL S/A	10,5	10,5	10,5	não	não	não	não
UNIÃO NORO FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	80,0	80,0	80,0	não	não	não	não
URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VARIADA LTDA	8,0	8,0	8,0	não	não	não	não
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA	15,0	15,0	15,0	não	não	não	não
VALOR AMBIENTAL LTDA	24,0	24,0	24,0	não	não	não	não
VIOLIA SERVIÇOS AMBIENTAIS BRASIL LTDA	655,1	634,5	655,1	sim	sim	sim	sim
VEREDITO SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES LTDA	1,3	1,3	1,3	não	não	não	não
VERSA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	40,9	40,9	40,9	não	não	não	não
VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A	196,0	686,2	686,2	sim	sim	sim	sim
TOTAL = 65 empresas				16	57	61	

Constata-se da pesquisa que: 16 (dezesesseis) empresas atendem às exigências do Lote I; 57 (cinquenta e sete) empresas atendem às exigências do Lote II; e 61 (sessenta e uma) empresas atendem às exigências do Lote III, de modo que não há falar em ausência ou cerceamento de competitividade. Ademais, destaco que a exigência está em conformidade com o previsto no art. 31, § 3º, da Lei n. 8.666/93: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: [...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Uma vez que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e que foi devidamente justificada, não vislumbro irregularidade na exigência editalícia ora analisada.

No que concerne à aglutinação do objeto em apenas três lotes, frisei, em análise cautelar, que o primeiro deles, por exemplo, abrange uma gama muito vasta e variada de serviços que poderiam ser agrupados em mais lotes e de forma diversa.

A coleta de lixo domiciliar realizada por caminhões é um serviço bastante diverso do de varrição, o qual, por sua vez, em nada se coaduna com a raspagem de cartazes e lavagem de calçadas. Todos eles, por suas vezes, são diversos da manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba (Aterro da Caximba, cujo encerramento das atividades ocorreu em 1º/11/2010). Ou seja, tais serviços poderiam compor lotes diferentes, o que certamente faria aumentar a concorrência, sobretudo porque o edital exigia, no seu item 14, que a empresa vencedora realizasse um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual de execução.

Das empresas que atuam na área são poucas as que possuem condições de arcar com uma garantia de R\$ 7.029.936,75 (montante correspondente a 5% do valor do Lote I). Diante de um valor vultoso como esse, empresas de pequeno e de médio porte são automaticamente excluídas da possibilidade de participar do certame (e mesmo grandes empresas também o são). Todavia, se os serviços fossem divididos em mais lotes, eles teriam valores menores, o que viabilizaria que mais empresas tivessem condição de arcar com a garantia e, conseqüentemente, de participar do certame, o que, por sua vez, aumentaria a concorrência e a chance de a Administração obter melhores ofertas.

Expus, em análise inicial, que a divisão em mais lotes seria viável, já que os serviços listados nos lotes não guardam semelhança executória. No Lote II, por exemplo, o serviço de lavagem de feiras-livres não guarda qualquer conexão com o de limpeza de rios, sendo a forma de execução de ambos dissonante.

Observei, naquela oportunidade, que o serviço de coleta de lixo guarda semelhança com o de roçada, sob o aspecto de que ambos devem ser realizados com curta periodicidade na cidade como um todo. Todavia, no Edital do Pregão Eletrônico n. 424/2022, do Município de Curitiba, destinado à contratação de serviços de roçada, capinação, limpeza de sarjetas, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, observa-se a divisão territorial dos lotes, em número de 20 (vinte). Diante da semelhança na forma de execução com o serviço de capinação, ressaltei que a coleta de lixo e a limpeza também poderiam ter sido estruturadas de maneira territorializada e distribuídas em mais lotes.

Todavia, no contraditório apresentado à peça 93, o Município afirma que, com o intuito de regularizar a situação, inseriu a justificativa pela opção da divisão em três lotes no processo.

Ademais, na manifestação acostada à peça 98, explica de forma detalhada a logística que torna necessário o agrupamento dos serviços constantes do Lote 1:

Primando pela garantia de que os serviços serão prestados na quantidade, qualidade e prazos desejados, foram agrupados no lote I os serviços essenciais de limpeza pública, que são aqueles que produzem impactos negativos imediatos para a comunidade caso sofram algum tipo de paralização ou falha na execução.

Afirmamos que o serviço de coleta de lixo domiciliar complementa o serviço de varrição manual ao passo que durante a realização da coleta domiciliar são recolhidos todos os produtos da varrição (sacos de lixo) devidamente acondicionados em pontos de coleta. Durante seus deslocamentos os caminhões da coleta domiciliar recolhem todos os resíduos gerados na atividade de varrição, reduzindo o tempo de exposição desses resíduos em vias públicas. O Serviço de coleta domiciliar também recolhe os resíduos ensacados e apresentados para a coleta pelo serviço de raspagem e lavagem de calçadas.

O serviço de raspagem de cartazes e lavagem de calçadas, complementa o serviço de varrição, principalmente, pela necessidade de lavagem dos espaços que contém dejetos e urina e exigem que os locais não sejam apenas varridos, mas também lavados, esfregados. Assim, com a integração dos serviços os encarregados/fiscais em campo ao detectarem a necessidade das ações de limpeza, acionam com facilidade as equipes e realizam conjuntamente o serviço. Esta prática é rotineira e agiliza as ações demandadas.

Quanto a importância da inclusão do Serviço de Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário de Curitiba no Lote I, esta consiste na necessidade de se ter na execução desses serviços uma empresa bem estruturada, técnica, operacional e financeiramente, pois, caso venha a ocorrer algum problema de ordem geotécnica ou ambiental (deslizamento, erosão, escorregamento de talude, transbordamento das lagoas de tratamento, assoreamento das lagoas de tratamento, infiltração de percolato no solo, contaminação do lençol freático, entre outros), a empresa CONTRATADA precisará dar resposta imediata as demandas surgidas, face o aterro encontrar-se localizado na Área de Proteção Ambiental do Iguazu, a aproximadamente 200 metros de um dos rios mais importantes do Estado do Paraná, em uma área de 1.015.000 m², onde foram dispostas 12.133.744,80 toneladas de resíduos sólidos urbanos de Curitiba e Região Metropolitana, no período de novembro de 1989 a outubro de 2010 e estar próximo a comunidade da Caximba. A demora na solução das ações necessárias pode trazer sérios riscos e danos ao meio ambiente e a sociedade.

O Aterro Sanitário Desativado de Curitiba, possui um Plano de Encerramento que é uma exigência legal e foi aprovado pelo Instituto Ambiental do Paraná, onde o Município tem o dever de manter, conservar e monitorar a área 24 horas por dia sem qualquer interrupção.

Desta forma visando garantir a execução dos serviços de manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, continuamente e de forma ágil, e, se necessário, implementar ações visando a imediata recuperação, motivada por eventos inesperados, é que se faz necessário que a empresa a ser

contratada para esta atividade seja, técnica, operacional e financeiramente capaz. Afirma que a divisão por lotes faz com que município consiga garantir, com periodicidade, o acompanhamento e fiscalização, com sua equipe, nos pátios das empresas contratadas, para averiguar as condições, qualidade e quantidade dos equipamentos e do pessoal que realiza o serviço.

Dividir em mais lotes acarreta a necessidade de aumento do quadro funcional do município, com a contratação de mais agentes administrativos e fiscais, bem como a necessária disponibilização de maior número de veículos. Isso resultaria em maior custo para a Administração Pública.

Diz que os lotes comportam serviços que apresentam relação de similaridade, complementaridade e sincronidade entre si e que a uma única empresa executando o Lote 1 garante à municipalidade uma melhor interlocução com o executor, bem como padronização, agilidade e eficiência na fiscalização dos serviços.

Menciona que a divisão em maior número de lotes implica em maior divisão das estruturas administrativas e de apoio operacional, que devem ser proporcionais ao número de lotes.

Para tanto, o Município traz simulação realizada antes da publicação do edital, na qual dividem os serviços em 6 (seis) lotes. Apresenta um quadro com cálculo demonstrando que a divisão em seis lotes traria um aumento anual de R\$ 17.188.315,94 e, global, de R\$ 85.941.579,71:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DEPARTAMENTO DE LIMPEZA PÚBLICA				
Quadro Demonstrativo da Simulação da Divisão dos Serviços do Lote I em 6 Lotes				
SERVIÇOS DO LOTE I	VALOR ATUAL R\$	SIMULAÇÃO COM DIVISÃO DOS SERVIÇOS EM 6 LOTES		DIFERENÇA MENSAL R\$
		SUB LOTES	VALOR R\$	
Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição	10.662.336,27	LOTE A	5.689.408,79	716.483,31
		LOTE B	5.689.408,79	
SUBTOTAL	10.662.336,27		11.378.817,58	
Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis – Programa Lixo que não é Lixo e Programa Câmbio Verde	3.500.308,96	LOTE C	3.700.549,44	200.240,48
SUBTOTAL	3.500.308,96		3.700.549,44	
Varrição Manual com Repasse	1.097.630,24	LOTE D	5.234.956,78	184.927,95
Varrição Manual sem Repasse	3.727.259,08			
Varrição Mecanizada	225.139,50			
SUBTOTAL	5.050.028,83		5.234.956,78	
Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas	362.899,89	LOTE E	3.768.647,38	241.871,18
Limpeza Especial	3.185.976,31			
SUBTOTAL	3.526.776,20		3.768.647,38	
Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba	699.159,87	LOTE F	787.998,61	88.838,74
SUBTOTAL	699.159,87		787.998,61	
TOTAL	23.438.610,18		24.870.969,79	1.432.359,66
SERVIÇOS DO LOTE II				
Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades	491.409,93		491.409,93	-
Limpeza de Rios – Programa Olho d'Água com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades	892.231,60		892.231,60	-
TOTAL	1.383.641,53		1.383.641,53	
SERVIÇOS DO LOTE III				
Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares	635.497,55		635.497,55	-
Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.	50.914,83		50.914,83	-
TOTAL	686.412,38		686.412,38	
TOTAL GERAL	25.508.664,04		26.941.023,70	1.432.359,66
DIFERENÇA ANUAL	17.188.315,94			
DIFERENÇA GLOBAL (60 meses)	85.941.579,71			

A referida simulação comprova que os custos diretos necessários para operar novos pátios, pessoal e garagens sofreriam majoração considerável quando se compara com os custos de uma única instalação que albergue todo o pessoal e equipamento. O acréscimo nos custos de contratação seria de 5,62%.

Assim, o Município demonstrou que a divisão em mais lotes acarretaria prejuízo ao erário. Tal situação foi devidamente comprovada por meio de cálculo simulado, constante do Anexo I da manifestação juntada à peça 98 (p. 13), do qual se extrai que o aumento do número de lotes ocasionaria o já mencionado aumento expressivo dos valores da licitação, mais especificamente, de R\$ 17.188.315,94 por ano e de R\$ 85.941.579,71 no prazo contratual de 60 meses.

Entendo que o prejuízo de um eventual aumento do número de lotes foi devidamente comprovado, de modo que não vislumbro irregularidade no item.

Quanto à vedação de consórcio, em que pese o art. 33 da Lei n. 8.666/93 (que rege o presente feito) o tratasse como exceção, aponte, em análise liminar, que o consórcio não era vedado e, no contexto de uma licitação do porte da presente, envolvendo um vultoso montante, com prazo de vigência inicial de 60 (sessenta) meses, não é factível que se rejeite a participação de consórcio, pois a imensa gama de empresas existentes no mercado não possui a condição de participar do certame se não consorciada.

Frisei que a vedação seria prejudicial à Administração, que perde a chance de ter um maior número de concorrentes participando do certame e, conseqüentemente, perde a chance de obter uma melhor oferta.

No contraditório apresentado à peça 93, o Município sustenta que a condição deve ser mantida, argumentando existir número suficiente de empresas especializadas em limpeza urbana, o que tornaria desnecessária a formação de consórcios. Aduz, ainda, que a execução do serviço por meio de convênio demandaria maior esforço de gestão e aumento do quadro de pessoal para fins de fiscalização.

Na petição acostada à peça 98, a municipalidade insiste que a proibição de consórcio facilita a fiscalização, a uniformização e a agilidade do serviço.

Observei que a já mencionada pesquisa feita junto à ABREMA, relativa à existência de empresas que atendam aos requisitos do Edital de Concorrência Pública n. 063/2023-SMMA, demonstrou que existem 16 (dezesesseis) empresas no Brasil aptas a participar da licitação do Lote I; 57 (cinquenta e sete) empresas, do Lote II; e 61 (sessenta e uma) empresas, do Lote III.

Ou seja, há uma considerável quantidade de empresas aptas a participar do certame, sem a necessidade de consorciarem-se, e sem que isso revele uma restrição à competitividade.

Ademais, na redação do art. 33 da Lei n. 8.666/93, a possibilidade de participação de consórcios em processos licitatórios era exceção, permitida somente quando expressamente prevista no edital, sendo regra a vedação.

Assim, em que pese a Lei n. 14.133/21, que, em seu art. 15, garantiu a participação em consórcio como regra, devendo a sua vedação ser devidamente justificada, a legislação que rege o presente processo licitatório é a Lei de Licitações n. 8.666/93 e, portanto, temos como regra a vedação de participação de consórcio.

Em razão dos motivos elencados, entendo que não existe irregularidade no presente ponto.

2.2 Representação n. 453668/24

A primeira irregularidade levantada pela empresa representante M. Construções e Serviços Ltda. diz respeito à vedação da participação de empresas em consórcio.

Deixarei de tecer considerações a respeito nesta oportunidade, tendo em vista já ter tratado do assunto anteriormente, o qual também foi objeto da Representação n. 46162/24.

A segunda irregularidade apontada diz respeito à vedação do somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio.

De acordo com a representante, o item 4.7.2 do edital veda o referido somatório, nos seguintes termos:

4.7.2 A comprovação das quantidades mensais equivalentes para cada serviço considerado como parcela de maior relevância, referenciados no item 5.8, deverá ser feita em um único atestado, garantindo a similaridade de complexidade operacional com os serviços desta licitação.

Afirma que o atestado visa comprovar a aptidão do licitante para cumprimento das obrigações, de modo que não importa se a comprovação for feita via um único atestado ou através da soma deles.

O Município explica, à peça 95, que se trata de serviços essenciais, que não podem ser interrompidos e cuja logística é complexa, envolvendo grande quantidade de mão de obra e equipamentos.

Assim, a comprovação técnica operacional busca analisar, por meio da experiência anterior, se a empresa já executou serviços semelhantes em quantidade, características e prazos, bem como se ela conseguirá cumprir a contento suas obrigações, executando os serviços de forma adequada.

De acordo com o Município:

Cada serviço, especificado, possui suas complexidades e peculiaridades e a exigência de comprovação de capacidade em um único atestado com período não inferior a 6 (seis) meses, objetiva garantir que a Administração selecione, de forma segura, empresa que disponha de qualificação técnica e estrutura operacional que lhe possibilite prestar todos os serviços de limpeza pública e de manejo e coleta de resíduos de forma adequada, mediante comprovação de sua capacidade de gestão logística, de planejamento diário e eficaz das diversas tarefas que envolvem a realização dos serviços, de gerenciamento administrativo e operacional, de coordenação e controle, diário, de grande efetivo de colaboradores, e, de realização de serviços em larga escala, de forma simultânea e de acordo com as quantidades, similaridade e proporcionalidade dos serviços a serem executados no Município.

Desse modo, o somatório de atestados não se presta a comprovar a capacidade exigida, pois uma empresa que executa quantitativos menores não consegue demonstrar que se encontra apta a executar serviços que demandam pessoal, logística e capacidade de gerenciamento mais complexos.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, há possibilidade de se vedar a aceitação de somatório de atestado de capacidade técnica, questão que se encontra diretamente conectada à complexidade do objeto licitado, ao seu prazo de execução e à quantidade:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. (Acórdão n. 1153/2024 – Plenário. Relator: Antonio Anastasia. Data da Sessão: 12/06/2024)

A doutrina[1] segue a mesma linha de raciocínio:

Haverá situações em que essa restrição, de somatório de certificados, será justificável, uma vez que quantidades ou proporções menores não comprovarão a necessária experiência sobre a prestação pretendida. Noutros casos, o alcance dos patamares de experiência poderá ser verificado pela soma de atestados, sem qualquer dificuldade na constatação da capacidade da empresa licitante. Assim, a exigência de atestado único, ou de número limitado de atestados deve apenas ser imposta quando imprescindível e necessária à demonstração da aptidão técnica para execução da prestação contratual relevante apontada (Torres, 2021).

Ainda[2]:

O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior de parcelas, não configura experiência anterior na execução de um objeto similar. Desse modo, a pergunta adequada envolve a possibilidade de dissociação do objeto licitado em unidades autônomas, sem que isso produza a sua desnaturação. Somente caberá somatório quando o objeto licitado comportar fracionamento dessa ordem (Justen Filho, 2021).

Assim, há casos nos quais existe motivo técnico para vedar o somatório de atestados técnicos, como no presente, dada a complexidade e essencialidade do objeto licitado, que foi devidamente justificado pela municipalidade, conforme consta à peça 94: "Os serviços objeto da presente contratação, são classificados como serviços essenciais, os quais não podem ser interrompidos e envolvem logística complexa, grande quantidade de mão-de-obra, equipamentos, caminhões, entre outros".

Esta Corte de Contas possui decisão nesse mesmo sentido em caso que envolve justamente o município de Curitiba:

Embora o somatório de atestados seja possível independentemente de previsão editalícia, é possível a sua vedação no edital, quando o objeto licitado assim exigir, devendo estar amparada em justificativa de ordem técnica.

[...]

Considerando-se que os serviços envolvem valores extremamente elevados, destinados ao atendimento de serviço essencial de Município de grande porte, exigindo ampla capacidade de atendimento, compreendo a exigência visou salvaguardar a execução dos serviços, observando, novamente, que 7 empresas participaram do certame, pelo que, diante da ausência de prejuízo à competitividade, resta Improcedente a Tomada de Contas Extraordinária quanto ao item (Acórdão n. 2765/20-STP).

Assim, por se tratar de certame de grande vulto, com prazo de validade longo, logística complexa, que envolve imensa gama de mão de obra e equipamentos e

relativo a um serviço de natureza essencial à população, a soma de atestados é incapaz de garantir que a empresa licitante já tenha executado serviço de natureza similar e de forma contínua. Nesse caso, a experiência não pode ser fragmentada. É necessário que seja contínua.

Diante disso, não vislumbro irregularidade no presente item.

A terceira irregularidade levantada pela representante é relativa à irrazoabilidade do prazo inicial de vigência contratual de 60 meses.

Afirma que o referido prazo vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao gestor contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato.

Assevera também que um contrato inicial de 12 (doze) meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 (sessenta) meses atenta contra o interesse público.

Inferre que uma extensão do prazo inicial para 60 (sessenta) meses demandaria uma fundamentação consistente que justificasse a decisão, devido ao impacto financeiro nos anos seguintes, para evitar um desequilíbrio no orçamento dos exercícios vindouros.

Todavia, a Lei n. 8.666/93 não veda a realização de contrato inicial com o prazo de 60 (sessenta) meses. Sobre a duração contratual, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (grifo nosso).

A lei não faz qualquer menção sobre o prazo inicial do contrato, mas tão somente a respeito do prazo máximo aceitável. Assim, o prazo inicial fica a cargo da discricionariedade do Administrador, que pode estipular qualquer prazo, desde que ele não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

No presente caso, optou-se pelo prazo inicial de 60 (sessenta) meses, o que está dentro da legalidade.

A Instrução n. 653/25-CGM (peça 100) bem pontuou a resposta da Consultoria Zênite para as seguintes indagações: "É possível contratar serviços contínuos por prazo superior a 12 meses? Poderá ser prorrogado até 60 meses?" [3]:

Vê-se que a Lei n.º 8.666/1993 estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 meses. Contudo, o legislador não definiu qual deve ser o prazo inicial desses ajustes.

Para a Consultoria Zênite, no que toca à definição do prazo inicial de vigência para os contratos de prestação de serviços contínuos, a Lei n.º 8.666/1993 conferiu competência discricionária para que o administrador, em vista de cada situação concreta, a partir de critérios de conveniência e oportunidade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração a condição mais vantajosa.

Reconhece-se, assim, que a adoção do prazo de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, apenas reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.

[...]

Com base nessas razões, concluímos que é possível celebrar a contratação de prestação de serviços contínuos por prazo superior a 12 meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade.

A Lei n. 14.133/21, que substituiu a Lei n. 8.666/93, trouxe, inclusive, a possibilidade de celebração de contrato por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, desde que cumpridos determinados requisitos que revelem vantajosidade na contratação e a existência de créditos orçamentários para cobrir a despesa, conforme se denota:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

O Decreto Municipal n. 610/2019, em que pese traga como regra o contrato inicial de 12 (doze) meses para a prestação de serviços de natureza continuada, também possibilita contratações iniciais com prazos superiores em casos excepcionais, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto:

Art. 25. Nas contratações de serviços de natureza continuada deve-se observar que o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses. § 1º Excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, devidamente motivado, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto. § 2º É juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

Nas petições apresentadas pelo Município, há a informação de que, já de início, a empresa vencedora do certame deverá realizar um vultoso investimento para a aquisição de caminhões novos e equipamentos, de modo que se justifica o prazo contratual dilatado para que haja interesse por parte das empresas do ramo em participar do certame, pois é preciso considerar a amortização de tais investimentos. Somente assim será possível fomentar a competitividade, atraindo um maior número de empresas para participar do certame e, conseqüentemente, angariar maior economia ao erário.

Se o prazo inicial do contrato fosse de 12 (doze) meses, o enorme investimento inicial se configuraria em imenso risco para a empresa prestadora do serviço, pois não seria possível amortizar o valor dos veículos e equipamentos em tão curto espaço de tempo, o que poderia acarretar uma licitação deserta, em eventual desequilíbrio econômico-financeiro ou em descontinuidade na prestação de um serviço que é essencial e cuja paralisação causaria severos impactos à população municipal.

Assim, a contratação por lapso inicial extenso se revela justificável diante da peculiaridade do caso concreto, pois oferece maior segurança ao prestador do serviço, economia para o erário e garantia de que a contratada conseguirá executar a contento o serviço objeto do certame.

No que toca ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que na fase interna do procedimento licitatório foi juntada uma Declaração do Ordenador de Despesas, em atendimento aos arts. 16, I e II, e 42 do mencionado dispositivo legal, assegurando que a despesa está de acordo com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de

Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).
A vedação do art. 42 da LRF não é aplicável quando se trata de despesa escorreamente planejada e inserida nos instrumentos orçamentários municipais, como ocorre no presente caso.

Desse modo, a justificativa para a contratação inicial pelo prazo de 60 (sessenta) meses se revela plausível, inexistindo irregularidade nesse item.

A quarta e última irregularidade levantada pela representante é a exigência exorbitante para a qualificação econômico-financeira, tendo em vista a necessidade de a licitante possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, somado ao prazo contratual inicial de 60 (sessenta) meses.

Todavia, deixo de analisar este ponto no presente momento, tendo em vista que ele já foi tratado em itens anteriores de forma bastante pormenorizada.

Assim, conforme anteriormente asseverado, encontra-se regular o presente item.

2.3 Representação n. 482730/24

A primeira irregularidade levantada pelo representante Marcel Souza de Oliveira diz respeito à ausência de realização de atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) após a readequação do edital de licitação.

No contraditório apresentado pelo Município à peça 94, afirma-se que a republicação do edital foi precedida pelo Parecer n. 833/2024 (peça 61), que examinou a possibilidade de aplicação da Lei n. 8.666/93 ao certame.

O edital foi publicado em 20 dezembro de 2023, ou seja, ainda sob a égide da Lei n. 8.666/93.

Todavia, o certame foi suspenso pela Comissão de Licitações em razão das impugnações, pedidos de esclarecimento e representações junto a esta Corte de Contas. O Município realizou algumas alterações no edital, forneceu respostas e promoveu readequações no certame.

Vale frisar que a Secretária do Meio Ambiente acertadamente destaca que, diante da magnitude e complexidade do certame, as alterações editalícias foram muito pequenas. De fato, as mudanças se consubstanciam em ajustes administrativos e técnicos, os quais não mudam a natureza do objeto licitado.

O certame foi reaberto em junho de 2024, momento em que a Lei n. 14.133/21 já havia substituído a n. 8.666/93.

Todavia, em casos como o presente, aplicam-se as regras de transição contidas nos arts. 190 e 191 da Lei n. 14.133/21, de acordo com os quais:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência (Brasil, 2021).

No presente caso, o edital foi publicado no regime da Lei n. 8.666/93 e foi republicado pelo mesmo regime, de modo que é ela a legislação regente do feito.

Conforme bem destacado pela Secretária de Meio Ambiente, a utilização da Lei n. 8.666/93 como regente do certame é necessária, inclusive, em consideração ao princípio da eficiência, para aproveitar o procedimento licitatório sob o qual o certame já havia sido construído.

Sobre o assunto, a Zênite Consultoria esclarece[4]:

2ª regra – licitações ou processos de contratação direta iniciados até 29 de dezembro de 2023

Até o dia 29 de dezembro de 2023 podem ser publicados editais de licitação, ou autorizados processos de contratação direta – dispensa ou inexistência – com fundamento na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02. Publicado o edital ou autorizado o processo de contratação direta até esta data, o processo licitatório ou de contratação direta poderão ter seu curso regular mesmo após a revogação das leis referidas. Não há prazo legal para a conclusão da licitação ou efetivação da contratação direta, o que pode ocorrer mesmo após o transcurso de largo espaço de tempo após 30 de dezembro de 2023.

Os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão celebrados e regidos, até a sua extinção, pelas regras da Lei nº 8.666/93 ou da Lei nº 10.520/02, no que couber. Assim, alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

O Tribunal de Contas do Espírito Santo respondeu a consulta no mesmo sentido[5]:
No caso de Edital de licitação baseado na Lei nº 8.666/93, publicado antes de 31/03/2023, que em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimento tiver que ser suspenso para adequações necessárias, poderá ou não ser republicado no formato da Lei 8.666/93 após 01/04/2023?

Sim, no caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, evitando-se manobras para manter o procedimento licitatório regido pela legislação anterior. Caso não se identifiquem tais mudanças e a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a escolha da legislação, a ser realizada por ocasião da elaboração do edital, ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023, data limite também para a publicação do edital, conforme previsão do art. 191 c/c o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, todo o processo licitatório e os contratos decorrentes deverão também ser regidos pela mesma legislação escolhida, ainda que realizada nova publicação do edital, após a referida data. (Parecer em Consulta 00016/2023-1 - Plenário, Processo 00879/2023-4, Relator: Domingos Augusto Taufner)

O entendimento traz em si os valores consubstanciados nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, celeridade e interesse público.

Não seria correto que, em razão de representações e impugnações que retardaram o seu andamento, o certame precisasse ser integralmente alterado para obedecer aos ditames da nova Lei de Licitações. O atraso já foi suficiente para demandar a realização de contratação emergencial. Seria ainda mais prejudicial à municipalidade

e, consequentemente, aos cidadãos, se o feito se estendesse por um período mais longo em razão de precisar ser adequado à novel legislação.

Na peça 61, é possível observar as alterações que foram feitas quando da republicação do edital em junho de 2024:

RELATÓRIO SUCINTO DAS ALTERAÇÕES EFETIVADAS NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 63/2023-SMMA A SER REPUBLICADO.

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANEJO, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE LIMPEZA PÚBLICA, À SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES.

A Equipe Técnica, após criteriosa reanálise do Edital, em virtude das impugnações e solicitações de esclarecimentos e a constatação da necessidade de realizar ajustes no Instrumento convocatório, devido a existência de algumas divergências detectadas no Projeto Básico em relação ao conteúdo nas Planilhas Básicas de Composição de Custos, promoveu os ajustes necessários no Instrumento Convocatório para a devida continuidade do procedimento licitatório, conforme relatado abaixo:

LOTE I

a) SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE VARRIÇÃO

Ajustado na Planilha Básica de Custo a quilometragem dos caminhões da Coleta Domiciliar para 372.858 km/mês.

Ajustado no item 4. Quantitativos totais médios/mês e na Planilha Básica de Custo a quantidade de resíduos coletados para 40.105,80 toneladas/mês, em virtude da constatação do aumento das quantidades coletadas (de março/23 a fevereiro/24), em relação ao período anteriormente medido. Este ajuste se faz necessário em virtude de que aumentando o divisor reduz-se o custo unitário da tonelada coletada.

b) COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS

Ajustado na Planilha Básica de Custo a quilometragem dos caminhões baús da Coleta Seletiva para 122.317 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo a quilometragem dos veículos de passeio da Coleta Seletiva para 5.476 km/mês.

c) VARRIÇÃO MANUAL

Substituído na Planilha Básica de Custos do Serviço de Varrição Manual sem Repasse a função de Supervisor Operacional Diurno e Noturno para Líder II.

Substituído no Projeto Básico – Serviço de Varrição Manual sem Repasse no quadro 1-Dimensionamento de Pessoal a função de Encarregado para Líder II

d) VARRIÇÃO MECANIZADA

Ajustado no projeto Básico, no quadro – 4. Quantitativos Totais Médios/mês a quilometragem da Varredeira (2) para 846 km/mês

Ajustado no Projeto Básico, no quadro – 4. Quantitativos Totais Médios/mês a quilometragem da Varredeira (2 e 3) para 2.487 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Varrição Mecanizada a quilometragem da Varredeira (2 e 3) para 2.487 km/mês.

Ajustado no Projeto Básico, Item 2.4.3 do Serviço de Varrição Mecanizada as quilômetros médias a serem praticadas no período Diurno para 15 km/dia e no Noturno para 18,57 km/dia, totalizando 33,57 km/dia.

e) LIMPEZA ESPECIAL

Alterado no Projeto Básico, do Serviço de Limpeza Especial, Quadro 2 – Dimensionamento de Pessoal a função de Encarregado para Líder II.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza Especial a quilometragem dos caminhões basculantes para 9.795 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza Especial a quilometragem dos Microônibus para 5.470 km/mês.

Ajustado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza Especial a quilometragem dos Veículos Leves para 6.325 km/mês.

Substituído no Projeto Básico – Serviço de Limpeza Especial no quadro 2-Dimensionamento de Pessoal a função de Encarregado para Líder II.

Ajustado no Projeto Básico – Item 4. Quantitativo Total Médio/mês a quilometragem do veículo utilitário Van para 3.949 km/mês.

LOTE II

a) SERVIÇO DE VARRIÇÃO E LAVAGEM DE FEIRAS LIVRES

Alterada na Planilha Básica de Custos a função de Líder para Líder II.

b) SERVIÇO DE LIMPEZA DE RIOS - PROGRAMA AMIGO DOS RIOS

Alterado na Planilha Básica de Custo do Serviço de Limpeza de Rios a função de Fiscal para Líder II.

LOTE III

a) COLETA INDIRETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Alterada na Planilha Básica de Custo do serviço de Coleta Indireta no Quadro 2 – Benefícios, Coluna quantidade total empregados, a quantidade total de motoristas que recebem os benefícios para 12, pois constava 9.

Alterada na Planilha Básica de Custo do serviço de Coleta Indireta, a função de Líder para Líder II

LOTES I, II e III:

Foi inserido nas Planilhas de Custos dos Lotes I, II e III os Benefícios do Vale Alimentação do dia do Gari e Bonificação Natalina.

Foi ajustado para efeito dos cálculos de adicional de insalubridade o valor atual do Salário Mínimo Nacional.

Foi incluído Prêmio Mensal para o motorista coletor e motorista de veículo pesado, conforme Termo Aditivo ao ACT SITRO.

Foi redimensionada a quantidade de participação de pessoas por funcionário no plano de saúde SITRO, para 2,82 conforme ACT, de acordo com a média praticada no Contrato Atual.

Foram ajustados os salários de motoristas de veículos pesados, conforme Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024, registrado no MTEPR 000475/2024

Foi ajustado no Projeto Básico a condição para o cálculo de atualização do Saldo de Vida Útil, onde o mesmo será atualizado a cada 12 meses a contar da data da assinatura do Contrato

Mantendo os mesmos critérios adotados nos Editais anteriores (001/2011 e 004/2017) de Concorrência Pública para os Serviços de Manejo, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos e de Limpeza Pública, foi alterada a Fórmula do Grau de Endividamento Geral, para:

GRAU DE ENDIVIDAMENTO =

GE ≤ 0,75

Fórmula : GE = $\frac{PC + ELP}{AT}$

Foi alterada a exigência de Capital Social para o Lote I, passando para 10% sobre o Valor Global do Lote, conforme anexo: Justificativa para alteração do Capital Social.

Curitiba, 18 de março de 2024

EDELCIO MARQUES DOS REIS:4607958093
4

Assinado eletronicamente
por EDELCIO MARQUES DOS REIS:4607958093
Data: 2024.03.18 08:38:51 -0300

Edelcio Marques dos Reis
Presidente da Comissão
Portaria nº 65/2023

Como afirma o Município na defesa apresentada, de fato, as alterações editalícias foram mínimas, perfazendo pequenos ajustes técnicos e de planilha, relacionados à celebração de novas Convenções Coletivas e Acordos Coletivos de Trabalho entre os sindicatos representantes da maioria da classe trabalhadora correlata ao objeto contratual.

O art. 39 da Lei n. 8.666/93 disciplina a obrigatoriedade de realização de audiência pública:

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias, e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

O referido dispositivo legal estabelece que, para licitações de grande monta, a Administração Pública precisará realizar audiência pública toda a vez que as alterações editalícias forem substanciais e puderem impactar de forma significativa a competitividade do certame.

Todavia, conforme bem apontado pela Instrução n. 653/25-CGM:

[...] as alterações apresentadas no relatório do Município envolvem, principalmente, ajustes nos quantitativos de serviços e na planilha básica de custos, tais como ajustes na quilometragem dos caminhões e veículos para coleta e transporte de veículos; alteração na função de supervisão em determinados serviços; inclusão de benefícios trabalhistas com base em acordo coletivo e ajuste na exigência de capital social

mínimo.

Em que pese essas mudanças sejam importantes para a execução contratual, elas não se prestam a alterar a essência do objeto do certame, de modo que não se trata de alterações substanciais que demandem a realização de uma nova Audiência Pública, a qual se revelaria verdadeiro ônus ao erário se realizada apenas para contemplar meros ajustes técnicos.

Desse modo, em se considerando que as alterações feitas na republicação do edital foram pequenas, acompanhadas do Parecer Jurídico n. 833/2024, que sustentou a aplicação da Lei n. 8.666/93 ao certame, e que o edital foi publicado antes da revogação da Lei n. 8.666/93, não há falar em irregularidade no presente item.

A segunda irregularidade apontada pelo representante concerne à existência de um único parecer jurídico, feito sobre a primeira versão do edital, carente de análise acerca da Lei de Licitação a ser aplicada ao caso.

De acordo com o representante, há um único Parecer Jurídico – n. 4.897/2023 – feito para a primeira versão do Edital que, apesar de ter sido realizado em 1º/12/2023, data limite para a plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após a republicação do edital com suas alterações.

O referido item já foi tratado na digressão sobre o item antecedente, no qual ficou comprovado haver parecer jurídico elaborado após a reedição do edital, o qual destina tratativa para a aplicação da Lei n. 8.666/93 ao certame, de modo que não há irregularidade no que toca ao presente ponto.

A terceira irregularidade trazida a lume pelo representante diz respeito à inobservância da Norma Regulamentadora n. 38/2024.

Segundo ele, foi inobservada a NR n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente representação por força do disposto no art. 38.2.1, alínea "h". E não há, no edital, imposição expressa aos licitantes para que obedeçam a todas as exigências e disposições da norma.

Afirma que o art. 38.2.1, h, da NR n. 38/2024 faz com ela seja aplicável ao certame ora em análise:

38.2.1 As disposições contidas nesta NR aplicam-se às seguintes atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

[...]

h) triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos recicláveis.

O Município, no contraditório constante da peça 94, explica que o edital determina aos licitantes que cumpram as disposições constantes da NR n. 38/2024, e que ele possui vários dispositivos que visam promover a saúde e segurança do trabalhador, conforme se denota do Anexo V, em sua cláusula décima primeira e nos Projetos Básicos dos Lotes I, II e III, subitem 9, que se dedica especificamente a esse tema, fazendo, inclusive, menção à NR n. 38:

Item 9.1 - A CONTRATADA deverá fornecer a todos os empregados, os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs adequando ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como todos os Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs. Os EPIs/EPCs fornecidos aos empregados deverão obrigatoriamente conter a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho (CA), e a identificação da CONTRATADA.

Item 9.2 - A contratada deverá ainda: (...) Subitem 9.2.10 - A CONTRATADA, em qualquer hipótese, não se eximirá da total responsabilidade quanto à negligência ou descumprimento da Lei nº 6.514 de 22/12/1977, Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, NRs n.º 01 a 38.

Além dos casos mencionados, o edital traz inúmeras outras disposições sobre o tema, buscando a saúde, proteção, diminuição de acidentes e segurança do trabalhador, visando à efetivação das leis trabalhistas, que precisam ser seguidas para o desempenho do arcabouço de normas técnicas e leis ambientais relativas aos serviços realizados.

Assim, o edital traz inúmeros itens voltados ao cumprimento da NR n. 38, alguns, inclusive, com menção expressa a ela, de modo que a empresa vencedora do certame será obrigada a observar as regras estabelecidas na mencionada normativa. Por essa razão, não é procedente o presente apontamento.

A quarta irregularidade apontada pelo representante diz respeito ao não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental.

Ele afirma que, como o objeto da presente licitação é relacionado a resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023, a qual estipula os requisitos necessários para o gerenciamento de resíduos, tendo como norte a conservação dos recursos naturais e a proteção da saúde humana e do meio ambiente. Desse modo, é necessário valorizar ao máximo os recursos presentes nos resíduos e obstaculizar os danos e riscos à saúde pública e ao meio ambiente durante a consecução das etapas de gerenciamento dos resíduos, com o estabelecimento de regras a serem seguidas por quem os gerencia e opera.

Diz que, porém, falta no Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados e destinados adequadamente.

O Município, no contraditório apresentado à peça 94, afirma que todos os cuidados ambientais são tomados pelo edital e que as normativas ambientais são observadas por ele.

Menciona que o item 14 da Norma ABNT NBR 17100-1:2023 estabelece que a rastreabilidade de resíduos pode ser comprovada por meio de documentos como romaneios, manifestos, notas fiscais, recibos e certificados de reciclagem. Nesse sentido, todos os requisitos do edital garantem a pesagem dos resíduos, seja na entrada do aterro (coleta domiciliar e limpeza urbana) ou na saída do pátio de pesagem (coleta seletiva entregue às Cooperativas do Programa Ecocidadão).

Diz que, na Coleta Seletiva e no Câmbio Verde, registram-se tanto os recicláveis vendidos às indústrias quanto os rejeitos enviados às cimenteiras para coprocessamento, reduzindo impactos ambientais e fechando o ciclo de gestão sustentável. Esse controle é feito por dois instrumentos: Relatórios Diários (RDs) e tickets de pesagem. Procedimento semelhante se aplica à coleta domiciliar e aos demais serviços de limpeza urbana, com identificação de locais, datas, horários, equipes, tipos de resíduos e destino. Esse processo fortalece a transparência e evita destinações inadequadas, protegendo o meio ambiente.

Garante que o Município possui total domínio sobre os dados de origem, destino, quantidades coletadas, composição gravimétrica e setores atendidos. Isso permite

responder adequadamente às plataformas federais e estaduais (como SINISA e SINIR), assegurando conformidade legal.

Explicita que o edital ainda exige que a contratada apresente, em até 12 (doze) meses, proposta de implantação de estações de transbordo licenciadas, com balança rodoviária, além de sistema de rastreamento da frota. Também prevê medidas de sustentabilidade, como controle de emissões segundo Proconve P7 e testes com veículos de zero emissões, em alinhamento ao PlanClima de Curitiba. Esses mecanismos asseguram que a coleta e o transporte de resíduos estejam alinhados às legislações ambientais, incluindo o Marco Regulatório do Saneamento (Lei n. 11.445/2007) e a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009). Afirma, ainda, que os RDs e tickets registram informações completas (setor, placa, horário, equipe, massa coletada, transportadora e destino), assegurando a transparência e a correta rastreabilidade até a entrega dos materiais às associações, onde são pesados e caracterizados para a comercialização.

Assegura que, dessa forma, o Município comprova que todos os requisitos legais e ambientais são cumpridos, garantindo não apenas a rastreabilidade, mas também a sustentabilidade ambiental em todas as etapas da gestão de resíduos sólidos urbanos.

Assim, embora o edital não mencione de forma expressa a norma ABNT-NBR 17100-1:2023, ele já alberga todas os preceitos primordiais que tal norma estipula para o correto gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis, de modo que a estrutura do instrumento convocatório atende às exigências normativas e princípios, assegurando o acondicionamento, a rastreabilidade, o transporte e a destinação final dos resíduos, conforme os padrões técnicos aplicáveis à espécie.

A rastreabilidade dos resíduos sólidos é um dos pontos centrais da Norma ABNT NBR 17100-1:2023. Nesse sentido, o Município informa que o edital estabelece mecanismos para garantir a identificação dos resíduos e o controle de sua destinação. Entre eles, destacam-se: pesagem eletrônica nos aterros sanitários e cooperativas de reciclagem, registros documentais sobre a massa coletada, placas de veículos e horários das operações; utilização de sistemas oficiais como o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA) e o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR), assegurando o monitoramento por órgãos competentes; além da emissão de relatórios diários (RDs), que consolidam dados sobre origem, destino, peso e demais informações relevantes. Tais práticas garantem o atendimento à Seção 3.11 da Norma, que dispõe sobre a identificação e rastreabilidade dos resíduos em todo o ciclo, da coleta até a destinação final.

O Município ressalta que o edital estabelece diretrizes para o acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos antes da destinação final, assegurando que todo o processo seja realizado com segurança e de acordo com os padrões técnicos exigidos.

Entre as determinações estão: a infraestrutura adequada para áreas de armazenamento temporário; a realização de triagem e pesagem dos resíduos antes da destinação; a exigência de transporte em veículos licenciados e equipados para evitar vazamentos ou contaminações; e a garantia de locais específicos para resíduos recicláveis e orgânicos.

Essas medidas asseguram o cumprimento da Norma, que define requisitos para o acondicionamento seguro dos resíduos sólidos recicláveis.

O edital trata da logística de coleta e transporte dos resíduos sólidos, estabelecendo rotas e frequência de coleta conforme os estudos de geração de resíduos e a demanda dos setores atendidos. Também define critérios para a frota de veículos, exigindo padrões mínimos de eficiência, segurança, controle de emissões e monitoramento eletrônico das operações, de forma a garantir que todas as etapas – coleta, transporte e destinação – sigam os parâmetros técnicos previstos.

Além disso, o Município informa que a destinação final dos resíduos obedece a critérios ambientais rigorosos, prevenindo riscos à saúde pública e impactos negativos ao meio ambiente. O edital determina que os resíduos recicláveis sejam encaminhados para cooperativas e associações cadastradas e licenciadas, enquanto os orgânicos e rejeitos devem ser destinados a aterros sanitários regulamentados. Também impõe obrigações ambientais às empresas contratadas, como a adoção de medidas de mitigação de impactos e o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ainda, observo que, mesmo não havendo previsão explícita na ABNT NBR 17100-1:2023, a Administração assegura a conformidade com padrões técnicos ao fazer referência à Lei n. 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; à Lei n. 11.445/2007, referente ao Marco Regulatório do Saneamento Básico; e à Lei n. 12.187/2009, que trata da Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Desse modo, em que pese não haver menção explícita à ABNT NBR 17100-1:2023, o Município logrou êxito em justificar a presença no edital de requisitos técnicos de rastreabilidade, transporte, acondicionamento e destinação dos resíduos sólidos, pois a transparência e o controle do processo são assegurados através de sistemas de monitoramento eletrônico e registros formais.

Assim, não é procedente o presente ponto.

A quinta e a sexta irregularidades apontadas pelo representante referem-se à ausência de exigência das participantes do atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário e a ausência de exigência de habilitação das empresas proponentes de um engenheiro civil e de um engenheiro químico.

Afirma que, em que pese conste do Lote 1 do Edital a manutenção e o monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o município de Curitiba ao fracasso de suas contratações.

O Município esclarece que os serviços de manutenção e monitoramento do aterro desativado de Curitiba não têm grande relevância atualmente, pois o local está desativado há quase 14 (quatorze) anos, sem operação de aterramento, o que reduziu significativamente a geração de líquidos percolados e gases. As atividades realizadas seguem o Plano de Encerramento aprovado pelo órgão ambiental e devem ser mantidas, mas não incluem a operação de aterro sanitário.

Informa que a destinação de resíduos da Região Metropolitana é feita por meio de um aterro privado contratado pelo Consórcio Intermunicipal (CONRESOL), que fiscaliza e exige a equipe técnica necessária para a operação correta e ambientalmente adequada, incluindo toda a documentação relacionada. Assim, não há necessidade de exigir das licitantes atestado de capacidade técnica para operação de aterro.

Diz que não é necessária a contratação de engenheiro químico específico para o aterro desativado, pois a equipe prevista no edital – composta por supervisor

operacional, técnico em química e fiscal do município – é suficiente para executar as atividades e monitorar o sistema de tratamento de percolado. O acompanhamento é realizado por engenheiros ambientais e químicos do Município e o responsável técnico da contratada garantirá a execução adequada dos serviços em cada lote.

De acordo com as informações prestadas, o aterro encontra-se desativado há quatorze anos e já existe no local operação de aterramento de resíduos, de modo que houve considerável redução na geração de gases e líquidos percolados.

Os serviços que estão e que devem continuar sendo prestados no local são aqueles devidamente previstos e aprovados pelas autoridades responsáveis (incluindo as autoridades ambientais competentes) no Plano de Encerramento do aterro.

A municipalidade possui corpo técnico e estrutura própria para conduzir as atividades. Há engenheiros ambientais e engenheiros químicos do quadro de funcionários da Prefeitura de Curitiba acompanhando todas as ações que são efetivadas no aterro desativado.

A operação do aterro sanitário não faz parte da contratação, mas tão somente o seu monitoramento, de modo que o edital prevê apenas a necessidade de um supervisor operacional, o qual ficará no local de forma permanente com a responsabilidade de acompanhar os trabalhos realizados diariamente, bem como de um técnico em química, que se responsabilizará pelo “monitoramento ambiental, acompanhamento da operação do sistema de tratamento de percolado, acionamento das providências a serem adotadas caso haja a necessidade de intervenção no sistema implantado e demais atividades relacionadas à sua área de atuação e descritas no Projeto Básico”. O responsável técnico indicado pela empresa vencedora do certame se responsabilizará pela perfeita execução de todos os serviços contratados.

O município de Curitiba, juntamente com outros vinte e cinco municípios da Região Metropolitana que também integram o Consórcio Intermunicipal para Gestão Integrada dos Resíduos Sólido, encaminha parte de seus resíduos a um aterro privado contratado pelo mencionado consórcio.

No que toca à contratação de engenheiro civil, isso não se revela desnecessário, tendo em vista não se tratar de serviço que envolve reforma, construção ou obra estrutural, conforme bem asseverado pela unidade técnica à peça 10.

Desse modo, as alegações sobre esse ponto não prosperam.

A sétima irregularidade apontada pelo representante é a ausência de exigência de Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT) para a habilitação. Na defesa apresentada à peça 94, o Município afirma que não há razão para exigir de forma antecipada de uma licitante a apresentação de licenças ambientais, uma vez que se trata de um processo duradouro, burocrático, custoso e que pode limitar a participação de empresas de outros Estados da federação no certame.

Todavia, o edital é bastante claro que será necessário que a empresa vencedora do certame apresente todos os alvarás e licenças exigidos em lei para a execução da atividade contratada: “4.1.1 Será de total responsabilidade da CONTRATADA providenciar os Alvarás, Licenças e demais exigências necessárias para o funcionamento e execução das Atividades de acordo com as Normas Vigentes”.

Não bastasse a previsão do dispositivo retro mencionado, o edital ainda traz mais uma previsão no item 14 do Modelo 4 do Anexo III (Modelos de documentações a serem apresentadas), para se resguardar de que realmente todas as licenças e alvarás necessários serão apresentados pela empresa vencedora do certame:

14 – que estamos cientes que caso essa empresa seja vencedora do (lote), que será de nossa inteira responsabilidade providenciar os Alvarás, Licenças e demais exigências necessárias para o funcionamento e execução das atividades contratadas de acordo com as Normas Legais Vigentes.

Não há necessidade de se exigir antecipadamente licença do IAT, uma vez que o edital é bastante claro, em mais de uma oportunidade, que a empresa que vencer a licitação precisará apresentar todas as licenças necessárias para executar o serviço. Precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas apontam para que a exigência em questão seja feita apenas à empresa que vencer o certame:

Muito embora se concorde com a exposição do Município Representado e de seu gestor acerca da consonância entre a exigência do documento nele descrito e o contido no art. 3º, II, da Lei Estadual nº 12.493/1999, não se vislumbra razoabilidade em se exigir que a declaração seja apresentada já na fase de habilitação. Diversamente, por se tratar de condição para a execução contratual, a competitividade seria ampliada caso a apresentação da declaração fosse prevista apenas para a licitante classificada em primeiro lugar, previamente à celebração do contrato. (Acórdão n. 2672/19 – TP)

No tocante à exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação, não há qualquer irregularidade, uma vez que tal previsão está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União4 que tem entendido que eventual exigência no momento da habilitação pode restringir a competitividade do certame, com suposto benefício somente a empresas locais. (Acórdão n. 2067/2023- TP)

Em relação à Licença Ambiental e ao registro no CREA, entenderam a unidade técnica e o MPC que, na situação em análise, inexistiria prejuízo que tais documentos fossem exigidos como pressupostos para execução do serviço e não em sede de habilitação técnica, razão pela qual acompanho o entendimento pela improcedência também em relação a tais pontos. (Acórdão n. 1299/2023-TP)

Embora haja precedentes tendentes a uma prevalência da exigência de licença ambiental na habilitação, tenho para mim que, atualmente, isso pode significar possível restrição à competitividade, filiando-me à tese de que é possível exigir a mesma licença do adjudicatário, sem que isso signifique qualquer despreocupação ambiental, dado que, ao final, a execução do objeto dar-se-á em conformidade com as regras de proteção ambiental, dada a necessidade de apresentação do epígrafe licenciamento para fins de deflagração da operação.

Assim, a improprriedade na forma originalmente questionada não merece prosperar como fundamento para a procedência da presente demanda, pois o que se contestava era justamente a ausência de previsão, como requisito habilitatório, de licença ambiental de operação. (Acórdão n. 2692/24-TP)

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Prestação de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final de resíduos domiciliares e de saúde diversos, desobstrução mecanizada de bocas de lobo e hidrojetamento de galerias – Supostas irregularidades: (i) não fracionamento do objeto (lote único); (ii) proibição de participação de empresas reunidas em consórcio; (iii) inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e profissional; (iv) comprovação de experiência anterior em parcelas não relevantes e de valor não significativo; (v) impossibilidade de exigência de apresentação de licenças de operação na fase de habilitação e inexistência de imposição legal de

licença de operação para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos – Pela procedência parcial – Determinações e Recomendações. (Acórdão n. 4663/2016)

O entendimento do Tribunal de Contas da União segue o mesmo sentido:

O TCU identificou impropriedades num pregão eletrônico, conforme segue: a) a exigência, na fase de habilitação do certame licitatório do hospital, de licença ambiental para tratamento de resíduos de saúde, licença ambiental para transporte de resíduos perigosos dentro do estado e licença ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos, não encontram respaldo na jurisprudência do TCU, uma vez que já decidiu a Corte de Contas que a licença ambiental deve ser exigida somente do licitante vencedor, como condição indispensável para a celebração do contrato (Acórdão nº 2.872/2014-P), sendo ilegal a sua exigência como requisito de qualificação técnica, por ferir o rol taxativo do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 1.010/2015-P), bem como sua exigência como requisito de habilitação jurídica, considerando o previsto no art. 28 da Lei nº 8.666/1993; (Acórdão n. 815/2016-Plenário)

Desse modo, filio-me ao entendimento do TCU e da jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que as licenças ambientais devam ser exigidas tão somente da empresa vencedora do certame, de modo que a representação não procede no presente ponto.

A última irregularidade apontada pelo representante se refere à ausência da matriz de riscos, pois isso coloca em xeque a segurança e a transparência contratual, uma vez que a matriz de risco é a ferramenta apta para a avaliação dos riscos do contrato, com a previsão de eventos futuros e a adoção das medidas corretivas e preventivas. Cita o art. 10-A da Lei n. 11.445/2007 (Marco do Saneamento), que demanda a inserção da matriz de riscos nos contratos de saneamento básico.

O Município, em sua defesa, afirma que a presença da matriz de riscos não é obrigatória no presente caso, uma vez que o certame é regido pela Lei n. 8.666/93, a qual não exige a sua inserção nos contratos administrativos.

Explica que o projeto básico e as cláusulas contratuais já estabelecem as condições necessárias para a adequada execução contratual e que o art. 10-A da Lei Federal n. 11.445/05 se refere a certames e contratos orientados pela Lei Federal n. 8.987/95, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, o que não é o presente caso. Desse modo, não há falar na incidência do art. 10-A da Lei Federal n. 11.445/05.

De fato, assiste razão ao Município, uma vez que a obrigatoriedade de matriz de riscos precisa ser apreciada sob a égide da legislação que conduz o certame, qual seja, a Lei n. 8.666/93, a qual não prevê a exigência de matriz de risco nos contratos administrativos.

O art. 55, da Lei n. 8.666/93 tão somente exige que constem do edital cláusulas essenciais que resguardem a segurança jurídica da contratação, como prazos, condições de execução, penalidades e sanções diante de eventual inadimplemento: Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Tais exigências constam do edital ora analisado.

É a Lei n. 14.133/21, em seu art. 22, § 3º, que passa a exigir a presença de matriz de riscos. Todavia, o certame não é regido por ela, mas pela Lei n. 8.666/93.

Desse modo, não se revela procedente o presente ponto.

2.4 Representação n. 523690/24

Posteriormente à apresentação das três primeiras representações acima analisadas, foi interposta perante esta Corte de Contas, pela empresa ENTERPA – ENGENHARIA LTDA., a Representação n. 523690/24, que apontou as seguintes irregularidades na Concorrência Pública n. 63/2023:

i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital;

ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado;

iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região (SIEMACO) e sem resposta em prazo razoável, somente em 29/01/2024;

iv) ausência de justificativa para a aglutinação do objeto;

v) ausência de justificativa para a exigência de que a empresa vencedora realize um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital;

vi) ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba, para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços;

vii) ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do

Anexo II, do Edital, de que a empresa vencedora possua capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão n. 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.;

viii) o item 1.6 “a” do Edital veda a participação de empresas em consórcio, sendo que os serviços são variados e exigem a aplicação de metodologias e técnicas distintas, de modo que um consórcio pode ser formado por empresas que tenham expertise sobre diferentes parcelas do objeto, assim a comprovação da capacidade técnica seria realizada sem restrição ao caráter competitivo do certame e a reunião das empresas revela-se como uma estratégia para aumentar a eficiência na prestação dos serviços;

ix) o item 4.7.2 do Edital não permite o somatório dos Atestados de Capacidade Técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, o que é autorizado pela Lei de Licitações em caso de formação de consórcio;

x) o item 3.6 do Edital estabelece prazo inicial de 60 meses de vigência do contrato, o qual se revela irrazoável, pois vai de encontro ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda o gestor de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dos últimos dois quadrimestres do seu mandato, e porque um contrato inicial de 12 meses permite que a Administração avalie, em cada período, antes de promover a prorrogação, como a contratada está prestando os serviços, viabilizando a extinção da avença se for o caso, de modo que o prazo inicial de 60 meses atenta contra o interesse público;

xi) o item 4.1 do Edital exige comprovação exorbitante para fins de qualificação econômico-financeira pois, em que pese haja possibilidade de exigir que os licitantes comprovem possuir capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a contratação, ao colocar prazo inicial de 60 meses o valor contratual se torna excessivamente vultoso, e os 10% dele se revelam exorbitantes, de modo que restringe a competitividade do certame.;

xii) atos que compõe a fase interna da licitação (Audiência Pública e Parecer Jurídico) não foram realizados após a readequação do edital de licitação;

xiii) o único Parecer Jurídico n. 4897/2023, feito acerca da primeira versão do Edital, que apesar de ter sido realizado em 01/12/2023, data limite para plena vigência da Lei n. 14.133/21, não traz nenhuma análise sobre a correta aplicação da Lei Licitatória (antiga ou nova), análise necessária que deveria ter sido realizada, assim como em novo Parecer após republicação do edital com suas alterações;

xiv) inobservância à Norma Regulamentadora n. 38, que entrou em vigor em 02/01/2024 (foi publicada em 19/12/2022), a qual dispõe sobre Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, que é aplicável à licitação objeto da presente Representação, por força do disposto no art. 38.2.1, letra “h” (não há no edital imposição expressa aos licitantes em obedecer a todas as exigências e disposições);

xv) não atendimento às normas técnicas brasileiras e legislação ambiental (como o objeto da presente licitação é relacionado à resíduos sólidos recicláveis, é necessário obediência às regras dispostas na Norma ABNT NBR 17100-1:2023), pois falta ao Edital a disposição de regras sobre acondicionamento, armazenamento, preparo/tratamento, destinação e disposição dos resíduos que deverão ser coletados, transportados de destinados adequadamente;

xvi) em que pese conste do Lote I do Edital a manutenção e monitoramento do aterro sanitário desativado de Curitiba, não se exige das participantes o atestado de capacidade técnica para operar e manter o aterro sanitário, situação que acabará levando o Município de Curitiba ao fracasso de suas contratações;

xvii) faz parte do objeto do edital a manutenção e monitoramento de aterro sanitário, deveria constar como exigência de habilitação das empresas proponentes a existência tanto de um Engenheiro Civil, quanto de um Engenheiro Químico;

xviii) não há, na documentação exigida para a habilitação, a Licença de Operação Ambiental do Instituto de Água e Terra (IAT).

A representação em questão também foi pensada às três anteriores.

No que concerne às alegações listadas nessa representação, deixo de tratar pontualmente de cada uma delas no presente momento, tendo em vista que já foram devidamente apreciadas em passagens anteriores do presente voto.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, a Representação, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SILVA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de Licitações Públicas Comentadas*. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

2 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

3 Disponível em: *É possível contratar serviços contínuos por prazo superior a 12 meses? Poderá ser prorrogado até 60 meses?* | Blog da Zênite. Acesso em: 27 out. 2025.

4 Extraído de <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-regras-de-transicao-do-velho-para-novo-regime/>

5 Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/noticias-sessao/em-consulta-tce-es-firma-entendimento-sobre-situacoes-de-sobreposicao-da-lei-antiga-e-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 27 out. 2025.

PROCESSO Nº: -734306/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: -ACVC TRANSPORTES LTDA, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, PHP TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR, PEDRO HENRIQUE PAULISTA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3156/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Largo. Pregão Eletrônico nº 42/24. Improcedente. Obrigatoriedade de fracionar o objeto apenas quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pelas empresas PHP TRANSPORTES LTDA., DONATUR TRANSPORTES LTDA., GGT TRANSPORTES LTDA. e TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 42/2024, cujo objeto é a "contratação de empresa para transporte escolar para o exercício de 2025, disposto de veículos, motoristas e monitores".

O valor estimado para a contratação foi de R\$ 11.259.100,39 (onze milhões duzentos e cinquenta e nove mil cem reais e trinta e nove centavos), com a disputa marcada na data de 5/11/2024.

As representações alegaram que o certame seria restritivo, em desacordo com as normas vigentes, bem como direcionado a grandes empresas. Afirmaram que a opção de licitar o objeto em um lote único de 54 (cinquenta e quatro) veículos, em vez de licitar cada rota separadamente, dificulta a competição. Além disso, consideraram que o modelo escolhido afronta os arts. 40, V, b; e 47, II, da Lei 14.133/2021 e o § 2º do art. 39 da Lei Estadual n. 15.608/07, que estabelece o fracionamento do objeto nas licitações, bem como a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Sustentaram que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição, visando à economia dos cofres públicos e que, no caso sob análise, a divisão é tecnicamente viável, tendo em vista que um maior fracionamento das 54 (cinquenta e quatro) rotas não importaria em impossibilidade de execução satisfatória.

Alegaram que a justificativa para o lote único apresentada pelo ente no item 10.1 do edital de Pregão Eletrônico 42/2024 (peça 8, p. 48) não se sustenta e não deve prosperar. Afirmam que o gasto público previsto para o Pregão Eletrônico n. 42/2024 é quatro vezes maior do que o da Concorrência n. 03/2022, ao passo que houve o incremento de apenas 825 lugares/alunos transportados. Afirmaram ainda que o custo de um número menor de veículos com maior capacidade de transporte deveria ser menor do que o de mais veículos com menor capacidade, o que comprovaria a violação do princípio da economicidade.

Manifestaram que o fracionamento estabelecido pela lei seria praxe em toda a Região Metropolitana de Curitiba e anexam cópia de editais de procedimentos licitatórios correlatos ocorridos na região, nos quais a divisão do objeto teria sido respeitada.

Por fim, informaram que a empresa PHP TRANSPORTES apresentou impugnação administrativa contra a instituição de um lote único no procedimento licitatório, que foi respondida pelo departamento de transporte escolar nos seguintes termos: "a medida adotada de lote único, se deu por conta de que os custos sejam mais vantajosos ao município e que a isonomia do trabalho seja igual para todas as regiões atendidas, também sendo a mesma qualidade na prestação do serviço, pela mesma empresa vencedora".

Diante disso, pugnaram liminarmente pela imediata suspensão do procedimento licitatório, sustentando a probabilidade do direito na suposta restrição à competitividade sem justificativas plausíveis, com consequente redução no número de licitantes interessados em participar do certame, o que reduz a possibilidade de propostas mais vantajosas à Administração.

Por intermédio do Despacho n. 1.865/24 (peça 28), recebi a presente representação e, por entender insuficiente a justificativa do ente para a aglutinação do objeto, concedi a medida cautelar pleiteada, devidamente homologada pelo Acórdão n. 3.752/24-STP.

O ente apresentou manifestação preliminar (peças 34-39) e razões de contraditório às peças 50-55. Por meio do Despacho n. 2.140/24, encaminhei os autos para a unidade instrutora. Ato contínuo, o Município apresentou nova manifestação (peça 58), pleiteando a reconsideração da decisão, tendo em vista a proximidade do início do ano letivo.

Alegou, ainda, que o parcelamento do objeto licitado não é tecnicamente viável ou economicamente vantajoso, sendo a unificação do serviço em um único lote a escolha mais vantajosa para a Administração. Destacou que, diversamente do alegado pelas representações, a Concorrência Pública n. 03/2022, utilizada como parâmetro, envolvia veículos de pequeno e médio porte, enquanto o Pregão Eletrônico n. 42/2024 envolve veículos de grande porte (ônibus), o que torna a comparação inadequada.

Ponderou que, conforme dados do IBGE, o município de Campo Largo possui mais de 1.200 km² de área territorial, estando, as escolas municipais, colégios estaduais e estudantes atendidos pelo serviço de transporte escolar, dispersos nessa vasta área. Explicou que uma recente experiência feita pelo Município, na qual se dividiu a prestação do serviço dos veículos de grande porte em dois lotes – urbano e rural –, resultou em custos de operação mais expressivos. Diante disso, informou que foi realizada a otimização de linhas e rotas e que, das 65 (sessenta e cinco) linhas operadas por veículos de grande porte que atuaram até dezembro do ano de 2024, 54 (cinquenta e quatro) foram contempladas em um único lote, que integra o Pregão sob análise, e outras 9 (nove) linhas passaram a integrar outro certame, ainda em fase de elaboração de edital (Processo Administrativo n. 65.168/2024).

Argumentou que a suspensão do processo licitatório compromete o transporte escolar, essencial para o início do ano letivo. Diz que o Município tem realizado contratações por dispensa de licitação, para o mesmo objeto, desde 2022, em decorrência da decisão proferida por esta Corte nos autos n. 575332/22.

Por fim, requereu a revogação da medida cautelar que suspendeu o certame para a continuidade do processo licitatório e contratação do licitante vencedor.

A partir da nova manifestação (peça 58), decidi, por meio do Despacho n. 103/2025 (peça 60), pela revogação da liminar anteriormente concedida, por entender que haveria prejuízos caso houvesse o fracionamento das linhas de transporte escolar, acatando, assim, os argumentos do município representado, além de entender que o fato de 9 (nove) licitantes terem se apresentado no dia da sessão pública do Pregão

Eletrônico n. 42/2024 fulmina o argumento de cerceamento da competitividade.

Em seguida, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para cumprimento do art. 278, III, do Regimento Interno.

Houve manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (219/25 – CAIS; Documento n. 69), atuando em substituição à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Resolução n. 131/2025, que alterou o regimento interno deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar se manifestou pela improcedência da representação. Preliminarmente, opinou pelo arquivamento da representação em virtude de o Mandado de Segurança n. 0012856-57.2024.8.16.0026, impetrado por PHP Transportes LTDA. – ME, tratar dos mesmos fatos e já ter sido decidido em primeira instância.

No mérito, a Coordenadoria alegou que a razão para realizar a licitação em lote único foi satisfatoriamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e no Edital do certame e que a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União não é aplicável ao caso, pois haveria perda de economia de escala ao parcelar o objeto do contrato, destacando, inclusive, que a unificação de itens em lotes facilita a fiscalização dos contratos.

Por fim, foi aduzido pela referida coordenadoria que, com a retomada do processo, após a revogação da liminar inicialmente concedida, a licitação foi homologada, o que corroboraria a tese de impertinência da presente representação.

O Ministério Público de Contas também se manifestou preliminarmente pelo arquivamento, seguindo os argumentos da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. No mérito, aduziu que o parcelamento do objeto poderia acarretar prejuízos para a Administração Pública e que a escolha pelo não desmembramento se baseou na logística específica voltada ao transporte escolar, que, concentrada em um único contratado, foi considerada mais eficiente para a Administração Pública. Por fim, alega ser possível constatar a participação de 8 (oito) licitantes, o que refuta o argumento da ausência de competitividade.

Quanto ao andamento do processo licitatório, ao consultar o portal Compras.gov.br, é possível verificar que o processo já foi inclusive homologado após a revogação da liminar que o suspendeu, fato que, ainda que não impeça o conhecimento da representação por este Tribunal de Contas, deve ser apontado neste relatório.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito os argumentos da área técnica e do Ministério Público de Contas de que a presente Representação deva ser arquivada sem julgamento do mérito por ser objeto de discussão na Justiça Comum e supostamente haver risco de prejuízo à segurança jurídica caso haja decisões conflitantes.

O edital do Pregão Eletrônico n. 42/2024 foi questionado por Mandado de Segurança (Autos n. 0012856-57.2024.8.16.0026), entretanto, sendo o Mandado de Segurança procedimento de cognição sumária, não é capaz de analisar todas as nuances que são analisadas na representação ao Tribunal de Contas, como, por exemplo, eventuais imputações de responsabilidades aos gestores públicos. Por fim, para encerrar a análise das preliminares, é necessário evidenciar o princípio da independência das instâncias, de forma que é descabida a pretensão de impedir a análise da presente representação por esta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, após detida análise dos autos, ponderando os argumentos dos Representantes, dos Representados, da área técnica e do Ministério Público de Contas, verifico que não assiste razão aos Representantes.

Tanto a Lei de Licitações n. 14.133/2021, em seus arts. 40 e 47, quanto a Súmula 247 do TCU, ao determinarem o fracionamento das contratações públicas, são claras sobre o condicionamento do fracionamento à inexistência de prejuízos ou ineficiências advindos de tal divisão.

Lei n. 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...]

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (BRASIL, 2004).

Ao verificar a manifestação do Representado (Documento n. 58), ficam claros os benefícios à Administração Pública advindos da unificação das rotas em um mesmo objeto. Atividades indiretas da prestação de serviço de transporte escolar, como, por exemplo, manutenção e limpeza dos veículos, são realizadas de forma mais eficiente quando uma única companhia se encarrega delas, conforme demonstrado pelo município de Campo Largo (Documento n. 58, p. 11).

Ademais, não deixa de ser relevante apontar que, ao realizar uma única contratação, é possível padronizar o serviço para todas as rotas atendidas, além de tornar mais eficiente a substituição de funcionários (cobertura de férias, adocentamentos etc.) e de veículos (manutenções programadas e emergenciais), atendendo, assim, ao princípio da continuidade do serviço público.

Também merece destaque o trecho da decisão deste Tribunal de Contas que declarou a improcedência da representação quanto à obrigatoriedade de partilhar as rotas de transporte escolar em lotes menores:

Por outro lado, é possível, excepcionalmente, o agrupamento de itens em um mesmo

lote, quando a sua divisão se apresentar desfavorável sob o viés técnico, econômico, ou quando implicar em perda na economia de escala, mediante a devida justificativa, o que não foi demonstrado no presente processo (TCE-PR, Acórdão n. 2.349/24, rel. Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, Tribunal Pleno, j. 29/07/2024). Assim, nos termos da instrução técnica da CGM e do parecer apresentado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o Município não concorreu com as irregularidades apontadas na petição inicial, razão pela qual julgo improcedente a Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, a presente Representação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 209515/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: -EDUARDO JOSE HENRICH, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, V ALBIERO E CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, DIANDRA VIANA

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3157/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Boa Vista da Aparecida. Contratação de serviços de pavimentação de vias urbanas com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por V. ALBIERO & CIA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 002/2025, promovida para a contratação de serviços de pavimentação de vias urbanas com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), com valor máximo de R\$ 6.723.328,10 (seis milhões setecentos e vinte e três mil, trezentos e vinte e oito reais e dez centavos) e prazo de execução de 330 dias, homologado em 18 de março de 2025.

A representante afirma que participou de duas licitações, nas Concorrências Eletrônicas n. 01/2025 e 02/2025, as quais teriam apresentado falhas.

Alega que os orçamentos dos procedimentos foram baseados em preços de abril de 2024, quando o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) 50-70 estava orçado em R\$ 4.227,95/tonelada, mas que os preços atuais de mercado para o mesmo material superariam R\$ 5.000,00/tonelada, comprometendo a viabilidade financeira dos projetos.

Relata que as quantidades de brita foram graduadas em metros cúbicos (m³), sem a devida especificação da taxa de conversão para toneladas, gerando incertezas na estimativa de custos.

Alerta que há disposição no edital tratando do reajuste anual dos preços, entretanto, não consta previsão garantindo o ajuste dos valores na fase de execução contratual. Expõe que não há justificativa para o aumento da Distância Média de Transporte (DMT) de 31 km para 60 km na Concorrência n. 02/2025, comparado à Concorrência n. 01/2025.

Defende que os erros constantes nos orçamentos base comprometem a avaliação adequada da viabilidade das propostas, solicitando a este Tribunal que passe a adotar, como procedimento padrão, a verificação da proposta comercial ou da nota fiscal prévia para confirmar se o contrato é viável, "especialmente em casos em que a inexistência de 75% dos valores é claramente contestada, seja em contestações repetidas ou em situações como a que ora se apresenta". Informa que questionou o Município sobre tais apontamentos, mas que recebeu respostas evasivas e genéricas, ressaltando a necessidade de uma abordagem mais flexível e adaptável e a reavaliação de critérios para assegurar que o procedimento siga os mesmos parâmetros e ditames legais estabelecidos.

Ao final, informa que a Concorrência Eletrônica n. 001/2025 foi suspensa pelo Município, requerendo a anulação da Concorrência n. 02/2025 para a análise do certame quanto a sua transparência, competitividade e viabilidade econômica ou, alternativamente, a nulidade integral do procedimento. Pugna pela avaliação das irregularidades suscitadas e a adoção de medidas corretivas.

Por intermédio do Despacho n. 642/25, recebi a representação e determinei a citação do Município (peça 15).

O Município apresentou contraditório à peça 19, destacando que o procedimento foi acompanhado pelo Paranacidade e por este Tribunal de Contas, que de maneira preventiva teria determinado ajustes que foram implementados.

Esclarece que os valores orçados tiveram como base a tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e estão em conformidade com os referências técnicos e econômicos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR).

Ressalta que os custos com insumos refletem a média de mercado no momento da

elaboração do projeto, de modo que a administração não pode refazer orçamentos em razão de flutuações pontuais e passageiras de mercado.

Expõe que a concorrência contou com a ampla participação das empresas e que nenhuma proposta foi desclassificada por inexistência de equilíbrio.

Informa que a alteração da Distância Média de Transporte (DMT) foi fruto de levantamento técnico atualizado, questionamento que já teria sido respondido pelo agente de contratações do Município, com parecer técnico da engenharia.

Quanto ao reajuste do contrato, responde que o edital prevê expressamente mecanismos para tanto e que oscilações extraordinárias e imprevisíveis estão contempladas na legislação aplicável no instituto do equilíbrio econômico-financeiro.

Requer o indeferimento e o arquivamento da representação, com o reconhecimento da lisura do procedimento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 111/25 (peça 22), opina pela improcedência do feito, acolhendo os argumentos da defesa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 607/25 (peça 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela improcedência da representação, seguindo integralmente o entendimento da unidade técnica.

A Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 66/25 (peça 25), também concluiu pela improcedência do feito.

Quanto à cotação do CBUQ, pondera que o período de recebimento das propostas pelo Portal Nacional de Contratações Públicas ocorreu entre 22/01/2025 e 06/03/2025, de modo que não seria razoável se exigir do Município que atualizasse os valores antes do lançamento do edital.

Ressalta que, em eventual desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, a empreiteira poderia requerer a aplicação do art. 124, II, d, da Lei n. 14.133/2021.

Afirma que a quantidade de brita orçada em metro cúbico está de acordo com a Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral, mas que a ausência de cotação em toneladas não teria trazido qualquer prejuízo aos licitantes. Sobre a alteração da Distância Média de Transporte (DMT), esclarece que decorreu da necessidade de substituir o fornecedor para suprir a demanda de pedra britada, uma vez que as pedreiras mais próximas do Município não tiveram interesse em fornecer cotação pela falta de capacidade operacional.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, entendo que o feito merece ser julgado improcedente, corroborando os pareceres emitidos no decorrer da instrução.

A representante alega que o orçamento foi realizado de forma equivocada, considerando que o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) 50-70 foi estipulado em R\$ 4.227,95/tonelada, com base no preço de abril de 2024, mas que o preço atual de mercado do material estaria acima de R\$ 5.000,00/tonelada, comprometendo a viabilidade financeira das propostas.

Entretanto, o processo licitatório carreado aos autos (peça 20) demonstra que o orçamento previsto para a obra foi bem detalhado e teve como referência a Tabela SINAPI, do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, conforme prevê a Lei de Licitações.

A referida norma não dispõe sobre a necessidade de fixação de uma data específica como parâmetro para a formação de preços com base nos valores da Tabela SINAPI, mas permite a utilização de referências de contratos executados dentro do período de um ano da data da realização da pesquisa de preços:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...].

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo (grifo nosso).

Assim, observo que a utilização como referência da tabela do mês de abril de 2024 do SINAPI não é desarrazoada, pois está dentro do prazo de um ano da data da realização do orçamento pelo Município, efetuado no início de janeiro de 2024.

Ainda, ressalto que o orçamento realizado pela municipalidade foi consoante aos preços de mercado à época, segundo as planilhas disponíveis naquele momento. Em 18/12/2024, o DER deliberou pela aprovação do Referencial de Preços de Obras Rodoviárias do DER/PR, atualizado para 31/10/2024, o qual foi disponibilizado somente em 13/01/2025, momento em que o orçamento já havia sido concluído.

Logo, conforme bem pontuou a Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em seu parecer (peça 25):

[...] considerando que o período de recebimento das propostas pelo Portal Nacional de Contratações Públicas ocorreu entre 22/01/2025 e 06/03/2025 (peça 20, fl. 253), não se mostrará razoável exigir do Município, no caso dos autos, que atualizasse os valores antes do lançamento do edital, pois os preços poderiam ser novamente alterados durante o novo período para o recebimento das propostas, a depender da agilidade do Município para implementar as alterações.

Denota-se também que o certame contou com a ampla participação de empresas[1], cerca de 14 licitantes, o que resultou em um lance final consideravelmente abaixo do valor máximo estabelecido para a licitação, no montante de R\$ 6.000.000,00 (seis

milhões), evidenciando que o orçamento elaborado pela administração era factível, atraindo vários interessados.

Nesse aspecto, considerando que o valor global máximo estimado foi de R\$ 6.723.328,10, a proposta vencedora apresentada pela licitante Affarone Incorporadora S.A. representou um percentual de 89%, não configurando inexecutabilidade da proposta nos termos do art. 59 da Lei de Licitações[2].

Ademais, ressalto que o edital consignou medidas em caso de suspeita de inexecutabilidade, promovendo meios para averiguar a legitimidade dos valores ofertados, caso necessário:

6.23. Para contratação de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, a qual só será declarada após diligência que comprove que o custo ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, garantida manifestação do licitante.

6.23.1 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do previsto no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Portanto, o Município previu a realização de diligência para assegurar a exequibilidade da proposta, a qual não foi necessária diante dos valores propostos pela empresa vencedora, acima de 75% do valor orçado pela administração. Também no que se refere ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao contrário do que afirma a representante, o instrumento convocatório estabeleceu o tratamento a ser dado em caso de necessidade de recomposição:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO FINANCEIRO

11.1. Em caso de ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a parte Contratada poderá apresentar um pedido formal de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro à parte Contratante.

11.2. O pedido deverá ser acompanhado de toda a documentação comprobatória pertinente que justifique o desequilíbrio alegado e a necessidade de restabelecimento.

11.3. A parte Contratante deverá responder ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no prazo máximo de dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido formal e da documentação completa.

11.4. A resposta deverá conter a análise detalhada do pedido e a decisão fundamentada quanto à aceitação, rejeição ou necessidade de complementação de informações. Caso haja necessidade de complementação, a parte interessada será notificada, e um novo prazo será estabelecido para a entrega dos documentos faltantes.

11.5. Em caso de aceitação do pedido, as partes deverão negociar os termos do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando sempre à manutenção das condições originalmente pactuadas.

11.6. O acordo resultante da negociação deverá ser formalizado por meio de aditivo contratual, conforme previsto na legislação vigente.

De qualquer forma, destaco que o referido instituto é um mecanismo cogente, cuja aplicabilidade prescinde de expressa disposição em contrato, bastando o atendimento das hipóteses previstas na Lei de Licitações para se requerer a recomposição financeira.

Sobre o fato de as quantidades de brita terem sido graduadas em metros cúbicos (m³), sem definição de coeficiente em tonelada, entendo que o licitante poderia ter realizado o orçamento em tonelada junto ao seu provável fornecedor, não sendo um impedimento à participação dos interessados a ausência de tal informação no edital. Finalmente, no que se refere à alteração da Distância Média de Transporte (DMT) de 31 km para 60 km, consta no procedimento licitatório justificativa técnica elaborada por engenheira civil (peça 21, fl. 96), explanando que a pedreira que seria inicialmente utilizada, situada em Três Barras do Paraná, não teria capacidade para o atendimento da obra, levando o Município a selecionar a próxima pedreira com condições operacionais para o fornecimento da quantidade necessária de pedra britada, localizada a 60 km.

Desse modo, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela improcedência da representação diante da ausência de irregularidades no certame.

3 VOTO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos da fundamentação, IMPROCEDENTE a presente representação;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA. Portal da Transparência. Disponível em: Licitação #2. Acesso em: 15 ago. 2025.

2. Quanto à inexecutabilidade do contrato, assim prevê a Lei n. 14.133/21: Art. 59. [...] § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

PROCESSO Nº: 281615/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, SONIA MARIA BELLO

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3158/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em ato de aposentadoria da servidora Sonia Maria Bello. Acórdão 554/25-S1°C. Alegação da servidora. Decadência. Prejulgado nº 31 do TCE. Conhecimento e provimento do ato de aposentadoria.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SONIA MARIA BELLO (peças 47-58) contra o Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37), que negou o registro do ato de sua aposentadoria, cuja inativação ocorreu com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O recurso de revista foi recebido por meio do despacho nº 467/25 - GCDA (peça 59), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados à unidade instrutiva para emissão de opinativo.

Pela juntada de Petição Intermediária protocolada sob nº 281615/25 (peça 46), a recorrente alega que:

“era ocupante do cargo de Professora no Município de Rolândia, cujo ingresso ocorreu em 08/02/1995, sob a vigência do regime celetista. Asseverou que desde 17/11/91, por conta do Decreto nº 2740/91, o Município estipulou o regime celetista para todos os funcionários públicos locais, inclusive do magistério, cujo restabelecimento do regime jurídico estatutário foi implementado pela Lei Complementar nº 40/10 e mantido pela Lei Complementar nº 55/2011.

Nessa linha, por compreender que estava submetida ao regime estatutário e, por isso, se enquadrar como servidora pública de carreira, a recorrente defendeu que inexistiria afronta ao Prejulgado nº 28 do TCE/PR para fins de sua aposentadoria pela EC nº 41/03, ressaltando que a negativa de registro do ato seria atentatória ao princípio da segurança jurídica”.

Contudo, em análise o Recurso de Revista, protocolado dia 05/05/25 (peça 46), os autos não foram julgados até o dia 02/09/2025, data que muda totalmente os fundamentos da aposentadoria, conforme relatório abaixo:

Em data de 02/09/2025, a recorrente PROTOCOLOU SOB Nº 564595/25, nova Petição Intermediária alegando:

“Conforme já exposto, o ato de inativação da servidora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, foi encaminhado a esta Corte de Contas para registro em 02/09/2020.

Na peça 68, a recorrente aduz que o processo de inativação ingressou nesta Corte em 02/09/20, de modo que ocorreu a decadência do direito deste Tribunal analisar a regularidade do ato concessivo, conforme Tese 445-STF e Prejulgado nº 31-TCE/PR. “Desta forma, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), ao analisar a última petição (peça 68) do presente recurso de revista, emitiu Instrução nº 14381/25 (peça 71), na qual afirmou que houve decadência do direito desta Corte apreciar, para fins de registro, o ato concessivo da aposentadoria da servidora Sonia Maria Bello, eis que o envio da documentação correspondente a este Tribunal se deu há mais de 05 (cinco) anos, sem que até o presente momento tenha sido apreciado, em definitivo, a regularidade do benefício.

Consoante se infere na peça 02 dos autos, a entidade previdenciária encaminhou o ato concessivo de aposentadoria da mencionada servidora em 02/09/20. Assim, nos termos da Tese 445-STF e do Prejulgado nº 31-TCE/PR, este Tribunal teria até 02/09/25 para apreciar, em definitivo, a regularidade do benefício previdenciário.

No entanto, até o presente momento, tal registro não se deu, visto que sobre ela pende o julgamento do recurso de revista em apreço, de modo que o v. Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37) ainda não transitou em julgado, não se tratando, dessa forma, de decisão definitiva.

Assim, conclui-se que se operou a decadência do direito desta Corte apreciar a legalidade do ato concessivo de inativação da servidora, motivo pelo qual deve ele ser considerado regular tacitamente[1]

Em face do exposto e atendendo os requisitos do PREJULGADO 31 a COAP opina pelo provimento do recurso de revista em comento a fim de reformar integralmente o v. Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37) e apreciar regular, tacitamente o ato concessivo de inativação da servidora Sonia Maria Bello, materializado no Decreto nº 23/2020 (peça 10), publicado no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2044, de 03/07/20 (peça 11), concedendo-lhe o respectivo registro

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 851/25-5PC (peça 72), corroborou a tese recursal apresentada à peça 68, na qual a recorrente alegou a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o exame da regularidade do ato concessivo de sua aposentadoria por esta Corte, conforme Tese 445-STF e Prejulgado nº 31-TCE/PR, haja vista que o ato foi encaminhado para registro em 02/09/2020.

Assim, ante o transcurso do prazo decadencial para análise da legalidade do ato de inativação em comento, opinou pela reforma integral do v. Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37) com base no prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente, materializado no Decreto nº 23/2020 (peça 10) e publicado no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2044, de 03/07/20 (peça 11).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à recorrente, devendo a presente aposentadoria ser registrada, sem análise de mérito, pois os documentos anexados comprovam que a recorrente se aposentou antes do dia 02/09/2020, e até a presente data os presentes autos não foram julgados, aplicando-se assim o prejulgado 31-TCE, (tema 445 STF) conforme informado pela COAP na Instrução 14381/25 (peça 72) e Parecer nº 851/25 da 5PC.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se totalmente Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37) com base no prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito[2] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente SONIA MARIA BELLO, materializado no Decreto nº 23/2020 (peça 10) e publicado no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" nº 2044, de 03/07/20 (peça 11).

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se totalmente o Acórdão nº 554/25-S1C (peça 37) com base no prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito[3] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente SONIA MARIA BELLO, materializado no Decreto nº 23/2020 (peça 10) e publicado no periódico "Diário Oficial dos Municípios do Paraná" nº 2044, de 03/07/20 (peça 11);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para registro do ato e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex-tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; (...)

...
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; (...)"

2. Sem análise de mérito.

3. Sem análise de mérito.

PROCESSO Nº: -325329/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -AILTON APARECIDO MAISTRO, CLAUDIA VENÂNCIO DA CRUZ ROSOLEN, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: -IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO E ZIZQUIEL

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3159/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação de servidora do Município de Rolândia. COAP e MPC pelo não provimento. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão nº 852/25-S2C.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN (peças 40-44) contra o Acórdão nº 852/25 – S2C, que negou o registro do ato de sua aposentadoria, cuja inativação ocorreu com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

O Presente Recurso foi recebido pelo Despacho 734/25 - GCFAMG (peça 45) por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. Posteriormente, pelo Termo de Distribuição nº 3313/25 (peça 47) houve o sorteio do relator Augustinho Zucchi, para relatar o presente processo.

As razões da recorrente constam na petição protocolada sob nº 325329/25 (peças 40ss) dos presentes autos, cujo relato sintetizamos a seguir:

A Recorrente alegou, em síntese, que ingressou no Município de Rolândia em cargo público após aprovação em cargo público. Asseverou que o regime adotado no Município é o estatutário desde 17/11/91, por força do Decreto n. 2740/91, que transformou os empregos em cargos públicos. afirmou que a Lei Complementar n. 40/10 unificou os regimes no Município, prevendo o regime jurídico estatutário. Alegou, por isso, que é servidor público de carreira. - Asseverou ainda que "ingressou no serviço público" não pode ser limitado a "ingresso em cargo efetivo". Por fim, aduziu que a negativa de registro reduzirá seus proventos de aposentadoria, ofendendo o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança. Juntou documentos (peças 41/44).

Ainda, asseverou que a Lei Complementar nº 40/10 teria unificado os regimes do Município, prevendo o regime jurídico estatutário; que seria servidora pública de carreira, e que o ingresso no serviço público não poderia ser limitado ao ingresso em cargo efetivo[1].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), conforme Instrução nº 6337/25 (peça 50), ao analisar o recurso, opinou pela improcedência do Recurso.

Entendeu a COAP, que o cerne da questão debatida consiste em aferir se a Sra. Cláudia Venâncio da Cruz Rosolen, seria servidora ou empregada pública, condição esta que a permitiria, ou não, aposentar-se pelo fundamento legal que embasa a inativação, qual seja, art. 6º da EC 41/03 (peça 11).

Consoante constou na r. decisão combatida, o Tribunal assentou entendimento no sentido de que somente fazem jus à inativação com base em regras transitórias de aposentadoria, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC

70/12, os servidores públicos que até a data limite das referidas emendas constitucionais (16/12/98 ou 31/12/03) fossem detentores de cargos públicos:

PREJULGADO Nº 28-TCE/PR:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça; b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário; d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso; f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) (destacou-se)".

Desse modo, necessário verificar se a ora recorrente ocupava cargo público em 31/12/03, data da vigência da EC 41/03 nos termos determinados pelo art. 6º da aludida emenda, norma esta que embasa a presente inativação.

Para tanto, faz-se imprescindível a análise da legislação municipal de regência. (Lei Municipal 1095/76 – 1709/86 – Lei Complementar Municipal nº 01/91 – "que estabeleceu o regime jurídico celetista para todos os funcionários públicos locais" - Em 2010, sobreveio a Lei Complementar Municipal nº 40 que restabeleceu o regime jurídico estatutário para os funcionários públicos do Município" e por fim a Lei Complementar Municipal nº 55/11 - que atualmente regulamenta a matéria, manteve o regime jurídico estatutário:[2]

Portanto, embora a Sra. Cláudia Venâncio da Cruz Rosolen pretenda, em seu recurso, alegar que estava submetida ao regime estatutário, os documentos de peças 11 e 40 demonstram que ela fora admitida pelo regime celetista, que era o regime funcional vigente naquele período.

A ora recorrente somente veio a ocupar cargo público em 2010, mais precisamente a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10. Desse modo, nos termos do Prejulgado nº 28-TCE/PR, a ora recorrente não poderia se aposentar pela norma invocada (art. 3º da EC 47/05).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, mediante o Parecer nº 609/25 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 51), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, os documentos anexados demonstraram que a Recorrente estava submetida ao regime celetista, apenas ocupando cargo público em 2010, motivo pelo qual, esta não poderia se aposentar pela norma invocada, conforme o que dita o Prejulgado nº 28 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, a Procuradoria de Contas, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo não provimento ao Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão substanciada no Acórdão nº 852/25-S2C.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inicialmente, por se tratar de parte legítima, Art. 66 da LC 113/05 e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da mesma Lei Orgânica, entendo que o Recurso de Revista deve ser conhecido por este Tribunal de Contas.

Como pontuado no relatório, relativamente ao mérito do Recurso em questão, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e a 5ªPC do Ministério Público de Contas, ao negar-lhe provimento, haja vista que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos constantes no Acórdão recorrido.

Isto posto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão nº 852/25, da 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Cláudia Venâncio da Cruz Rosolen, servidora do Município de Rolândia, em decorrência de que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos constantes no Acórdão recorrido.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSOLEN, cujo ato de inativação foi objeto de proposta de negativa pelo Relator, Augustinho Zucchi, sob o fundamento de incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05.

Com a devida vênia, não obstante o entendimento apresentado pelo Relator, compreendo que no caso concreto a recorrente cumpriu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Inicialmente, cumpre destacar que a servidora ingressou no serviço público na função de Auxiliar de Tributação em 07/05/1990, após aprovação em concurso público, vínculo esse devidamente comprovado nos autos por meio do Relatório Circunstanciado (peça 3) e da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 6), ambos atestando a continuidade ininterrupta do exercício de função pública. Ainda que tenha contribuído para o Regime Geral de Previdência até o ano de 2010, verifico que a

servidora ingressou como servidora pública efetiva no ano de 1990, sob a vigência da Lei Municipal n.º 1095/1976, a qual instituiu o regime estatutário para os servidores públicos do Município de Rolândia.

O Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas, ao consolidar o entendimento acerca das regras de ingresso para fins previdenciários, adota linha restritiva, considerando inaplicáveis as regras de transição para os servidores vinculados ao regime celetista, mesmo que posteriormente tenham migrado para o regime estatutário. Contudo, a própria lógica subjacente àquele entendimento tem como fundamento a necessidade de resguardar a integridade atuarial dos regimes próprios de previdência social, bem como de evitar desvios interpretativos que ampliem indevidamente os direitos previdenciários sem respaldo legal expresso; o entendimento atual é de que:

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

Ou seja, mesmo que se busque preservar equilíbrio atuarial, o Prejulgado, na versão retificada, permite que servidores que tenham contribuído ao Regime Geral possam usar/contabilizar esse período para serem beneficiados pelas regras de transição, visando à aposentadoria custeada pelo Regime Próprio.

Importa ressaltar que a interpretação literal e rígida das normas previdenciárias não pode se sobrepor aos princípios gerais do Direito Administrativo, especialmente ao princípio da razoabilidade, que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles[3], é o critério de justiça do caso concreto, segundo as circunstâncias que o envolvem, permitindo temperar a aplicação rigorosa da lei para que não resulte em injustiça ou desvio de finalidade.

No caso em análise, há elemento essencial que não pode ser desconsiderado: a servidora foi aprovada em concurso público e encontrava-se vinculada ao regime estatutário até a alteração legislativa ocorrida no ano de 1991. Assim, ainda que tenha sido formalizado o Contrato de Trabalho n.º 76/1990 (o que, em tese, poderia indicar a contratação sob o regime celetista), é imprescindível que a apreciação não se restrinja ao documento de admissão, mas que considere, também, a legislação municipal vigente à época, bem como a documentação carreada aos autos.

À ocasião da aprovação em concurso público, o Município de Rolândia dispunha de dois estatutos reguladores das relações funcionais: a Lei Municipal n.º 1.095/1976 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia) e a Lei Municipal n.º 1.709/1986 (Estatuto do Magistério Público Municipal).

O primeiro diploma normativo disciplinava os servidores públicos em geral, estabelecendo que os cargos de carreira seriam de provimento efetivo e regidos pelo regime estatutário. O segundo, aplicável especificamente aos profissionais do magistério, também previa a submissão ao regime estatutário, embora admitisse, excepcionalmente, a contratação de empregados públicos.

No caso concreto, aplica-se à servidora em questão o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Rolândia, porquanto exercia o cargo de Auxiliar de Tributação, enquadrando-se, portanto, na regra geral prevista no referido estatuto, a qual impunha o regime estatutário como forma de vínculo jurídico-funcional.

Além disso, é de se levar em consideração o apontado na fl. 2 da peça 22, na qual o Diretor do Departamento de Recursos Humanos aponta que a servidora foi contratada após concurso público e sob o regime estatutário.

Sendo assim, resta evidente que a servidora ingressou no serviço público como servidora pública efetiva em momento anterior às datas limites estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e 47/05.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é a continuidade do vínculo com a Administração Pública desde 1990, a qual denota inequívoca relação de trabalho público que justifica a contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando se busca a proteção social do servidor que, durante mais de 31 (trinta e dois) anos, atuou para o sistema público.

Logo, parece-me evidente que os direitos previdenciários devem ser interpretados de modo a resguardar a proteção social e a dignidade do servidor público, desde que não se configure afronta expressa às normas constitucionais ou legais. Não se trata de ampliar direitos de forma indevida, mas sim de validar uma situação consolidada e plenamente documentada, na qual a servidora — mesmo diante das alterações nos regimes jurídicos do município — adimpliu a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria pela regra de transição da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Ademais, a restrição do direito ao benefício previdenciário apenas em razão das diversas alterações de regimes jurídicos, ignorando o regime à época de ingresso da servidora, a efetiva continuidade da relação de trabalho público e o cumprimento das exigências temporais, configuraria violação não apenas aos princípios da razoabilidade e legalidade, mas também ao princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal[4].

Portanto, diante do fato de a servidora ter ingressado no serviço público municipal sob a égide do regime estatutário e do cumprimento integral dos requisitos do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e à luz dos princípios da razoabilidade, legalidade e segurança jurídica, entendo estar plenamente justificado a legalidade do ato de aposentadoria da servidora em comento.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, de modo a reconhecer a LEGALIDADE e o REGISTRO do ato de aposentadoria de CLAUDIA VENANCIO DA CRUZ ROSEN, servidora do Município de Rolândia, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal C TGM-C-III, referência 039, inativada por meio do Decreto n.º 17/2021, datado de 5 de abril de 2021, com fundamento na Lei Complementar n.º 55/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se o inteiro teor do Acórdão n.º 852/25, da 2ª Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Cláudia Venâncio da Cruz Rosolen, servidora do Município de Rolândia, em decorrência de que os documentos e justificativas trazidos aos autos, não vislumbraram quaisquer alterações para afastar os apontamentos constantes no Acórdão recorrido;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Petição peça 40.

2. Toda legislação elencada encontra-se na Instrução nº 6342/25 da COAP.

3. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

4. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

PROCESSO Nº: 581732/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3160/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Ato de inativação. Registro tácito. Transcurso de mais de 05 (cinco) anos desde a protocolização da aposentadoria perante este Tribunal. Decadência. Tese 445-STF e Prejulgado 31-TCE/PR. Conhecimento. Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Matilde Franchini (peça 64), servidora pública do Município de Rolândia, contra o v. Acórdão nº 2167/25-STP (peça 60), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente.

Alega a servidora que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde o protocolo da inativação junto a esta Corte (03/09/2020), de modo que o ato de inativação da recorrente deve ser registrado em razão da decadência, consoante Tese 445-STF c/c Prejulgado nº 31-TCE/PR).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) em análise, conforme Instrução nº 14735/25 – (peça 75), entendeu que razão assiste à requerente, pois se verifica na peça 02 dos autos que a entidade previdenciária local encaminhou o ato concessivo de aposentadoria da mencionada servidora em 03/09/20. Assim, nos termos da Tese 445-STF e do Prejulgado nº 31-TCE/PR, este Tribunal teria até 03/09/25 para apreciar, em definitivo, a regularidade do benefício previdenciário.

No entanto, até o presente momento, tal não se deu, visto que sobre ela pende o julgamento do Recurso de Revisão em apreço, de modo que o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38) ainda não transitou em julgado, não se tratando, dessa forma, de decisão definitiva. “Assim, conclui-se que se operou a decadência do direito desta Corte apreciar a legalidade do ato concessivo de inativação da servidora, motivo pelo qual deve ele ser considerado regular, tacitamente”.

Face ao exposto entende a Coordenadoria de Atos de Pessoal que o Recurso de Revisão deve ser provido, concedendo-se a revisão em comento, a fim de reformar integralmente o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38) e apreciar regular, tacitamente, o ato concessivo de inativação da servidora Matilde Franchini, materializado no Decreto nº 30/2020 (peça 11), publicado no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2051, de 14/07/20 (peça 11).

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 965/25-1PC (peça 76), corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica, visto que há irregularidades no processo, contudo, nesse contexto, embora lamentoso o cenário de inércia processual prolongada, a Procuradoria de Contas não vislumbra outro desfecho juridicamente viável senão a adoção do posicionamento exposto na Instrução Técnica, com o consequente provimento do Recurso de Revisão em comento a fim de reformar integralmente o Acórdão nº 82/25/S1C (peça nº 38), autorizando o registro do ato de inativação em exame.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela COAP (Instrução 14735/25), e pelo MPC (Parecer nº 965/23-1PC), que opinaram pela negativa de registro em face de irregularidades nos autos, contudo, informaram que o presente feito atingiu o prazo decadencial, conforme Prejulgado 31 deste Tribunal.

No caso em análise, identifico que o presente processo foi protocolado em (03/09/2020) (peça 1), portanto a mais de 5 (cinco) anos.

À vista disso, entendo aplicável o entendimento do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Desse modo, como constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, entendo que o registro deve ser efetuado, tacitamente, sem análise de mérito.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente RECURSO e pelo REGISTRO tácito do Ato de Inativação da Sra. Matilde Franchini (peça 64), servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejulgado 31 deste TCE/PR, alterando-se na totalidade o contido na decisão do v. Acórdão nº 2167/25-STP (peça 60), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO ao RECURSO DE REVISÃO, determinando o REGISTRO TÁCITO do Ato de Inativação da Sra. Matilde Franchini (peça 64), servidora pública do Município de Rolândia, tendo em vista o Prejulgado 31 deste TCE/PR, alterando-se na totalidade o contido na decisão do v. Acórdão nº 2167/25-STP (peça 60), proferido em sede de Recurso de Revista, que manteve o v. Acórdão nº 82/25-S1C (peça 38), por meio do qual esta Corte de Contas negou registro ao ato concessivo de inativação da recorrente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para fins das anotações necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 305522/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS

LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA

BASSO BLUM, WILLIAM TOHORU HOSAKA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3161/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 949/25 – STP. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno. Rediscussão do mérito da decisão. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Rejeição.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA[1] contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 949/25 – STP[2], que decidiu pelo não recebimento de Representação da Lei de Licitações, com a consequente extinção e encerramento da demanda, sem resolução do mérito, por se tratar de interesse exclusivamente privado, não merecedor de tutela por parte do Tribunal de Contas.

Em suma, a embargante alega que o v. acórdão incorreu em contradição, obscuridade e omissão. Sustenta que a decisão apresenta contradição ao aduzir sobre a incompetência material deste Tribunal, argumentando que a execução de contratos administrativos com recursos públicos está dentro da esfera de atuação do TCE-PR. Aponta contradição nas razões do voto vencedor quando menciona que o poder da Corte deve se restringir "à prevenção de dano ao erário", mas ignora que a rejeição do reequilíbrio pode gerar esse dano.

Alega também que o acórdão foi omissivo ao ignorar as repercussões práticas da não apreciação do reequilíbrio contratual, incluindo a possibilidade de judicialização futura com custos superiores ao erário.

No que tange à preclusão temporal do pedido de reequilíbrio, a embargante sustenta a inaplicabilidade da regra em contexto excepcional de pandemia, invocando o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 002/2022 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas do Paraná, segundo o qual "a revisão do contrato administrativo deverá ser solicitada após a execução dos serviços".

Por fim, quanto à questão quantitativa, argumenta que o reequilíbrio pleiteado não se funda em apuração meramente estimativa, mas em critérios técnicos e objetivos, especialmente a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), não exigindo, portanto, documentação adicional.

Em exame de admissibilidade, os presentes Embargos Declaratórios foram recebidos, nos termos do Despacho nº 563/25 – GCAZ[3].

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

De início, vale registrar que o recurso de Embargos de Declaração está adstrito às hipóteses taxativas do art. 490[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,

pressupondo a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciarse, o que não ocorreu no caso em tela.

Em outros termos, os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão. Ou seja, o inconformismo com o mérito da decisão deve ser manifestado pela via recursal própria, não se prestando os Embargos de Declaração para tal finalidade, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[5]. Pois bem. Analisando os argumentos apresentados pela embargante, verifico que não há contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no Acórdão nº 949/25 – Tribunal Pleno.

Com relação à alegada contradição e obscuridade acerca da competência material deste Tribunal, o acórdão foi claro ao estabelecer que não compete às Cortes de Contas "solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares".

Tal limitação, segundo fundamentado no Acórdão, decorre da própria matriz constitucional de competências das Cortes de Contas, contida no art. 71 da Constituição Federal, voltada precipuamente ao controle externo e fiscalização da Administração Pública. Embora exista competência genérica para fiscalização de contratos administrativos, isso não se confunde com a atuação específica em casos individuais de reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o pleito se refere a interesse meramente subjetivo da parte contratada.

Todavia, não se pode olvidar que os artigos 124 a 131 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem normas para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, como faculdade que se insere no bojo das competências discricionárias do Gestor Público, de maneira a garantir a manutenção das condições originais da proposta, assegurar o cumprimento do contrato e evitar eventual causa de extinção do contrato devido a desequilíbrio econômico. Tal reequilíbrio pode ser buscado por meio de revisão, reajuste ou repactuação, dependendo de sua natureza, cabendo à Administração Pública adotar tal decisão, e não ao Agente Fiscalizador – neste caso o Tribunal de Contas do Estado. Assim deve o Gestor Público utilizá-lo quando necessário, devidamente fundamentado em critérios técnicos e cláusulas de revisão de contratos que, em hipótese alguma, possam resultar em prejuízo ao erário. Nessa perspectiva, conforme já assentado no Acórdão nº 949/25 – Tribunal Pleno, que deu origem aos presentes embargos, "não compete às Cortes de Contas solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares". A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no mesmo sentido, conforme o Acórdão nº 6776/2023 - TCU - Primeira Câmara, que reconhece a impossibilidade de atuação dos Tribunais de Contas na resolução de litígios contratuais que envolvam apenas interesses particulares.

Além disso, este Tribunal de Contas já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, como no Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, que estabeleceu que "não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões". No mesmo sentido, o Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno reafirmou que "a jurisprudência deste Tribunal é farta" no sentido do não conhecimento de representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, "por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas".

Por fim, é importante destacar, uma vez mais, que a atuação do Tribunal de Contas em matéria de reequilíbrio econômico-financeiro deve se restringir, conforme já observado pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP)[6], à "definição de diretrizes, critérios, parâmetros e condições de contorno referenciais", exercendo função normativa e orientadora, sem adentrar em casos concretos de interesse particular. Ao estabelecer quantitativamente valores devidos em casos individuais, o Tribunal passaria a exercer papel meramente recursal administrativo, sem caráter estruturante, o que poderia gerar risco de efeito multiplicador dessas demandas, desvirtuando o escopo de sua atuação fiscalizatória.

No que se refere à alegação de omissão quanto às repercussões práticas da não apreciação do reequilíbrio, incluindo eventual dano ao erário por futura judicialização, tal aspecto foi devidamente considerado no julgado, quando mencionou o risco de "efeito multiplicador dessas demandas" e distinguiu o papel jurisdicional do Poder Judiciário do papel fiscalizatório deste Tribunal. Ademais, o voto vencido do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, transcrito no acórdão, expressamente abordou esse argumento, o que demonstra que a questão foi debatida durante o julgamento, ainda que a maioria tenha chegado à conclusão diversa.

Quanto à preclusão temporal do pedido de reequilíbrio e à inaplicabilidade da regra em contexto de pandemia, o acórdão analisou tal questão como argumento subsidiário ("ainda que fosse possível a análise do mérito"), fundamentando sua posição em normas jurídicas específicas (Parecer Vinculante AGU/JTB 01/2018 e art. 131 da Lei 14.133/2021).

A Instrução Normativa nº 002/2022 citada pela embargante não foi especificamente mencionada no acórdão, mas isso não caracteriza omissão relevante, pois o fundamento principal da decisão foi a incompetência material do Tribunal, sendo a questão da preclusão apenas um argumento adicional.

Em arremate, no que concerne à suficiência dos critérios técnicos para apuração do reequilíbrio (tabela SINAPI), o acórdão expressamente mencionou a conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) de que a documentação apresentada era insuficiente, por não comprovar "os custos incorridos e os quantitativos efetivamente aplicados nas obras por meio de documentação pertinente". Trata-se, portanto, de conclusão técnica fundamentada, e não de mera formalidade, como alega a embargante.

Percebe-se, portanto, que as alegações da embargante não apontam efetivas falhas na decisão, mas evidenciam seu inconformismo com o mérito do julgado, pretendendo sua modificação pela via inadequada dos Embargos de Declaração.

O Acórdão foi claro ao apresentar os fundamentos pelos quais entendeu que a matéria discutida não se inseria na competência deste Tribunal, além de, subsidiariamente, apontar questões relativas à preclusão temporal e à insuficiência documental.

Não há, portanto, contradição a ser sanada, tampouco omissão ou obscuridade que justifiquem o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO

dos Embargos de Declaração opostos pela AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 949/25 - STP.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, sigam os autos do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais. III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênha ao fundamentado voto apresentado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, ouso apresentar divergência nos termos que passo a expor.

1. Obscuridade – Competência Material do Tribunal

O acórdão recorrido afirma, de forma categórica, a incompetência material deste Tribunal para apreciar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro formulados individualmente por particulares, sob o argumento de que tais demandas se refeririam a interesses subjetivos, cuja apreciação seria exclusiva do Poder Judiciário.

Ocorre que, não obstante a clareza da conclusão, há obscuridade quanto ao alcance e à exata extensão dessa declaração de incompetência.

O voto vencedor assevera que:

A atuação das Cortes de Contas em matéria de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme já ressaltado pela COP, deve se limitar à "definição de diretrizes, critérios, parâmetros e condições de contorno referenciais", exercendo função normativa e orientadora, sem adentrar em casos concretos de interesse particular, na medida em que ao estabelecer de forma quantitativa os valores devidos, o Tribunal passaria a atuar apenas como uma instância recursal administrativa, sem caráter estruturante, conforme já mencionado. Isso poderia, portanto, gerar o risco de um efeito multiplicador dessas demandas a serem submetidas a esta Casa, desvirtuando o escopo de atuação.

Ainda que tenham sido colocados alguns parâmetros teóricos, entendo que não se esclarece em que medida o exercício da função de controle externo sobre contratos administrativos, incluída a verificação da economicidade e da regularidade na execução contratual, deixaria de abarcar a análise de pleitos relacionados ao reequilíbrio contratual, ainda que sob uma perspectiva estritamente fiscalizatória e orientadora. Não se trata, aqui, de discutir a procedência do pleito de reequilíbrio, tampouco de exigir que o Tribunal delibere sobre valores ou reconheça direitos subjetivos, mas de apontar que a decisão não esclarece de forma inequívoca os limites entre a atuação fiscalizatória (legítima e constitucional) e aquela que configuraria, de fato, usurpação da função jurisdicional.

Esse ponto é relevante à luz da jurisprudência consolidada do próprio Tribunal e do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a competência fiscalizatória pode compreender a análise de eventuais desequilíbrios contratuais com vistas à proteção do erário, mesmo que não se trate de julgamento de litígios privados.

A falta de clareza quanto ao alcance da incompetência afirmada gera dúvida objetiva sobre os limites da atuação da Corte.

2. Contradição – Risco de Dano ao Erário e Interesse Público

Em segundo lugar, identifiquei contradição interna na fundamentação do acórdão embargado.

Ao mesmo tempo em que é reconhecido que o Tribunal deve atuar para evitar dano ao erário e garantir a economicidade dos contratos administrativos, afirma-se que não é possível conhecer pedido de reequilíbrio contratual formulado em sede de representação, mesmo quando instruído com elementos que indicam potencial repercussão patrimonial negativa para a Administração Pública, como aumento de custos por fatores supervenientes (v.g., pandemia, álea extraordinária).

A contradição entre o objetivo institucional do controle externo e a negativa de atuação em um cenário que claramente envolve risco de judicialização e aumento dos custos à Administração Pública impõe o reconhecimento do vício.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto pelo reconhecimento de obscuridade e de contradição na decisão atacada e pelo consequente provimento dos embargos, com efeitos infringentes, reconhecendo-se a competência desta Corte para exame da matéria tratada na Representação 48039-4/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos pela AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., mantendo-se na íntegra a decisão exarada no Acórdão n.º 949/25 – STP;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a sua inversão a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 104.

2. Peça n.º 100.

3. Peça n.º 105.

4. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010).

5. "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa." (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 02/02/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL DA EMENTA. AFASTAMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já apreciada no recurso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte, para correção de erro material, sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no AREsp 511.553/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2015, DJe de 18/3/2015)

6. Instrução n.º 7/24 - COP, Processo n.º 480394/23.

PROCESSO Nº: -573225/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3162/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 1105/25-GCAZ, nos autos nº 457942/25. Argumentos afastados quando do recebimento da representação. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto por BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A, em face do Despacho nº 1105/25-GCAZ, proferido em sede de Representação da Lei de Licitações nº 457942/25, formulada pela Agravante, contra a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP), em que alegava existir irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1138/2024.

A representação foi recebida, após manifestação preliminar da SEAP, por meio do Despacho nº 1105/25, para verificação acerca do valor estimado na licitação e o valor contratado. Considerando que o valor de desconto (87%), num primeiro momento, nos causa a impressão de que a precificação e o valor atribuído na licitação não estavam de acordo com os valores de mercado.

Na ocasião entendi não existir razão para a concessão da medida cautelar, considerando que não houve prejuízo à concorrência (fumus boni iuris) e pela possibilidade de dano reverso.

Em sede de Agravo a recorrente repisa os argumentos lançados na inicial acerca de:

- a) Incompatibilidade entre objeto social da empresa vencedora do certame e os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) exigidos para o Registro de Preços, especificando a ausência de atividade específica de treinamentos técnicos regulares, gestão integrada de programa de saúde e segurança ocupacional, entre outros;
- b) Ausência de capacidade técnica operacional compatível com os lotes licitados;
- c) Possível subcontratação indevida de parcela substancial do objeto;
- d) Inexequibilidade do contrato ante o desconto superior a 87% (oitenta e sete por cento), do valor estimado;

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre destacar que o Agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de Conselheiro, nos termos do caput art. 75[1] da Lei Orgânica do TCE/PR.

Assim, no presente caso, o recurso de Agravo foi tempestivamente manejado, nos termos do §2º do Art. 76 da Lei Complementar 113/2005[2], pela parte legitimada, nos termos do art. 474[3] do Regimento Interno.

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso.

Por conseguinte, o presente recurso de Agravo interposto deve ser conhecido.

Dados os aspectos preliminares, passa-se à análise do mérito do recurso, que reputo não possuir elementos suficientes para a revisão da decisão agravada, especialmente quanto a medida cautelar pretendida.

2.2 – MÉRITO

Conforme entendimento do Despacho 1105/25GCAZ, em que recebi a representação, não vislumbrei ilegalidade quanto aos itens que se tratava da habilitação da empresa vencedora certame. Especialmente após os esclarecimentos prestados pela SEAP.

A) Incompatibilidade entre objeto social da empresa vencedora do certame e os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) exigidos para o Registro de Preços, especificando a ausência de atividade específica de treinamentos técnicos regulares, gestão integrada de programa de saúde e segurança ocupacional, entre outros;

Conforme consta da manifestação da SEAP, a empresa vencedora do certame deveria ter atuação em ramo compatível com o objeto da licitação, de acordo com as exigências do Edital.

A equipe técnica da SEAP elaborou um quadro, conforme consta da peça 44, fls12., para auxiliar a decisão, que transcrevo:

OBJETO	CNAES COMPATÍVEIS
Serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, visando a implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho, a realização de avaliações ambientais (...)	71-12-0-00 – Serviços de engenharia 71-19-7-04 – Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho 71-19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 86-60-7-00 – Atividades de apoio à gestão de saúde
(...) exames médicos ocupacionais, exames complementares (...)	86-30-5-03 – Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86-40-2-08 – Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
(...) e treinamentos.	85-99-6-04 – Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

Além do quadro acima, nota-se que os próprios atestados de capacidade técnica apresentados demonstram que a empresa atua no ramo.

Portanto, entendo que a questão acerca da atuação da empresa vencedora do certame como empresa do Ramo, foi superada. Não merecendo reforma a decisão agravada quanto a este item.

B) Ausência de capacidade técnica operacional compatível com os lotes licitados. Da mesma forma, a SEAP demonstrou na peça 44, fls. 13, que a empresa e seus atestados de capacidade técnica estão em consonância com o objeto licitado, apresentando o seguinte resumo:

- Lote 1 - Curitiba: 40% x 12.127 vidas = 4.851
- Lote 2 - Maringá: 40% x 7.205 vidas = 2.882
- Lote 3 - Londrina: 40% x 6.806 vidas = 2.722
- Lote 4 - Cascavel: 40% x 5.978 vidas = 2.391
- Lote 5 - Guarapuava: 40% x 4.765 vidas = 1.906
- Lote 6 - Ponta Grossa: 40% x 4228 vidas = 1.691

Inexiste pois, razão para alteração da decisão agravada.

C) Possível subcontratação indevida de parcela substancial do objeto.

A agravante alega que a empresa vencedora RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA estaria subcontratando parte essencial do contrato.

A SEAP afirma que a utilização de sistema de SGG da CONPLAN SISTEMAS DE INOFRMÁTICA pela empresa não configuraria subcontratação pois o sistema é a ferramenta com a qual a empresa vai gerir os programas e laudos de saúde e segurança do trabalho.

Da análise da manifestação prévia apresentada pela SEAP, entendo que a ela assiste razão. O objeto da licitação é medicina e segurança do trabalho e a parte do sistema não é parcela relevante, in verbis:

(...) prestação de serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, visando a implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho, a realização de avaliações ambientais, exames médicos ocupacionais, exames complementares e treinamentos, destinados aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Como bem argumentou a SEAP, na peça 44, fls. 4, as ferramentas tecnológicas são facilitadoras da gestão e não a gestão propriamente:

"Importa destacar que, nesse contexto, a expressão "programas" não se refere a sistemas informatizados, mas sim aos programas legais obrigatórios de SST — como PPRA, PCMSO, LTCAT, entre outros — e às atividades de realização de avaliações ambientais, treinamentos, exames ocupacionais e complementares, os quais se destinam ao atendimento da legislação trabalhista e previdenciária.

Nesse sentido, a eventual aquisição ou utilização de sistema informatizado pela licitante para apoio à execução contratual não configura irregularidade da subcontratação, mas sim uso de ferramenta tecnológica, desde que a empresa contratada permaneça responsável pela execução material dos serviços centrais do contrato. A detenção da solução tecnológica, seja por meio de aquisição, cessão de direitos ou licença de uso, não altera o núcleo da execução de maior relevância e o valor significativo dos serviços, tampouco transfere a responsabilidade técnica à fornecedora do sistema."

Assim, nada há que ser revisto na decisão agravada.

D) Inexequibilidade do contrato ante ao desconto superior a 87% (oitenta e sete por cento), do valor estimado;

Nesse aspecto a representação foi recebida e o inconformismo da agravante é acerca da não concessão da medida cautelar. Inexequibilidade do contrato ante ao desconto superior a 87% (oitenta e sete por cento), do valor estimado.

Realmente o valor do desconto chama atenção, mas na peça 14 dos autos principais é possível observar que houve concorrência, inclusive com disputa de lances, o que nos levou a afastar a medida cautelar. Além disso, outra empresa aceita figurar no cadastro de reserva para eventual cumprimento do contrato, nos mesmos valores. (peça 44, p.7).

Ainda, para que a medida cautelar seja deferida é necessário prova inequívoca dos dois elementos: periculum in mora e fumus boni iuris, não existente nos autos.

No caso, mantenho a decisão de análise acerca da exequibilidade contratual, especialmente sobre eventual falha na formação de preços, sem conceder a cautelar pretendida.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo interposto e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantido o entendimento pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 457942/25, nos termos do Despacho nº 1105/25-GCAZ, sem a concessão de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo interposto ficando mantido o entendimento pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 457942/25, nos termos do Despacho nº 1105/25-GCAZ, sem a concessão de medida cautelar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Art. 76. (...)

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

PROCESSO Nº:-135643/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3163/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2024. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Regularidade.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, formalizada com os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 190/2024 deste Tribunal de Contas. (peças 03 a 33)

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) emitiu relatório de fiscalização (peça 35), na qual registrou a inexistência de achados de fiscalização na presente prestação de contas, excetuando o assunto citado no item 4.2, pela Regularidade da Prestação de Contas.

Após devida análise, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2024 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução nº 622/25-CCONTAS (peça 36).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da Procuradoria Geral de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer nº 213/25-PGC (peça 37), entretanto destacou a existência de apontamentos não atendidos constantes às folhas 29, 31 e 33 do Relatório de Controle Interno (peça 05), advertindo que a permanência das referidas pendências poderá ensejar a revisão do opinativo técnico na análise da prestação de contas do exercício subsequente, caso não sejam devidamente sanadas até final do presente exercício.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 190/2024[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 31 de março de 2025. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 221, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor do Relatório de fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo, da Instrução nº 622/25 – CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Ressalte-se que o ilustre Procurador Geral de Contas destacou a existência de apontamentos não atendidos constantes às folhas 29, 31 e 33 do Relatório de Controle Interno (peça 05), advertindo que a permanência das referidas pendências poderá ensejar a revisão do opinativo técnico na análise da prestação de contas do exercício subsequente, caso não sejam devidamente sanadas até final do presente exercício.

Em que pesem as considerações realizadas pelo Ministério Público acerca dos apontamentos do Controle Interno, estas não são suficientes para tornar irregular a prestação de contas, e nem mesmo serem objeto de ressalva, uma vez que serão objeto de análise do exercício seguinte.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Corroboro quase que totalmente o entendimento do Conselheiro Augustinho Zucchi, com exceção de apenas um ponto, pois entendo que, em face da existência da pendência existente no juízo de admissibilidade nas Tomadas de Contas Extraordinária de número n.º 30271-0/25 e 30388-0/25, entendo inicialmente pelo sobrestamento desta Prestação de Contas. Explico.

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, formalizada com os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 190/2024 deste Tribunal de Contas.

Como muito bem fundamentado pelo Exmo. Relator em seu voto, entendeu-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições, tendo o Exmo. Relator votado pela regularidade das contas, sem qualquer ressalva.

É o breve relatório.

1. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

Concordo na sua grande maioria com o Exmo. Relator, mas, com a devida vênia, é necessário trazer aqui a questão relativa à gestão dos precatórios. Tal questão foi, a princípio, levantada nos autos da Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referente ao exercício de 2021, de relatoria do Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o que inclusive levou à abertura das duas Tomadas de Contas Extraordinárias aludidas anteriormente.

Desde 2013 existem alertas relacionados com a gestão dos precatórios no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná pelo Conselho Nacional de Justiça, começando com o Relatório relativo à Correição na Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná em 2013, até o Relatório de Inspeção Ordinária de 2024.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná também se manteve atento às questões relacionadas à gestão dos precatórios, conforme demonstram os relatórios elaborados pela 3ª Inspeção de Controle Externo em 2020, os quais resultaram na homologação das Recomendações n.º 73517-0/20 – Relatório de Gestão dos Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná –, propostas pela própria 3ª Inspeção de Controle Externo, bem como na expedição das recomendações delas decorrentes, consubstanciadas no Acórdão n.º 37/21 – STP.

As recomendações acima foram monitoradas pela 7ª Inspeção e, dessa fiscalização, resultou o Relatório de Monitoramento em 2024. Das dezessete recomendações monitoradas, observa-se que UMA recomendação foi considerada não monitorável, SETE foram implementadas, SETE foram parcialmente implementadas, UMA não foi implementada e UMA foi considerada não mais aplicável.

No que diz respeito aos achados, dentre os quatro monitorados, observa-se que dois foram integralmente sanados, um obteve melhora significativa e um obteve melhoras marginais.

Questões como a dificuldade na operacionalização do pagamento dos precatórios, seja na elaboração dos cálculos, seja na sua individualização, estendiam-se desde o ano de 2013 sem solução definitiva. Mesmo com a homologação de recomendações pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a instauração de Pedidos de Providências pelo Conselho Nacional de Justiça, a situação dos precatórios do Estado do Paraná em 2024 continuava sem melhora.

O fato de que, apesar da edição de diversas recomendações e determinações ao longo dos anos, os problemas de gestão não tenham sido adequadamente enfrentados até 2024 – ao contrário, tenham se agravado – evidencia que não se trata de questões pontuais ou superadas, mas de falhas estruturais e persistentes, de natureza crônica e sistêmica.

Foi por causa dessas questões que o Exmo. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou a abertura de duas Tomadas de Contas Extraordinárias, visando verificar as questões referentes à acumulação de recursos nas contas dos precatórios e à disparidade entre os valores referentes às cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios.

Contudo, há uma discussão em curso acerca do juízo de admissibilidade nas Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 30271-0/25 e 30388-0/25, cujo resultado poderá influenciar diretamente a decisão desta Prestação de Contas. Isso porque votarei no sentido da abertura de uma nova Tomada de Contas Extraordinária, com escopo restrito à gestão dos pagamentos realizados no exercício de 2024. Entretanto, caso venha a ser proferido juízo de admissibilidade positivo nas Tomadas de Contas já mencionadas, configurar-se-á situação de continência, uma vez que o objeto desses processos abrangerá também o exercício de 2024, gerando sobreposição e confusão processual desnecessária.

É necessário ressaltar que não estou propondo a realização de uma “caça às bruxas”: o foco que devemos ter é a melhora da gestão dos precatórios. Recentemente, recebi representantes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que entregaram memoriais demonstrando em números a melhora da gestão dos precatórios no ano de 2025, tanto em quantidade de precatórios pagos quanto em valores pagos a título de precatórios, o que demonstra que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná está comprometido com a gestão dos precatórios, enfrentando proativamente as questões levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, houve avanços importantes e concretos por parte do Tribunal de Justiça na gestão dos precatórios; não obstante, permanece a necessidade de continuidade das ações de melhorias por parte do órgão fiscalizado a fim de atingir a implementação da integralidade das recomendações exaradas pelo Acórdão n.º 37/2021 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas e o cumprimento das determinações feitas pelo Conselho Nacional de Justiça no Relatório de Inspeção Ordinária de 2024.

Nesse sentido, parece-me clara a necessidade de um estudo com maior profundidade na questão da gestão dos precatórios no ano de 2024, para que possamos aprender com a situação que se configurou naquele ano, a fim de que ela não se configure mais no futuro, criando mecanismos de prevenção para que uma situação como a que ocorreu não mais se instale.

Ante o exposto, em face da existência da pendência no juízo de admissibilidade nas Tomadas de Contas Extraordinária de número n.º 30271-0/25 e 30388-0/25, VOTO inicialmente pelo sobrestamento desta Prestação de Contas, visto que o resultado do juízo de admissibilidade das aludidas Tomadas de Contas Extraordinária poderá ter influência na decisão desta Prestação de Contas.

Caso assim não se entenda, deixo desde já registrado que VOTO pela instauração de Tomadas de Contas Extraordinária visando à apuração e à instrução processual referente à gestão dos precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, utilizando como escopo o que foi delimitado nas Tomadas de Contas Extraordinária de número n.º 30271-0/25 e 30388-0/25, nos seguintes termos, referente apenas ao ano de 2024:

a) Irregularidades na gestão de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à conduta de acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, frustrando a regular e tempestiva liquidação das obrigações pela ordem cronológica e causando o não esgotamento injustificado das contas, incorrendo em ofensa aos critérios do art. 100, caput e §§ 7º e 20, da Constituição Federal.

b) Irregularidades na gestão de contas bancárias pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à conduta de i) não demonstrar, por meio de memória de cálculo da remuneração das aplicações financeiras realizadas com os saldos das contas, a conformidade da remuneração das contas bancárias em relação às cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis e a conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, bem como à

conduta ii) assinar contratos e termos aditivos com disparidade entre as cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios, em contrariedade ao dever de agir para o alcance de resultados e dos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 3º e 37, caput e § 16, da Constituição Federal.

Sucessivamente, VOTO pela determinação de inclusão de Fiscalização referente à gestão dos precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no próximo Plano de Fiscalização deste Tribunal de Contas.

É como voto, Senhor Presidente e demais Membros deste Pleno.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 06.11.2025:

“Acompanho o voto proferido pelo Relator, por entender que o voto divergente apresentado neste processo não se mostra adequado para deliberação colegiada em sessão virtual, uma vez que foi formulado mediante utilização de dispositivo que apresenta alternativas condicionais.

Isso porque tal prática, ao introduzir condicionantes dependentes de resultados futuros e incertos da votação, impede que o Conselheiro se manifeste de forma autônoma e separada em cada deliberação. Ressalto, assim, a importância de que as manifestações ocorram de modo claro, direto e conclusivo.

Dessa forma, declaro meu voto acompanhando o Relator, reconhecendo a impropriedade da adoção do sistema virtual ora utilizado, tendo em vista a inexistência de mecanismo que permita a emissão de votos de forma separada dentro de um mesmo dispositivo apresentado”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas anuais prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2024, apresentada nos termos do art. 21 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento da prestação de contas.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para s órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-302710/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI

KEPPEN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3172/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomadas de Contas Extraordinárias. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Escopo albergado pela coisa julgada administrativa. Juízo negativo de admissibilidade. Arquivamento.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com base no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno[1], por determinação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva nos autos de Prestação de Contas Anual nº 198490/22[2], conforme Despacho nº 739/25-GCMRMS[3].

O r. relator reputou necessária a abertura de novos procedimentos fiscalizatórios para apuração de pontos que “demandam melhor análise e instrução”, delimitando o escopo dos processos nos seguintes termos:

[...]

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuação das Tomadas de Contas Extraordinárias, com a cópia das peças indicadas, e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE/PR:

1) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, a partir do exercício de 2020 em diante.

[...]

2) Objeto: prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou de que resulte dano ao erário no âmbito da gestão de contas bancárias pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à ausência de memória de cálculo da remuneração das contas, de demonstração da conformidade da remuneração das contas bancárias em relação às

cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis e da conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, dada a disparidade entre as cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios, abrangendo o período desde a assinatura do termo aditivo (peça 90) em 28 de julho de 2019 em diante.

[...]

A Diretoria de Protocolo deu cumprimento ao Despacho nº 739/25-GCMRMS, instaurando as Tomadas de Contas Extraordinária nº 302710/25[4] e nº 303880/25[5]. Consoante Informação nº 2896/25-DP[6], os autos foram inicialmente distribuídos por prevenção ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com base no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno[7].

Na sequência, por meio dos Despachos nº 1084/25-GCMRMS[8] e nº 1086/26-GCMRMS[9], o então relator reexaminou a matéria e reconheceu que a competência para relatar as Tomadas de Contas instauradas não se dá nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno da Corte[10], determinando a redistribuição por sorteio. Para tanto, argumentou que os fatos tratados nos processos de Tomada de Contas se remetem a período que supera o exercício de 2021, o que demanda livre distribuição em atenção ao princípio do juiz natural.

A Diretoria de Protocolo cumpriu a ordem exarada e, mediante sorteio, os autos nº 302710/25 foram redistribuídos a mim, ao passo que os autos nº 303880/25 foram redistribuídos ao r. Conselheiro Durval Amaral.

Conforme Despacho nº 942/25-GCILB, exarado nos autos nº 303880/25[11], reconheci a minha prevenção para relatar o feito, acatando a argumentação suscitada pelo Conselheiro Durval Amaral no Despacho nº 747/25-GCDA[12]. Desta feita, os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo para as providências de redistribuição do processo 303880/25 e de pensamento aos autos 302710/25, para análise conjunta.

Redistribuídos e apensados, os processos retornaram ao meu Gabinete.

É o relatório.

2. RELATÓRIO E VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se das Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas com base no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, em razão de duas irregularidades apontadas no Despacho nº 739/25 – GCMRMS, dentro da Prestação de Contas Anual n.º 19849-0/22, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, estando ambas relacionadas com a gestão dos precatórios do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ relativas aos exercícios de 2019 em diante, nos seguintes termos:

a) Irregularidades na gestão de precatórios pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à conduta de acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, frustrando a regular e tempestiva liquidação das obrigações pela ordem cronológica e causando o não esgotamento injustificado das contas, incorrendo em ofensa aos critérios do art. 100, caput e §§ 7º e 20, da Constituição Federal e do art. 10, § 1º, IV, da Instrução Normativa nº 168/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

b) Irregularidades na gestão de contas bancárias pelo Tribunal de Justiça do Paraná, especificamente no que se refere à conduta de i) não demonstrar, por meio de memória de cálculo da remuneração das aplicações financeiras realizadas com os saldos das contas, a conformidade da remuneração das contas bancárias em relação às cláusulas contratuais e dispositivos legais aplicáveis e a conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, bem como à conduta ii) assinar contratos e termos aditivos com disparidade entre as cláusulas aplicáveis às contas destinadas às disponibilidades próprias do órgão e às contas destinadas aos depósitos judiciais, fundos e precatórios, em contrariedade ao dever de agir para o alcance de resultados e dos princípios da eficiência e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 3º e 37, caput e § 16, da Constituição Federal.

A Diretoria de Protocolo deu cumprimento ao Despacho nº 739/25- GCMRMS e as duas tomadas de contas extraordinárias foram autuadas como Processos nº 30271-0/25 e 30388-0/25, referentes à irregularidade a) e b), respectivamente; inicialmente seu relator seria o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, devido à distribuição por prevenção ao referido Conselheiro, com base no artigo 346, inciso III, do Regimento Interno[13]. Contudo, por meio dos Despachos nº 1084/25-GCMRMS e nº 1086/25- GCMRMS, o então relator reexaminou a matéria e reconheceu que a competência para relatar as Tomadas de Contas instauradas não se dá nos termos do art. 346, III do Regimento Interno da Corte, determinando a redistribuição por sorteio.

A Diretoria de Protocolo, ao cumprir a ordem, mediante sorteio, redistribuiu os autos, tendo sido o Processo nº 302710/25 redistribuído do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bolinha, e o Processo nº 303880/25, redistribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral.

Nos autos do Processo n.º 30388-0/25, no Despacho 747/25 – GCDA, o relator Conselheiro Durval Amaral entendeu que o Conselheiro Ivan Lelis Bolinha, por ser relator da primeira tomada de contas instaurada, seria prevento ao feito. Conforme Despacho nº 942/25-GCILB, exarado no Processo nº 303880/25, o Conselheiro Ivan Lelis Bolinha reconheceu a sua prevenção e o Processo nº 303880/25 foi apensado ao Processo n.º 30271-0/25, estando ambos com relatoria Conselheiro Ivan Lelis Bolinha até o presente momento.

No Despacho nº 946/25-GCILB (Peça 63), o relator realizou juízo de admissibilidade de ambas as tomadas de contas, decidindo que não poderiam prosseguir, “uma vez que o escopo dos processos em análise está albergado pela coisa julgada administrativa”.

O relator destaca que, nos últimos 6 (seis) exercícios, as contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná receberam julgamento pela regularidade, excetuadas as contas dos exercícios de 2021 e 2024, que ainda não foram votadas, e que nas contas referentes a 2019 e 2020, elas foram julgadas regulares, e que em 2022 há um voto vencido do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva que faz referência à gestão dos precatórios.

Entende o relator que “eventual decisão conflitante deste Tribunal daria causa a evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados, com violação ao princípio da proteção da coisa julgada administrativa e evidente abalo ao princípio da confiança legítima”, citando o art. 245 e 246, caput e parágrafo único[14], do Regimento Interno como reforço argumentativo.

Por fim, argumenta que não haveria quaisquer irregularidades ou indícios de dano ao erário nos processos de prestação de contas de exercícios anteriores e que os pareceres favoráveis das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas fariam pender uma presunção de regularidade ao Tribunal de Justiça.

Em seguida, o Excelentíssimo Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Junior interpôs recurso de Agravo (Peça 68). Alegou que sua legitimidade decorre da sua posição como cidadão interessado no feito em defesa do erário, pois “a extinção prematura contrariou o devido processo legal e usurpou a competência do Tribunal Pleno em causa cujo objeto envolve risco de lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa” e do princípio da economia processual, pois ao interpor o referido recurso, “em vez de instaurar novo procedimento, comparece perante o Tribunal para requer o aproveitamento deste já instaurado, mediante recurso contra o arquivamento prematuro”.

No mérito do recurso, afirma que o juízo de admissibilidade que compete ao relator com base no art. 32, inciso X[15] ocorre apenas nos casos de proposta de tomada de contas extraordinária advinda da unidade técnica. Além disso, afirma que a decisão a respeito do mérito ou do arquivamento da tomada de contas extraordinária é de competência privativa do Tribunal Pleno, conforme art. 75, IV, da Constituição do Estado do Paraná, e art. 71, IV, da Constituição Federal, e do art. 5º, III, do Regimento Interno do TCE/PR.

Por fim, argumenta que não existiria coisa julgada administrativa nos moldes trazidos pelo relator, que este modelo de coisa julgada impediria o bom funcionamento do Tribunal de Contas e que haveria nulidade no feito por falta da necessária manifestação do Ministério Público de Contas.

No Despacho 1336/25-GCILB (Peça 72), o relator negou recebimento ao recurso, por entender que faltaria legitimidade ao Agravante, por não ter interesse processual do Deputado, e que o reconhecimento do interesse processual neste feito abriria a possibilidade para um cenário de “tumulto processual” no futuro.

Na Sessão Ordinária nº 30 do Tribunal Pleno, de 20/08/2025, o relator do feito trouxe tanto o Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63) quanto o Despacho 1336/25- GCILB para apreciação do Pleno[16]. Após o debate no Pleno, foi feito pedido de vista por este Conselheiro, para elaboração de voto vista, vide Certidão de Sessão - 1581/25 – STP (Peça 74). Votaram antecipadamente os Excelentíssimos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, acompanhando o relator, e o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, conforme Certidão de Sessão - 1580/25 – STP (Peça 73).

É o relatório.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

O primeiro ponto a ser destacado é que o juízo de admissibilidade realizado pelo Excelentíssimo Relator não se mostra cabível no caso concreto, à luz do Regimento Interno. Ainda que se admitisse a hipótese de sentença terminativa, haveria etapas processuais previstas no próprio Regimento que não foram observadas.

Com a devida vênia, o Excelentíssimo Relator não deixou claro o fundamento legal no Regimento Interno ao realizar juízo de admissibilidade das tomadas de contas extraordinárias no Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63). Isso abre porta para três possibilidades regimentais: (i) a utilização da prerrogativa do relator no artigo 32, inciso X, do Regimento Interno, ou (ii) decisão definitiva monocrática, nos termos do art. 428, ou (iii) decisão colegiada definitiva nos termos do art. 424, § 2º, do Regimento.

A primeira opção a ser analisada no caso concreto seria a opção (ii): o art. 428, ao regular a decisão definitiva monocrática, não traz em nenhum dos seus incisos a possibilidade de utilização em tomada de contas extraordinária. O texto do artigo e dos incisos que o compõem é bem claro no sentido de delimitar exatamente os casos em que a decisão definitiva monocrática pode ser utilizada. Logo, não caberia o enquadramento da decisão do Exmo. Relator nessa hipótese.

A segunda opção a ser analisada seria a previsão da prerrogativa de juízo de admissibilidade existente no art. 32, inciso X. O inciso X prevê a possibilidade de juízo de admissibilidade em tomadas de contas, mas apenas naquelas instauradas com base no art. 262. In verbis:

X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Ao se analisar o Despacho n.º 739/25 – GCMRMS, dentro da Prestação de Contas Anual n.º 19849-0/22, vê-se que o fundamento utilizado para a instauração das referidas Tomadas de Contas Extraordinárias é o art. 32, XIV, que prevê a instauração da Tomada de Contas Extraordinária caso o relator tenha conhecimento de irregularidades.

Isso porque a única hipótese alternativa possível seria a prevista no art. 262 do Regimento Interno. Referido dispositivo estabelece, de forma expressa, que sua aplicação depende de conclusão da equipe técnica quanto à ocorrência de situação prevista no art. 236, cabendo, então, ao dirigente da unidade técnica encaminhar o feito ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado.

Em tal hipótese, inclusive, o próprio artigo 262, § 2º, prevê a possibilidade de juízo de admissibilidade que o art. 32, inciso X menciona. Dita o referido parágrafo:

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

E isso porque o Regimento, ao estruturar o modelo de instauração e processamento da Tomada de Contas Extraordinária, preconizou duas formas de instauração, uma advinda de Conselheiro e uma advinda da área técnica, e criou as salvaguardas necessárias para que haja ao mesmo tempo o respeito às competências dos Conselheiros, a possibilidade de manifestação das áreas técnicas e o controle, pelos Conselheiros, das manifestações advindas da área técnica.

Ao se verificar o Regimento Interno, a possibilidade de pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela área técnica mencionada no art. 262 aparece em diversos momentos como uma competência da área técnica, vide art. 157, inciso IV, art. 175-I, art. 175-M, entre outros.

Nessa situação, o regimento é claro: o art. 262 dita que deve haver a manifestação da área técnica de modo fundamentado apontando os indícios existentes, que passará pelo crivo de admissibilidade, como forma de garantir o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa.

Contudo, mesmo nesse caso, há uma presunção de boa-fé em relação à área técnica

no sentido de que a exceção seria o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, demandando inclusive manifestação do Pleno para o arquivamento. Uma leitura conjunta do art. 262, § 2º, com o art. 32, inciso X, mostra que o regimento previu de muito clara a seguinte lógica: advindo o pedido de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, devidamente fundamentado e posteriormente instaurado, o relator pode usar a prerrogativa prevista no art. 32, inciso X, para dar prosseguimento, ou colocar para apreciação do Pleno caso entenda pelo arquivamento. O art. 32, inciso X, serve exatamente para essa hipótese de prosseguimento, não havendo espaço para interpretações expansivas, havendo inclusive referências claras aos artigos mencionados nos textos dos artigos.

Logo, resta claro que, mesmo no caso em que existe uma hierarquia prevista regimentalmente, no caso, entre área técnica e Conselheiros, para que haja o arquivamento de uma Tomada de Contas Extraordinária advinda da área técnica no âmbito no juízo de admissibilidade é necessária a manifestação do Pleno. Isso mostra como o Regimento busca facilitar a instauração de tomadas de contas extraordinárias, o que se coaduna com a própria missão fiscalizatória prevista na Constituição Federal no artigo 71.

Diante deste panorama, não é possível entender que há espaço interpretativo para que seja possível um Conselheiro arquivar de modo monocrático a Tomada de Contas Extraordinária instaurada por outro. Admitir tal situação seria, em último ponto, entender que os Conselheiros teriam menor espaço para atuação que a própria área técnica, a despeito da inexistência de relação hierárquica entre eles, que as competências dos Conselheiros seriam tolhidas de forma mais fácil que a das áreas técnicas, esvaziando a competência instituída pelo inciso XIV do art. 32 do Regimento Interno.

Isso se evidencia no art. 32, inciso X, do Regimento Interno. A remissão ao art. 262, que trata da hipótese em que a Tomada de Contas Extraordinária é instaurada pela área técnica, demonstra que somente nessa situação há juízo de admissibilidade. Quando a instauração decorre de determinação direta do Conselheiro, não há qualquer menção no art. 32, inciso X, justamente porque não se aplica. Não se trata, portanto, de anomia, mas de silêncio eloquente do Regimento, no sentido de afastar a possibilidade de juízo de admissibilidade nos casos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada diretamente pelo Conselheiro.

Logo, com a devida vênia, a utilização de despacho que faz o juízo de admissibilidade pelo Exmo. Conselheiro Ivan não é possível, pois sequer o juízo de admissibilidade é prevista. A única ação que caberia ao Exmo. Conselheiro seria o de dar prosseguimento à instrução das Tomadas de Contas Extraordinárias, logo, a opção (i) também não se sustenta a partir de uma análise holística do Regimento Interno.

Tal lógica se refletiu inclusive nas mudanças realizadas no Regimento Interno. O inciso X do art. 32 anteriormente vigente sequer mencionava a possibilidade de juízo de admissibilidade em Tomadas de Contas Extraordinárias. A mudança trazida pela Resolução 73/2019, que incluiu o atual inciso X vigente, foi de criar um controle apenas para as Tomadas de Contas advindas da área técnica. Uma interpretação histórica do Regimento Interno também deixa claro que não houve em nenhum momento uma busca pela instituição de um juízo de admissibilidade de Tomada de Contas Extraordinária instaurada diretamente pelo Conselheiro, prestigiando a competência prevista no art. 32, inciso XIV.

Além disto, o Regimento Interno deixa muito claro no artigo 398, nos parágrafos § 2º e § 3º, o papel do Despacho e da decisão colegiada no encerramento processual. Veja-se:

Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Não há espaço para dúvida que as hipóteses nas quais um processo pode ser encerrado por via de juízo de admissibilidade são aquelas tomadas explícitas pelo Regimento. Por interpretação autêntica do Regimento, fica claro que não há possibilidade de abertura interpretativa para criação de novas hipóteses de encerramento de processo por juízo de admissibilidade para além daquelas previstas de forma explícita no Regimento Interno.

Por isso, o Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63) não pode ser um despacho de juízo de admissibilidade, tendo em vista que o Regimento não permite que esse instrumento seja utilizado aqui, por sequer existir opção de ser realizado juízo de admissibilidade.

Por fim, a última hipótese a ser analisada é a (iii), ou seja, decisão colegiada definitiva nos termos do art. 424, § 2º, do Regimento.

O primeiro ponto a ser levantado é que se interpretando a contrario sensu o § 2º, caso não seja de juízo de admissibilidade, o encerramento do processo depende de uma decisão de mérito. E ao se ler o § 3º do artigo 398, que foi citado anteriormente, fica claro que o encerramento do processo por via de uma decisão de mérito depende de decisão colegiada, pois, exceto em casos excepcionais previstos no art. 428, que regula a decisão definitiva monocrática, ela deve sempre ser colegiada. Isso se reflete no parágrafo 3º do art. 398, pois a expressão "demais casos" trazida no texto do § 3º se refere às decisões que encerram o processo e que não são de juízo de admissibilidade, ou seja, as decisões de mérito, e essas decisões são feitas de forma colegiada. O art. 424, § 2º, do Regimento dita claramente:

Art. 424 (...) § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

O artigo ao qual o parágrafo faz referência faz parte da Seção III - Decisões em Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que regula exatamente os tipos de decisão que cabem em um processo de Prestação e Tomada de Contas. O artigo 15 da referida seção dita claramente os tipos de decisão possíveis e faz referência exatamente à decisão definitiva:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas;

Ou seja, as decisões que encerram um processo de Tomada de Contas são as decisões definitivas, que são decisões de mérito que entendem que as contas foram regulares, regulares com ressalva ou irregulares, que são colegiadas por força do art. 424, § 2º, ou as terminativas, que encerram por entender que as contas são ilícidas, hipótese não discutida nos presentes autos.

Logo, a última opção que resta ao Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63) seria ser considerado, ao menos de forma material, uma decisão definitiva colegiada. Isso inclusive se coaduna com a ação do Exmo. Relator ao levar o Despacho para homologação do Pleno, havendo o adiamento dos votos pelos Excelentíssimos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral.

Porém, caso assim se entenda, o Despacho está eivado de nulidade absoluta, por aplicação do art. 379 do Regimento Interno, devido à ausência de manifestação do Ministério Público de Contas, por inexistência de citação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que macula o devido processo legal e a ampla defesa, e pela falta de possibilidade de manifestação da unidade técnica em sede de instrução, conforme arts. 350, 351, 353, e 395, § 4º, do Regimento Interno.

Inicialmente, necessário destacar que, conforme exposto, não é possível a realização de juízo de admissibilidade no caso concreto, logo, impõe-se o trâmite normal do processo, com citação, instrução processual, manifestação do Ministério Público e, por fim, a decisão de mérito sobre o processo, conforme dita o art. 350.

Com o início da marcha processual, a fim de garantir o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a citação do Tribunal de Justiça, conforme art. 380, § 1º, do Regimento. Proferir o voto no feito, mesmo que o voto seja favorável ao réu ou à parte interessada, é vedado tanto pelo Regimento Interno quanto pelo próprio Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, de acordo com o art. 52 do Regimento Interno.

Não é possível aplicação do instituto da improcedência liminar do pedido, prevista no art. 332 do Código de Processo Civil, pois o caso concreto não entra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos ou no § 1º do referido artigo, e para o julgamento antecipado do mérito, é necessário que haja no mínimo a tentativa de citação do réu, a partir de uma leitura do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil, que impõe como condição à revelia do réu, sendo necessária, no caso do inciso I, a citação do réu de forma regular.

Não houve sequer manifestação do Tribunal de Justiça nos autos deste processo, que implicaria a possibilidade de aplicação do art. 375 do Regimento ao feito, sanando a nulidade absoluta que aqui existe.

Continuando, os arts. 350 e 351, parágrafo único, tornam explícita a obrigatoriedade de necessidade de instrução do processo pela unidade técnica competente. O parágrafo único do art. 351, em especial, deixa especialmente claro esta obrigatoriedade, pois dita que os processos devidamente instaurados serão encaminhados, após a distribuição, para a unidade técnica competente realizar a instrução, ressalvadas as hipóteses de juízo de admissibilidade, que não é o caso deste processo, como já foi demonstrado anteriormente.

Logo, tendo em vista que não está em sede de juízo de admissibilidade, a marcha processual correta, após a devida citação, é proceder-se à instrução processual pela área técnica, e a violação deste preceito dá azo à nulidade processual, e, por causa do art. 376, causa da nulidade de todos os atos que dele dependem, e como o voto é composto obrigatoriamente por relatório contendo as conclusões das instruções das unidades técnicas, vide art. 457, § 1º, inciso III[17], impõe-se a nulidade também do voto constante no Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63).

Por fim, a manifestação do Ministério Público de Contas é obrigatória nos processos, por ser sua prerrogativa prevista no art. 66, inciso II, do Regimento Interno, o que é reforçado pela imposição de nulidade absoluta, conforme art. 379 do Regimento Interno. No caso concreto não houve qualquer manifestação do MPC acerca do teor do Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63), o que faz incidir a nulidade mencionada anteriormente.

Conclui-se que, caso se entenda que o Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63) deva ser considerado, ao menos de forma material, uma proposta de voto, ainda assim ele estaria eivado de diversas nulidades absolutas, que impõem a nulidade do ato e o retorno do processo à fase de citação e instrução processual, conforme determina o Regimento.

O segundo argumento exposto pelo Exmo. Relator no Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63) é de que não seria possível um juízo positivo de admissibilidade da Tomada de Contas Extraordinária por existir coisa julgada administrativa no caso concreto, contudo, tal argumento não merece prosperar.

A controvérsia acerca da existência de uma coisa julgada administrativa gira em torno da própria noção da adoção de um sistema de jurisdição uno no direito brasileiro. Enquanto alguns sistemas como o francês adotam um modelo dual de jurisdição, onde a seara administrativa é capaz de gerar coisa julgada, no Brasil se adota o sistema inglês, no qual apenas a esfera judicial é capaz de criar coisa julgada material.

As decisões dos Tribunais de Contas possuem natureza de decisão administrativa, não decisão judicial, e disto deriva o fato de que não existe uma coisa julgada administrativa equivalente à coisa julgada que nasce de uma decisão judicial. Mesmo em doutrinas onde se entende que o Tribunal de Contas possui status de poder constitucional, como a defendida pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto, ainda assim se entende que ele possui natureza mista, no caso política e administrativa.

Existe uma variabilidade no entendimento do grau de estabilização da decisão, com autores como Marques Oliveira, quem defende a existência de uma "coisa controlada" até autores como Carvalho Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello que falam em coisa julgada administrativa, que incidiria sobre as decisões dos Tribunais de Contas, impedindo que os Tribunais revejam as próprias decisões nos processos administrativos originais.

Deve-se levar em conta que é inviável a gestão da coisa pública se não existirem bases jurídicas sólidas em relação às situações analisadas pelos órgãos governamentais, em observância ao devido processo legal. Por sua vez, para a sociedade é necessário assegurar proteção contra o arbítrio estatal, o que resta inviabilizado caso se permita que a decisão administrativa seja movediça, sob vazias alegações genéricas de proteção de variáveis conformações o interesse público. Especificamente neste último ponto reside o núcleo de conexão dos institutos judicial e administrativo da coisa julgada: a necessidade de segurança jurídica.

Logo, é possível a adoção de um conceito de coisa julgada material, diferente da coisa julgada preconizada no Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, sendo a doutrina amplamente favorável a isto, em especial no âmbito dos Tribunais de Contas. Só que a questão depende de um aprofundamento para este caso concreto, pois há a necessidade de análise de um critério que o Exmo. Conselheiro não abordou em seu Despacho, que é o critério temporal.

O Supremo Tribunal Federal abordou o critério temporal algumas vezes. No MS 28343, de relatoria do ex-ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em

23/09/2014, existe referência direta ao poder-dever de autotutela da Administração Pública e o prazo decadencial do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 como balizas para a definição da coisa julgada administrativa:

É de longa data o reconhecimento da autotutela conferida à Administração Pública, consistente no poder-dever de rever os próprios atos quando evitados de nulidade, inclusive atuando de ofício. Essa prerrogativa estende-se aos Poderes Legislativo e Judiciário, quando atuam no campo tipicamente administrativo e encontra base na incidência do princípio da segurança jurídica, que normalmente ocorre por aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. Na ausência de tal circunstância, ou de qualquer uma que possa ensejar a observância de outros princípios, como os da boa-fé ou da confiança legítima, descabe acolher a pretensão ante esse fundamento (pg. 9).

Mais recentemente, o Supremo voltou a se debruçar sobre o tema no Agravo em Mandado de Segurança 30.780, de relatoria do ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/9/2017, discutindo que o pronunciamento prévio do TCU pela legalidade da percepção de determinada parcela sobre a remuneração impede o reexame do caso pelo órgão após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

[...] incorreu em nítido ultraje ao comando contido no art. 54 da Lei 9.784/99, além de frustrar por completo a legítima expectativa gerada em razão de manifestação do próprio TCU. Vale lembrar que o princípio constitucional da proteção da confiança se revela como um instituto idôneo a obstar intervenções estatais que possam comprometer projetos de vida já iniciados, esvaziando-os substancialmente, notadamente quando estes se orientam por uma prévia manifestação estatal. Ademais, reclama, ainda, um elevado grau de respeito aos efeitos concretos e já consolidados de atos pretéritos praticados pelas instituições políticas, administrativas e judiciárias. De fato, as decisões tomadas pelo Tribunal de Contas da União no exercício de sua função constitucional de órgão de controle externo, embora se assemelhem formalmente com atos judiciais, possuem natureza de ato administrativo. (pg. 4-5)

O Supremo repetidamente faz alusão ao princípio da autotutela e ao prazo constante no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 como norte e limite à coisa julgada administrativa. A coisa julgada administrativa, como reflexo do princípio da confiança, boa fé e segurança jurídica existe, mas a sua configuração deve passar pela superação do dever de autotutela que ocorre com o decurso de prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. Um reflexo disto foi a decisão no Tema 445, RE 636553, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual se decidiu que "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Ao se analisar o Regimento Interno, vemos que existe uma anomia acerca do tema. O que existe que tangencia o tema aqui discutido é o Pedido de Rescisão, análogo à Ação Rescisória prevista no Código de Processo Civil, mas o Pedido de Rescisão é direcionado à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme caput do art. 494 do Regimento Interno.

Mesmo a quitação plena a que o Exmo. Relator faz alusão referente ao art. 246, parágrafo único, que regula as prestações de contas, não possui o condão de tornar algo uma coisa julgada administrativa imutável, sem levar em conta um critério temporal. O próprio artigo 236, que trata da instauração das Tomadas de Contas Extraordinárias, não faz nenhuma ressalva sobre a quitação plena impedir a instauração de uma nova Tomada de Contas Extraordinária.

Diante disto, forçoso reconhecer que a negativa de admissibilidade pela existência de coisa julgada administrativa de forma geral não se sustenta, sendo necessária a aplicação de um critério temporal para a definição do que se encontra de fato estável ou não. Isto se refletiu até no Tema 445.

Utilizando o prazo previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, vemos que será possível analisar novamente as Prestações de Contas do ano de 2020 até a data atual. Isto implica que, ao se verificar a tabela trazida pelo Exmo. Relator no Despacho n.º 946/25-GCILB (Peça 63), apenas a Prestação de Contas referente ao ano de 2019 estaria do âmbito de reapreciação por este Tribunal de Contas, o que implica a sua retirada do âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Diante disto, VOTO pela admissibilidade das referidas Tomadas de Contas Extraordinárias, com o prosseguimento da instrução processual referente às Irregularidades 1 e 2, conforme Despacho n.º 739/25 - GCMRMS (Peça 195) do Processo n.º 19849-0/22, com escopo temporal referente aos anos de 2020 a 2025, com a retirada do ano de 2019 por força da existência de coisa julgada administrativa, pelos motivos acima expostos.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhe-se o feito à Secretaria para certificação e, na sequência, à Diretoria de Protocolo e cumprimento e sequência da marcha processual.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Trago à apreciação deste Tribunal Pleno o Despacho n.º 946/25-GCILB[18], por meio do qual neguei admissibilidade às Tomadas de Contas Extraordinárias n.º 302710/25 e n.º 303880/25, nos seguintes termos:

"2. Compulsando os autos constato que não há guarida para admissibilidade do presente expediente, uma vez que o escopo dos processos em análise está albergado pela coisa julgada administrativa.

Como já destacado no relatório, a ordem de instauração baseou-se no artigo 236, incisos III e IV, do Regimento Interno, com intento de apurar possíveis irregularidades referentes à acumulação indevida de recursos nas contas de precatórios para pagamento em ordem cronológica e por meio de acordos diretos, a partir do exercício de 2020 em diante, bem como para analisar suposta ausência de memória de cálculo da remuneração das contas e da conformidade dos contratos e termos aditivos que regem as cláusulas de remuneração, abrangendo o período desde a assinatura de termo aditivo realizada em 2019.

Como destacado pelo próprio relator originário, os objetos das tomadas de contas instauradas por força do Despacho n.º 739/25-GCMRMS abrangem exercícios anteriores.

De fato. Em exame ao teor das prestações de contas anteriores da entidade, constatei que já houve exame desta Corte acerca da matéria, o que impede novo julgamento em respeito à proteção da coisa julgada administrativa.

O primeiro ponto a se destacar é que nos últimos 6 (seis) exercícios, as contas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná receberam julgamento pela regularidade,

excetuadas as contas dos exercícios de 2021 e 2024, que ainda não foram votadas:

Exercício	Autos	Relator	Resultado
2024	135643/25	CAZ	Em trâmite
2023	181480/24	CMRMS	Julgamento pela regularidade das contas
2022	183411/23	CIZL	Julgamento pela regularidade das contas
2021	198490/22	CMRMS	Em trâmite
2020	186707/21	CDA	Julgamento pela regularidade das contas
2019	257830/20	CAML	Julgamento pela regularidade das contas com recomendações: a) Regularize as contas bancárias não registradas na contabilidade (APA 13124) por meio de procedimento administrativo; b) Efetue os devidos ajustes iniciais no patrimônio do Tribunal de Justiça, tanto no sistema de controle patrimonial, quanto no sistema contábil do estado.

Nos autos de Prestação de Contas n.º 257830/20, referente ao exercício de 2019, verifica-se que as unidades técnicas se debruçaram sobre o exame da gestão dos precatórios e não constataram irregularidades, o que conduziu ao Acórdão n.º 455/21-Tribunal Pleno com regularidade das contas e recomendações.

A mesma situação extrai-se da Prestação de Contas n.º 186707/21, referente ao exercício de 2020, oportunidade em que o r. relator, apoiando-se nos pareceres favoráveis das unidades técnicas, inclusive quanto à gestão dos precatórios, julgou as contas regulares.

No que diz respeito ao julgamento das contas do exercício de 2022, autos de Prestação de Contas n.º 183411/23, observo que o r. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva arguiu a necessidade de ressalva quanto a questão dos precatórios. Entretanto, foi voto vencido, conforme Acórdão n.º 3587/23- Tribunal Pleno, que abaixo reproduzo:

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 48), a 3ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 05 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 559/23 (peça 49), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – PGC, pelo Parecer n.º 208/23 (peça 50), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2022, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

II - VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (divergente)

Trata o presente feito de prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com pareceres pela regularidade, por parte da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 49) e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

O relator apresentou voto pela regularidade das contas.

Em que pese a conclusão do relator, divirjo.

Examinando o relatório circunstanciado da gestão (peça 4), constatei que o saldo da conta bancária destinada aos precatórios, ao final de 2022, era de R\$ 740.251.604,64.

O valor, que não é de titularidade da entidade, encontra-se em poder do Tribunal de Justiça para que possa exercer a atribuição de gestão dos recursos relativos aos pagamentos das dívidas da Fazenda Pública, conforme a ordem cronológica, prioridades legais e acordos.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deve emitir nota explicativa esclarecendo o não esgotamento dos recursos, nos termos do art. 10, §1º, IV, da Instrução Normativa 176/2022.

Contudo, a nota explicativa de peça 28 não esclarece o motivo da manutenção de saldo tão elevado na conta de precatórios, pois se limita a informar:

[...] que o saldo existente em 31/12/2022, decorre da última Decisão de pagamento de precatórios, conforme ordem cronológica (09/12/2022), na qual houve determinação de reserva de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para pagamento dos créditos superpreferenciais da lista n.º 100 (próxima a ser enviada para pagamento), bem como do repasse efetuado em 16/12/2022, no montante de R\$ 68.985.401,26 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e um reais e vinte e seis centavos), acrescido da remuneração bancária incidente. Vale ressaltar que, em virtude do recesso do Poder Judiciário, não houve tempo hábil para liberação de valores para o pagamento de lista superpreferencial e/ou o esgotamento do repasse relativo ao mês de dezembro/2022. Todavia, em janeiro/2023, foi liberado o valor de R\$ 17.633.367,81 (dezesete milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), referente ao pagamento da Lista Superpreferencial n.º 100.

A explicação, conforme se vê, aborda exclusivamente o não pagamento de uma quantia muito inferior à que realmente está mantida na conta bancária. A situação de

represamento de recursos de precatórios em conta bancária pode configurar atividade administrativa irregular lesiva à moralidade administrativa e caracterizada como desvio de finalidade, circunstâncias que justificam a expedição de determinações e o lançamento de ressalvas às contas.

Pelas razões expostas, dirijio do relator e proponho VOTO pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, com a expedição de recomendação para que nas próximas prestações de contas as notas explicativas esclareçam o eventual não esgotamento do saldo bancário, bem como que seja elaborado o competente planejamento para o esgotamento do saldo da conta de precatórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, durante o exercício de 2022 (fl. 1 da peça 49);

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), votou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

A partir do julgado acima colacionado, é forçoso reconhecer que as alegações que motivaram a instauração dos processos nº 302710/25 e 303880/25 já foram previamente apreciadas e decididas pelo colegiado desta Corte em composição integral, contando, inclusive, com certidões de trânsito em julgado. Diante disso, entendo que eventual decisão conflitante deste Tribunal daria causa a evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados, com violação direta ao princípio da proteção da coisa julgada administrativa e evidente abalo ao princípio da confiança legítima. Há de se destacar, ainda, que o próprio Regimento Interno desta Corte, buscando dar efetividade ao princípio da segurança jurídica, dispõe:

Do Conteúdo das Decisões

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável (grifei)

Embora sujeita ao controle do Poder Judiciário, decisão exarada pelos Tribunais de Contas vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir suas determinações o que, por corolário lógico, se estende à própria Corte de Contas.

Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[19] (grifei)

Por fim, a título argumentativo, reputo fundamental destacar que mesmo que não se verificasse a incidência de coisa julgada administrativa na hipótese, seria forçoso reconhecer que os processos de prestação de contas de exercícios anteriores não apuraram quaisquer irregularidades ou indícios de dano ao erário.

Nada obstante, a prestação de contas nº 198490/22 (exercício de 2021), da qual se originaram os processos de Tomada de Contas em exame, contou com pareceres pela regularidade de todas as unidades técnicas, inclusive do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o que faz pender em favor do Tribunal de Justiça do Paraná e dos gestores das contas a presunção de regularidade.

3. Por todo o exposto, nego admissibilidade aos processos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 302710/25 e 303880/25, encerrando-os haja vista a incidência da coisa julgada administrativa verificada nas prestações de contas da entidade de exercícios anteriores, especialmente nos autos nº 183411/23.

4. Após decurso de prazo, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento. Publique-se."

É a decisão que trago à apreciação do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 262, § 2º, e no art. 398, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno[20].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Negar admissibilidade aos processos de Tomada de Contas Extraordinária de nº 302710/25 e 303880/25, encerrando-os, haja vista a incidência da coisa julgada administrativa verificada nas prestações de contas da entidade de exercícios anteriores, especialmente nos autos nº 183411/23;

II - após decurso de prazo, encaminhar à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO apresentou voto divergente pela admissibilidade das referidas Tomadas de Contas Extraordinárias (vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 236. Ser^á instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário."

2. Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR, referente ao exercício de 2021.

3. Cópia à peça 2.

4. Autuação em 14 de maio de 2025 às 10:31:49.

5. Autuação em 14 de maio de 2025 às 11:54:24.

6. Peça 196 do Processo nº 198490/22.

7. "Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;"

8. Peça 42 do Processo nº 303880/25, em apenso.

9. Peça 60.

10. "Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;"

11. Peça 45.

12. Peça 44 do Processo nº 303880/25, em apenso.

13. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: [...] III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; [...]

14. Do Conteúdo das Decisões Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável

15. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] X - exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e nas propostas de tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos dos arts. 236 e 274- N, mediante despacho fundamentado.;

16. Vide minuto 15:15-15:20 da Sessão.

17. Art. 457. Ser^á parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses: § 1º O voto conterá obrigatoriamente: (Parágrafo Único renumerado pela Resolução nº 24/2010): (...) II - o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

18. Peça 63.

19. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

20. "Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.

(...)

Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada."

PROCESSO Nº:-661779/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3173/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Santo Antônio da Platina. Não aplicação do índice constitucional na Educação. Deferimento.

Trata-se de pedido de concessão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Santo Antônio da Platina, por meio de seu Prefeito Municipal, Sr. Gilson de Jesus Esteves (peça 03).

O peticionante solicita a emissão de nova certidão liberatória para fins de recebimento de recursos públicos, mediante convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, uma vez que a anteriormente concedida, por meio do Acórdão nº 2397/27-TP[1], no Processo nº 50419-3/25, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, venceu em 31/10/2025.

A Coordenadoria de Contas – CCONTAS, por intermédio da Instrução nº 1659/25 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE),

conforme o quadro abaixo:

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2024
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,01%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	33,04%

Salientou, contudo, que a matéria é objeto de contraditório no Processo nº 19659-6/25, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à Prestação de Contas do exercício de 2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua Instrução nº 2794/25 (peça 06), apontou pelo indeferimento em virtude das seguintes pendências quanto às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
CNPJ	76.968.627/0001-00
Cidade	SANTO ANTONIO DA PLATINA

Data 16/10/2025 16:31:18 Cód. seq. de relatório 53063

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 74807 está com o bimestre 3/2025 em atraso.
A Transferência nº SIT: 74809 está com o bimestre 3/2025 em atraso.

No mesmo sentido, a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, na Informação nº 5999/25 (peça 07), concluiu, após fundamentação, que o Município de Santo Antônio da Platina não se encontrava apto a obter a certidão requerida por persistirem duas pendências em seu banco de dados, consoante imagem abaixo:

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
CNPJ	76.968.627/0001-00
Cidade	SANTO ANTONIO DA PLATINA

Data 17/10/2025 10:32:45 Cód. seq. de relatório 53137

Resultado da consulta

Entidade
<p>Constatada OMISSÃO desde 10/10/2025 na execução de Certidão de Débito - 642/2017 Processo nº 13264/14 , de responsabilidade de JORGE CENDON GARRIDO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 07/10/2024 - Peça 154. Certidão de 02/10/2024. Autos nº 4531-47.2017.8.16.0153. A Certidão expedida pela Comarca de Santo Antônio da Platina atestou que foi rejeitada a exceção de pré-executividade em 10/12/2023; juntada de petição de manifestação da parte em 31/01/2024; Expedição de desbloqueio Sisbajud em 02/04/2024; juntada de consulta realizada no renajud em 26/07/2024; juntada de petição de manifestação da parte em 09/08/2024, conclusos para Decisão em 22/08/2024; Ato Ordinatório praticado em 13/09/2024, Juntada de Petição de Manifestação da Parte em 17/09/2024; Conclusos para Decisão em 18/09/2024. ANÁLISE: tendo em vista a regularidade processual certificada, a documentação foi acolhida, em conformidade ao art. 34 da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Ressalta-se que o ente deverá comprovar o impulsionamento dos autos, com o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, para que haja satisfação integral do crédito exequendo. CMEXL1024. - Com Prazo até 10/10/2025 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora</p> <p>Constatada OMISSÃO desde 10/10/2025 na execução de Certidão de Débito - 718/2015 Processo nº 161482/13 , de responsabilidade de GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 04/10/2024 - Peça 149. Certidão de 02/10/2024. Autos nº 000346-05.2013.8.16.0153. A Certidão expedida pela Comarca de Santo Antônio da Platina atestou que houve juntada de petição de manifestação da parte em 27/03/2024, remetidos os autos para contador em 27/03/2024; foi realizada expedição de bloqueio Sisbajud em 14/06/2024, juntada de comprovante em 11/07/2024; juntada de petição de manifestação da parte em 30/07/2024; deferido o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB em 22/08/2024; juntada de petição de manifestação da parte em 09/09/2024. ANÁLISE: Assim, tendo em vista a regularidade processual certificada, a documentação foi acolhida, em conformidade ao art. 34 da Resolução 70/2019 do TCE/PR. Ressalta-se que o ente deverá comprovar o impulsionamento dos autos, com o esgotamento de todas as possibilidades de atuação, para que haja satisfação integral do crédito exequendo. CMEXL1024 - Com Prazo até 10/10/2025 - FASE: 5.1.4 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Indicação de Bens / Penhora</p>

Conforme se depreende, as duas pendências estavam registradas no âmbito dos processos nº 13264/14 e nº 161482/13, relacionadas à omissão na adoção de medidas executórias das Certidões de Débito nº 642/2017 e 718/2015, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 914/25 – 7PC, acompanhou os opinativos técnicos e salientou que o pedido foi protocolado quando ainda vigente a certidão anterior, não se admitindo pedido preventivo nos termos do art. 297 do RITCE/PR.

Posteriormente, o Município encaminhou documentos (peças 10-13) demonstrando a regularização das pendências referentes aos processos nº 13264/14 e nº 161482/13, junto ao SIT, e à CMEX, conforme Recibos de Petições Intermediárias nº 674153-25 e nº 674188-25.

Em razão disso, determinei nova manifestação das unidades técnicas, no Despacho nº 1879/25 – GCILB (peça 14).

Na sequência, tanto a CAGE (Instrução nº 2815/25 – peça 15) quanto a CMEX (Informação nº 6329/25 – peça 16) confirmaram a inexistência de impedimentos.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC que, no Parecer nº 1012/25 – 7PC (peça 18), se posicionou pela falta de amparo legal para a concessão do pedido de Certidão Liberatória em comento, razão pela qual

manifestou-se pelo indeferimento.

O feito retornou, então, para deliberação deste Relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de certidão liberatória depende do cumprimento dos requisitos previstos no Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 68/2012 – TCE/PR, que disciplina sua expedição.

Consultando o sistema deste Tribunal, verifica-se que as restrições apontadas pela CAGE, junto ao SIT, e pela CMEX, quanto ao cumprimento das decisões desta Corte, foram sanadas, vejamos:

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
CNPJ	76.968.627/0001-00
Cidade	SANTO ANTONIO DA PLATINA

Data 11/11/2025 17:58:39 Cód. seq. de relatório 57061

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Não existem pendências para esta entidade.

Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
CNPJ	76.968.627/0001-00
Cidade	SANTO ANTONIO DA PLATINA

Data 11/11/2025 17:57:31 Cód. seq. de relatório 57060

Resultado da consulta

Esta entidade não possui pendências quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR nesta data.

Atualmente, o único obstáculo à emissão automática da certidão refere-se ao não atingimento do percentual mínimo de investimento em educação, tendo o Município aplicado 24,01%, portanto, 0,99% abaixo do exigido constitucionalmente.

Ademais, o descumprimento encontra-se sob contraditório no Processo nº 19659-6/25, ainda em fase de instrução. Ressalta-se que, no corrente exercício, o mesmo Município obteve deferimento da anterior certidão, via Acórdão nº 2397/27-STP.

Não obstante já tenham transcorrido alguns meses desde a intimação do Município e do gestor das contas relativas ao exercício de 2024, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, naquele feito, o processo permanece pendente de decisão definitiva pelo órgão colegiado, razão pela qual a dilação de prazo verificada nos autos não pode ser imputada em prejuízo da parte peticionante.

Isso posto, entendo não ser possível utilizar tal óbice como fundamento para o indeferimento do pedido, sobretudo diante da comprovação de regularização das demais pendências.

Ressalto, ademais, que o afastamento da impossibilidade de emissão de certidão em razão da aplicação de percentual inferior ao mínimo constitucional em educação, inclusive, em alguns casos em patamares inferiores aos verificados, já foi admitido por esta Corte de Contas em situações pretéritas, a exemplo dos Acórdãos nº 2864/25 – STP[2]; 3036/25 – STP[3] e 2577/25 – S1C[4], sempre em observância às circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

Embora os valores envolvidos não sejam irrisórios, especialmente quando considerados em termos nominais, a concessão excepcional da Certidão Liberatória não importa flexibilização permanente do piso constitucional, tampouco afastamento da atuação fiscalizatória desta Corte. Ao revés, trata-se de ato administrativo prudencial, destinado a viabilizar a continuidade do recebimento de transferências voluntárias e convênios voltados, inclusive, à própria área da educação, evitando-se, por fim, prejuízo direto à coletividade local, em atenção ao interesse público e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade.

Dessa forma, não se vislumbra ofensa ao art. 212[5] da Constituição Federal nem ao art. 289, § 1º[6], do RITCE/PR, uma vez que a análise não implica dispensa do cumprimento do piso, mas apenas o reconhecimento de que o descumprimento se encontra sob análise em outro feito e não pode ser presumido como definitivo enquanto pendente de apreciação colegiada.

Por fim, a atuação da Corte como garantidora dos direitos fundamentais e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) não se enfraquece pela concessão pontual da certidão, mas se fortalece quando pondera, de forma equilibrada, o dever de controle com a efetividade das políticas públicas, prestigiando a boa-fé administrativa e o interesse coletivo.

À vista disso, em respeitosa divergência com as conclusões da Coordenadoria de Contas - CCONTAS e do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo por afastar essa única pendência, exclusivamente para efeito de emissão do documento requerido. Assim, em caráter excepcional, reputo viável a concessão da certidão liberatória.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos dos opinativos técnicos e da manifestação ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Antônio da Platina, com validade de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos

termos do art. 398 do RITCE.
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para expedir a certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Antônio da Platina, com validade de 60 (sessenta) dias;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398 do RITCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Santo Antônio da Platina, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/20115; II – determinar, publicada esta deliberação, a remessa dos autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 4º, do Regimento Interno e, após a emissão da certidão, à Secretaria para controle recursal; III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Contas para ciência; IV – determinar, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

2. Processo nº 581783/25, relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, julgado, por unanimidade em 09/10/2025;

3. Processo nº 664280/25, relatoria do Augustinho Zucchi, julgado, por unanimidade em 29/10/2025;

4. Processo nº 570650/25, de minha relatoria, julgado, por unanimidade em 18/09/2025.

5. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

6. Art. 289. (...)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-710893/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-PAULO SERGIO CHILEIDE

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3174/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de Califórnia. Pedido formulado para viabilizar transferências voluntárias. Pendência na Agenda de Obrigações por ausência do SIM-AM de 09/2025 devido a migração sistêmica, com cronograma de regularização. Gestão fiscal com limites da Lei Complementar n.º 101/2000 e índices constitucionais atendidos. Inexistência de pendências na Coordenadoria de Medidas Executórias e na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. Aplicação dos arts. 289 a 291 e 297 do Regimento Interno, do art. 22 da Lei Federal n.º 13.655/2018 e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, continuidade do serviço público e primazia do interesse público. Risco de dano inverso. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA[1], representado pelo prefeito Paulo Sergio Chileide, visando à emissão de Certidão Liberatória para a celebração e o recebimento de recursos de transferências voluntárias.

À peça 3, o município REQUERENTE destacou que existe pendência impeditiva decorrente da migração do sistema por ele utilizado; que a empresa PUBLITECH, responsável pela migração, ainda não concluiu o processo, remanescendo ajustes e treinamentos aos servidores, o que ocasionou a perda do prazo de envio dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); que encaminha, como anexos, o ofício municipal questionando o atraso (peça 4) e a respectiva resposta da empresa (peça 5); e que a certidão é necessária diante de convênios pendentes a serem firmados.

A Coordenadoria de Contas (Instrução n.º 1787/25 - CCONTAS, peça 7) relatou que, no exame da gestão fiscal, constou o envio dos arquivos do SIM-AM necessários ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2025, com atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e aos índices constitucionais; que, entretanto, permanece inadimplemento na Agenda de Obrigações pela ausência de remessa do SIM-AM do mês de setembro de 2025, o que impediria a emissão da certidão; e que, por isso, concluiu pelo indeferimento do pedido no âmbito de sua análise.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 2833/25 - CAGE, peça 8) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 6482/25 - CMEX, peça 9) assentaram que não há pendências em suas respectivas áreas de atribuição.

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 537/25 - 7PC, peça 10) registrou "que não restou demonstrada a ocorrência de fatos extraordinários capazes de justificar o descumprimento das obrigações perante esta Corte de Contas", razão pela qual "opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, em razão da pendência relatada pela CCONTAS, alusiva ao não atendimento da Agenda de Obrigações vigente". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Contas registrou, de um lado, o cumprimento, na presente data, dos limites e normas fiscais e dos índices constitucionais de Educação e Saúde, circunstância que indicaria aptidão material do Município ao recebimento da certidão; de outro, apontou impedimento formal pela ausência do envio do SIM-AM de

setembro/2025, com fundamento no art. 290 do Regimento Interno e na Agenda de Obrigações. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, restrita ao escopo da Instrução Normativa n.º 68/2012, informou inexistirem pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Já a Coordenadoria de Medidas Executórias certificou a ausência de restrições em seu banco de dados, reputando o Município apto à obtenção da certidão. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo indeferimento em face do descumprimento da Agenda de Obrigações.

As razões trazidas pelo REQUERENTE evidenciam que a pendência decorre de migração da plataforma "Eloweb" para "OXY", com treinamentos e parametrizações em curso com a empresa contratada, situação confirmada pelo ofício municipal (peça 4) e pela resposta da PUBLITECH (peça 5), que explicitou cronograma de entrega: competência '09/2025' até 10/11/2025 e '10/2025' até 26/11/2025. O atraso impacta diretamente a emissão da certidão pleiteada e ameaça a assinatura de convênio com a Secretaria de Estado do Turismo, no valor de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), caracterizando risco concreto de dano inverso à coletividade.

Embora o art. 290 do Regimento Interno vede a concessão da certidão enquanto caracterizada a inadimplência, a própria disciplina das certidões (arts. 289 a 291) e o regime procedimental do art. 297 autorizam apreciação casuística pelo órgão julgador, à luz das circunstâncias fáticas demonstradas nos autos e dos efeitos práticos da decisão administrativa. Soma-se a isso a diretriz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõe considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, de modo a evitar soluções formalistas que sacrifiquem o interesse público primário sem ganho efetivo de tutela da legalidade material.

No quadro concreto, não há notícia de dolo, má-fé ou inércia do gestor; ao contrário, há esforço comprovado de saneamento com apoio do fornecedor e cronograma definido. No tocante a outras causas impeditivas, registra-se inexistirem restrições na esfera executória e de prestações de contas pretéritas, o que reforça que a única pendência é pontual e instrumental.

Deve-se ponderar, além disso, que a certidão tem validade máxima de 60 (sessenta) dias e pode ser cassada se sobrevierem fatos modificativos ou utilização de informações inverídicas, o que fornece tutela adequada para prevenir desvio e assegura o acompanhamento tempestivo do cumprimento do cronograma de remessa. Em paralelo, o art. 292-A do Regimento Interno disciplina hipóteses de impedimento motivado pelo não cumprimento de decisões desta Corte e, em seu parágrafo único, prevê salvaguardas quando o atual gestor comprova providências para sanar irregularidades, lógica que, por analogia finalística, reforça a solução proporcional aqui adotada.

Com base nesse conjunto, a negativa imediata, por um vício meramente formal e transitório, produziria resultado desproporcional — perda de recursos e interrupção de políticas públicas sensíveis — em confronto direto com os princípios da continuidade do serviço público e da primazia do interesse público. A concessão da certidão liberatória, ao revés, preserva a efetividade do controle e condiciona-se à manutenção do esforço saneador já em curso, com possibilidade de revogação/cassação se não cumpridas as obrigações vindicadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Califórnia, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 289, § 2º, do Regimento Interno[2].

Com a publicação desse acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Califórnia, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 289, § 2º, do Regimento Interno[5];

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;

III - sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, encerrar o processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REQUERENTE.

2. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)
§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -698004/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: -EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCÊS PETRIU

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3176/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Termo de Colaboração. Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão de Políticas Públicas – IBRAGEP. Prestação de serviços de plantões médicos prestados no Hospital Dr. Alcídio Bortolin. Terceirização do serviço de saúde. Formalização da transferência do serviço à entidade privada não observou as normas necessárias. Recursos repassados para o Instituto não utilizados, de acordo com o termo de transferência e com a normativa vigente. Controle do Município insuficiente para assegurar o adequado monitoramento. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por LUCIA HISSAE SHINGO (peça 136), então secretária de Saúde do MUNICÍPIO DE MORRETES à época dos fatos, e por EDNILSON PETRIU (peça 139), então tesoureiro do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAGEP), contra o Acórdão n. 1.778/23 da Primeira Câmara (peça 123), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que foi integrado pelo Acórdão n. 2.989/23 proferido em sede de Embargos de Declaração.

A demanda foi proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) e trata de irregularidades relacionadas ao Termo de Colaboração n. 01/2019 firmado entre o MUNICÍPIO DE MORRETES e o INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS (IBRAGEP)[1], cujo objeto era a prestação de serviços de plantões hospitalares no Hospital Dr. Alcídio Bortolin, celebrado em 27/02/2019 e com vigência inicialmente prevista até 27/02/2020.

Os repasses mensais acordados eram de R\$ 121.946,00 (cento e vinte e um mil novecentos e quarenta e seis reais) por mês, totalizando R\$ 1.463.352,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e dois reais) para o período de execução contratual inicialmente estabelecido.

O contrato foi modificado cinco vezes, referente a valores, inserção de especialidades médicas que não constavam da contratação original, bem como a prorrogação da vigência até 28/08/2021.

A CAUD fiscalizou o Termo de Colaboração de 27/02/2019 a 30/04/2021 e apontou a existência de sete Achados:

- ACHADO 1: o processo decisório de transferência dos serviços para a entidade privada não demonstra que essa é a opção mais eficiente ante a prestação direta dos serviços;
- ACHADO 2: a formalização da transferência não observou as normas aplicáveis, cláusulas necessárias e critérios objetivos;
- ACHADO 3: o termo de transferência não está sendo executado nos prazos, etapas, quantidades e requisitos nele definidos;
- ACHADO 4: os recursos repassados para a entidade privada não foram utilizados de acordo com o termo de transferência e com os normativos legais;
- ACHADO 5: ausência ou deficiência de procedimentos de pesquisas de preços para justificar as aquisições de bens e serviços;
- ACHADO 6: os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência;
- ACHADO 7: os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

A Primeira Câmara, por meio do Acórdão n. 1.778/23-S1C (peça 123), decidiu pela irregularidade das contas de Lucia Hissae Shingo, secretária municipal de Saúde à época dos fatos; Rinaldo Lires dos Santos, presidente do IBRAGEP; Zeila Garcês Petriu, vice-presidente do IBRAGEP; Ednilson Petriu, tesoureiro do IBRAGEP; e Edirlei Petriu, 1º secretário do IBRAGEP.

Foi determinado o pagamento de três multas administrativas, decorrentes da procedência dos Achados 1, 2 e 6, à Lucia Hissae Shingo.

Foram aplicadas quatro multas administrativas, advindas da procedência dos Achados 3, 4, 5 e 7, bem como a multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária de ressarcir o valor de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) à municipalidade, em razão da procedência do Achado 4, para o Rinaldo Lires dos Santos.

Para Zeila Garcês Petriu, em razão do Achado 4, foi aplicada uma multa administrativa, multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária em ressarcir o montante de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) ao Município.

A Ednilson Petriu, foram aplicadas as seguintes sanções decorrentes do Achado 4: uma multa administrativa, a multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a

declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária em ressarcir o montante de R\$ 826.745,28 (oitocentos e vinte e seis mil setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) ao Município.

A Edirlei Petriu, em virtude do Achado 4, foi determinada a aplicação de uma multa administrativa, a multa proporcional ao dano no percentual de 10%, a declaração de inidoneidade e a responsabilidade solidária em ressarcir o montante de R\$ 78.888,00 (setenta e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais) à municipalidade.

Ao município de Morretes foram expedidas as seguintes determinações:

i. para que realize o levantamento dos valores pagos irregularmente por meio de recursos do Termo de Colaboração n. 01/2019 no período abrangido após o escopo da auditoria, de maio de 2021 até agosto de 2021, fim da vigência da parceria, identificando valores transferidos aos membros do IBRAGEP e pagamentos de despesas sem previsão no plano de trabalho ou sem a comprovação da entrega do respectivo bem ou serviço; ii. determinação ao Município para que instaure procedimentos administrativos para obter ressarcimento na hipótese de identificação de valores irregularmente desembolsados. iii. no prazo de 3 meses, apresentação a este Tribunal de relatório descritivo dos valores acima identificados e os procedimentos administrativos visando o ressarcimento dos valores.

Na peça 127, Lucia Hissae Shingo interpôs Embargos de Declaração contra a decisão, os quais tiveram provimento negado por meio do Acórdão n. 2.989/23-S1C. Na peça 136, Lucia Hissae Shingo apresenta Recurso de Revista, contendo as seguintes alegações:

i) quanto ao Achado 1: a) afirma que a decisão de terceirizar o serviço contratado foi acertada diante das circunstâncias fáticas do momento, as quais não foram levadas em consideração pelos Acórdãos recorridos; b) foi desconsiderada a justificativa de que, por se tratar de destino turístico, com larga demanda por serviços de emergência e urgência, há dificuldade de conseguir profissionais dispostos a assumir vagas através de concurso público; c) o serviço foi efetivamente prestado; d) este TCE-PR desconsiderou a legalidade do plano de trabalho que continha a previsão de planos e metas, com indicadores que viabilizam medir o desempenho das atividades prestadas; e) a terceirização decorre da ausência de estrutura, o que justifica a celebração da parceria para a complementação dos serviços de saúde, uma vez que há aumento de demanda de atendimentos em momentos como a Operação Verão; f) a parceria reduz custos quando comparada a contratos anteriormente celebrados; g) no que toca à questão de que os serviços precisariam ser registrados como despesa com pessoal, tem-se que a parceria não substituiu servidores, mas, sim, complementa o serviço de saúde; h) a ausência de registros técnicos não invalida a legalidade da parceria;

ii) quanto ao Achado 2: a) a “eventual omissão no plano de trabalho pode ser mitigada recorrendo-se ao Edital de Chamamento Público”, uma vez que ele é a norma da parceria, de modo que falhas como essa tão somente merecem a expedição de recomendações por este TCE-PR, pois não implicam em prejuízo à Administração ou aos usuários do serviço; b) o Acórdão recorrido desconsidera “que havia a previsão do custo dos serviços, que era confrontado com os relatórios de produção, emitidos mensalmente”, de modo que todos os principais pontos das normas aplicáveis foram atendidos;

iii) quanto ao Achado 6: a) reconheceu em sua defesa a ausência de procedimento formal para acompanhar a execução contratual; b) o Acórdão recorrido desconsiderou que “existia um acompanhamento dos serviços prestados, para cujo pagamento eram conferidas as notas encaminhadas pela administração do hospital”; c) em 2020 e 2021, a pandemia de covid-19 contribuiu para a dificuldade no acompanhamento da execução contratual, pois causou severo impacto em todas as atividades relacionadas à saúde, de modo que é aceitável que alguns registros não tenham sido realizados ou que tenham sido feitos de forma precária, uma vez que priorizou-se o atendimento médico imediato em detrimento do procedimento burocrático.

Ednilson Petriu interpôs recurso de revista na peça 139, alegando que: i) o Termo de Colaboração cumpria a legislação vigente, notadamente a Lei n. 13.019/2014, e o IBRAGEP atendeu aos requisitos para firmar o termo e perceber os recursos dele oriundos; ii) o projeto possuía objetivos, metas e resultados claros, um minucioso programa de trabalho e constante acompanhamento através de relatórios; iii) a contratação se justificou com a necessidade de complementar os serviços de saúde, e não unicamente para alocação de mão de obra; iv) a pandemia de covid-19 teve grande impacto no projeto, que precisou de adaptações e de ampliação do objeto, de modo que o serviço de Saúde do município de Morretes apenas não colapsou nesse período em razão da atuação do IBRAGEP; v) os pagamentos feitos foram necessários para a execução da colaboração, com escoro legal, e o valor total desembolsado pela municipalidade englobava os custos indiretos (tais quais impostos, taxas, remuneração de equipe e encargos trabalhistas); vi) na qualidade de “Coordenador do Projeto Plantões Médicos e Clínica Geral” atuou dentro da lei, respeitando o art. 46 da Lei n. 13.019/14, e o fato de ser membro do IBRAGEP não impede que ele preste serviços ao projeto; vii) as despesas materiais foram necessárias para concretizar a colaboração e estavam previstas no valor global pago; viii) a condenação à devolução dos valores causa o enriquecimento sem causa da municipalidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5.401/24-CGM (peça 146), opina pelo não provimento dos recursos de revista.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1.172/24-2PC (peça 147), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, opina, igualmente, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detalhada dos autos, juntamente com o recurso de revista protocolado, acompanho o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo não provimento do recurso de revista.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista e no mérito pelo seu não provimento, mantenho incólume o Acórdão n. 1778/23-S1C, complementado pelo Acórdão n. 2989/23-S1C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de revista e, no mérito, NEGAR provimento, mantendo incólume

o Acórdão n. 1778/23-S1C, complementado pelo Acórdão n. 2989/23-S1C. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

PROCESSO Nº: -4479/25

ASSUNTO: -CONSULTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: -CLADEMAR JOAO MARASKIN

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3177/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem cargo em comissão ou postos de agentes políticos. Pela impossibilidade. Afronta à Constituição Federal, Constituição Estadual PR e a Legislação local.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo Município de Santa Helena, por meio de seu Prefeito, Sr. Claudemar João Maraskin acerca da seguinte questão: É possível, à luz das recentes alterações da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21 e do julgamento do Tema nº 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, proceder-se com a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão?

Os autos foram instruídos pela Escola de Gestão Pública que por meio da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca exarou a Informação 14/25 (peça 07), pela Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou por meio da Instrução 760/25 (peça 11) e pelo parecer 79/25 (peça 12) do Ministério Público de Contas deste Tribunal. Todas as manifestações foram pela impossibilidade da nomeação.

Registre-se que a Assessoria Jurídica municipal por meio de parecer jurídico, não obstante a dúvida do alcaide, também foi pela impossibilidade (peça 4, fls. 5).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

A Consulta funda-se na exceção trazida pelo Tema 1190 do Supremo Tribunal Federal - STF, quanto a nomeação em concurso público, que obviamente, não se aplica à nomeação em cargo em comissão:

Tema 1190 - "É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial.

Com efeito, as normas trazidas pela Consulta, Leis nº 8.429/92 e 14.230/21, aumentaram as penas da suspensão e não agasalharam exceções.

A manifestação do Ministério Público de Contas alicerçou a negativa à resposta, com base, justamente, no Tema 1190 do STF, e de acordo com o livre e pleno exercício dos direitos políticos, previstos no art. 87 da Constituição Federal, no art. 90 da Constituição Estadual do Paraná, no art. 90 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal 3.084/2023 de Santa Helena.

A impossibilidade também se lastreia na Lei Complementar 135/2010 que limita o acesso a indivíduos inelegíveis.

Em síntese, o requisito para a nomeação em cargos de provimento em comissão é o pleno gozo dos direitos políticos, que está obstaculizado pela suspensão.

Este assunto está pacificado em múltiplas decisões do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3015/2014 - Plenário), do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgIn no RMS 50223/SP e AgIn no AgIn no AREsp 1490482) e do Supremo Tribunal Federal - STF (AP 470 de 17/12/2012).

Razão pela qual, em resumo, há o obstáculo legal à nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênua aos bem lançados fundamentos do voto condutor, ousou divergir da conclusão apresentada por entender que a vedação absoluta à nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para cargos comissionados ou postos de agentes políticos não encontra respaldo unívoco no ordenamento constitucional, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da ressocialização, da proporcionalidade e da efetividade da função social do trabalho.

Nesta consulta, formulada pelo Município de Santa Helena, questiona-se, à luz das recentes alterações da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21 e do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, se é possível nomear pessoas com direitos políticos suspensos para o exercício de cargos em comissão ou para o exercício de função como agentes políticos.

Vejam os disposto na Proposta de Voto nº 134/25 do ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, que concluiu pela "impossibilidade de proceder-se com a nomeação a cargos de provimento em comissão por agentes políticos com direitos políticos suspensos":

(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada e, no mérito, responder sua indagação nos seguintes termos:

1. É possível, à luz das recentes alterações da Lei nº 8.429/92 pela Lei nº 14.230/21 e do julgamento do Tema nº 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, proceder-se com

a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão?

Resposta: Pela impossibilidade da nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Entendo que a lei não deve ser interpretada em sua literalidade quando se trata de tema complexo de restrição de direitos fundamentais; assim, embora o texto legal deva, em regra, prevalecer, essa prevalência deve ocorrer desde que não haja conflito com os direitos fundamentais do cidadão.

Apesar do contido no texto do tema de Repercussão Geral nº 1.190 – Supremo Tribunal Federal, existe uma linha tênue que deve ser levada em consideração: o potencial conflito existente entre as normas que regem os direitos dos agentes públicos e aquelas que asseguram direitos sociais e fundamentais. Por isso, obstaculizar indevidamente direitos fundamentais é violar direitos já garantidos na Constituição.

Com essas considerações iniciais, passo a expor as razões de divergência quanto ao entendimento manifestado pelo ilustíssimo Relator, por considerar que a interpretação adotada no voto se apresenta restritiva, não contemplando, sob minha perspectiva, os aspectos que considero juridicamente relevantes.

I. DA DIGNIDADE HUMANA E DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal[1], erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Nesse mesmo sentido, o princípio da ressocialização do condenado implícito no sistema constitucional impõe ao Estado o dever de promover condições para que o cidadão retorne à convivência plena em sociedade, inclusive no campo laboral.

A jurisprudência recente do STF, notadamente no julgamento do Tema 1190[2], reconheceu esse princípio ao declarar inconstitucional a vedação absoluta à posse em concurso público com base apenas na suspensão de direitos políticos por condenação penal:

É inconstitucional [...] a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado [...] (STF, Tema 1190, RE 1237969, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 07/06/2023).

Ainda que o ilustre Relator afirme que essa decisão não se estende aos cargos comissionados, cabe ponderar que o fundamento da decisão acima, e não apenas sua literalidade, deve nortear a análise: trata-se de garantir que o Estado não impeça o exercício profissional e a reintegração social de forma desproporcional.

A suspensão dos direitos políticos, resultante de condenação, não impede automaticamente a nomeação e posse em concurso público. A Constituição Federal, em seu art. 15, inciso III, estabelece que a suspensão dos direitos políticos pode ocorrer em caso de condenação criminal.

Tratando-se de uma questão que envolve a análise do valor social do trabalho, conforme estabelecido pela Constituição da República, especialmente no que tange ao contexto da condenação criminal e à posse em cargos comissionados, a interpretação constitucional, nesse caso, deve ser feita com base no espírito de justiça social e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais previstos em nossa Constituição.

Quando se discute a posse em cargos comissionados, a Constituição, ao tratar do serviço público, estabelece que a posse em cargos comissionados deve obedecer a princípios de moralidade e eficiência, com o objetivo de garantir a boa administração pública e o atendimento ao interesse coletivo. Embora a Constituição permita a nomeação para cargos comissionados sem concurso público, é preciso que esses cargos sejam ocupados por pessoas que atendam a critérios éticos e de competência, visando sempre ao melhor serviço à população.

A interpretação do valor social do trabalho no contexto dos cargos comissionados deve, portanto, garantir que aqueles que ocupam essas funções, embora não por meio de concurso, atuem de forma responsável e em consonância com os valores constitucionais. O trabalho no serviço público, mesmo em cargos de confiança, deve ser encarado como um serviço à sociedade, com a mesma seriedade e compromisso que se exige de qualquer servidor público, seja ele efetivo ou comissionado. Nesse sentido, a seleção para cargos comissionados não pode se basear unicamente em aspectos políticos ou pessoais, mas deve observar, primordialmente, o interesse público e o compromisso com a eficiência administrativa.

Portanto, a Constituição, ao consagrar o valor social do trabalho, busca uma sociedade mais justa e igualitária, na qual o trabalho, em qualquer de suas formas, seja sempre um meio de promoção da dignidade humana e da inclusão social, incentivado como um mecanismo de reintegração social, e, no caso da posse em cargos públicos, exercido de maneira ética, responsável e em prol do bem comum. Nesse contexto, a interpretação e aplicação do princípio constitucional do valor social do trabalho devem ser rigorosamente observadas, garantindo que os direitos dos cidadãos sejam sempre respeitados e que o Estado cumpra sua função de assegurar a justiça social e a dignidade humana em todas as esferas da vida pública.

II. DA INTERPRETAÇÃO PROPORCIONAL E NÃO ABSOLUTA DAS RESTRIÇÕES

O artigo 15 da Constituição Federal[3], que trata da suspensão de direitos políticos, deve ser interpretado restritivamente, pois o texto elucidado restringe direitos fundamentais. A suspensão dos direitos não pode ser alargada para impedir automaticamente o exercício de funções públicas, especialmente aquelas que não envolvam representação política eletiva.

Além disso, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça que relativizam os efeitos automáticos da suspensão de direitos políticos quando em confronto com princípios constitucionais superiores:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES APLICADAS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente", (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. (Precedente: AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.) 2. A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo

ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011). 3. "A condenação foi devidamente motivada e se encontra dentro dos limites do art. 12 da Lei 8.429/1992, estando dosada segundo a avaliação razoável do Tribunal de origem. Portanto, não merece reforma em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ." (Precedente: REsp 1173845/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 27/04/2011.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1223798/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 19/4/2012)[4]

A nomeação para cargo em comissão, por natureza discricionária, deve considerar a confiança da autoridade nomeante, e não estar submetida a um impedimento automático baseado em condenações que não envolvam dolo específico contra a Administração.

III. DA VARIACÃO INTERPRETATIVA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com as alterações da Lei n.º 14.230/2021, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa trouxe avanços significativos na diferenciação entre atos dolosos e culposos, e no tratamento proporcional das penas[5]:

a) Dolo Específico: A nova lei exige que o ato ímprobo seja praticado com a intenção específica de causar prejuízo à administração pública, a má fé ou a intenção de beneficiar-se indevidamente, sendo necessário demonstrar a vontade consciente de violar os princípios da administração pública.

b) Atos Culposos: A Lei n.º 14.230/21 revogou a possibilidade de punição por atos culposos (praticados por imprudência, imperícia e/ou negligência), tratando da conduta como elemento objetivo.

c) Proporcionalidade na aplicabilidade das penas: A nova lei estabelece a necessidade de análise concreta dos casos, natureza das infrações e pena aplicada. Desse modo, a simples menção à condenação por improbidade administrativa sem o devido exame das circunstâncias concretas, natureza da infração e da pena aplicada, não pode justificar a automática exclusão da pessoa da vida pública.

IV. DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Em convergência ao que sustenta a doutrina moderna do Direito Administrativo Sancionador, deve prevalecer o entendimento de que qualquer sanção administrativa deve respeitar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e proibição do excesso:

A incidência do princípio da proporcionalidade: A punição excessiva e desvinculada da gravidade dos danos e da reprovabilidade da conduta do agente é inconstitucional, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.[6]

A interpretação que transforma a suspensão temporária dos direitos políticos em incapacidade funcional absoluta contraria tais princípios e viola o pacto constitucional. A nomeação, por sua natureza discricionária, pode ser controlada sob os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, mas não deve ser vedada automaticamente.

Assim, entendendo pela possibilidade de nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para cargos comissionados ou funções políticas, desde que o crime cometido ou a conduta de improbidade administrativa não seja incompatível com as atribuições do cargo e que a nomeação observe os princípios constitucionais da moralidade, proporcionalidade e finalidade pública.

Ressalte-se que tal possibilidade deve ser analisada caso a caso, sendo imprescindível que a nomeação esteja acompanhada de juízo de compatibilidade entre a natureza do ato que deu origem à suspensão dos direitos políticos e as atribuições do cargo pretendido. A eventual nomeação permanece sujeita ao controle de legalidade e moralidade pelos órgãos competentes, podendo ser invalidada se constatada afronta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Conclusão.

Por todo o exposto, entendo que a vedação absoluta à nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos, ainda que fundamentada em interpretação literal do art. 15, incisos III e V, da Constituição Federal, deve ceder diante de uma leitura constitucional sistemática, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da reintegração social.

Acompanhando as mudanças legislativas e jurisprudenciais – especialmente a nova redação da Lei n.º 8.429/92 e o Tema 1.190 do STF –, defendo a possibilidade de nomeação excepcional e condicionada, desde que respeitados os filtros objetivos de compatibilidade da função e os requisitos éticos indispensáveis à Administração Pública.

Por fim, registro que a suspensão dos direitos políticos, para fins de resposta à presente consulta, somente deve ser reconhecida quando não houver mais possibilidade de interposição de recursos quanto às questões suscitadas, ou seja, quando houver o trânsito em julgado do processo respectivo.

Com esses fundamentos, VOTO pela possibilidade condicionada da nomeação em casos específicos, preservando-se o controle da moralidade e da legalidade pelos mecanismos próprios do Estado, de modo que que a presente consulta deve ter sua resposta formulada da seguinte forma:

É possível, à luz das recentes alterações da Lei n.º 8.429/92 pela Lei n.º 14.230/21 e do julgamento do Tema n.º 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, proceder-se com a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão?

Resposta:

Sim, é possível, em caráter excepcional e condicionado, proceder-se com a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agente político ou cargos de provimento em comissão, desde que:

- 1) a condenação não seja incompatível com as atribuições do cargo pretendido;
- 2) haja juízo de compatibilidade entre a natureza do ato que ensejou a suspensão dos direitos políticos e as funções a serem exercidas;
- 3) a nomeação observe os princípios da moralidade, da proporcionalidade e da finalidade pública;
- 4) a nomeação permaneça sujeita ao controle de legalidade e moralidade pelos órgãos competentes, podendo ser invalidada se constatada afronta aos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

4. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada e, no mérito, responder sua indagação nos seguintes termos:

1. É possível, à luz das recentes alterações da Lei n.º 8.429/92 pela Lei n.º 14.230/21 e do julgamento do Tema n.º 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, proceder-se com

a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão?

Resposta: Pela impossibilidade da nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

CONHECER a presente Consulta, formulada e, no mérito, responder sua indagação nos seguintes termos:

1. É possível, à luz das recentes alterações da Lei n.º 8.429/92 pela Lei n.º 14.230/21 e do julgamento do Tema n.º 1.190 pelo Supremo Tribunal Federal, proceder-se com a nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos para ocuparem o posto de agentes político ou cargos de provimento em comissão?

Resposta: Pela impossibilidade da nomeação de pessoas com direitos políticos suspensos por força de condenação por ato de improbidade administrativa como agentes políticos ou servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O voto divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO "pela possibilidade condicionada da nomeação em casos específicos, preservando-se o controle da moralidade e da legalidade pelos mecanismos próprios do Estado" foi vencido.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 42.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

2. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5975355>

3. Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

4.

Disponível em: https://www.stf.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20140429&formato=PDF&nreg=201002179260&salvar=false&seq=34560135&tipo=51&utm_sou rce.

5. Cf. Augusto Neves Dal Pozzo e José Roberto Pimenta Oliveira. Lei de improbidade administrativa reformada. Revista Dos Tribunais, 2022.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 309862/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA AMBROSIO FERREIRA, RODRIGO CASSANHO ZAGO, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADOR -

DESPACHO - 1657/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

(i) Considerando o contido na manifestação da Sra. Patrícia Fernanda Ambrósio Ferreira, determino:

- Inclusão da Sra. JOSEFA HELENA MARIANO no rol de Interessados;

- Citação da Sra. JOSEFA HELENA MARIANO, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos e informações requeridos na Instrução 184/25-CAIS (Peça 74), bem como apresentar manifestação/defesa que entender cabível.

(ii) Relativamente à manifesta desídia do Município de São Jorge do Ivaí e do Sr. Wesley Rodrigo Mulati em atender às solicitações documentais desta Corte, cumpre desde logo consignar que tal conduta poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis. Ressalte-se, ademais, que eventual prejuízo à análise do expediente, decorrente da omissão ou incompletude das informações requeridas, reverter-se-á em desfavor das partes faltosas.

GCFAMG em 13 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 671472/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO - DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE SOFTWARES LTDA

PROCURADOR - BRUNA AIRES NUNES

DESPACHO - 1659/25 – GCFAMG

Relatório

A Empresa WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Ampère, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 90048/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM TECNOLOGIA DE RECONHECIMENTO FACIAL, PARA GERENCIAMENTO DE FREQUÊNCIA DA ENTRADA E SAÍDA DE SERVIDORES PÚBLICOS".

A narrativa expõe dois eventos centrais que teriam comprometido a lisura do certame: de um lado, a aceitação de proposta de empresa que, segundo atestado da própria comissão de avaliação, não atendeu a pelo menos 15 requisitos obrigatórios da Prova de Conceito (PoC), contrariando disposição clara e objetiva do edital; de outro, o cerceamento do direito de recorrer, mediante reabertura abrupta do sistema após dias de suspensão, com imposição de prazo exíguo e repentino para manifestação de inconformidade.

Em relação ao primeiro ponto, a Administração, ao aceitar proposta sabidamente reprovada na etapa técnica, substituiu o critério objetivo e vinculante do edital por juízo de expectativa, permitindo que a empresa vencedora, embora flagrantemente inapta, desenvolvesse posteriormente funcionalidades não demonstradas. Tal conduta esvazia por completo a razão de ser da PoC, transforma o julgamento técnico em mera formalidade e expõe o Município a riscos expressivos.

No que tange ao vício de forma, é alegado que o Pregoeiro, após oito dias de inatividade no sistema, reabriu a sessão sem aviso prévio, publicando imediatamente a aceitação da proposta vencedora e, no mesmo instante, iniciando o prazo de apenas dez minutos para manifestação de intenção de recurso, prática que, além de desrespeitar o edital e a jurisprudência consolidada, impossibilitou, na prática, o exercício do contraditório por parte das demais licitantes. A conduta foi posteriormente justificada por agentes da Administração com o argumento de que os licitantes "deveriam estar atentos", o que apenas evidencia a completa desconexão com os princípios da publicidade e da ampla defesa.

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão da licitação, e, em juízo de cognição exauriente, a declaração de nulidade dos atos impróprios, com convocação da segunda colocada no certame para a realização da Prova de Conceito.

Em análise inaugural contida no Despacho 1551/25-GCFAMG (Peça 11), determinei a oitiva preliminar do Município, com base nos seguintes apontamentos:

Não obstante a apresentação bem articulada e documentalmente instruída pela Representante, a gravidade dos fatos narrados impõe, por cautela e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a oitiva prévia da Municipalidade, de

modo a permitir o pleno esclarecimento dos acontecimentos descritos. Embora os indícios apontem para possível descompasso entre os atos administrativos e as diretrizes editalícias, o julgamento apressado, sem a escuta da Administração, comprometeria a solidez da deliberação desta Corte, sobretudo diante da natureza técnica e circunstancial das alegações.

Ressalte-se que a redação do Edital, conquanto longe de ostentar rigor técnico ou clareza redacional, contém, em seu item 4.10, passagem que, ao menos em tese, pode amparar a conduta administrativa adotada. A previsão de que "Será aceito o sistema em cuja demonstração fique evidenciado o atendimento de 100% (sem por cento) dos requisitos funcionais obrigatórios" seguida da ressalva de que "Os itens eventualmente que não ficarem comprovados deverão ser implementados pela contratada sem ônus para o Município, até a data da implantação do produto", ainda que ambígua, pode ser interpretada como permitindo, em determinadas circunstâncias, uma espécie de complementação funcional posterior à PoC, desde que sem ônus adicional e antes do início da operação do sistema. Tal previsão, apesar de pouco precisa, dificulta o juízo de irregularidade manifesta, ao menos neste momento processual, sem o necessário aprofundamento fático.

Não se pode ignorar, de outra banda, que esta Corte já se pronunciou, de forma reiterada, quanto à nulidade de reabertura de sessões públicas sem a devida comunicação prévia e sem a concessão de prazo razoável para manifestação dos licitantes, entendimento que, em diversos precedentes, vem sendo consagrado como garantia mínima de transparência e isonomia. A ausência de aviso formal sobre a retomada do certame, conjugada com a imediata abertura de prazo exíguo para apresentação de recursos, pode representar vício substancial de forma, sobretudo quando a medida surpreende os participantes após longos períodos de inatividade no sistema.

A Municipalidade compareceu ao feito nas Peças 13/14 e 19/20, asseverando que: Considerando a relevância dos pontos levantados, a Administração Municipal realizou análise técnica e jurídica detalhada do certame, especialmente diante da ambiguidade do item 4.10 do Anexo I do Edital, que poderia ensejar interpretações divergentes quanto à obrigatoriedade de atendimento de 100% dos requisitos funcionais da PoC no momento da demonstração.

Em observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia e segurança jurídica, e com fundamento no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deliberou pela revogação integral do Pregão Eletrônico nº 90048/2025, em juízo de conveniência e oportunidade, para evitar a consolidação de vícios e garantir plena adequação aos entendimentos firmados por esta Corte de Contas.

Análise

A Representação apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90048/2025 do Município de Ampére. Após a oitiva da Municipalidade, restou demonstrado que a Administração, reconhecendo a controvérsia interpretativa do item 4.10 do Edital e visando preservar os princípios da legalidade, publicidade e isonomia, revogou integralmente o certame, com fundamento no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante da revogação do procedimento licitatório, verifica-se a perda superveniente de objeto da presente Representação, tornando inócua a análise de mérito das alegações inicialmente apresentadas.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remetam-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 13 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 678876/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1662/25 – GCFAMG

Relatório

A Câmara de Vereadores do Município de Palmeiras formalizou Representação em razão de supostas irregularidades identificadas por Comissão de Fiscalização nos procedimentos relacionados ao credenciamento de empresas responsáveis pela manutenção da frota de veículos da Municipalidade.

Inicialmente, constatou-se que a gestão do rodízio de serviços, atualmente controlada por aplicativo em fase de testes, carece de fiscalização efetiva e documentação adequada. Em segundo lugar, embora as empresas credenciadas afirmem cumprir os valores estipulados nas tabelas de preços, não apresentaram a devida comprovação documental para respaldar essas alegações, o que gera sérias dúvidas sobre a regularidade das transações realizadas.

Além disso, foi observada a prática de subcontratação não formalizada, o que infringe as exigências do Edital de credenciamento. Destaca-se, especialmente, a situação da Empresa Liliane Pinheiro, que não possui sede física, em desacordo com o que estabelece o Edital. Tal Empresa opera de maneira irregular, repassando integralmente os serviços à oficina pertencente ao cônjuge da proprietária, Sr. Cláudio Hass, que também foi credenciado. A interligação entre as duas empresas, evidenciada pela participação em contratos relativos ao mesmo objeto e pela utilização compartilhada de estrutura física, sugere a prática de conluio, o que compromete a isonomia do processo licitatório e prejudica a correta aplicação dos recursos públicos.

Permeando todos os problemas, foi destacada falha na fiscalização da execução dos serviços. A ex-fiscal do contrato, Sra. Maria Eduarda, informou que o controle do rodízio e a documentação dos serviços prestados eram realizados de forma sistemática no credenciamento anterior. No entanto, no novo processo, houve a falta de continuidade e de controle rigoroso, o que resultou no favorecimento indevido de determinadas empresas. A ausência de relatórios mensais e a falta de comunicação formal sobre as subcontratações dificultaram o controle e a transparência na prestação de contas.

Não foi apresentado pedido específico.

Por meio do Despacho 1564/25-GCFAMG (Peça 05) poderei que a "Câmara, ao

apontar irregularidades de tamanha gravidade, deve entender que é imperativo fornecer elementos documentais que realmente sustentem suas alegações", motivo pelo qual determinei a intimação do Presidente, Sr. Diego Fabrício Zanetti, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos expressamente indicados como necessários para análise da matéria.

A Câmara de Palmeira, nas Peças 08/09, juntou ofício da Comissão de Fiscalização instaurada para exame dos fatos em questão no qual se aduz que:

É com este espírito de plena colaboração e inequívoco compromisso com a probidade administrativa que esta Comissão de Fiscalização, buscando elucidar os pontos levantados na Representação em tela e demonstrar a rigorosa observância aos preceitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública, enviou Ofício à Prefeitura Municipal de Palmeira, a qual informou que os fatos estão sendo apurados em sindicância já instaurada (comprovante em anexo) e que a empresa Liliane Pinheiro já se encontra devidamente descredenciada do credenciamento para manutenção da frota de veículos do Município.

Considerando a atribuição regimental à Comissão de Fiscalização, é importante elucidar que o trabalho conduzido pela Comissão de Fiscalização não se confunde com o trabalho de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

O trabalho da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal - instaurado a partir de denúncia anônima - possui caráter limitado e não se confunde com o procedimento de sindicância, processo administrativo disciplinar ou comissão parlamentar de inquérito, razão pela qual não há, neste momento, possibilidade de confirmação inequívoca de ilegalidade e de indicação precisa de eventuais responsáveis (o que será possível de verificação na sindicância instaurada com observância ao direito do contraditório e ampla defesa).

Diante do exposto, e considerando a impossibilidade momentânea de cumprimento integral do determinado no Despacho nº 1564/25 - GCFAMG, requer-se o arquivamento do presente processo.

Análise

A segunda manifestação da Câmara, por meio da Comissão de Fiscalização, informa que os fatos estão sendo apurados em sindicância instaurada pelo Poder Executivo, anexando comprovante e comunicando o descredenciamento da Empresa Liliane Pinheiro. Contudo, a Comissão esclareceu que sua atuação não se confunde com a de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, possuindo caráter limitado e sem competência para confirmar ilegalidades ou indicar responsáveis de forma inequívoca neste momento, o que somente será possível após a conclusão da sindicância, com observância ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, é essencial destacar que a admissibilidade de uma Representação exige elementos mínimos de prova que permitam instaurar apuração formal. A ausência desses documentos compromete a análise técnica e inviabiliza a responsabilização, pois o controle externo não pode se basear em meras alegações. A Câmara, embora tenha competência para fiscalizar e solicitar informações, não apresentou os documentos requeridos pelo despacho, limitando-se a informar providências administrativas em curso. Assim, não há substrato fático suficiente para prosseguimento do feito.

Diante da insuficiência probatória e da impossibilidade momentânea de cumprimento integral das determinações do Tribunal, impõe-se o arquivamento do processo, sem prejuízo da possibilidade de formalização de nova Representação ao término dos trabalhos da sindicância e da Comissão de Fiscalização, quando então poderão ser apresentados documentos robustos que comprovem as irregularidades alegadas. Essa solução preserva a legalidade, evita decisões precipitadas e assegura que eventual responsabilização ocorra com base em provas concretas, garantindo a efetividade do controle externo.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 13 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256319/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - LUCAS MACHADO RIBEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1664/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa do Prefeito LUCAS MACHADO RIBEIRO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indicados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução 715/25 (Peça 39).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, bem como o julgamento de procedência da Representação.

GCFAMG em 13 de novembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 656791/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1932/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada

por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 56/2025 do Município de Cândido de Abreu, com vistas ao "Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de peças, componentes e acessórios originais e/ou genuínos para manutenção preventiva e corretiva em veículos da linha leve, motocicletas, utilitários, ônibus e caminhões, pertencentes a frota municipal, conforme o maior percentual de desconto aplicado sobre os valores de referência constantes no sistema de orçamentação veicular TRAZ VALOR, que servirá como base para os preços das peças".

Por meio do Despacho n.º 1762/25 (peça 08), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu documento de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 21/10/2025 (peça 09).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

PROCESSO N.º: 671499/25

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RGR ENGENHARIA DE SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1933/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por RGR Engenharia de Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato Administrativo 47/2025 celebrado com a Câmara Municipal de Guaratuba, "cujo objeto é o fornecimento de 5 (cinco) garrafas térmicas de 1,8 litros".

Por meio do Despacho n.º 1795/25 (peça 09), determinei a intimação do requerente para que apresentasse cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 23/10/2025 (peça 10).

Considerando que até o momento o representante não apresentou os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade mencionado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 631373/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: NAYARA LORENA DE SOUSA, ODILON LABAS JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1937/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anotar os nomes dos advogados que constam dos instrumentos de procuração e substabelecimento de peças 48 e 49.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 646125/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, JOÃO MARIA CAPOCCI,

MUNICÍPIO DE IGUAQUÊ, SIMSAUDE SERVICOS SA

PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR LEANDRO SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1943/25

Trata-se de Representação prevista na Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, protocolada por SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, em face do Município de Iguaçu, no contexto do Contrato Administrativo nº 078/2023, decorrente Edital do Pregão Presencial nº 011/2023, cujo objeto é a prestação ininterrupta de serviços médicos em clínica geral aos usuários do Sistema de Saúde Municipal.

A empresa Simsaúde Serviços Ltda. relata que celebrou com o Município de Iguaçu o Contrato Administrativo nº 078/2023, cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos profissionais em clínica geral, incluindo atendimento ininterrupto (24 horas) aos usuários do Sistema de Saúde Municipal, com a manutenção de um médico no pronto atendimento (UBS 24h).

A Representante aduz que o Município de Iguaçu deixou de adimplir as faturas referentes às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2024, gerando o débito no valor de R\$ 797.953,65 (setecentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), requerendo, ao final, a concessão de medida cautelar para assegurar a regularização dos pagamentos supostamente em atraso.

Mediante o Despacho nº 1832/25 – GCILB (peça 29), recebi a Representação e indeferi a medida cautelar pleiteada, tendo em vista que não restaram demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Constatou-se, ainda, que as alegações apresentadas pela Representante não foram acompanhadas de documentos idôneos que comprovassem a regular liquidação da despesa ou a efetiva execução contratual, afastando, assim, a verossimilhança do direito invocado.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 712748/25 (peças 35/37), a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA. reitera o pedido de medida cautelar e requer diligências complementares ao Município de Iguaçu.

É o relatório.

Deixo de exercer o juízo de retratação, uma vez que não foram apresentados argumentos consistentes nem documentos idôneos capazes de comprovar a efetiva execução contratual.

Pelo princípio da fungibilidade, nos termos do art. 479[1] do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a manifestação constante das peças 35 a 37 como Recurso de Agravo, em conformidade com o disposto no art. 407[2] do mesmo diploma normativo.

Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, recebendo-o apenas em seu efeito devolutivo, em conformidade com o art. 75[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 35 a 37 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, em autos apartados.

Após, à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, referente ao Processo nº 646125/25.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

2. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

PROCESSO N.º: 570471/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1944/25

Trata-se de denúncia pela qual servidor público municipal alega irregularidades em sindicância em que figura como sindicado, a saber:

1. O processo foi instaurado como forma de retaliação, em razão de "requerimento para apuração e providências" (peça 2, p. 16) que o ora denunciante encaminhara ao departamento de recursos humanos, acerca de supostos atos ilícitos praticados por outro servidor no exercício de suas atribuições. Segundo o denunciante, nisso "há indícios de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992)" e de "má gestão" (peça 2, p. 2).

2. Deveria ter sido garantido sigilo à sindicância, o que não ocorreu, resultando na exposição de "um ofício [...] com informações inverídicas e negativas" (peça 2, p. 1) referentes ao ora denunciante, bem como de outros documentos como multas, dados de terceiros e informações provenientes de ouvidorias, juntados à sindicância sem autorização dos agentes competentes ou dos titulares dos dados. De acordo com o denunciante, daí deriva violação à LGPD e ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Em razão do exposto, o denunciante formula os pedidos abaixo:

- Apuração urgente das irregularidades, em especial, afronta a LGPD;
- Fiscalização do uso de recursos públicos no processo, dados de contribuintes, entre

outras informações;

• Medidas cabíveis, em especial, pronunciamento do órgão para fins de suspensão da sindicância, bem como medidas cabíveis contra os responsáveis, em virtude da ausência de filtragem dos documentos que integram a denúncia que superam o razoável.

A peça processual n.º 2 contém, além da petição inicial da presente denúncia, documento de identificação do denunciante e peças de requerimentos encaminhados pelo interessado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à prefeitura, ao Ministério Público do Paraná e ao Ministério Público do Trabalho, versando sobre os mesmos fatos.

Exerci o juízo de admissibilidade da denúncia no despacho à peça 5, recebendo-a unicamente quanto à falha na preservação do sigilo da sindicância (item 2, acima). Não houve a interposição de recurso.

Na oportunidade, determinei a citação dos seguintes: a) O Município indicado na petição inicial, na pessoa de seu representante legal; b) O secretário municipal (peça 2, p. 31) responsável pela Pasta à qual estavam vinculados o servidor ora denunciante e aquele que noticiou os fatos que deram início à sindicância; c) O diretor de Gestão de Pessoas (peça 2, p. 20) que, segundo o item 8 da denúncia (peça 2, p. 2), tem acesso à documentação pertinente aos fatos versados.

O Município, por meio do prefeito municipal, além do secretário de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, do Diretor de Gestão de Pessoas e da gerente de Recursos Humanos, manifestaram-se à peça 14, acompanhada da documentação às peças subsequentes.

Espontaneamente, o denunciante apresentou nova petição à peça 31, acompanhada da documentação que compõe as peças processuais subsequentes. Nela, relata “diversas irregularidades administrativas, conflitos de interesses, assédio moral, violações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), desvio de função, ausência de fornecimento de EPs, falta de compensação por regime de sobreaviso e perseguição sistemática no âmbito da SEMA e da Diretoria de Recursos Humanos (RH) da Prefeitura [...]”.

Como visto, esta relatoria exerceu o juízo de admissibilidade sobre a presente denúncia e os denunciandos já apresentaram defesa, nos limites do objeto previamente delimitado. Assim, e tendo inclusive decorrido em branco o prazo recursal contra o despacho pelo qual foi exercido o juízo de admissibilidade, não se mostra pertinente, neste momento processual, a ampliação do objeto da denúncia para abranger, neste expediente – que já superou a sua etapa inaugural –, as novas alegações do denunciante.

À Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer acerca da parcela recebida da presente denúncia, delimitada no Despacho 1501/25-GCILB (peça 5).

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 296490/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1945/25

Retornam os autos a este Gabinete, em razão da interposição de Embargos de Declaração por Jorge David Derbli Pinto (peça 44), em face do Acórdão n.º 3040/25 – S1C (peça 40).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este Relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 128760/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1947/25

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Salt Tecnologia

Ltda à peça 127.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do §1º do artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 817992/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS, ADEMAR RIBEIRO RICHTER JUNIOR, ADRIANA APARECIDA CURITIBANO, ADRIANA BERTESIN DE ALMEIDA, ADRIANO APARECIDO TEIXEIRA SANTOS, ADRIELE RAMOS RIBEIRO, AGNALDO APARECIDO RIBEIRO, ALESSANDRO HENRIQUE IZAIAS, ALESSANDRO PEREIRA DE FRANCA, ALEX SANDER DOS SANTOS, ALEXANDRA SANTOS, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALLAN CESAR DE ARRUDA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PEREIRA, ANA CAROLINA CARNEIRO, ANA FLAVIA DOS SANTOS COELHO, ANA JULIA NOGUEIRA SIMOES ALVES, ANA PAULA DE LIMA, ANA PAULA SILVEIRA, ANDRE LUIZ GOMES LOPES, ANDREZA MICHELLE DE ANDRADE, ANGELICA FATIMA DA SILVA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BENEDITO DE OLIVEIRA, BIANCA CAROLINE GOMES, BRUNA APARECIDA CARDONHA DE OLIVEIRA ALVES, BRUNA HELOISA SILVA SOARES, BRUNO HENRIQUE FABIAN DA SILVA, CARLA LUCIANA KURITA, CARLA MARTINS, CARLOS DE CARVALHO PEREIRA, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, CASSIO FERNANDO GUERREIRO, CATIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CELSO MEDEIROS, CINARA ABREU DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOMINGOS GARCIA, CLAYTON ALEXANDRE MACHADO, CLODOALDO DIONISIO, CRISTIANE DE FREITAS DO CARMO, CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO, DANIELA APARECIDA IZAIAS SARTORIO, DANIELE BELLI GOMES ALVES, DANILO ANDRE DE OLIVEIRA RAMALHO MATTA, DANILO MARQUES, DIEGO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, DIOGO APARECIDO SANGUINI, DOUGLAS HENRIQUE REGINATO, DUANE AUGUSTO DA SILVA, EBENEZER OLIVEIRA MULLER, EDSON DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS, ELCIO RIBAS FERNANDES, ELENO APARECIDO PACHECO, ERIC LEONARDO PEDREIRA, ESTER CORREA DOS SANTOS, EVERTON BONFIM ROMANO, FABIANA DOS SANTOS DOTTI DO PRADO, FABIO AMARAL PALADIN, FABIO PERECINI PEREIRA, FABRICIO SEVERINO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO DA SILVA, FERNANDA DE ANDRADE ALEXANDRE, FERNANDA GABRIELY ALVES, FRANCINE ELISA SILVA, GABRIEL HIEDA LISBOA, GABRIEL PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, GABRIELA DE PAULA DRIGO, GABRIELA MARIA PENHA THEODORO, GENILDO ANGELO DOS SANTOS, GRAZIELA RAMOS MARTINS, GRAZIELLE BERNARDES DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA, GUILHERME DE OLIVEIRA ROQUE FUNGUETO, GUILHERME PINANGE DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE FRANKLIN, GUSTAVO SOARES LADEIRA, HELOISA EDUARDA PRELA, HENRICO MATHEUS ROQUE DA ROSA, HENRIQUE LIMA FLORO SILVA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, INDIANARA FLORENZANO BATISTA, IRIS APARECIDA LUZ OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA XAVIER BILAR, ISABELA CASTANHO SABAINI, ISABELLA DE OLIVEIRA ANTONIO, ISABELLA GOBETTI ESTACIO, JACQUELLINE BARBOSA DE ARAUJO, JALSON RAMALHO MATTA, JAQUELINE LEAL DUTRA, JEAN CARLOS FERMINO PINTO, JEAN FILIPE FRANCISQUINHO DOS SANTOS, JESSICA BORGES DOS SANTOS, JESSICA FERNANDA MARTINS BENEDITO, JHENIFER MIRANDA DOS SANTOS, JHENNYFER CASTILHO MEDEIRAS, JOANA GREGORIO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO ROBERTO ROMANINI, JOHNY DE SOUZA MEDEIROS, JONATAS GUERRA, JORGE LUIZ ALVES DOS SANTOS, JOSE GUILHERME FERIATO DOS SANTOS, JOSE MARCELO GALDINO, JOSIANE CRISTINA ROSIM, JOSIANE DE AQUINO, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIO CESAR DOS SANTOS, JUSCIELE FERREIRA DE ANDRADE, KARINA APARECIDA GONCALES, KARINA AYUMI TSUDA, KARINA CAMPANHA MORETTI, KARLA GRAZIELE DOS REIS GRANDE, KLEBER DE OLIVEIRA, LARISSA ISIS FERNANDES, LEANDRO DELLA COLETA, LEANDRO WILLIAM DA SILVA, LEONARDO ANDRE ROSSATO, LEONARDO MOZART FERREIRA CAMPOS, LIDIANE DE FREITAS CUNHA, LILIANE ADRIELI DA CRUZ, LORENA MIKAELE DA SILVA, LORETES RODRIGUES VOLQUER, LUAN AMARO DA SILVA, LUCAS FERNANDES DE LIMA FRANCO, LUCIANA DE FATIMA ANTUNES LUIZ, LUCIENE DE FATIMA DE ALMEIDA, LUCILENE JULIO, LUCINEIA BOACHACK, LUIZ CARLOS CORREIA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE DA COSTA, MARCIA ALESSANDRA DA PAZ, MARCIA DE FATIMA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA KOKONOE SUZUKI FUJII, MARIA ELISABETE DA CONCEICAO MARCHIONI SOUZA, MARIA FERNANDA GUIMARAES, MARIA FERNANDA NILLO SARGI, MARIANA ARAUJO MIGUEL, MATEUS HENRIQUE BRAGA, MATHEUS DAMASCENO MACHADO, MATHEUS PAULO OLIVEIRA DA FONSECA, MAYKON JOSE MENDES DE MORAIS, MICHELLE FERNANDA DA SILVA, MICHELLE RAVAGNANI MONTEIRO, MIRIANE APARECIDA MEIRA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, NATALI ANTONIA DE SOUZA, NATALIA RABELLO DE PAULA, ODEMAR WALTER VASCONCELOS, ODIRLEI MORAIS DOS SANTOS, PATRÍCIA AUGUSTO DE CARVALHO, PAULO AUGUSTO MOCO REINA MARTINS, PAULO JOSE ANDRELIANO, PAULO RICARDO ROMANO PRADO, PAULO SERGIO FLAUSINO, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAEL DE SOUZA ANDRADE, RAFAEL DE SOUZA NASCIMENTO, REBECA ROCHA

CARVALHO, REGINA DE CARVALHO, REGINALDO LANINI COUTINHO, ROSANE ERNESTINA CORSINI GRACIA, ROSELEI BIACA COSTA, ROSELEIDE OROZIMBO HARADA, ROSELAIN BATISTA, SAMANTHA D CARLO VIEIRA PEREIRA, SAMILLY EMANUELLE LOPES DE DEUS, SANDRA CRISTINA RIBEIRO, SILVANA BARBOSA DA SILVA, SILVANA HONORATO DE MEDEIROS, SILVANA STEFANO, SOLIVAN PEREIRA MENDES, SUZZAN KARLA GOMES, TAYANA MARA DOZZO DELBONI, TAYNARA SILVA DE MELO, THAISSA BIANCA FARIAS DE LIMA, VAGNER DE OLIVEIRA, VALDINEIA DE FATIMA RAMOS, VALDIR APARECIDO DA SILVA JUNIOR, VANESSA ANZOLIN, VITORIA EMANUELLA MACHADO, VITORIA GABRIELI DAUTA DIAS, WANDHERSON ANGELO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1948/25

Encaminhe-se à CMEX para manifestação acerca dos documentos anexados (petição 720651/25 peças 190-110).

Após, retorne para análise da recomendação de baixa de responsabilidade contida na Instrução 763/25 (peça 108).

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 659944/25

ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, OTAMIR CESAR MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1949/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por BFC Obras e Soluções Integradas Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 674/2025 da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar)[1], que tem por objeto a “contratação de serviços de fornecimento e instalação de parede em gesso acartonado (Drywall), para o atendimento da demanda da nova sede da Adapar, conforme DFD nº 009/2025 – DEAD/DIM, ETP nº 002/2025 - DEAD/DIM e Termo de Referência nº 009/2025 – DEAD/DIM”.

A abertura do certame ocorreu em 09/07/2025, às 10h, pelo valor máximo de R\$ 105.986,59.

A representante relata ter apresentado contestação em face de sua inabilitação, aduzindo que houve erro técnico-interpretativo, pois a comprovação da execução de, no mínimo, 50% do quantitativo licitado deveria ser exigida apenas da empresa licitante, conforme item 14.5 do edital, não havendo exigência de metragem mínima para os atestados de capacidade técnica do engenheiro responsável.

Aponta, ademais, ter havido omissão e deficiência na condução da sessão pública, bem como cerceamento do direito de recorrer, alegando que, ao contestar sua inabilitação, requereu a suspensão de novas convocatórias, mas não houve decisão motivada, e que “as janelas para ‘intenção de recurso’ foram curtas e sem aviso prévio de horário, impedindo participação isonômica”.

Discorre que o certame prosseguiu sem decisão motivada sobre os questionamentos pendentes, com a convocação de outros licitantes, sob risco de retrabalho e nulidade. Afirma, ainda, haver indício de aceitação e habilitação de proposta mais onerosa sem motivação adequada, com risco à economicidade.

Além disso, alega a existência de divergência institucional entre o pregoeiro e a autoridade competente, asseverando que a “reforma expressa, pela Autoridade Competente, da decisão do Pregoeiro evidencia falha de julgamento e fragilidade procedimental, reclamando saneamento, padronização de entendimentos e aperfeiçoamento/capacitação”.

Ao final, requer:

“1) Medida cautelar para suspender o prosseguimento do Item 1 do Pregão Eletrônico nº 90.674/2025 até que a Administração:

1.1 publique decisão administrativa motivada sobre as contestações/recursos da BFC;

1.2 reabra, por prazo razoável, a etapa ‘intenção de recurso’, com comunicação prévia e ostensiva dos horários de sessão;

1.3 apresente justificativa técnica e jurídica para eventual aceitação/habilitação de proposta superior, em atenção à economicidade.

2) No mérito, que este Tribunal:

2.1 reconheça as falhas na condução da sessão, determinando à ADAPAR a adoção de medidas saneadoras, inclusive capacitação e orientação ao pregoeiro/área de compras;

2.2 determine a correção do julgamento técnico quanto ao item 14.5 (empresa x profissional), vedando a criação de requisito não previsto no edital;

2.3 oficie o Controle Interno e a autoridade superior para apuração de responsabilidades e prevenção de recorrência;

2.4 fixe prazo para cumprimento e comunicação ao TCE-PR.”

Por meio do Despacho nº 1765/25-GCILB[2], foi determinada a intimação da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (Adapar) para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, de forma preliminar e fundamentada, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

As peças 9-11, a representante compareceu novamente aos autos para informar que, em 20/10/2025, o sistema registrou a revogação do item licitado, sem a disponibilização do parecer jurídico ao qual foi atribuído o ato, e, na sequência, a homologação do item, gerando insegurança jurídica.

Reiterou a existência de risco à economicidade e o histórico de divergência interna na origem, pleiteando, por fim:

“1. Requisição imediata à ADAPAR do parecer jurídico mencionado no registro de revogação (20/10/2025, 15:46:13), com todas as peças que o instruíram, e abertura de vista à Representante para manifestação específica.

2. Suspensão cautelar dos efeitos tanto do ato de revogação quanto do Termo de Homologação do Item 1, até o saneamento das irregularidades (motivação, contraditório e definição coerente do status do item).

3. Determinação de saneamento à origem:

3.1) publicação de decisão motivada que demonstre, caso exista, o fato

superveniente devidamente comprovado que justificaria eventual revogação;

3.2) reabertura de prazo para manifestação/recurso dos interessados sobre a revogação (art. 71, §3º), com comunicação ostensiva;

3.3) esclarecimento da contradição ‘revogado/homologado’ e retificação dos registros oficiais.

4. No mérito, caso se confirme a ausência de fato superveniente e/ou a violação aos princípios da motivação e economicidade, que o TCE-PR determine a anulação dos atos viciados e o retorno do processo à fase compatível (com reexame da habilitação/julgamento conforme o edital), preservando a seleção da proposta mais vantajosa.

5. Ofício ao Controle Interno e à autoridade superior da ADAPAR para apuração e prevenção de recorrência, especialmente diante da prévia divergência entre agente de contratação e autoridade competente (recurso da BFC provido na origem).

6. Demais cominações pertinentes (prazos e comunicação dos resultados ao TCE-PR).”

Em nova manifestação, às peças 14-16, a demandante noticiou que, na sessão de 22/10/2025, a sua proposta “foi aceita e a empresa declarada HABILITADA, constando no sistema a situação do item como ‘Aguardando adjudicação’”, requerendo que esta Corte acompanhe a conclusão do procedimento, especialmente quanto à observância da motivação e da economicidade.

Às peças 18-20, a Adapar apresentou manifestação preliminar, subscrita pelo pregoeiro, Senhor Luciano Carvalho, na qual requereu a improcedência da representação.

Informou que, após o protocolo da presente demanda, a equipe técnica realizou nova análise da documentação da representante e considerou que estava em conformidade com o edital, sendo procedida a sua habilitação, contra a qual não houve interposição de recursos.

Acrescentou que:

“O processo de contratação para execução da obra objeto do Pregão Eletrônico 90.674/2025 ainda não está concluído. Após a conclusão do Processo 659944/2025 desse Tribunal de Contas, o protocolado deve seguir para a Assessoria Jurídica da Adapar e para Homologação do Diretor Presidente.”

Por intermédio do Despacho nº 1910/25-GCILB[3], foi determinada nova intimação da entidade, a fim de encaminhar documentação complementar, bem como informar sobre o atual andamento do certame, tendo a Adapar se manifestado às peças 25-26.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Em consonância com as informações prestadas de forma preliminar, verifica-se que, após a protocolização da presente representação, a entidade, ao analisar a insurgência encaminhada pela representante, houve por bem rever a decisão de desclassificação, com a consequente habilitação da empresa, consoante se observa no Relatório Final da Licitação[4], do qual se extrai:

“A Empresa BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA – CNPJ 51.274.708/0001-71, agora denominada BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, ingressou com Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Paraná – TCE - PR, solicitando reanálise da documentação de habilitação técnica.

A documentação de habilitação Técnica foi enviada para reanálise da equipe técnica do Departamento Demandante que confirmou que a documentação apresentada atendia às exigências do Edital.

Estando a documentação da empresa BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ 51.274.708/0001-71 em conformidade com o Edital 674/2025, a Empresa foi declarada vencedora e habilitada no sistema Compras.gov.br. Não foram apresentadas novas intenções de recurso no sistema Compra.gov.br.”

A homologação do resultado foi emitida em 06/11/2025, em favor da ora requerente[5].

Infer-se, destarte, que as possíveis ilegalidades ventiladas na exordial, notadamente quanto à inabilitação irregular da representante, à ausência de decisão acerca do recurso por ela apresentado e ao risco à economicidade, foram retificadas na via administrativa, ocasionando a perda superveniente do objeto da representação.

No que diz respeito à suposta existência de falha de julgamento e fragilidade procedimental, decorrente de divergência institucional entre o pregoeiro e a autoridade competente, o fato, ao que tudo indica, refere-se ao recurso manejado pela representante em face da anterior habilitação da empresa Enterprise Divisórias Ltda.[6], o qual, apesar da manifestação contrária do pregoeiro[7], restou provido pela autoridade competente[8]:

30/07/2025 às 10:49:01	Fornecedor ENTERPRISE DIVISORIAS LTDA, CNPJ 53.744.393/0001-04 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$ 49.300.000. Motivo: A proposta de preço foi analisada pela área técnica do Departamento Demandante, bem como os documentos de habilitação técnica. .
30/07/2025 às 11:01:30	Fornecedor BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 51.274.708/0001-71 registra a intenção de recurso na fase julgamento.
04/08/2025 às 08:43:01	Fornecedor ENTERPRISE DIVISORIAS LTDA, CNPJ 53.744.393/0001-04 foi habilitado.
04/08/2025 às 08:51:40	Fornecedor BF - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, CNPJ 51.274.708/0001-71 registra a intenção de recurso na fase habilitação.
04/08/2025 às 09:27:19	Encerramento da sessão 1 de julgamento / habilitação.
26/08/2025 às 16:11:16	Reabertura da sessão 2 de julgamento / habilitação. Motivo: Por decisão da Autoridade Competente, a improcedência do Recurso deve ser revertida pelo Pregoeiro e reabrir a fase de julgamento e habilitação.
28/08/2025 às 14:39:15	Fornecedor ENTERPRISE DIVISORIAS LTDA, CNPJ 53.744.393/0001-04 foi inabilitado. Motivo: Proveniente e conhecimento do recurso administrativo interposto e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja desclassificada a empresa Arrematante por inobservância do item 14.5, alínea “e” do Anexo 1 do Edital. .

Contudo, nesse aspecto, não há indício de irregularidade, haja vista que a apontada divergência de entendimento não constitui ato ilegal, tratando-se de decisão proferida em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei de Licitações[9].

Face ao exposto, DEIXO DE RECEBER a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, c/c o art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[10], com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Cópia do edital às p. 1-43 da peça 4.

2. Peça 7.

3. Peça 23.
4. P. 82-84 da peça 26.
5. P. 24 da peça 26.
6. P. 400-404 da peça 20.
7. P. 418-419 da peça 20.
8. P. 66 da peça 26.
9. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
(...)
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."
10. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.
(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento."
(...)
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente."

PROCESSO N.º: 719815/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREA APARECIDA BARBI, CHRISS CARLOS HAGEMESTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF, SANDRA MARQUES BRITO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1951/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 123/2025 promovido pela Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública do Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito na Cidade de Ponta Grossa – Estado do Paraná, compreendendo locação, implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTOS/SISTEMA FIXO, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, e sistema de análise e monitoramento, com obediência aos procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, com valor máximo de R\$ 15.742.486,44 (quinze milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). A sessão pública está prevista para ser realizado no dia 14/11/2025 às 9h. O presente processo foi distribuído por prevenção em relação à Representação de Lei de Licitações nº 716506/25.

Alega a representante que o edital não informa os endereços e quantidades de faixas fiscalizadas, relegando essa definição para o momento de execução contratual, situação que não permite ao interessado conhecer previamente dos locais de instalação e definir o tipo de equipamento que deverá ser instalado. Além disso, não há indicação de quantos equipamentos deverão ser providos de funcionalidades específicas, como, por exemplo, conversões proibidas. Aponta que a informação atinente à lombada eletrônica (item 2.1 do Termo de Referência) traz dúvidas quanto à sua inclusão na composição dos custos. Assevera que, ao exigir atestado de capacidade técnica que comprove experiência em o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização por excesso de velocidade com no mínimo 04 faixas (item 13.5.2), o edital restringe ilegalmente a disputa, pois está avaliando a quantidade de faixa do equipamento e não a quantidade de faixa que o interessado monitorou independentemente da capacidade de fiscalização por faixa do equipamento. Por fim, alega que a exigência de documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná, informando que o software do equipamento encontra-se homologado para a realização do cercamento eletrônico (item 2.2.1)[1], impede a participação de empresas que ainda não exerceram atividades no Estado do Paraná. É o relatório.

Inicialmente, cumpre anotar que, mediante o Despacho 1939/25, emitido na Representação da Lei de Licitações nº 716506/25 (peça 11), que trata do mesmo edital objeto do presente processo, foi concedido prazo de 2 (dois) dias para que o Município de Ponta Grossa e a Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, por intermédio de seus representantes, apresentassem manifestação preliminar.

Não obstante o aludido prazo ainda não tenha se encerrado, considero que o pedido de medida cautelar formulado na presente Representação deverá ser desde logo acolhido em razão da plausibilidade das alegações apresentadas em relação à omissão de indicação dos locais de implantação dos equipamentos e à exigência de documentação restritiva, ressaltando-se que as demais irregularidades apontadas serão detidamente analisadas por ocasião do exame do mérito.

A ausência de indicação dos locais de implantação dos equipamentos impossibilita a avaliação das condições de infraestrutura, prejudicando a formulação de propostas adequadas e exequíveis.

Já a exigência de apresentação de documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), juntamente com a proposta comercial, aparentemente restringe a licitação a empresas que já prestaram serviços de fiscalização de trânsito no âmbito do Estado do Paraná, as únicas que em tese possuiriam previamente esse documento.

Por sua vez, o perigo de demora também resta configurado, uma vez que o início da sessão pública está previsto para o dia 14/11/2025 às 9h.

Ante o exposto, em conformidade com o artigo 11, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021[2], recebo a presente Representação e, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[3], bem como no inciso XII do artigo 32 do Regimento Interno[4], defiro o pedido de medida cautelar, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 123/2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

- a) Notificar o Município de Ponta Grossa, pelas vias mais céleres disponíveis, para que cumpra a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização.
b) Proceder à citação, na forma regimental, do Município de Ponta Grossa, por sua representante legal, Sra. Elizabeth Schmidt e do Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Pública, Sr. Guilherme Rangel de Melo Alberto, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa.

Após, retornem a este gabinete, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos dos artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 2.2.1. A LICITANTE deverá apresentar juntamente da proposta comercial documento de integração das informações oriundas do LAP/OCR com o sistema da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) informando que o software do equipamento encontra-se homologado para realização do cercamento eletrônico, uma vez que Prefeitura Municipal de Ponta Grossa possui convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (convênio 239/2020) regulado pela resolução conjunta 252/2020 – SESP e o Município de Ponta Grossa.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

3. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018) § 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos. § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade; II – indisponibilidade de bens; III – exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 713574/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JAISON RODRIGO MENDES, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1954/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 106/2025 do Município de Laranjeiras do Sul, que tem como objeto "a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SENHA PESSOAL (CHIP, TARJA, NFC, QR CODE), COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE, DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE LARANJEIRAS DO SUL"[1]. O certame tem abertura prevista para o dia 12 de novembro de 2025, com valor máximo de R\$264.717,00.

A empresa Representante alegou que a exigência de pagamento por aproximação NFC resulta no direcionamento da licitação para empresas específicas.

Narrou que solicitou informação ao ente licitante sobre as opções de tecnologia de pagamento, sendo que a municipalidade apresentou resposta indicando que o cartão deve ser compatível com todas as tecnologias constantes no edital, inclusive a tecnologia por aproximação.

De acordo com a Representante, a exigência restringe a competitividade.

Nesse sentido, mencionou quatro certames – no Estado do Mato Grosso, em Naranjiba, em Guaratinguetá e em Sabino – em que outras empresas foram desclassificadas, e a empresa SODEXO foi beneficiada por ser a única a possuir a tecnologia de aproximação.

Ao final, requereu:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Deverá o edital ser alterado no que diz respeito ao pagamento por aproximação (NFC), visto que tal exigência restringe e direciona certame, devendo haver previsão da aceitação da tecnologia QR CODE, por ser mais ampla e não ter a necessidade de ser compatível com todas as tecnologias.

b) A republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, cujo final do procedimento será no dia 12 de novembro de 2025 e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Pelo Despacho 1518/25-GCILB (peça 7), determinei a intimação do Município de Laranjeiras do Sul para manifestação prévia.

Em resposta (peças 13-16), a municipalidade informou a republicação do edital, e pleiteou a perda de objeto.

É o relatório.

Conforme informado em manifestação preliminar, o edital foi republicado com atendimento administrativo em relação à questão suscitada pela empresa Representante. De acordo com a municipalidade, "visando dotar o certame de maior

competitividade", o objeto da licitação foi ampliado e deixou de exigir a tecnologia de pagamento por aproximação.

Consta no portal de transparência do Município[2] a republicação do edital, com sessão de abertura prevista para 28 de novembro de 2025, com o seguinte objeto retificado:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SENHA PESSOAL (CHIP OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR), DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE LARANJEIRAS DO SUL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assim, por ora, não há razão para a tramitação do feito, de modo que deixo de receber a demanda, sem prejuízo da instauração de novo expediente caso sejam verificadas possíveis irregularidades no edital que foi republicado.

Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c o artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2.

<http://portal.ls.pr.gov.br:7474/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=53&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=106&formulario.codTipoLicitacao=6>
Consulta em 11/11/2025.

PROCESSO N.º: 183850/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, VICTOR CELSO MARTINI PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE VICTOR SOARES DE CARVALHO, GABRIELA DE SOUZA FRAGA, SIDNEI BAVATI FRAGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1958/25

Pelo Despacho n.º 1137/2025 (peça 13), o Município de Marialva e seu responsável no exercício de 2024 foram intimados para que se manifestassem sobre os resultados obtidos nas áreas de Assistência Social, de Transparência e Relacionamento e de Previdência Social.

Especificamente na avaliação desse último setor, há questões que, aparentemente, podem implicar em redução de pontos, desnecessariamente.

É o caso dos itens 13864 a 1387, que tratam da categoria "Adequação da Legislação Previdenciária":

<input type="checkbox"/> 13864. O Município prevê em sua lei orgânica, para aposentadorias de homens e mulheres concedidas pelas regras gerais, idade mínima de 65 e de 62 anos, respectivamente?	0,00
<input type="checkbox"/> NÃO	
<input type="checkbox"/> 13866. O Município prevê em lei, para aposentadorias concedidas pelas regras gerais, (i) tempo mínimo de contribuição de 25 anos ou mais; (ii) tempo mínimo de serviço público de 10 anos ou mais; e (iii) tempo mínimo de permanência no cargo de aposentadoria de 5 anos ou mais?	0,00
<input type="checkbox"/> NÃO	
<input type="checkbox"/> 13868. O Município prevê em lei, para aposentadoria de professores e professoras, (i) idade mínima de 60 e de 57 anos para aposentadoria, respectivamente, e (ii) tempo mínimo de contribuição de 25 anos em exercício de funções de magistério?	0,00
<input type="checkbox"/> NÃO	
<input type="checkbox"/> 13870. O Município prevê em lei, para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, (i) idade mínima de 60 anos para aposentadoria, e (ii) tempo mínimo de contribuição e efetiva exposição de 25 anos?	0,00
<input type="checkbox"/> NÃO	
<input type="checkbox"/> 13872. O Município prevê em lei, para aposentadoria de servidores com deficiência, (i) idade mínima, e (ii) tempo mínimo de contribuição diferenciados?	0,00
<input type="checkbox"/> NÃO	

De acordo com o art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 103/2019, antes federados devem prever em lei orgânica idade de aposentadoria de seus servidores. Em lei complementar, compete-lhes indicar tempo de contribuição para o benefício. Mas não são obrigados a reproduzir idade e demais requisitos estabelecidos aos servidores da União:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [grifamos]

Por isso, parece-me haver imprecisão nas questões 13864, 13866 e 13868.

No que se refere a aposentadorias especiais, com as inovações instituídas pela Emenda Constitucional 103/2019, a avaliação de prevê-las ou não a seus servidores é prerrogativa de cada ente da Federação. Podem estabelecê-las – por lei complementar – ou não. É o que revela os §§ 4º-A e 4º-C do mencionado art. 40:

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [...]

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [grifamos]

Conseqüentemente, a resposta "não" às questões 13870 e 13872 não conduz a juízo negativo, a meu sentir. A avaliação da possibilidade/necessidade de implementar aposentadorias que impliquem em antecipação na concessão do benefício (dada a redução de tempo de contribuição) exige cautela.

Diante disso, considerando que a nota obtida para área se manteve abaixo de 6,

margem que tomo como base de desempenho, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para que:

1) esclareça a obrigatoriedade de resposta afirmativa aos itens 13864 a 13872 para atendimento à categoria "adequação da legislação previdenciária"; e

2) indique se é possível entender como atendidas às questões, ainda com resposta negativa, e qual seria a nota obtida na área, nessa hipótese.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 534432/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1510/25

Versa o presente processo sobre Consulta formulada pelo Município de Inajá, por intermédio do Diretor do Departamento de Finanças.

Nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a Consulta deve observar os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte (art. 311). A análise preliminar dos autos evidenciou que a manifestação constante da peça 3 não atendia integralmente às exigências formais necessárias ao seu regular processamento.

Assim, por meio do Despacho 1156/25 (peça 10) foi ordenada a intimação do Sr. Prefeito Municipal para que providenciasse a juntada do parecer jurídico e para que regularizasse a autoridade subscritora para a viabilização da admissibilidade da Consulta.

No entanto, por meio da petição constante da peça 14, o Município de Inajá, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. João Éder Aguilár, requereu o encerramento e o arquivamento do presente feito, tendo em vista que já foram realizados os ajustes necessários nas contas inativas de titularidade da municipalidade.

Diante do exposto, considerando a ausência de regularização dos requisitos exigidos pelo art. 311 do Regimento Interno desta Corte, bem como o pedido de desistência formulado pelo Sr. João Éder Aguilár, nos termos do art. 313, § 1º, do mesmo diploma, deixo de conhecer a presente Consulta e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em conformidade com o art. 168, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba, 10 de novembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 500259/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MILTON NOVAES CRUZ, SANDRA MARIA ZANELLO DE AGUIAR

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIZ GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1971/25

I. Tratam os presentes da revisão da pensão concedida à senhora Sandra Maria Zanello de Aguiar, dependente do senhor Milton Novaes Cruz, servidor estadual falecido em 07/02/2021.

Mediante o Despacho n. 1303/24 (peça 15), comunicado na sessão virtual da Primeira Câmara realizada nos dias 14 a 17 de outubro de 2024, determinei o

sobrestamento do feito até o julgamento da pensão n. 190152/24, em acolhimento à sugestão oferecida pela então Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14). Agora, mediante a Informação n. 390/25 (peça 19), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa que o processo n. 190152/24 permanece sem decisão, encaminhando o feito à deliberação deste Conselheiro. É o breve relato.

II. Tendo em vista o reportado, diante da necessidade de que se aguarde a apreciação quanto ao registro do ato originário da pensão, determino a **RENOVAÇÃO DO SOBRESTAMENTO** do presente processo até a decisão definitiva dos autos n. 190152/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202670/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA

PROCURADOR: GALVAO E FELBER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LUCAS FELBERG, VICTOR ANTONIO GALVAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1980/25

I- Retornam os autos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por CLEBER FONTANA, via petição intermediária n. 707868/25, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 70/25-S1C (peça 52).

II- Da análise, observo que o Acórdão desta Corte foi disponibilizado no Diário Eletrônico n. 3558, do dia 30/10/2025, e que a peça embargante foi autuada em 05/11/2025, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Verifico, também, presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III- Após, retornem.

IV- Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244457/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1998/25

I- Trata-se do cumprimento das recomendações expedidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) e homologadas por meio do Acórdão n. 1258/24-STP (peça 7), relativas à gestão de seus bens móveis e imóveis.

II- Tendo em vista o término do prazo inicialmente concedido, solicitei a intimação da entidade (peça 27), que, em resposta, apresentou a petição intermediária n. 604791/25, em que o gestor se manifesta no sentido de "(...) que esta IEES tem enviado esforços e medidas diversas no sentido de cumprir com as recomendações exaradas por este r. Tribunal de Contas", e juntando documentos.

III- Submetidos os autos à 2ª ICE, esta apresentou "Relatório de Monitoramento" (peça 35), em que, em relação às recomendações expedidas se manifestou da seguinte forma:

Achado 1, recomendação 1.1: Parcialmente implementada;

Achado 1, recomendação 1.2: Não implementada;

Achado 2, recomendação 2.1: Não implementada;

Achado 2, recomendação 2.2: Não implementada;

Achado 3, recomendação 3.1: Não implementada;

Achado 4, recomendação 4.1: Implementada;

Achado 4, recomendação 4.2: Não implementada;

Achado 4, recomendação 4.3: Não implementada;

Achado 4, recomendação 4.4: não implementada;

Achado 5, recomendação 5.1: não implementada.

Sugeriu, então, a intimação da UEM para que fosse demonstrado o total atendimento das recomendações pendentes, relacionando os documentos necessários e os esclarecimentos a serem prestados, para posterior nova análise.

É o breve relato.

IV- Da análise, em acolhimento à manifestação da 2ª ICE, solicito a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu Reitor, LEANDRO VANALLI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja juntada aos autos a documentação necessária à comprovação do pleno atendimento das recomendações expedidas à entidade e homologadas pelo Acórdão n. 1258/24-STP (peça 7) e que ainda estejam pendentes, sob pena de eventual instauração de tomada de contas extraordinária.

V- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

VI- Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise.

VII- Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 690337/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 2004/25

I- Trata-se de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ, em razão de decisão anterior do TCE-PR, proferida no Processo de Consulta n. 636412/22

(Acórdão n. 1922/2024- Tribunal Pleno), proposta pelo Município de Contenda, que, por unanimidade, declarou inconstitucional a quarteirização do gerenciamento informatizado de aquisições de medicamentos e itens médico-hospitalares.

O consultante aponta que há contradição entre o entendimento firmado e as decisões do Tribunal de Contas da União e, ainda, que a resposta à consulta foi genérica, desconsiderando as especificidades desse modelo contratual.

Diante disso, formula 11 quesitos e solicita esclarecimentos ao Tribunal. Os questionamentos tratam, entre outros pontos, de:

a) se, apesar do precedente do TCE/PR que vedou a contratação direta de sistemas de gestão de medicamentos, existe realmente inviabilidade de ampla concorrência na contratação desse tipo de serviço, visto que inúmeros entes realizam licitações regulares para a mesma atividade;

b) se contratos já firmados seriam ilícitos por eventual dispensa indevida de licitação e pede que o Tribunal considere as peculiaridades do modelo, baseado em ampla rede de fornecedores credenciados e disputa eletrônica de preços;

c) se não há possibilidade de ampla concorrência nesses contratos, já que são precedidos de licitação e envolvem disputas entre diversos fornecedores credenciados;

d) se não há eventual vantagem econômica da quarteirização em comparação ao modelo tradicional com fornecedor único de medicamentos e correlatos;

e) se não há compatibilidade do modelo com os princípios da publicidade, economicidade e competitividade;

f) comparação com precedente que considerou constitucional a quarteirização na gestão de frotas;

g) impacto da pluralidade de fornecedores na mitigação de riscos e na continuidade do abastecimento de itens essenciais de saúde;

h) possibilidade de contratação direta em hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021;

i) competência normativa da União/TCU sobre regras gerais de licitações, questionando a quem caberia pronunciar-se de forma uniforme sobre a constitucionalidade da quarteirização.

Afirma que o objetivo final da Consulta é obter parâmetros claros para orientar a Administração Pública do Paraná quanto à legalidade e constitucionalidade dos contratos de quarteirização para gestão de itens médico-hospitalares.

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II- Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, não expõe de forma objetiva os quesitos e dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria que visa questionar; não veio instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; e não foi formulada em tese, pois visa rediscutir o decidido no Acórdão n. 1922/2024- Tribunal Pleno. Portanto, não atende ao requisito previsto no art. 311, do Regimento Interno. Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a este Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada pela Administração Pública. Nesse sentido, é a jurisprudência:

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO (TCE-PR, Acórdão n. 5.331/2013, Tribunal Pleno, autos de Consulta n. 124.896/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, rel. Cons. Nestor Baptista, publicado no DETC de 13 dez. 2013).

Ademais, as decisões do Tribunal Pleno em processos de consulta, proferidas pelo quórum qualificado do art. 115, possuem força normativa. Fixam tese jurídica, vinculam os julgamentos futuros sobre o mesmo tema e devem ser obrigatoriamente observadas pelos gestores e pelo próprio Tribunal a partir de sua publicação, garantindo segurança jurídica, uniformidade e previsibilidade na atuação administrativa. Nesse sentido dispõe o art. 41 da Lei Orgânica e art. 316 do Regimento Interno:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõe.

III. Diante do exposto, deixo de receber a Consulta, com fulcro no art. 311, do Regimento Interno, e determino o encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 688421/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2008/25

I. Trata-se de Denúncia apresentada por PAULO HENRIQUE VALENTINI, Presidente Municipal do Partido Podemos em Engenheiro Beltrão, contra o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, noticiando possível irregularidade na manutenção indevida de servidor aposentado.

Consta que Valdecir Neves, embora aposentado por tempo de contribuição, permanece cadastrado como "ativo" no cargo de Motorista de Transporte Escolar no Portal da Transparência.

A denúncia sustenta que a permanência do servidor no cargo, após a aposentadoria, contraria o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pode configurar acúmulo ilícito de vínculo e recebimento simultâneo de proventos e remuneração.

O Estatuto dos Servidores Municipais dispõe que a vacância do cargo decorre automaticamente com a aposentadoria, razão pela qual a permanência do servidor na função implica irregularidade administrativa.

Resalta, ainda, que situação idêntica já foi objeto de denúncia anterior, na qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou ao Município o desligamento dos servidores aposentados que permaneciam em atividade.

Apesar dessa orientação, a administração municipal continuou mantendo servidores aposentados no exercício de suas funções, demonstrando resistência ao cumprimento das determinações técnicas e jurídicas do Tribunal.

Diante do exposto, requer a instauração imediata de procedimento fiscalizatório pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a notificação do Município para que informe sobre a situação funcional do servidor e apresente os comprovantes de pagamentos realizados após a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 354 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na denúncia, e, documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação da MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do feito.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 240602/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2009/25

I. Trata de prestação de contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS referente ao convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO e, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 14.777,59 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e nove centavos), que teve por objeto a execução de saneamento básico – rede coletora de esgotamento sanitário. Sobreveio o Acórdão n. 430/07 – S2C, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a Tomada de Contas, nos seguintes termos: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDU ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 14.777,59 (quatorze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

II - Determinar o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida ao recurso recebido, devidamente, de responsabilidade do Sr. Jacir Antonio Cardozo, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/2005;

III - Determinar o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. Jacir Antonio Cardozo, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05 c/c a Portaria 47/07, em razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal;

IV - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II e III, sob pena de inscrição em dívida ativa;

V - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5031/25 (peça 14), verificou, em consulta ao sistema FIR da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que a dívida ativa 2858254-4 foi baixada em 06/05/2009, mediante Termo de Cancelamento 1676354, em razão de reunir as condições previstas no art. 5º da Lei Estadual n° 16.017/2008, que dispensou os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, cujo valor atualizado eram iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante disso, encaminha os presentes autos para deliberação acerca da baixa, bem como sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 487/25 (peça 17), não se opõe ao cancelamento da dívida referente dívida ativa 2858254-4, considerando que foi baixada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, por força da dispensa prevista pelo art. 5º da Lei Estadual n. 16017/2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1037/25 - 6PC (peça 19), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à baixa de sanção e consequente encerramento dos autos.

É o breve relato.

II. Considerando que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pelo encerramento da execução referente à Certidão de Dívida Ativa n. 2858254-4, em razão do disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 16.017/2008, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária relativa à referida Certidão de Dívida Ativa.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166577/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2010/25

I. Trata de prestação de contas do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS referente ao convênio firmado com a SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES (SETR), referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que teve por objeto a readequação de estradas rodoviárias municipais.

Sobreveio o Acórdão n. 428/2007 da Segunda Câmara (peça 29), de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que julgou irregular a Tomada de Contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES - SETP ao MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais);

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 2.899,19 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade do Sr. Jacir Antonio Cardozo, referente à diferença constatada entre o valor efetivamente repassado e o Termo de Compatibilidade Físico-Financeiro, apresentado as fls. 244, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n. 113/2005;

III - Determinar o recolhimento do valor referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente corrigido, de responsabilidade do Sr. Jacir Antonio Cardozo, Ex-Prefeito Municipal, a ser calculado pela Diretoria de Execuções, conforme período apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências em Instrução n° 9.155/06, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n° 113/05;

IV - Determinar o recolhimento de multa administrativa m razão da não apresentação, no prazo fixado, de documentos e esclarecimentos, solicitados pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, de responsabilidade do Sr. Jacir Antonio Cardozo, ex-Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, I, "b", da Lei Complementar n° 113/05 c/c a Portaria n° 47/07;

V - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens 11, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa;

VI - Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso, após expirados os prazos recursais.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 5029/25 (peça 44), verificou, em consulta ao sistema FIR da SEFA, que a dívida ativa 2858256-0 foi baixada em 06/05/2009, mediante Termo de Cancelamento 1676355, em razão de reunir as condições previstas no art. 5º da Lei Estadual n. 16017/2008, que dispensou os créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, cujo valor atualizado eram iguais ou inferiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante disso, encaminha os presentes autos para deliberação acerca da baixa, bem como sobre o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Em ato continuado a Diretoria Jurídica (DIJUR), na Informação n. 485/25, não se opõe ao cancelamento da dívida referente dívida ativa 2858256-0, considerando que foi baixada junto à Secretaria de Estado da Fazenda, por força da dispensa prevista pelo art. 5º da Lei Estadual n. 16017/2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1038/25 - 6PC, da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, não se opõe à baixa de sanção e consequente encerramento dos autos.

É o breve relato.

II. Considerando que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinam pelo encerramento da execução referente à Certidão de Dívida Ativa n. 2858256-0, em razão do disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 16.017/2008, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária relativa à referida Certidão de Dívida Ativa.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento das determinações, autorizo o encerramento do processo, conforme o art. 398, §1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 417092/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLISE CERETTA KUYAVA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR: VANESSA CRISTINA LOPES ZANIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2013/25

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto por MARLISE CERETTA KUYAVA (peça 79) contra o Acórdão n. 3831/23 da Segunda Câmara (peça 59), que negou o registro de sua aposentadoria em razão da ausência de correção do ato de inativação. O referido acórdão foi reformado pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revista, que concedeu o registro do ato de aposentadoria, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e em consonância aos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, dar-lhe provimento, com a consequente reforma do contido no Acórdão n° 3.831/23 – 2ª Câmara, a fim de que, nos termos da instrução:

(i) seja concedido o registro do ato de aposentadoria de MARLISE CERETTA KUYAVA no cargo de Enfermeira Comunitária de Saúde da Família, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante 33-STF;

(ii) seja expedida determinação ao município de União da Vitória para que retifique o ato concessório de aposentadoria, haja vista a alteração do valor dos proventos por

conta da correção do cálculo da média das 80% maiores contribuições, inconsistência ainda pendente conforme indicado no acórdão recorrido.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na Instrução n. 20727/25 (peça 108), certifica o cumprimento da determinação contida no Acórdão n. 454/25 – Tribunal Pleno (peça 96).

Além disso, sugeriu que fosse determinado ao ente municipal que apresentasse a memória de cálculo dos novos proventos e procedesse ao novo versionamento no SIAP, de modo a refletir as informações constantes do Decreto n. 531/2025, conforme o parágrafo único do art. 201 da IN n. 98/2014.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1092/25 – 1PC (peça 110), corrobora o entendimento da COAP.

É o breve relato.

II. Considerando que a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas opinam pela baixa de pendência, autorizo a baixa de responsabilidade relativa à determinação contida no Acórdão n. 454/25 – Tribunal Pleno.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Baixa de Responsabilidade, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento da decisão, autorizo o encerramento do processo, conforme o art. 398, §1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 671282/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2014/25

I. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, à peça 76, requer o seu ingresso no feito na condição de terceira interessada, nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei 8.906/94.

II. Autorizo o seu ingresso nos autos, na condição de terceira interessada, apenas para fins de acompanhamento do feito.

III. Ademais, recebo a petição intermediária acostada por Odilon Labas Junior à peça 81, a qual se prestará a subsidiar o voto do relator, mas não as instruções técnicas.

O processo administrativo possui rito que deve ser seguido. No presente caso, a fase de contraditório já se encontra encerrada.

Assevero que não se está obstando o direito de petição e ao contraditório, inclusive porque o interessado em questão teve a plena possibilidade de apresentar contraditório, e o fez às peças 67-71 dos autos. O que se está privilegiando é o princípio da celeridade processual, notadamente em razão de que os argumentos trazidos à baila na petição acostada à peça 81 não alteram a convicção deste relator.

IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) promova a inclusão do Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (OAB/PR), na qualidade de terceira interessada.

b) forneça cópia desta decisão aos interessados, Sr. Odilon Labas Junior e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, cientificando nos autos.

V. Após, retornem os autos conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715925/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: GUSTAVO RAMOS SCHUINDT, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR: ANA LUCIA RODRIGUES, GUSTAVO RAMOS SCHUINDT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2018/25

I- Trata-se de denúncia, com pedido de cautelar, apresentada pela vereadora Ana Lúcia Rodrigues para suspender o Edital de Chamamento Público n. 153/2025 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO (SAET), relativo ao “Festival Gastronômico – Natal Maringá 2025” (Proc. Adm. 452/2025).

A denunciante aponta o uso indevido do processo de inexigibilidade, com base no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC (Lei n. 13.019/2014), para transferir a exploração comercial de espaço público sem competição, burlando o dever de licitar. Entende que as empresas interessadas na participação do Festival Gastronômico deveriam ser selecionadas via licitação, com o chamamento público para permissão e concessão de uso.

Indica falhas de planejamento da contratação, considerando que o município informa que fornecerá 66 tendas aos participantes, entretanto, não comprova se possui ou terá a posse das estruturas para o período do evento.

Contesta o item 1.3. do edital, que imputa os custos de serviços e estruturas essenciais, “como a locação, instalação e desinstalação de divisórias, montagem de cozinhas, equipamentos, mesas, cadeiras, e todo o mobiliário de convivência”.

O Edital deixa implícita a natureza comercial da contratação, ao impor à OSC “a obrigação de destinar um percentual do faturamento líquido do Festival ao programa municipal PRA SOMAR, exigindo o envio de relatórios semanais de faturamento à SAET”.

Alega que o controle econômico pelo Município, com a estipulação de preço-teto, com imposição de um valor máximo unitário para os itens vendidos no festival (R\$ 60 para alimentos e bebidas), viola competitividade e isonomia no certame.

Requer, liminarmente, a suspensão do edital, citação dos denunciados e, no mérito, anulação do edital, adoção do instrumento licitatório correto, instauração de Tomada de Contas Extraordinária e comunicação ao MP/PR.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II- Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado de ANNÍBAL BIANCHINI, Secretário

Municipal de Aceleração Econômica e Turismo (SAET).

b) Intimação, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal e de ANNÍBAL BIANCHINI, Secretário Municipal de Aceleração Econômica e Turismo (SAET), a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV- Após, voltem-me conclusos.

V- Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 465996/25

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, WALTER FRANZOI

PROCURADOR: MARCUS EVANDRO GIAROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2019/25

I- Trata-se de representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, tendo em vista a manutenção da aplicação em cotas do fundo Brazilian Graveyard and Death Care Services FII (CARE11), o que é vedado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 4.963/2021.

II- Após a apresentação do contraditório pela entidade previdenciária (peça 18), a CAGE (peça 31) observou a necessidade de citação também de WALTER FRANZOI, gestor do fundo previdenciário no período de transição previsto na normativa do CMN (janeiro a julho de 2022), entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 1116/25 (peça 32).

É o breve relato.

III- Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, solicito a citação de WALTER FRANZOI, gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia no período entre 26/07/2019 e 31/12/2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, em relação aos fatos reportados na presente representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da citação e acompanhamento.

V- Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAGE para nova instrução.

VI- Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 703943/25

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA

PROCURADOR: RENATO WOLF PEDROSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2020/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, apresentada por EXTRAMED ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, noticiando irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 018/2025.

O objeto do certame é a “contratação de empresa operadora de Plano de Assistência à Saúde que atenda integralmente ao disposto na Lei nº 9656/98 e legislações complementares pertinentes, para prestação continuada de serviços de assistência médica hospitalar, ambulatorial, laboratorial, auxiliar de diagnóstico e tratamento, com acomodação hospitalar em enfermaria, sem coparticipação e com abrangência nacional e cidades polos do Estado do Paraná, conforme especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência”.

O valor estimado da contratação é de R\$ 96.998.713,80, com a sessão agendada para ocorrer em 03/11/2025, às 09:30h.

Em síntese, a representante contesta a legalidade do item 1.9.1.1. do Termo de Referência, que prevê que “não será admitido reembolso por livre escolha dos beneficiários, exceto quando amparado pelas normas da ANS ou nos casos em que o mecanismo de regulação esteja previsto contratualmente pela operadora”.

Sustenta que a vedação ao reembolso por livre escolha restringe a competitividade do certame e afronta o disposto na Circular SUSEP n. 642/2021 e na Lei n. 9.656/98, que reconhecem o reembolso como forma legítima de cobertura assistencial.

Afirma, ainda, que a previsão do item 1.10. do Termo de Referência é restritiva, posto que obriga, mesmo sem ônus para a ALEP, que todas as participantes disponibilizem “serviço de remoção aérea e/ou terrestre em caráter opcional”.

Explica, na forma da Lei n. 9.656/1998 e da Resolução Normativa n. 465/2021 da ANS, que o transporte inter-hospitalar somente é de cobertura obrigatória quando realizado por via terrestre.

Afirma que as exigências foram contestadas via impugnação ao edital que, contudo, foi indeferida pela ALEP.

Entende que o resultado do certame aponta para a restrição da competitividade, considerando que somente duas empresas, UNIMED CURITIBA e VITREA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS apresentaram proposta, com desconto de 1,01%.

Da mesma forma, destaca que, anteriormente, a ALEP promoveu o Pregão Eletrônico n. 001/2020, com o mesmo objeto e com as mesmas restrições apontadas nesta representação. Naquele procedimento houve a participação apenas da empresa

UNIMED CURITIBA.

Diante das inconsistências, requer a suspensão cautelar da homologação do Pregão Eletrônico n. 018/2025 ou do eventual contrato dele decorrente, até o julgamento final da presente Representação.

Antes do recebimento desta Representação e da decisão sobre a medida cautelar pretendida, por meio do Despacho n. 1973/2025 (peça 13), determinei a intimação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) para manifestação preliminar.

Em resposta (peça 17), a ALEP fundamenta que o item 1.9.1.1. do Termo de Referência está adequado à Lei n. 9.656/1998, à Resolução Normativa n. 566/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme posto no Edital, a legislação impõe às operadoras de saúde o reembolso, no prazo de 30 dias, quando o beneficiário com assistência à saúde, em razão de urgência, emergência ou indisponibilidade dos serviços na rede credenciada, tenha se utilizado de serviços de prestador não integrante da rede credencial.

Demonstra que será admitido o reembolso por livre escolha somente nas hipóteses legais, inexistindo obrigação ao reembolso quando forem utilizados serviços externos de maneira discricionária e imotivada pelos beneficiários.

Quanto ao item 1.10 do Termo de Referência, argumenta que sua redação não autoriza a desclassificação da proposta nem a inabilitação das licitantes, por se tratar apenas de uma disposição que faculta aos servidores a contratação do transporte aéreo, de forma apartada, como serviço adicional.

Por fim, indica que há perigo de dano reverso na concessão da cautelar, tendo em vista que o contrato firmado anteriormente finalizará em breve e, portanto, a suspensão do procedimento licitatório resultará na desvinculação dos servidores da ALEP com a operadora de saúde.

Junta às fls. 9-36 da peça 17, cópia do Contrato n. 004/2020, firmado entre a ALEP e a UNIMED CURITIBA para contratação do plano privado de assistência médico-hospitalar, com vigência até 01/12/2025, nos termos do décimo termo aditivo (peça 7, fls. 37-39).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Contudo, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença cumulativa da probabilidade de direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A representante contesta os itens 1.9.1.1. (vedação ao reembolso por livre escolha) e 1.10. do Termo de Referência (remoção aérea e/ou terrestre) que, supostamente, restringiriam a competitividade no certame.

O item 1.9.1.1. do Termo de Referência, anexo ao Pregão Eletrônico n. 18/2025, possui a seguinte redação:

“1.9.1.1. Não será admitido reembolso por livre escolha dos beneficiários, exceto quando amparado pelas normas da ANS ou nos casos em que o mecanismo de regulação esteja previsto contratualmente pela operadora.”

Ou seja, conforme disposto no Termo de Referência, o reembolso somente será admitido apenas nas hipóteses previstas pela ANS ou contratualmente.

Assim, será vedado quando a escolha por profissional não integrante da rede credenciada decorrer de mera opção do beneficiário, sem que haja situação de urgência, emergência ou inexistência de prestador credenciado apto a realizar o atendimento necessário.

Conforme esclarecimentos apresentados pela ALEP, a disposição editalícia está em estrita conformidade com o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 e os artigos 4º, 5º e 10, da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em:

I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este.

§ 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes.

§ 2º Na indisponibilidade de prestador integrante ou não da rede assistencial no mesmo município ou nos municípios limítrofes a este, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º se aplica ao serviço de urgência e emergência, sem necessidade de autorização prévia, respeitando as Resoluções CONSU nº 8 e 13, ambas de 3 de novembro de 1998, ou os normativos que vierem a substituí-las.

Art. 5º Na hipótese de inexistência de prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir atendimento em:

I - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este; ou

II - prestador integrante ou não da rede assistencial na região de saúde à qual faz parte o município.

§ 1º Na inexistência de prestadores nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste

artigo, a operadora deverá garantir o transporte do beneficiário até um prestador apto a realizar o devido atendimento, assim como seu retorno à localidade de origem, respeitados os prazos fixados no art. 3º.

§ 2º Nas hipóteses listadas nos incisos I e II deste artigo, a operadora estará desobrigada a garantir o transporte.

Art. 10. Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente no prazo de até trinta dias, contado da data da solicitação de reembolso, inclusive as despesas com transporte.

§ 1º Para todos os produtos que prevejam a opção de acesso a livre escolha de prestadores, o reembolso será efetuado nos limites do estabelecido contratualmente.

§ 2º Nos produtos onde haja previsão de acesso a livre escolha de prestadores, quando o procedimento solicitado pelo beneficiário não estiver disposto na cláusula de reembolso ou quando não houver previsão contratual de tabela de reembolso, deverá ser observada a regra disposta no caput deste artigo.

§ 3º Nos contratos com previsão de cláusula de coparticipação, este valor poderá ser deduzido do reembolso pago ao beneficiário.

§ 4º Nas hipóteses em que existe responsabilidade da operadora em transportar o beneficiário, caso este seja obrigado a arcar com as despesas de transporte, a operadora deverá reembolsá-lo integralmente.

Da análise da disposição editalícia e das normativas aplicáveis, verifica-se que, o que se pretende a partir do disposto no item 1.9.1.1. do Termo de Referência, é contratar uma empresa que detenha rede credenciada e não atue na modalidade de reembolso por livre escolha.

Não se diz no edital que o “reembolso por livre escolha” é forma ilegítima de prestação dos serviços, mas que, da análise das necessidades da ALEP, com fulcro no princípio da economicidade, optou-se pela contratação de empresa com rede própria credenciada.

A escolha pelo plano coletivo empresarial com rede credenciada foi devidamente justificada no item 3 do Estudo Técnico Preliminar, tratando-se de decisão administrativa discricionária da ALEP.

Frisa-se que a discricionariedade e arbitrariedade administrativas não se confundem. Sobre o assunto, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

“não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto”.

Neste caso, não há arbitrariedade na decisão da ALEP que, de forma justificada no Estudo Técnico Preliminar explicou as razões de economicidade e compatibilidade da contratação do plano de saúde com rede credenciada e sem coparticipação.

Diz que a definição é voltada à previsibilidade orçamentária e à sustentabilidade financeira, especialmente diante da alta rotatividade de servidores, que torna essencial a adoção de modelo capaz de absorver essas variações sem comprometer a continuidade e a qualidade da assistência à saúde.

Na forma do item 3.1.7. do ETP, tem-se que a contratação direta com operadora registrada na ANS “oferece maior previsibilidade orçamentária, estabilidade contratual, facilidade de fiscalização, aderência integral às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar”.

A ALEP sustenta que os planos com coparticipação e baseados em reembolso por livre escolha dificultam o controle e a projeção de despesas, considerando que os custos variam pela utilização dos serviços e, portanto, implicam em alterações por beneficiário.

Sobre o tema, é relevante destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado pelo Acórdão n. 436/2024 do Plenário, no sentido de que a Administração pode, de forma justificada, optar por contratar uma operadora que trabalhe com rede credenciada e, ao mesmo tempo, não oferecer plano com reembolso por livre escolha do beneficiário. Entende que seria vedada apenas a inserção de critérios restritivos, como ocorre com a exigência de rol taxativo hospitalares, laboratórios e clínicas específicos, o que não ocorre no edital em análise.

Ademais, com base no Estudo Técnico Preliminar, constata-se que a ALEP fez o levantamento do mercado com diversas operadoras de saúde, em conformidade com o art. 15, V, do Decreto n. 10.086/2022, que, entretanto, teriam deixado de apresentar propostas formais por desinteresse comercial ou incompatibilidade com a abrangência nacional.

A Representante sustenta que o Edital direciona a participação à fornecedora específica, contudo, não demonstra tecnicamente que somente uma empresa poderia cumprir com as exigências editalícias.

Posto isso, entendo que a ALEP pode legitimamente, de forma devidamente justificada, optar por um plano que não inclua reembolso por livre escolha, mantendo apenas as hipóteses de reembolso obrigatórias previstas na regulação da ANS (como na RN n. 566/2022), inexistindo irregularidade neste ponto.

A segunda irregularidade identificada pela Representante trata da previsão do item 1.10. do Termo de Referência, que permite aos servidores da ALEP optarem pela contratação do adicional de transporte inter-hospitalar aéreo, diretamente com a operadora de saúde, sem ônus à ALEP.

Para fundamentar a inadequação da exigência, a Representante junta a legislação aplicável, sustentando que não há exigência legal obrigatória para o “transporte inter-hospitalar aéreo”, mas apenas para o “transporte via terrestre”. Nesse sentido, afirma que não haveria necessidade da obrigatoriedade da exigência, que apenas restringiria a competitividade do certame.

O item 1.10. do Termo de Referência dispõe o seguinte:

1.10 Do Serviço De Remoção Aérea e/ou Terrestre

1.10.1 O serviço de remoção aérea e/ou terrestre poderá ser contratado em caráter opcional, diretamente pelo beneficiário, sem qualquer ônus à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

1.10.2 A cobertura adicional poderá compreender:

- Transporte terrestre, aéreo ou combinado (terrestre/aéreo);
- UTI móvel, terrestre ou aérea, conforme a gravidade do quadro clínico;
- Remoções urbanas, intermunicipais e interestaduais, sem limite de quilometragem, desde que justificadas por condição médica de urgência ou emergência.

1.10.3 A prestação do serviço deve obedecer à legislação vigente e estar adequada

às necessidades clínicas do paciente, conforme avaliação médica. Em resposta, a ALEP explica que a indisponibilidade do serviço de transporte aéreo não legitimaria a desclassificação ou inabilitação da licitante no certame, inexistindo qualquer restrição indevida.

Explica que a intenção da inserção do item no Termo de Referência seria apenas permitir que a contratada firmasse diretamente com os servidores da ALEP, serviços opcionais e não obrigatórios.

O item 1.10. do Edital deixa claro que as licitantes poderão ofertar, de forma apartada, o transporte terrestre e/ou aéreo aos servidores. O Termo de Referência e os esclarecimentos da ALEP apontam que o item 1.10. nem sequer poderia legitimar a desclassificação ou inabilitação das licitantes.

Ante o exposto, em análise preliminar, entendo que não há ilegalidade nos itens 1.9.1.1. e 1.10. do Termo de Referência que justifiquem a imediata suspensão do certame.

A vedação ao reembolso por livre escolha foi devidamente justificada pela ALEP em seu Estudo Técnico Preliminar e foi definida após decisão fundamentada, baseada em levantamento de mercado e análise da compatibilidade do plano de saúde por credenciamento.

Ademais, da análise do edital e das justificativas apresentadas, caso a licitante não pudesse oferecer o transporte inter-hospitalar aéreo, não seria desclassificada ou inabilitada no certame, inexistindo irregularidade neste ponto.

Ante o exposto, não há probabilidade do direito da representante, uma vez que não foram comprovadas as irregularidades apontadas, motivo pelo qual INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessadas do Diretor Geral da ALEP, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ e da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 018/2025, UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS.

b) Expedição das CITAÇÕES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, do Regimento Interno, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, do Diretor Geral da ALEP, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ e da empresa UNIMED CURITIBA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 35, II, a, da Lei 113/2005, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelas Representações e documentação que entender pertinente.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, retornem os autos conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 12 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 401.

PROCESSO Nº: 719831/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR: GUSTAVO RAMOS SCHUINDT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2029/25

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 323-E do Regimento Interno[1], notifique a Representante, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, apresentando cópia de seu documento pessoal, bem como do Edital de Concorrência Eletrônica n. 004/2025-PMM, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno, sob pena de não recebimento da Representação.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-323202/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MÁRCIA BACHIXTE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/25

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 10.485 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.220 do dia 12 de maio de 2025, deferido a Sra. MARCIA BACHIXTE, aposentada no cargo de Professora, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de previsão na legislação municipal, tendo a inclusão nos proventos de inativação do servidor da parcela salarial "adicional de permanência", o valor do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 6.123,63 (seis mil, cento e vinte e três reais e sessenta e três centavos), tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 18979/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1003/25 – peça nº 14);

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-528645/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA,

ZENAIDE MENDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 119/25

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 10.758 (Peça nº 5), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 5.286 do dia 15 de agosto de 2025, deferido a Sra. ZENAIDE MENDES, aposentada no cargo de Professora, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de previsão na legislação municipal, tendo a inclusão nos proventos de inativação do servidor da parcela salarial "adicional de permanência", o valor do benefício com a revisão passou a ser de R\$ 4.708,23 (quatro mil, setecentos e oito reais e vinte e três centavos), tendo em vista as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24076/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1044/25 – peça nº 13);

3. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-564790/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA DA SILVA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 120/25

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 10.768 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.291, de 22/08/25 (peça 06) deferindo à servidora MARIA APARECIDA DA SILVA aposentada no cargo de Professora do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos.

2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba "Adicional Por Tempo de Serviço" na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor do benefício em R\$ 5.814,33 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24155/25 – peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 1046/25 – peça nº 13);

3. Determina-se as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-699440/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ALCENDINO FERREIRA BARBOSA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1597/25

DESPACHO
Trata-se de representação, formulada por Alcendino F. Barbosa em face do MUNICÍPIO GUARAQUEÇABA, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de irregularidades com despesas de hospedagem

Segundo o representante, o Município teria ultrapassado o valor de dispensa de licitação ao contratar serviços de hospedagem utilizando-se do artifício do "empenho de pronto pagamento".

A conduta configura, segundo o denunciante, ato de improbidade administrativa e danos ao erário.

Não é possível nesta primeira análise verificar a legalidade das contratações.

Motivo pelo qual, entendo ser oportuna a oitiva prévia do Município antes da análise de admissibilidade do feito.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Guaraqueçaba, e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta.

Após, regressem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 689320/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO:-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1598/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal n.º 14.133/2021, formulada por ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em razão de possíveis irregularidades cometidas pelo MUNICÍPIO DE IMBAÚ na confecção do Edital de Pregão Eletrônico n.º 77/2025 cujo objeto é a contratação de empresa especializada em cartões de vale alimentação e natalino com valor estimado da contratação em R\$ 2.902.900,00 (dois milhões, novecentos e dois mil e novecentos reais).

Em síntese, a Representante suscita a possível violação, dentre outros, do art. 40, alínea "b" do inciso quinto do caput e do inciso I do §2, da Lei Federal n.º 14.133/21[2] e do Prejulgado n.º 34 deste Tribunal[3] em razão do não parcelamento do objeto do certame em lotes distintos (fls. 3 a 6 da Peça n.º 3), sendo que tal apontamento estaria alicerçado nos seguintes argumentos: (i) o Prejulgado n.º 34 do TCE/PR proíbe a aceitação de taxas administrativas negativas em licitações para servidores celetistas, mas permite para servidores estatutários; (ii) o Município de Imbaú possui servidores de ambos os regimes, o que torna ilegal a unificação do objeto em um único lote; (iii) A manutenção do objeto unificado viola a legislação e pode restringir a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Ao final, o Representante requer, em sede cautelar, a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 77/2025 e, no mérito, a reforma do instrumento convocatório, com a divisão do objeto em dois lotes, um destinado ao fornecimento de vale alimentação para os servidores estatutários, em que poderá ser aceita taxa administrativa negativa, e um segundo lote destinado aos servidores celetistas, em que seja permitida apenas taxa nula ou positiva; a nulidade do ato de desclassificação da Representante (fl. 6 da Peça n.º 3).

Com fundamento nos artigos n.º 32, I e XII[4], e 404[5] do Regimento Interno e por meio do Despacho n.º 1517/25 - GCAZ (Peça n.º 7), foi determinada a intimação do Município de Imbaú para fins de oitiva prévia e atendimento de diligências. Apesar de regularmente notificado, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestar-se, conforme Certidão n.º 977/25 - DP (Peça n.º 10).

É a síntese fática, passo a decidir.

Em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Município de Imbaú[6] pude constatar que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 77/2025 foi anulado, conforme segue:

Assinado de forma digital por
DAYANE SOVINSKI: DAYANE SOVINSKI03669643
03669643 3990
Data: 2025.11.15 02:42:43 -03'00'

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - IMBAÚ/PR
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 520 /2015

Segunda-feira, 10 de novembro de 2025 - Ano VII - EDIÇÃO 2321

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2025

Declaro ANULADO o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n.º 77/2025 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. OBJETO: Contratação de empresa de administração de cartão de vale alimentação e natalino. Ciência aos interessados observando as previsões legais pertinentes.

Gabinete Da Prefeita, 07 de Novembro de 2025.

DAYANE SOVINSKI - Prefeita Municipal

A anulação do certame reduz na perda superveniente do objeto desta Representação da Lei de Licitações e dá ensejo ao juízo negativo de admissibilidade do feito, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[7]. A vista disto, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
 - b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[8];
 - c) Após, os autos devem ser remetidos à CMEX para anotações, nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
 - d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
- Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Processo nº 89789/23. Acórdão nº 1053/24 - Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Assunto: aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública. Possibilidade, ou não, de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese

do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

6. Disponível em: <https://www.imbau.pr.gov.br/porta/diario-oficial/ver/2681/>

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 570854/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ADRIANO MARQUES BADDINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO:-1599/25

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por M.L.G.K em face do MUNICÍPIO P e de L. V, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, em razão de utilização de evento público, patrocinado com recursos públicos para promoção pessoal de L.V.

Segundo o denunciante, o Denunciado Município de P por meio de seu representante legal, usou recurso público para promover L.V em evento esportivo

O Sr. L.V apresentou manifestação na peça 18 e o Município de P. na peça nº 23.

DECISÃO

Em um primeiro momento com a documentação acostada não foi possível verificar a presença de favorecimento pessoal alegada pelo denunciante, motivo pelo qual determinei a manifestação dos denunciandos.

Com a manifestação dos denunciandos verifico que o evento esportivo teve apenas apoio do município no que concerne a cessão do espaço público.

Quanto ao Sr. L.V ter utilizado horário de expediente para distribuir folders do evento, não restou demonstrado pelo denunciante. Já o denunciado demonstrou que não registrou jornada de trabalho no dia alegado.

Assim, entendo que a não houve a irregularidade apontada pelo denunciante, motivo pelo qual, DEIXO de receber a presente denúncia.

Por fim, diante do juízo negativo de admissibilidade da denúncia determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR[1];
- c) Com a certificação dos prazos, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para fins de encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 710346/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1600/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia, na qual são indicadas as seguintes supostas irregularidades na cumulação de cargos por peritos criminais da Polícia Científica do Paraná.

Sustenta, o Representante, que:

(i) "O cargo de Perito Criminal da Polícia Científica do Paraná é de natureza técnico científica, acumulável apenas com o cargo de magistério/professor (Artigo 3º da LC 258/2023 do Paraná). Isso ocorre, pois, para exercer o cargo de Perito Criminal no Estado do Paraná, não é exigido formação exclusiva, sendo aceito um rol de dezenas de diplomas em áreas como, por exemplo, engenharia, física, química, biologia, geologia, contabilidade, entre outros. Não é, portanto, cargo de profissional da saúde para permitir extensiva cumulação, reproduz:";

(ii) "Ademais, a Polícia Científica do Estado do Paraná emitiu a Nota Técnica 001/2025, onde diz expressamente que a hipótese de cumulação de cargos e proventos públicos é apenas possível com cargo de magistério (vide nota técnica 001/25 em anexo). Além disso, o Judiciário do Estado do Paraná e PGE/PR já se manifestou diversas vezes sobre o tema e considerou indevida a interpretação extensiva para aplicar o art. 37, XVI, "c", da CF para os que ocupam o cargo de Perito Criminal, sob o argumento de que a lei estadual afastou expressamente essa possibilidade:";

(iii) "Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do TJPR é robusta no sentido de apontar que os direitos inerentes a um cargo público podem ser modificados daqueles que já o ocupam, bastando, para isso, alterar o ato normativo instituidor. Ao reconhecer a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico geral do cargo ou carreira, a jurisprudência do STF deixa claro que as normas sobre a relação do servidor estatutário com a administração podem passar por alterações ao longo da vida funcional:";

(iv) "Portanto, a LC 258/2023 e o Egrégio TJPR não preveem exceções: todos os Peritos Criminais do QPPO do Paraná estão submetidos ao mesmo regime jurídico. Assim, ao que tudo indica, não há previsão legal para a acumulação de cargos que não o de magistério/professor, de modo que a utilização de interpretação extensiva para permitir o acúmulo em favor de determinados servidores constitui violação ao princípio da legalidade, que rege a Administração Pública:";

(v) "Apesar da legislação vigente, observa-se que o âmbito da Polícia Científica do Paraná está havendo a manutenção de 55 Peritos Criminais acumulando cargos públicos diversos do que a lei prevê:";

(vi) "Desde a égide da LC 258/2023, estima-se que os servidores citados receberam 28 meses de salários, com remuneração de aproximadamente R\$ 18.000,00 por servidor. Estima-se, portanto, o pagamento de R\$ 27.720.000,00 para servidores em cumulação diversa do que a lei prevê."

Diante da situação narrada, antes de deliberar sobre o recebimento da Denúncia, entendo pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Secretário de Segurança Pública, a fim de que apresente manifestação preliminar sobre os fatos narrados, no prazo de 05 (cinco) dias.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-708619/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ENGEZYS INSTALADORA ELETRICA LTDA, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CRISTIANE REGINA WESCINSKI

DESPACHO:-1601/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada pela empresa ENGEZYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE em razão de possível irregularidade na Concorrência Eletrônica n.º 10/2025 (Processo Administrativo n.º 162/2025), cujo objeto é a execução de obra, sob regime de empreitada por preço global.

Resumidamente, a Representante alega que a vencedora do certame, AKW COMÉRCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA, não apresentou documento exigido pelo edital (item 3.6.2.1. alínea "a"); não comprovou capacidade técnico-operacional; apresentou documentos sem assinaturas de profissionais responsáveis pela empresa (anexos IX, XIV, XV, VIII.1, XIII e X); e omitiu informação relativa à sua qualificação econômico-financeira.

Por fim, foi requerido a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão dos atos que declararam habilitada a empresa vencedora da Concorrência Eletrônica n.º 10/2025, bem como dos atos subsequentes (adjudicação do objeto, homologação da licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço); a citação do ente público para prestar as informações que entender cabíveis; e, no mérito, a procedência desta representação com a decretação de nulidade da decisão que considerou habilitada a empresa AKW COMERCIO DE MATERIAIS E OBRAS LTDA., determinando-se o prosseguimento da licitação e convocação das demais empresas classificadas.

É o relatório.

Com fundamento no artigo nº 32, incisos I e XII do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva do MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE previamente à análise do juízo de admissibilidade.

Em vista disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[3], o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça n.º 3 desta Representação da Lei de Licitações, bem como atenda, no mesmo prazo, as seguintes de DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral

da Concorrência Eletrônica n.º 10/2025 (Processo Administrativo n.º 162/2025), anexos, bem como todos os demais documentos referente às fases internas e externas do certame, em ordem sequencial; e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender a Concorrência Eletrônica n.º 10/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações;

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[4].

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N º:-451436/25

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO:-AMILTON TIAGO DE SOUZA, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CLAUENE GALVAO DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, CRÉDITO E MERCADO ENGENHARIA FINANCEIRA LTDA, EMERSON JOSÉ PEDROSO, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MAIARA HASS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA, ANTONIO MANUEL FERREIRA, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA

DESPACHO:-1602/25

DESPACHO

Em obediência ao rito processual estabelecido nos arts. 278, § 2º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Por fim, retornem conclusos a este Gabinete.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N º:-688766/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOCAÍUVA DO SUL

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO:-1603/25

DESPACHO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Ozeias Leonardo Da Silva Junior, Procurador Geral do Município, por meio da qual solicita manifestação deste Tribunal de Contas acerca da validade e dos efeitos jurídicos do Concurso Público nº 01/2024, promovido pelo Município de Bocaiúva do Sul.

Considerando os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, verifica-se a incidência do impedimento estabelecido no inciso

IV, que dispõe ser indispensável que a consulta venha instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta.

No caso em questão, observa-se que, embora o documento identificado como Peça nº 4 esteja nomeado como parecer jurídico ou técnico, seu conteúdo corresponde, na verdade, a um decreto de nomeação do Procurador-Geral do Município, e não a um parecer técnico ou jurídico sobre a matéria da consulta. Diante disso, em razão da ausência do parecer necessário para o adequado processamento da consulta, não se preenche o requisito de admissibilidade estabelecido pelo Regimento Interno, motivo pelo qual não será possível o seu conhecimento por este Tribunal.

Diante do exposto, à luz do inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno, NÃO RECEBO a consulta em epígrafe, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos.

Nos termos do artigo 313, § 1º, do mesmo Regimento, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução dos autos à origem e, após, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-158864/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR SUGIGAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1604/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca do recebimento da documentação apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Sul.

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio das Petições Intermediárias nº. 656562/25[2], nº. 656589/25[3] e nº. 656597/25/25[4].

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para análise e manifestação.

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Peça nº 27.

3. Peça nº 29.

4. Peça nº 29.

PROCESSO N º:-691147/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1605/25

DESPACHO

Recebida a Informação 117/25 – SJB (peça 7), encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar (CAIS) e o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Despacho 1557/25 (peça 6).

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-372700/25

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

- PREVIMAT

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA

DESPACHO:-1606/25

DESPACHO

Retornam os autos da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que por meio da Instrução 696/25 (peça 15) manifestou-se no sentido de "opina-se pela intimação da entidade a fim de que junte parecer jurídico que enfrente a matéria objeto da consulta em tese, em cumprimento ao inciso IV do art. 311 do Regimento Interno".

O Despacho 708/25 deste Relator (peça 9), examinou este requisito e acolheu a Consulta, determinando o seu processamento pela resposta em tese, nos termos do art. 32, inciso I da Lei Orgânica deste Tribunal.

Contudo, a diligente instrução da CAIS entendeu que o parecer jurídico (peças 4 a 6) deve ser formulado em tese, posto que tal fato inviabiliza a análise deferida por este Relator.

Diante do exposto, acolho a manifestação da Instrução 686/25 - CAIS (peça 15) e determino a diligência ao Consulente para que adite a consulta com a referido parecer em tese, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

À Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Consulente, nos termos do art. 168, XIII, alínea a do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para manifestação derradeira.

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-637657/25

ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARIA AMALIA BARROS TORTATO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1608/25

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Finais do Convênio nº 6217/2022, SIT 55913, firmado entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2819/25[1], concluiu pelo encerramento do feito sem análise de mérito, levando em consideração o valor de alçada praticado por este Tribunal de Contas, as decisões anteriormente proferidas em casos análogos e tendo em vista ainda os princípios da racionalização administrativa e da economia e celeridade processual.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, nos termos do art. 353[2] do Regimento Interno.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

2. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

PROCESSO N º:-704613/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO:-G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1609/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA contra o MUNICÍPIO DE FLORAÍ, por meio da qual aponta irregularidades no processo Pregão Eletrônico nº 039/2025, O QUAL, tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para execução de reparos e pinturas em pistas e ciclovias, no Município de Florai/PR.

Tendo em vista, que através da peça 11, o Município de Florai, informa a suspensão do certame, através do aviso de suspensão juntado aos autos, peça 12, deixo de analisar o pedido cautelar, posto, que o pedido de suspensão requerido, foi cumprido voluntariamente pelo Município.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo Município, peça 11, para, que, apresente as justificativas que entender cabíveis, especificando desde já, além das questões pontuadas no despacho inicial, peça 08, justificativa da exigência de atestado de capacidade técnica, item 15.4.1,b).

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação, quanto ao recebimento ou não da representação e demais determinações.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-705806/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO:-EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FLORAÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-1610/25

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa, EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, por meio da qual aponta irregularidades no processo Pregão Eletrônico nº 039/2025, O QUAL, tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para execução de reparos e pinturas em pistas e ciclovias, no Município de Florai/PR.

Tendo em vista, que através da peça 11, o Município de Florai, informa a suspensão do certame, por meio do aviso de suspensão juntado aos autos, peça 12, deixo de analisar o pedido cautelar, posto, que o pedido de suspensão requerido, foi cumprido voluntariamente pelo Município.

Defiro o prazo de 05 dias, requerido pelo Município, peça (11), para que, apresente as justificativas que entender cabíveis, especificando desde já, além das questões pontuadas no despacho inicial, peça (08), justificativa da exigência de atestado de capacidade técnica, item 15.4.1,b).

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação, quanto ao recebimento ou não da representação e demais determinações.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-705598/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORAÍ, SHARK DO BRASIL LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1611/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/2021, formulada pela empresa SHARK DO BRASIL LTDA, em face do MUNICÍPIO DE FLORAÍ, por meio da qual aponta irregularidades no processo Pregão Eletrônico nº 039/2025, O QUAL, tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa de engenharia para execução de reparos e pinturas em pistas e ciclovias, no Município de Florai/PR.

Tendo em vista, que através da peça 11, o Município de Florai, informa a suspensão do certame, através do aviso de suspensão juntado aos autos, peça 12, deixo de analisar o pedido cautelar, posto, que o pedido de suspensão requerido, foi cumprindo voluntariamente pelo Município.

Defiro o prazo de 05 dias, requerido pelo Município, peça 11, para que, apresente as justificativas que entender cabíveis, especificando desde já, além das questões pontuadas no despacho inicial, peça 08, justificativa da exigência de atestado de capacidade técnica, item 15.4.1,b).

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação, quanto ao recebimento ou não da representação e demais determinações.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-191864/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEIS:-ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

INTERESSADA:-MARLY TEREZINHA DELLA LATTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-527/25

Diante do requerimento à peça 32, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

JACQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-370553/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARCIA MADADALENA DA SILVA

HAMES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 95/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.538 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 4/6/25 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Márcia Madalena da Silva Hames, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 20540/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1007/25 – 3PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-575619/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-IVONI CONRAD DE LIMA, JOAQUIM SILVA E LUNA,

REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.794 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 28/8/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Ivoni Conrad de Lima, para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 23485/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1000/25 – 2PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-560891/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-IVONETE FATIMA DE NEGRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 99/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.764 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 18/8/2025 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Ivonete Fátima de Negro, para inclusão do Adicional por Tempo de Serviço, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0017230-12.2021.8.16.0030, que tramitou perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 24147/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1012/25 – 2PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para as anotações pertinentes, e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-345110/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-AMANDA ALINE DE OLIVEIRA MARTINS, BARBARA MORTEAN, BEATRIZ FABIANO, CARLA ELOIZA REGANHAN, DURCELINA CRISTINA ROCHA BRANDAO, EMANUELLI SILVEIRA GIL, FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, GLEICI DAIANE BARRETO, GRAZIELE SPIN TAVARES, JACQUELINE PAIVA DE MORAIS, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MARIA DE FATIMA ROSA, PATRICIA ALVES DOS PASSOS, VALTEIR APARECIDO BAZZONI, VANESSA PICOLO

DESPACHO N.º:-177/25

Diante do contido no Despacho nº 1052/25 (peça 58), da Coordenadoria de Medidas Executórias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na Informação nº 1580/24-CMEX (peça 56).

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1103/25

Processo nº: 126528/04

Data e hora da redistribuição: 13/11/2025 13:45:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 13/11/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5658/2025

Processo Nº: 719831/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 09:29:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5665/2025

Processo Nº: 725475/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 14:44:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: DEOCLECIO MORAES SILVA FILHO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5666/2025

Processo Nº: 725076/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 14:59:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINICIUS FRACARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5667/2025

Processo Nº: 683531/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 15:30:17

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5668/2025

Processo Nº: 724568/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 16:38:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LT COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 612654/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5669/2025

Processo Nº: 707868/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 16:39:00

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO PEDRON, CLEBER FONTANA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5670/2025

Processo Nº: 695347/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 18:11:57

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5659/2025

Processo Nº: 723960/25

Data e hora da distribuição: 13/11/2025 09:45:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AGUIA COMERCIAL LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5660/2025

Processo Nº: 724746/25
Data e hora da distribuição: 13/11/2025 10:37:13
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5661/2025

Processo Nº: 724673/25
Data e hora da distribuição: 13/11/2025 10:39:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MARIO CESAR COSTENARO, PATRICIA CRISTINA TORINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5662/2025

Processo Nº: 724835/25
Data e hora da distribuição: 13/11/2025 10:53:51
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO BONTORIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5663/2025

Processo Nº: 715011/25
Data e hora da distribuição: 13/11/2025 13:24:16
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5664/2025

Processo Nº: 705357/25
Data e hora da distribuição: 13/11/2025 14:15:41
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-685325/25

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO-JOSMAR GUIZS CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3998/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 24378/25 e nº 24382/25 - COAP peças nº 20 e 21:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-76399/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, ROSARIA REGINA TESONI DE BARROS RICHARTZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3999/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24419/25 - COAP peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837415/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-AMADEU SEVERINO LOUBACK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI,
JACIENE SALES LOUBACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4000/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24428/25 - COAP peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-134840/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO-ALECSO PIASSA, EDSON LUIZ CENCI, SEBASTIAO ALVES
DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4001/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24433/25 - COAP peça nº 14:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496073/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAZARO GALDINO RIBEIRO, LUIZ
GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CECILIA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4002/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24435/25 - COAP peça nº 26:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-139800/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE
MICHELETTO, MARIA GORRETI COELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4003/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24436/25 - COAP peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-524820/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PUGSLEY, MARIA RICARDINA RUPPEL SOTTO MAIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4004/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24437/25 - COAP peça nº 13: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-489219/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDISON WILMAR REPINOSKI, ELENAI GONCALVES REPINOSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4005/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 24446/25 - COAP peça nº 14: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-318104/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARLENE DE ARAUJO SCHULTZ, RAUL SCHULTZ (FALECIDO(A) EM 1997)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4006/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769772/18
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
INTERESSADO-AURILIO MARTIELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4007/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 88) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/12/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324534/22
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, NORMA MARIA MORAIS MENDONCA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4008/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAVAI PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-655442/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-REINALDO CARDOSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4009/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816418/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ADAITON APARECIDO CORREA SAMPAIO, AMANDA PAULA RAMOS BUENO, ANA CLAUDIA ZEGLIN, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, DAIANA GONCALVES DE SOUZA, DARLAN MARCELO DURKS, FRANCIELE CAMARGO ALVES, FRANCILENE APARECIDA NOGAS, FRANCINE BERTON CORDEIRO, GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS, JANICE DE LIMA, JOAO FREDERICO AUGUSTO SIMOES LEMES DO PRADO, JULIANA SGARBE, JULIANE SILVA PORTELA MIRANDA DA LUZ, LEONARDO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO LORENZETTI JUNIOR, MARCIA AMABILE BASSO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CLARA FERREIRA DE PAULA ROCHA, MARIA CRISTINA BUB SILVA, RODRIGO AUGUSTO KURUDEZ, SILVANA APARECIDA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4010/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-90816/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-ANDRESSA BEDIN, ANDRESSA CARVALHO VIEIRA, BRUNO KOBAYASHI BONATTO, CAMILA GURGEL DOS SANTOS, DANY MERY MASCARELLO DE SOUZA, EIGI RICARDO SUMI, ERENILDA MIRANDA MAIA, FERNANDA BELTRAMIN, FERNANDO CARLOS BORTOLOZZI FILHO, JOZECLEIA MARIA COELHO, KERLON HOFFEMAN LEME DA SILVA, LAUDENIR ANTONIO MARTINS RAMOS, LAYO NIKSON OLIVEIRA DE LIMA QUEIROZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ALINE BOSAK, MARIA DE FATIMA SANTOS PAIXAO, MARIANGELA COLTRO, NATHALIA LEMOS STEINKE DE SOUZA, VALDIR MEIRA MOCELIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4011/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 13 de novembro de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151908/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, AIRTON DOS SANTOS, ALAN

JACKSON MELQUIADES DE ANDRADE, ALESSANDRA SERAFIM NAVACHI COSTA, ALEXIA JAYNE BAPTISTA MAZIERI, ALTAIR CAMILO, ANA CAROLINA DE SOUZA GOES, ANA PAULA ALVES GUILHERME BRANDAO, ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA MARIA DA SILVA, ANDRESSA MIRANDOLLA, ANSELMA PATRICIA SOUZA, ARIANE MODENA CERNAUSKAS, CAIO HENRIQUE DOS SANTOS NUNES, CAMILA BOSCARIOLI PEREIRA, CAMILA COIADO ORCELLI, CAMILA DA SILVA BUFETI, CARLA RAIANE TOMAZINI, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA AZARIAS, CHRYSTINA DIAS SALES, CINTIA TROSZCZANCUK DOS SANTOS, CLARA ELIZABETE CRISTALDO CENTURION, CLAUDEMAR BRANDAO DE OLIVEIRA, CLAUDIA NASCIBENI THOMAZ, DANIELE CRISTINA ONESKO, DANIELY BELISARIO FONSECA DA SILVA, DENISE DA SILVA MUNDEK, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDER SILVA CORDEIRO, ELAINE CREPALDI, ELIO MARTINS, ELISA DOS SANTOS RODRIGUES, ERICKA FERNANDA OCANHA RAMOS, EUNICE SILVA PUNCA DE ARAUJO, FERNANDA PEREIRA LIRA, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, FLAVIELITON TANGANELLI, FRANCILENE DE AGUIAR DA SILVA, GABRIEL EMANUEL ARAUJO DA SILVA, GISELE APARECIDA SPADIM, GUILHERME SOARES CARRENHO, HELIO HENRIQUE TANGANELLI, HELOISA COGO, HENRIQUE FERNANDO DOMINHASQUIS RODRIGUES, IZABELA SABRINA DE SOUZA E SILVA, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, JEFFERSON CERQUEIRA DOS SANTOS, JHORDAN GENARO BOTITANO, JOSE VICENTE ANDRADE, JULIANA APARECIDA PEDRIALI, KELLY SAMARA ALVES, KETLIN VITORIA MARINEZ DA SILVA, LEDA MARIA CARDOSO COIMBRA BELLATO, LEILA DE FÁTIMA, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUCAS WILLIAN DE ANDRADE ZANON, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUIZA MARQUES DE ALCANTARA, MARCELO DE JESUS COSTA, MARCIA ONORIO DA SILVA BARROS, MARCO ANTONIO RIBEIRO DEMAY, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARIA PINHEIRO RIBEIRO MARQUES, MARISA GOMES DOS SANTOS, MARISTELA DE ALMEIDA MARQUES, MARLUCE SOARES DE SOUSA, MATHEUS DA SILVA LIMA, MILENE VITORIA DA SILVA SENA, NAGGEA RAYANE BARION NUNES, NENILSON JOAO DA SILVA, NIKIELLEN DE SOUZA BARBOZA, OZIEL PEREIRA DA SILVA, PAULO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO MINORU INOUE, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, QUELLI REGINA CARDOSO, RAIANE APARECIDA SARTORE, RANDHALL FELIPE CONTI DE ANDRADE, ROSILENE CLEMENTE DOS SANTOS, ROSIMERE DUTRA FAUSTINO, SABRINA DO AMARAL CICERI, SILVANA ALVES DA SILVA, SOLANGE BOSCARIOLI, THAIS DE OLIVEIRA SALLES, VAGNER LIMA NASCIMENTO, VITOR HUGO D ORAZIO BORTOLUZZI, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WAGNER TOLEDO ALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4012/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 971/25-DP (peça nº 65), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12712/25 - COAP (peça nº 55):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 13 de novembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-671537/25
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4931/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinhão (Ofício nº 318/2025), por meio do qual solicitou cópia do processo nº 399020/25, bem como de outros que tenham relação com o Pregão Eletrônico nº 088/2024, do Município de Pinhão.

O relator da Representação nº 399020/25, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autorizou o acesso aos autos de sua relatoria (peça 3), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não haver fiscalizações em curso nem registros específicos relacionados ao pregão indicado na inicial (peça 7), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por consequência, sugeriu o encerramento do expediente (peça 8).

Ante o exposto, considerando a autorização do Conselheiro Relator e as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Representação nº 399020/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-675150/25
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4937/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência de ofício da Vara da Fazenda Pública de Laranjeiras do Sul, por meio do qual solicitou informações relacionadas a regularidade na alimentação do SIM-AM, por parte do Município de Rio Bonito do Iguçu, quais sejam:

- 1) se no período compreendido entre os anos de 2013 e 2015, o Município de Rio Bonito do Iguçu/PR deixou de remeter a esta Corte informações relativas ao SIM-AM;
- 2) caso positiva a resposta, se a ausência de alimentação do sistema está documentada à falta de posse, pelo Município ou pela Câmara de Vereadores, de documentação original relativa aos procedimentos licitatórios;
- 3) quais medidas foram adotadas pelo TCE/PR, caso constatada a omissão referida.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização que se manifestou em relação aos itens 1 e 2 apresentando tabela com indicação de que as entidades do citado município haviam realizado as entregas das remessas do

SIM-AM referentes aos anos de 2013 a 2015.

A unidade ainda apontou atrasos nas remessas do ano de 2013 e nas dos meses iniciais de 2014, mas explicou que alterações significativas na forma do envio dos dados, ocorrida em 2013, havia contribuído com os atrasos. (peça 6)
O feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que entendeu prejudicado o pedido constante do item 3, tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização. (peça 7)
Considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de novembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4960/25

Tendo-se em conta a Informação nº 791/25, elaborada pela Diretoria de Finanças, que atesta a disponibilidade orçamentária e financeira para o provimento de 1 (um) cargo de auditor de controle externo, autorizo o chamamento, na área jurídica.

Outrossim, considerando o contido na Informação nº 544/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, que atesta o decurso de prazo para posse do 17º colocado na área de informática, e, portanto, a desistência definitiva do candidato, formalizada na Portaria nº 991/25 (peça 274), autorizo o chamamento do subseqüente classificado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências necessárias às nomeações ora autorizadas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 12 de novembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 993/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516872/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 de novembro a 8 de dezembro de 2025.

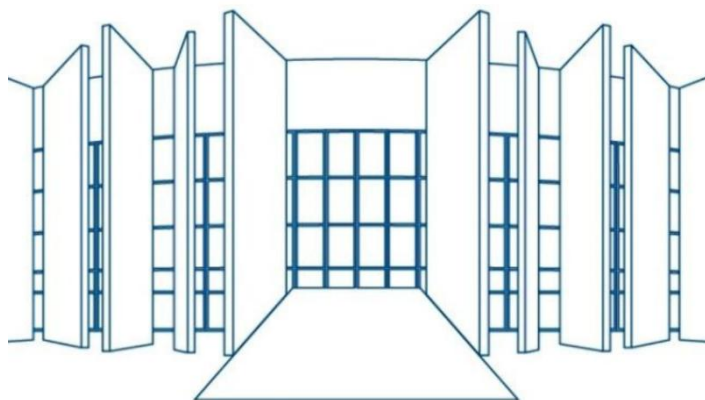
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno